PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 19/02/2016 16:49:51

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 19/02/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5686

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 19/02/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 160/2016
ORIGEM: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - JUIZ SUBSTITUTO
ASSUNTO: PROMOÇÃO DE MAGISTRADO PELO CRITÉRIO "MERECIMENTO"
RELATORA: DESEMBARGADORA CORREGEDORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - VOTAÇÃO ABERTA E FUNDAMENTADA - PROMOÇÃO DO ÚNICO CANDIDATO INSCRITO.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos este autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com fulcro nas disposições do art. 205, III, do RITJRR, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, designada para redigir o acórdão, que passa a integrar este julgado, promover pelo critério de merecimento o Juiz Substituto Erasmo Hallysson Souza Campos, para o cargo de Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR.

Presentes a Desa. Tânia Vasconcelos Dias (relatora), Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (membro), Desa. Elaine Bianchi (membro), Des. Leonardo Cupello (membro) e o Magistrado Jefferson Fernandes da Silva (Juiz convocado).

Sala das Sessões, Boa Vista, 17 de fevereiro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0000.15.001088-2
AUTORA: MARCELA APARECIDA PANCHA STICA
ADVOGADOS: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL E JOQUES SONNTAG
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 000 15 001088-2

Tratam os autos de execução provisória de multa por descumprimento de ordem judicial, que tramitam por dependência aos autos do Mandado de Segurança 000 13 001692-6, cuja matéria é fornecimento de medicamentos, com mérito julgado por esta Corte, e pendente de envio de recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Em resposta a petição da Procuradoria do Estado, fls. 102/107, e petição da Exequente, fls. 109/113, passo a expor.

Quando a ação foi proposta, de fato, o i. Relator que me precedeu indeferiu o pedido de execução provisória, em virtude de farta jurisprudência das Cortes Superiores a respeito da impossibilidade de executar multa, por obrigação de fazer, cujo mérito da ação originária ainda não tenha transitado em julgado

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
0icyxYQPgwDzhY1QrHdqd5Xs80c=

(decisão de fls. 56/57).

Enquanto os autos do Mandado de Segurança tramitavam na instância superior, em virtude de Recurso Especial no Agravo Regimenta dantes apensado, o acórdão julgado pelo Pleno desta Corte não estava sendo cumprido pelo Estado de Roraima. Esta é a razão porque houve requerimento de bloqueio de valores nestes autos de execução provisória, não para executar a multa, mas para que o tratamento necessário à vida da Exequente não fosse prejudicado.

Recordo que o dever do Estado de Roraima de prestar serviço à saúde pública é dever insculpido na Constituição Federal diretamente atrelado ao direito fundamental à vida (art. 5º, caput).

Ainda, que o direito à saúde é dever do Estado o qual deve ser realizado de forma eficiente (art. 196), em respeito ao princípio da eficiência igualmente estatuída na Constituição pátria (art. 37, caput), pela qual se impõe o cumprimento de ações como Estado-garantidor.

A doutrina de ANDRÉ RAMOS TAVARES bem disserta sobre o tema:

"O Estado deve promover políticas sociais e econômicas destinadas a possibilitar o acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Ademais, deve preocupar-se igualmente com a prevenção de doenças e outros agravos, mediante a redução dos riscos (arts. 166 e 198, II). Por fim, o tema relaciona-se diretamente com a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade, que pressupõem o Estado-garantidor, cujo dever é assegurar o mínimo de condições básicas para o indivíduo viver e desenvolver-se."

Entrementes, ainda que a petição de execução provisória tenha sido indeferida, não verifico irregularidade ter sido requerido pela Exequente nestes autos o bloqueio de valores para adquirir a medicação ainda não fornecida voluntariamente pelo Estado de Roraima. De fato, enquanto os autos tramitam sob prazos e procedimentos legais, a parte, sujeito de direito a quem se deve proteger, não pode ficar aguardando, mas deve exigir pelas vias cabíveis e mais céleres a prestação necessária ao tratamento.

Portanto, o pedido de bloqueio de valores às fls. 59/63 foi realizado nestes autos - de execução provisória de astreintes - em virtude dos autos do Mandado de Segurança estarem em tramitação no c. Superior Tribunal de Justiça, com Recurso Especial no Agravo Regimental que manteve a liminar do writ. O retorno dos autos foi somente em SET/2015 - informações visualizadas no SISCOM.

De fato, como informa a d. Procuradora do Estado, a decisão meritória no Mandado de Segurança ainda não transitou em julgado, contudo o dever de fornecer a medicação não deve aguardar a definitividade da decisão por razões lógica de preservação da qualidade de vida da Impetrante.

Ainda, recordo que em todos os pedidos de bloqueio de valores que foram deferidos vêm sendo realizada a prestação de contas, ver nos autos do 000 13 001692-6.

Feitos os devidos apontamentos, decido.

- defiro pedido do item a, da Procuradoria, fls. 107, e consequentemente, indefiro pedido 1, da Exequente, para extinguir os presentes autos de execução provisória de astreintes, haja vista a não ocorrência do trânsito em julgado do mérito do mandado de segurança, seguindo precedentes das Cortes Superiores:

"É pacífica a jurisprudência nesta Corte no sentido de que a multa prevista no § 4.° do art. 461 do CPC só é exigível após o trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) que confirmar a fixação da multa diária, que será devida, todavia, desde o dia em que se houver configurado o descumprimento. Precedentes." (3ª Turma, AgRg no REsp 1.241.374/PR, Rel. Ministro Sidenei Beneti, DJe de 24.6.2013).

- defiro item b, de fls. 107, para que a Exequente/Impetrante continue juntando aos autos do writ n. 000 13 001692-6, os comprovantes de compra da medicação adquirida com os valores de alvarás já recebidos;
- defiro item 2, do pedido da Exequente, fls. 112, fixando prazo máximo para fornecimento da medicação o dia 11 de cada mês;
- ato contínuo, determino que o Exequente proceda pedido de Execução Provisória do Acórdão - obrigação de fazer - em autos apartados, haja vista já consta no Mandado de Segurança a interposição de Recurso

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
0icyxYQPgwDzhY1QrHdqd5Xs80c=

Especial em face do acórdão no mandamus, o qual deverá prosseguir para instância superior, enquanto a execução do dever de fornecer a medicação deva tramitar nesta Corte, conforme previsão do RI-TJ/RR (art. 133, §1º, c/c, art. 359);

Intimem-se as partes desta decisão, dando-se vistas à Procuradoria do Estado;

Após, com as certidões devidas, proceda-se o arquivamento destes autos.

Publique-se, cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19.FEV.2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001927-4
IMPETRANTE: BIANCA GABRIELY DE LIMA CARNEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPTRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

1) Cumpridas as atribuições deste Relator para o julgamento do feito, remetam-se os autos à Presidência para juízo de admissibilidade do Extraordinário (fls. 96/105) (CPC: art. 541);

2) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000200-2
AGRAVANTE: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
ADVOGADO: DR. BRUNO AYRES DE A. ROCHA
AGRAVADO: JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Proc. n. 000.16.000200-2

1) Da análise dos autos, verifico que o advogado que subscreve o presente recurso de Agravo não comprovou possuir poderes outorgados ou substabelecidos para atuar no presente feito;

2) Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Uma vez regularizada a representação processual pelo Recorrente, certifique-se a tempestividade do agravo regimental interposto;

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
0icyxYQPgwDzhY1QrHdqd5Xs80c=

4) Após, voltem conclusos;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 18 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000813-4
IMPETRANTE: RAIMUNDO GOMES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0000 15 000813-4.

1) Intime-se o Estado de Roraima, por sua Procuradoria, para se manifestar sobre o pedido de fls. 109, em 05 (cinco) dias.

2) Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de fevereiro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002767-0
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. CARLOS FABRICIO ORTMEIER RATACHESKI
IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 000 15 002767-0.

Remetam os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Após, conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de fevereiro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001821-6
IMPETRANTE: CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
0icyxYQPgwDzhY1QrHdqd5Xs80c=

IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Processo n. 000 15 001821-6.

Remetam os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Após, conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de fevereiro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001763-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
REPRESENTADO: SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Torno sem efeito a decisão de fls. 130, por meio da qual foi declinada a competência em favor dos Juizados Especais Criminais da Comarca de Boa Vista, tendo em vista que a Representada foi nomeada para o cargo de Secretária de Estado da Cultura, conforme cópia do Diário Oficial do Estado de Roraima, em anexo, no qual consta o Decreto de Nomeação nº 145-P de 03 de fevereiro de 2016.

Assim, vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o requerimento de fls. 132/134.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

PETIÇÃO Nº 0000.15.001637-6
AUTOR: CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADAS: DRª DENISE KERSTING PULS E OUTRA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Trata-se de ação de execução, em que foi concedida a segurança em definitivo às partes Exequentes.

Houve despacho pelo anterior Relator determinando a emenda da Inicial quanto ao polo passivo e ao pedido (fls. 64).

Recebi a emenda à Inicial juntada, entretanto, a parte Exequente emendou apenas quanto ao polo passivo, restando ainda à parte emendar quanto ao pedido.

Portanto, torno sem efeito o despacho de fls. 66.

Intimem-se os Exequentes, pela derradeira vez, para que emendem a Inicial quanto ao pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
0icyxYQPgwDzhY1QrHdqd5Xs80c=
SICOJURR - 00050810

Com as certidões devidas, façam os conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de fevereiro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 19 DE FEVEREIRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 19/02/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.001866-1
AUTORA: ELAINE CRISTINA BIANCHI.

DECISÃO

Determino o sobrestamento deste processo até aprovação do novo RI, no prazo de 6 (seis) meses.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

0icyxYQPgwDzhY1QrHdqd5Xs80c=

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 19/02/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833935-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOAQUIM PINTO SOUZA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA
APELADa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que os laudos do IML local não quantifica o grau de lesão do lesionado, justamente por ser informação desnecessária para a apuração da infração penal, e por esse motivo é que o apelante requereu na sua petição inicial a produção da perícia; que a própria ré, ora apelada, realiza pagamento na esfera administrativa sem o laudo do IML, bastando apenas uma declaração do beneficiário informando que o IML da sua localidade não realiza exame para esse fim. A prova disso é que o apelante recebeu um pagamento administrativo mesmo sem o laudo. Pagamento em valor inferior ao devido, mas recebeu. Afirma que aceitar a justificativa que há obrigatoriedade do laudo do IML nas ações propostas para cobrança da complementação do seguro DPVAT é em outras palavras reconhecer que em torno de um tema tão antigo e amplamente debatido, todo o judiciário pátrio está errado, e apenas o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista está certo.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812196-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL ILSON SARAIVA DE SOUSA
ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIBERO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do CPC.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que não houve a intimação pessoal para o comparecimento a perícia designada.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja caçada a sentença prolatada, para fins de realização de prova pericial.

Em contrarrazões, pugna o apelado para manutenção dos termos da sentença.

É o breve relato. Decido.

Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.

Conforme se depreende dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 -

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.
Nesse sentido colacionam-se os seguintes julgados:
PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTEOS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)
A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).
Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.
Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:
Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
[…]
§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.
A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.
Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.
Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.
Por essas razões, com fundamento no art. 557, §1°-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.
Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800455-0 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JUNIOR
APELADO: EDELSON SOUSA MENEZES
ADVOGADO: DR. MAURO GOMES COÊLHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0800455-81.2014.8.23.0047 que, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, condenou o requerido ao pagamento de férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 de férias e FGTS, observando-se a incidência da prescrição sobre as verbas anteriores a 29/04/2010.
Em sua petição inicial, narra a parte autora que foi contratada, temporariamente, pelo Município de Rorainópolis, em maio de 2006, para exercer o cargo de Guarda de Endemias, e que foi demitida, sem justa causa, em 31/12/2013.
Irresignado, o Município apelante afirma que, em decorrência da nulidade do contrato temporário, não faz jus a parte autora a quaisquer das verbas requeridas, razão pela qual pleiteia a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.
Contrarrazões apresentadas, pugnando pela manutenção da sentença.
É o relatório. Decido autorizada pelo art. 557 do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento.
Isso porque a argumentação do recorrente, quanto ao pagamento de verbas rescisórias a servidor público contratado por tempo determinado ou detentor de vínculo precário, está em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
O apelante colaciona aos autos entendimento do Supremo Tribunal Federal que, segundo ele, confirmaria a tese de que os contratos de trabalho havidos com a administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem o prévio concurso público, são nulos e, em razão dessa nulidade, não geraria efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados.
Trata-se de decisão do julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 705.140 que ratificou a nulidade daquelas contratações e reconheceu que o único direito decorrente delas seria a percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
No entanto, este não é o entendimento mais atual do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte, que entende, tratar-se de contrato administrativo-estatutário, embora tenha sido prorrogado sucessivamente, sendo devido à parte o pagamento do 13º salário atrasado e proporcional, as férias proporcionais e o adicional respectivo, conforme imposto na sentença de piso.
Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:
Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento ao recurso extraordinário em face de acórdão do nos seguintes termos: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE – NULIDADE DO ATO – PROTEÇÃO AO CONTRATADO DE BOA-FÉ – DIREITO SOCIAIS ESTENDIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS – PAGAMENTO DE 50% A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO PELA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO – FÉRIAS NAO USUFRUÍDAS – HORAS EXTRAS DEVIDAS. - Excedido o prazo máximo de vigência do contrato estabelecido na Lei Estadual 10.254/90, resulta nulo o contrato por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, sem prejuízo à remuneração devida ao contratado pelos serviços prestados em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa. - Assegura-se aos funcionários públicos contratados a título precário o direito ao décimo terceiro e às férias remuneradas com acréscimo de um terço, por se tratar de direitos sociais assegurados na Constituição Federal a todo trabalhador, consoante disposto no art. 39, § 3º da CF/88, entendidas como garantias mínimas à sua dignidade e ao efetivo exercício do direito ao lazer e à preservação de sua saúde (art. 6º da CF/88). - O acréscimo remuneratório pago ao funcionário contratado a cada período de seis meses não tem natureza coincidente com a do décimo terceiro salário quando o órgão estadual atesta se tratar de contraprestação paga pela entrega de relatório de atividades técnicas desenvolvidas no período. - O contratado faz jus à contraprestação pelo serviço realizado em sobrejornada, com o acréscimo de 50%, sob pena de

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

locupletamento ilícito da Administração Pública que efetivamente se beneficiou do trabalho do servidor. - Indevido o pagamento do adicional de periculosidade por faltar fundamentação a essa pretensão recursal. - Recurso parcialmente provido." (fl. 217) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta-se violação aos artigos 37, IX; e 39, § 3º, do texto constitucional. Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido, ao condenar o recorrente ao pagamento das verbas indenizatórias pleiteadas, incorreu em ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais supracitados, na medida em que o recorrido foi contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e, portanto, em regime diverso do previsto na CLT. Decido. As razões recursais não merecem prosperar. Na espécie, verifico que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo STF no sentido de que o servidor contratado temporariamente sucessivas vezes faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, nos termos do art. 37, IX, do texto constitucional. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido" (AI-AgR 767.024, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido" (ARE-AgR 663.104, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 19.3.2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE-AgR 649.393, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 14.12.2011). Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC). Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2015.Ministro Gilmar Mendes - Relator. (STF - ARE: 864476 MG , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/02/2015, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 23/02/2015 PUBLIC 24/02/2015).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. Os diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal são extensíveis ao agente público contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, IX, da Carta da Republica, nas hipóteses de renovações sucessivas do contrato. Precedentes: AI 767.024-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24/4/2012 e ARE 663.104-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 19/3/2012.2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PROCESSO CIVIL. Ação visando cobrança de verbas decorrentes de contrato administrativo de prestação de serviço temporário e emergencial. Gratificação natalina e férias. A ratio da Carta Magna é no sentido de equiparar os trabalhadores, no esteio do principio da isonomia, base na qual se fundamenta nosso Ordenamento Jurídico. Os documentos acostados aos autos demonstram que o apelante exerceu a função para a qual foi temporariamente contratado, razão pela qual lhe são devidas as verbas natalinas e as referentes As férias não gozadas, excluindo-se, todavia, as verbas típicas das relações de cunho trabalhista. APELO PROVIDO. 5. Recurso extraordinário".4. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim do: "PROCESSO CIVIL. Ação visando cobrança de verbas decorrentes de contrato administrativo de prestação de serviço temporário e emergencial. Gratificação natalina e férias. A ratio da Carta Magna é no sentido de equiparar os trabalhadores, no esteio do principio da isonomia, base na qual se fundamenta nosso Ordenamento Jurídico. Os documentos acostados aos autos demonstram que o apelante exerceu a função para a qual foi temporariamente contratado, razão pela qual lhe são devidas as verbas natalinas e as referentes as férias não gozadas, excluindo-se, todavia, as verbas típicas das relações de cunho trabalhista. APELO PROVIDO. 5. Recurso extraordinário". Nas razões de apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 7º, 37 I, II, IX, e 39, § 3º, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Não merece prosperar o recurso. O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que os diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal são extensíveis ao agente público contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, IX, da Carta da Republica, nas hipóteses de renovações sucessivas do contrato. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24/4/2012). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido" (ARE 663.104-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 19/3/2012). Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2014.Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 831855 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/08/2014, Data de Publicação: DJe-169 DIVULG 01/09/2014 PUBLIC 02/09/2014).

Acerca do pagamento do FGTS, esta Corte, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou o entendimento de que o ex-servidor faz jus ao saque do saldo do FGTS se efetuados depósitos em seu favor em conta de sua titularidade (Súmula 466 do STJ).

Sobre o tema confiram-se os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 37, IX, CF/88 - PRORROGAÇÃO SUCESSIVA - NULIDADE - COBRANÇA DE FGTS - NATUREZA TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 19-A, DA LEI FEDERAL Nº 8.036/90 - NORMA DE TRANSIÇÃO - INAPLICABILIDADE ÀS CONTRATAÇÕES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 - DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 466 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A nulidade do contrato de trabalho estabelecido em caráter temporário entre a Administração Pública e o particular, não desnatura seu caráter administrativo-estatutário. 2. Aos servidores públicos são devidos os direitos trabalhistas que estão elencados em seu § 3º, do art. 39, dentre os quais não está inserido o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", não se aplicando ao contrato celebrado sob a égide do direito administrativo o precedente oriundo do RE 596.478/RR do Colendo Supremo Tribunal Federal, porque o aludido julgamento abrangeu a contratação de servidor feita exclusivamente pelo regime celetista, além de tratar-se de norma de transição. 3. Incidência da Súmula 466 do STJ. Reconhecimento do direito ao levantamento do saldo fundiário. 4. Sentença reformada em parte. (TJRR - AC 0020.13.700340-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 36-37) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM OBEDIÊNCIA À LEI. DIREITO ÀS FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, BEM COMO AO SAQUE DE SALDO DE FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este deve recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 2. A Súmula 466 do STJ ressalvou ao contrato sem concurso público o direito ao saque do FGTS ao trabalhador de contrato nulo. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido. (TJRR - AC 0010.12.714909-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 11/11/2014, DJe 14/11/2014, p. 17-18) Grifei

Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, reformando a sentença somente quanto à condenação ao pagamento do depósito do FGTS, para afastá-la, autorizando a parte autora a sacar o saldo de conta de sua titularidade, nos termos da Súmula 466 do STJ.

P.R.I.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.15.822826-1 - BOA VISTA/RR
AUTORA: FACE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do mandado de segurança nº 0822826-19.2015.8.23.0010, que concedeu a segurança em definitivo, confirmando a liminar deferida.
Alegou a impetrante, em síntese, que é empresa atuante no ramo da construção civil e vem adquirindo mercadorias provenientes de outras unidades da federação para serem utilizadas na execução de seus serviços, ausente qualquer intuito de revenda.
Por isso, requereu a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada não exigisse o pagamento de ICMS nas notas fiscais supra, bem como se abstenha de efetuar novas cobranças relativas à atividade desempenhada pela impetrante. No mérito, pugna pela concessão da segurança em definitivo, confirmando a liminar.
Liminar deferida no EP n°. 06.
Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações nos termos da peça acostada no EP nº. 15.
O Ministério Público de primeiro grau absteve-se de intervir no feito como custos legis.
Não havendo recurso voluntário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal para apreciação.
É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ : "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".
Compulsando os autos, verifico que a hipótese se enquadra na exceção prevista no §3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
(…)
§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.
Isso porque a sentença submetida a reexame está fundada na Súmula 432 do STJ, que dispõe: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais", além de coadunar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta e. Corte de Justiça, no mesmo sentido, não se sujeitando, portanto, à remessa oficial.
Nesse sentido:
ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE. DEVER DO MUNICÍPIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, § 3º, do CPC. Reexame necessário não-conhecido. (TJ-RS, Reexame Necessário Nº 70064584220, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 10/06/2015).
REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCABIMENTO, POR SE TRATAR DE DECISÃO FUNDADA EM ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO STF. Em se tratando de sentença fundada em entendimento do Plenário do STF, não se conhece do reexame necessário. Art. 475, § 3º, do CPC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (Reexame Necessário Nº 70064587769, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 09/06/2015).
(TJ-RS, REEXAME NECESSÁRIO Nº 70064587769, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 09/06/2015, Segunda Câmara Cível)
Ante o exposto, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição, remetendo-se os autos à vara de origem.
Publique-se. Cumpra-se.

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Câmara - Única

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000165-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO
AGRAVADO: EUGÊNIO THOMÉ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de instrumento interposto em face de despacho proferido pela MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0836874-80.2015.823.0010, que postergou a análise do pedido liminar de imissão na posse após a apresentação da defesa.
DAS RAZÕES DO RECURSO
Alega, em síntese, o Agravante que a decisão agravada merece reforma, para conceder a imissão da Agravante na posse da área em litígio, permitindo, com isso, o início das obras de construção da linha de subtransmissão de energia indispensável para o incremento do fornecimento de energia na Capital Roraimense.
Segue afirmando que a obra de construção da linha de transmissão é indispensável para a manutenção do abastecimento de energia para a população roraimense, porque saturada a capacidade da linha existente, principalmente com a instalação de nova usina de geração na localidade de Monte Cristo, cercanias de Boa Vista - RR.
Conclui que discussão de cunho meramente patrimonial não pode se empeço à implementação de obra de interesse público, indispensável para a garantia do abastecimento de energia na capital roraimense.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.
É o sucinto relato. Decido.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:
"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).
Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.
DA IRRECORRIBILIDADE DO ATO JUDICIAL PROFERIDO
Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que das decisões interlocutórias caberá agravo (CPC: art. 522).
Todavia, no caso presente, o ato judicial atacado, que postergou a análise do pleito liminar, tem natureza de despacho de mero expediente, despido de caráter decisório, razão pela qual não cabe recurso, conforme dispõe o artigo 504, do Código de Processo Civil:
"Art. 504 - Dos despachos não cabe recurso".
Com efeito, o ato questionado pode ferir interesses, mas jamais direitos de qualquer das partes, uma vez que não atingiu questão incidentalmente trazida ao conhecimento do Poder Judiciário, sujeita ao recurso de agravo.
Nesse sentido, a doutrina esclarece que:
"Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504.

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc.. (...) Irrecorribilidade dos despachos. (...) Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, consequentemente, irrecorrível". (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 432 e 834). (Sem grifos no original).

Ainda sobre o tema, a jurisprudência é uníssona:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOUTRINA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC,'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde inocorre excepcionalidade, é meramente ordinátório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame. (REsp 195.848/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 448). (Sem grifos no original). (grifos nossos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO QUE RELEGA O EXAME DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. MERO DESPACHO. O ato judicial que relega o exame da tutela antecipada para após a contestação constitui-se como mero despacho. Ausência de caráter decisório a impedir a interposição de agravo de instrumento. Aplicação do previsto no art. 504 do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, EM RAZÃO DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70042440859, Nona Câmara Cível, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/04/2011). (grifos nossos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. ATO JUDICIAL QUE POSTERGA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA PARA MOMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE CONTÉUDO DECISÓRIO. O ato judicial que posterga a apreciação do pedido de liminar de concessão de guarda provisória para momento posterior a juntada aos autos do resultado da avaliação psicológica, não possui carga decisória, sendo, portanto, irrecorrível. O Tribunal não pode pronunciar-se sobre questão que sequer foi examinada em primeira instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO". (TJ-RS - AI: 70043974195 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 18/07/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2011). (grifos nossos)

Assim sendo, somente constitui típica decisão interlocutória o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC: art. 162, § 2º).

Neste ínterim, compreendo que não há como conhecer do presente recurso, por se tratar de ato judicial, desprovido de cunho decisório, não sendo, pois, recorrível.

Além disso, cumpre salientar que a lesividade é requisito de admissibilidade do recurso e o ato agravado não contém carga decisória passível de criar gravame.

DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

GARANTIA CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL

Ressalto que a eventual análise por este Tribunal de Justiça do pedido liminar ainda não analisado pelo juízo singular, por certo, importaria em supressão de instância. Neste sentido:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Vencidos os óbices que levaram à extinção do processo sem julgamento do mérito, devem os autos retornar ao juízo monocrático para a prolação de nova sentença, sob pena de incorrer o eg. Tribunal a quo em supressão de grau de jurisdição." (STJ; 3ª T.; REsp 238.914/RJ; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJ:07/04/2003). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DECISÃO QUE POSTERGA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INVIABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO AD QUEM. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Tendo juízo de origem postergado a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o decurso do prazo contestacional, torna-se inviável a manifestação deste Tribunal a respeito, uma vez que eventual antecipação de questão ainda não decidida em primeira instância acarretaria supressão de um grau de jurisdição, vedada pelo sistema processual pátrio. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO".

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

(Agravo de Instrumento Nº 70041157579, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 09/02/2011). (Sem grifos no original).
Assim, não é dado ao Agravante, por via oblíqua, requerer provimento jurisdicional, qual seja, conceder em grau de recurso o pleito liminar, quando o Juízo a quo ainda não se manifestou sobre o tema, sob pena de supressão de instância.
Isso porque, a supressão de instância (vício existente quando a instância superior julga matéria não examinada pela instância inferior) afronta o princípio constitucional do juiz natural (CF/88: art. 5º, incisos XXXVII e LIII), segundo o qual ninguém pode ser subtraído ao seu juiz constitucionalmente competente.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 16 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834064-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO SILVINO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.
Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Em contrarrazões, pugna a apelada pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832970-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IVOMAR DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Em contrarrazões, pugna a apelada pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.000355-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ANDREA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta em face da sentença proferida nos autos nº 010 15 000355-5, que julgou procedente a demanda, determinando que o requerido, ora apelante, forneça o fármaco Ciclosporina 50mg à autora, conforme prescrição médica, prestando-lhe a assistência médica necessária enquanto se

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

mostrar pertinente ao tratamento de saúde que ela necessita, mantendo a multa fixada em sede de antecipação da tutela.

O apelante alegou, preliminarmente, a incompetência da Vara da Infância, apontando como competente a Vara da Fazenda Pública, em razão da pessoa; que é da competência do Estado de Roraima fornecer o medicamento, por integrar o Grupo 2 da Portaria do Ministério da Saúde nº 1554/2013; e que o fornecimento é da responsabilidade dos entes federados, em razão da solidariedade. No mérito, sustenta que o provimento jurisdicional expedido viola o princípio da legalidade orçamentária e da reserva do possível, na medida em que os valores destinados à saúde devem atender a políticas públicas pré-definidas, não havendo como direcioná-las para atender exclusivamente à apelada.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, inicialmente, anulando a sentença, ou reformando-a, para reconhecer a ilegitimidade do apelante, determinando que o Estado de Roraima forneça a medicação, ou, ainda, declarando a improcedência do feito, por ultrapassar os limites impostos pelo princípio da legalidade orçamentária e reserva do possível.

Em suas contrarrazões, manifesta-se a autora pela manutenção da sentença (fls. 169/179).

O Ministério Público emitiu parecer pela manutenção da sentença (fls. 189/193).

É o sucinto relato. Decido, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Importante pontuar, inicialmente, que em sede de apelação, é vedada a inovação recursal. Fixada essa premissa, observa-se que, na contestação, o apelante não sustentou que era responsabilidade do Estado de Roraima fornecer o medicamento, sob o argumento de integrar o Grupo 2 da Portaria do Ministério da Saúde nº 1554/2013.

Configura-se, portanto, inovação recursal cuja apreciação é vedada.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA E CAUTELAR. INOVAÇÃO RECURSAL. NOTA PROMISSÓRIA. PREENCHIMENTO EM ACORDO COM O PACTUADO. PEDIDO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não é possível, em sede recursal, a inovação do pedido. Se a agravante aforou ação de nulidade de nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito, ao fundamento de que a cártula teria sido preenchida de forma abusiva e com a cobrança de juros indevidos sendo, portanto, nula de pleno direito, não pode, em sede de apelação, modificar o pedido para que se proceda à revisão das cláusulas contratuais que embasaram a cobrança da referida cártula. 2. Ainda que o exame das alegadas ilegalidades da nota promissória demande o exame das cláusulas contratuais que a embasam, não poderia o Tribunal de origem, no caso, proceder à revisão contratual, sem que a parte o houvesse requerido em tempo oportuno ou em sede de ação própria. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ é defeso ao julgador conhecer de ofício da abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Súmula 381/STJ. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 201101896957, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/10/2012 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.15.001681-4, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 25/09/2015, p. 06)

Em se tratando de direito à saúde de menor, a jurisprudência já fixou o entendimento de que a competência para dirimir lide sobre essa matéria é da Vara da Infância.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. O Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco. 6. Recurso

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Especial provido. (STJ - REsp 1486219 / MG RECURSO ESPECIAL 2014/0257334-8 - Relator: Herman Benjamin - Segunda Turma - Data de julgamento: 25/11/2014 - DJE 04/12/2014)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ECA. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM FAVOR DE MENOR. DIREITO À VIDA E À SAÚDE ATENDIDOS COM PRIORIDADE. - A competência para as ações que envolvam incapazes é do ECA, segundo esta Lei (princípio da especialidade), tratando-se, neste caso, de competência absoluta. - A pretensão aqui deduzida enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV, c/c art. 209, do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. - Precedentes deste Tribunal e do STJ. Confira-se, por todos: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.119 - SP (2012/0070696-5) - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DECISÃO MONOCRÁTICA- j. 10/05/2012. (TJ-MG - CC: 10000121145437000 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2013)

Também não se deve acolher a preliminar de litisconsórcio passivo por ser possível à parte escolher o ente em desfavor do qual pretende deduzir a sua pretensão, sendo responsabilidade solidária de todos os entes da Federação.

Sobre o tema é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise probatória, decidiu pela necessidade de fornecimento dos medicamentos pleiteados ao agravado. Não cabe ao STJ adentrar esse mérito, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. Não é o Recurso Especial a via adequada para proceder a novas análises quanto à necessidade do tratamento prescrito por médica que atua no próprio SUS. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.531.198/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015)

Afasto, portanto, as preliminares e passo à apreciação do mérito.

O direito à saúde é de caráter fundamental, a teor do artigo 196 da Constituição Federal, que assegura ser "(...) direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim sendo, os meios necessários em favor do tratamento de saúde da pessoa necessitada, quando diagnosticado e recomendado por médicos, na forma se pode verificar nos presentes autos, devem ser priorizados.

Não se trata de violação de princípios constitucionais nem orçamentário, pois a pretensão da apelada não traz como consequência a quebra da igualdade prevista na Constituição Federal, porquanto incumbe ao ente federativo custear as despesas necessárias ao tratamento de saúde do cidadão necessitado, inclusive, se necessário, pela via judicial.

A jurisprudência das cortes pátrias assentou que a condenação dos entes estatais ao tratamento de saúde encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Assim, tal condenação não representa ofensa a qualquer princípio de ordem constitucional ou infraconstitucional.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (STJ - AgRg no Ag 1044354/RS, Min. Luiz Fux, j. em 14.10.2008)

RESPONSABILIDADE PÚBLICA - TRATAMENTO DE SAÚDE - TRANSPORTE - GRATUIDADE - MUNICÍPIO - OBRIGAÇÃO - EXEGESE - "Recurso de apelação. Ação civil pública com preceito

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

cominatório. Tratamento de saúde. Menor que sofre de epilepsia e síndrome do pânico. Transporte gratuito para tratamento. Ausência de condições financeiras. Responsabilidade do município. Determinação da Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso improvido. Nos termos dos arts. 196 e 227 da Constituição Federal e princípios do melhor interesse da criança e absoluta prioridade de atendimento, no qual se fundamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbe ao município garantir o transporte gratuito para que o menor possa dar continuidade ao tratamento de saúde imprescindível a sua sobrevivência." (TJMT - Ap 111569/2009 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Horácio da Silva Neto - DJMT 28.03.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESCOLIOSE CONGÊNITA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO FORA DO ESTADO - BENEFICIÁRIA MENOR IMPÚBERE - DECISÃO DO JUÍZO FAZENDÁRIO QUE DECLINOU COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESPECIALIZADO MENORISTA - QUESTÃO AFETA AO DIREITO INDIVIDUAL E INDISPONÍVEL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - ART. 148, IV, DO ECA - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA JULGAMENTO DA CAUSA - PRECEDENTES DO STJ E DO TJAC - 1- O Estatuto da Criança e do Adolescente reserva à Vara da Infância e da Juventude a competência para tratar de ações ligadas a interesses individuais, coletivos e difusos vinculados ao menor. 2- Trata-se, in casu, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, posto que vinculado ao princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, conforme intelecção do art. 196, da CF/88. 3- Com efeito, o preceito constitucional da plena e ampla assistência aos infantes deve prevalecer em prol da competência fazendária, mormente em atenção à proteção integral, à prioridade absoluta e ao melhor interesse da criança e do adolescente. 4- Recurso desprovido. (TJAC - AI 1000601-97.2014.8.01.0000 - (1.286) - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Junior Alberto - J. 25.09.2014)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PACIENTE COM SINTOMAS DE PATOLOGIA REUMÁTICA - PLEITO DE TRATAMENTO POR MÉDICO ESPECIALISTA EM REUMATOLOGIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA AFASTADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO - DEVER DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA CONFIGURADO - TUTELA SATISFATIFA - INOCORRÊNCIA - DIREITO DO INTERESSADO DEVIDAMENTE COMPROVADO - PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO - Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, não há que se falar em ilegitimidade do Município de Umuarama para figurar no polo passivo da demanda. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida.A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao custeio do exame pleiteado, posto que uma vez que existe o dever do Município, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. O fato de haver sido concedido o tratamento ao paciente não implica em perda do objeto da ação, haja vista que tal procedimento somente foi realizado após decisão liminar que assim determinou. (TJPR - RN 1277779-4 - 5ª C.Cív. - Rel. Juiz Subst. Edison de Oliveira Macedo Filho - DJe 21.01.2015 - p. 361)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR - DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes federativos pelo funcionamento do sistema único de saúde. Prevalencia da garantia a saúde e vida sobre os aspectos economicos e financeiros. Liminar deferida. Decisão correta. Recurso conhecido e improvido. Decisão unanime. I- A decisão ora agravada deferiu a liminar e determinou ao estado do pará e solidariamente o município de santarém a prestarem ao menor d.b da s.atendimento oftalmológico adequado, arbitrando multa no valor de R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) em caso de descumprimento. II- É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. III- O art. 6º da CF, em consonância com art. 196 do mesmo diploma legal, consubstanciado no direito à saúde, vê-se a necessidade do estado dar cumprimento a direito inalienável e indispensável, como pleiteado. IV- Com base unicamente na Carta Magna, não há qualquer tipo de distinção entre os entes federados, sendo estes responsáveis de forma equânime e solidária. V- Recurso conhecido e improvido. (TJPA - AI 20133004569-7 - (134807) - Santarém - 1ª C.Cív.Isol. - Relª Gleide Pereira de Moura - DJe 18.06.2014 - p. 198)

Oportuno pontuar que a documentação apresentada junto com a contestação não comprova que o tratamento ao qual a paciente está se submetendo é o que ela necessita para a enfermidade que a acomete.

Ademais, como bem ressaltou o ilustre Representante Ministerial, "a sentença em apreço merece ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o direito à saúde é um direito de todos e dever do Estado,

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

conforme dispõe o art. 196, da Constituição Federal e o art. 135, da Constituição estadual. Ademais, correta a concessão de liminar no presente caso, conforme orientações jurisprudenciais pacíficas do Superior Tribunal de Justiça (...)" (fls. 293).
Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, nego seguimento ao apelo do Município requerido, visto que as teses nele sustentadas contrariam entendimento já consolidada pelos Tribunais Superiores.
P.R.I.
Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Desembargadora ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800456-8 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR
APELADO: FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. MAURO GOMES COÊLHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, nos autos da ação de cobrança n°. 0800138-83.2014.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando o Município de Rorainópolis ao pagamento de 13º salário proporcional e indenizado, férias simples e proporcionais, 1/3 de férias e saldo de salário, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Declarou, ainda, prescritas as verbas anteriores a 12/02/2010.
Descontente o apelante aduz que o contrato foi considerado nulo, por ser ilegal por estar em desconformidade com o inciso II do art. 37 da CF/88.
Afirma que a ação "deveria ser extinta com o julgamento do mérito, eis que a Recorrida não faz jus ao pedido, pois se trabalhou para o Recorrente foi através de contrato temporário, o qual é considerado nulo nos termos da lei e nesse caso não pode ser reconhecido o vínculo empregatício, por expressa disposição constitucional"
Esclarece que a apelada é carecedora de "fundamento legal quanto à sua pretensão, eis que o mesmo, provavelmente, tenha sido contratado para suprir necessidade temporária, nos moldes da lei Federal e Municipal que preveem esse tipo de contratação, bem como por se tratar de contrato nulo e não restar configurada a existência de vínculo laboral, a presente ação deveria ter sido extinta com julgamento do mérito, decretando-se a nulidade do contrato, nos termos da lei".
Aduz que "por tratar-se de contrato nulo, é indevido o pagamento de aviso prévio, por expressa disposição do artigo 7º, inciso XXI da CF. Quanto ao 13º salário, férias, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, vê-se, também, que a Recorrido não faz jus a recebê-los, pela natureza da contratação ocorrida. Desta feita, o requerente tem interesse de receber do requerido verbas que não lhe são devidas".
Sobre o FGTS o apelante alega que "por não guardar razoabilidade com o tronco constitucional, na medida em que vila a excepcionalidade já sedimentada relativamente aos efeitos da nulidade contratual, considero inconstitucional a obrigação de recolhimento de FGTS nas hipóteses de contratação pelo Poder Público sem a observância da prévia aprovação em certame público de provas ou de prova e títulos, podendo a ilegitimidade do art. 19-A da Lei no 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n" 2.164-41, ser inclusive declarada de forma incidental, no exercício do controle difuso da constitucionalidade dos atos normativos"..
Diante dessas considerações, não deve ser acolhido o pedido de FGTS, por tratar-se de contrato temporário e tal recolhimento não merecer amparo legal, devendo a presente ação ser julgada improcedente".
Por fim, pleiteia a reforma da sentença a quo, para julgar extinto o pleito autoral, julgando o mérito e declarando a inexistência de vínculo entre as partes, nos termos do art. 269, I do CPC.
Requer, ainda, a condenação da apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios na quantia de 20 % (vinte por cento), sobre o valor da condenação.
Em sede de contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença.
É o relatório. Decido.
Verifica-se, inicialmente, que a argumentação do apelante, quanto ao pagamento de verbas rescisórias a servidor público contratado por tempo determinado ou detentor de vínculo precário, está em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

O apelante colaciona aos autos precedentes jurisprudenciais que, segundo ele, confirmariam a tese de que os contratos de trabalho havidos com a Administração Pública sem o prévio concurso público, são nulos e, em razão dessa nulidade, não geraria efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados.

No entanto, este não é o entendimento mais atual do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte, que entende, tratar-se de contrato administrativo-estatutário, embora tenha sido prorrogado sucessivamente, sendo devido à parte o pagamento do 13º salário atrasado e proporcional, as férias proporcionais e o adicional respectivo, conforme imposto na sentença de piso.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento ao recurso extraordinário em face de acórdão do nos seguintes termos: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE – NULIDADE DO ATO – PROTEÇÃO AO CONTRATADO DE BOA-FÉ – DIREITO SOCIAIS ESTENDIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS – PAGAMENTO DE 50% A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO PELA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO – FÉRIAS NAO USUFRUÍDAS – HORAS EXTRAS DEVIDAS. - Excedido o prazo máximo de vigência do contrato estabelecido na Lei Estadual 10.254/90, resulta nulo o contrato por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, sem prejuízo à remuneração devida ao contratado pelos serviços prestados em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa. - Assegura-se aos funcionários públicos contratados a título precário o direito ao décimo terceiro e às férias remuneradas com acréscimo de um terço, por se tratar de direitos sociais assegurados na Constituição Federal a todo trabalhador, consoante disposto no art. 39, § 3º da CF/88, entendidas como garantias mínimas à sua dignidade e ao efetivo exercício do direito ao lazer e à preservação de sua saúde (art. 6º da CF/88). - O acréscimo remuneratório pago ao funcionário contratado a cada período de seis meses não tem natureza coincidente com a do décimo terceiro salário quando o órgão estadual atesta se tratar de contraprestação paga pela entrega de relatório de atividades técnicas desenvolvidas no período. - O contratado faz jus à contraprestação pelo serviço realizado em sobrejornada, com o acréscimo de 50%, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública que efetivamente se beneficiou do trabalho do servidor. - Indevido o pagamento do adicional de periculosidade por faltar fundamentação a essa pretensão recursal. - Recurso parcialmente provido." (fl. 217) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta-se violação aos artigos 37, IX; e 39, § 3º, do texto constitucional. Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido, ao condenar o recorrente ao pagamento das verbas indenizatórias pleiteadas, incorreu em ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais supracitados, na medida em que o recorrido foi contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e, portanto, em regime diverso do previsto na CLT. Decido. As razões recursais não merecem prosperar. Na espécie, verifico que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo STF no sentido de que o servidor contratado temporariamente sucessivas vezes faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, nos termos do art. 37, IX, do texto constitucional. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido" (AI-AgR 767.024, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido" (ARE-AgR 663.104, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 19.3.2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE-AgR 649.393, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 14.12.2011). Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC). Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2015.Ministro Gilmar Mendes -

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Relator. (STF - ARE: 864476 MG , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/02/2015, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 23/02/2015 PUBLIC 24/02/2015).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. Os diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal são extensíveis ao agente público contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, IX, da Carta da Republica, nas hipóteses de renovações sucessivas do contrato. Precedentes: AI 767.024-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24/4/2012 e ARE 663.104-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 19/3/2012.2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PROCESSO CIVIL. Ação visando cobrança de verbas decorrentes de contrato administrativo de prestação de serviço temporário e emergencial. Gratificação natalina e férias. A ratio da Carta Magna é no sentido de equiparar os trabalhadores, no esteio do principio da isonomia, base na qual se fundamenta nosso Ordenamento Jurídico. Os documentos acostados aos autos demonstram que o apelante exerceu a função para a qual foi temporariamente contratado, razão pela qual lhe são devidas as verbas natalinas e as referentes As férias não gozadas, excluindo-se, todavia, as verbas típicas das relações de cunho trabalhista. APELO PROVIDO. 5. Recurso extraordinário".4. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim do: "PROCESSO CIVIL. Ação visando cobrança de verbas decorrentes de contrato administrativo de prestação de serviço temporário e emergencial. Gratificação natalina e férias. A ratio da Carta Magna é no sentido de equiparar os trabalhadores, no esteio do principio da isonomia, base na qual se fundamenta nosso Ordenamento Jurídico. Os documentos acostados aos autos demonstram que o apelante exerceu a função para a qual foi temporariamente contratado, razão pela qual lhe são devidas as verbas natalinas e as referentes as férias não gozadas, excluindo-se, todavia, as verbas típicas das relações de cunho trabalhista. APELO PROVIDO. 5. Recurso extraordinário". Nas razões de apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 7º, 37 I, II, IX, e 39, § 3º, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Não merece prosperar o recurso. O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que os diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal são extensíveis ao agente público contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, IX, da Carta da Republica, nas hipóteses de renovações sucessivas do contrato. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24/4/2012). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido" (ARE 663.104-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 19/3/2012). Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2014.Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 831855 RJ , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/08/2014, Data de Publicação: DJe-169 DIVULG 01/09/2014 PUBLIC 02/09/2014).

No tocante as verbas sociais, como bem decidiu o magistrado de 1º grau, a Corte Estadual já se manifestou diversas vezes sobre o temas. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. DIREITOS ASSEGURADOS NO ART 39, §3º, DA CF/88.

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

DIREITO AO DEPÓSITO DE FGTS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Consta nos autos, segundo o MUNICÍPIO DE BOA VISTA, que a contratação seria totalmente nula, mencionando que à apelada teria direito somente ao saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sem qualquer efeito trabalhista (fl. 35). 2. Os agentes públicos são, entre outros, efetivos (inc. II do art. 37 da CF), comissionados (inc. V do art. 37 da CF) e por contratação temporária (inc. IX do art. 37 da CF). Para esses agentes, são assegurados, no que couber, os direitos previstos no §3º. do art. 39 da CF. 3. Referente ao recurso adesivo interposto pela autora, este merece provimento parcial. Isso porque, conforme a jurisprudência, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, §2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando devido o salário pelos serviços prestados. 4. Recursos conhecidos, para negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo. (TJRR - AC 0010.11.703477-6, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 28/07/2015, DJe 05/08/2015, p. 34) .
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS NÃO ADIMPLIDAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO EXTENSÃO DOS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO REGULAR - DESCABIDO - ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS COMUNS A TODOS TRABALHADORES - DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO A QUO - CITAÇÃO - ARTIGO 397 PARAGRAFO ÚNICO DO CC E ART 219 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Este tribunal de justiça já possui entendimento consolidado que é devido o pagamento das verbas rescisórias previstas na constituição federal como direitos de qualquer trabalhador. 2. O apelado somente não recebeu os valores referentes às férias e o respectivo terço nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e proporcional em 2011, bem como décimo terceiro proporcional de 2011, sendo tais verbas a que este faz jus, haja vista que a natureza do vínculo com o Estado é administrativo e não celetista.3. O termo inicial dos juros moratórios é a citação conforme previsto no parágrafo único do artigo 397 do Código Civil cumulado com o artigo 219 do Código de Processo Civil. (TJRR - AC 0010.12.721657-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 10/03/2015, p. 100) .
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) A Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as conseqüências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for. 4) Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR - AC 0010.11.703069-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 30/06/2015, p. 49).
Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça.
P.R.I.
Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800138-2 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR
APELADA: FRANCISCA DARLENE VIANA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, nos autos da ação de cobrança n°. 0800138-83.2014.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando o Município de Rorainópolis ao pagamento de 13º salário proporcional e indenizado, férias simples e proporcionais, 1/3 de férias e saldo de salário, julgando

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Declarou, ainda, prescritas as verbas anteriores a 12/02/2010.

Descontente o apelante aduz que o contrato foi considerado nulo, por ser ilegal por estar em desconformidade com o inciso II do art. 37 da CF/88.

Afirma que a ação "deveria ser extinta com o julgamento do mérito, eis que a Recorrida não faz jus ao pedido, pois se trabalhou para o Recorrente foi através de contrato temporário, o qual é considerado nulo nos termos da lei e nesse caso não pode ser reconhecido o vínculo empregatício, por expressa disposição constitucional"

Esclarece que a apelada é carecedora de "fundamento legal quanto à sua pretensão, eis que o mesmo, provavelmente, tenha sido contratado para suprir necessidade temporária, nos moldes da lei Federal e Municipal que preveem esse tipo de contratação, bem como por se tratar de contrato nulo e não restar configurada a existência de vínculo laboral, a presente ação deveria ter sido extinta com julgamento do mérito, decretando-se a nulidade do contrato, nos termos da lei".

Aduz que "por tratar-se de contrato nulo, é indevido o pagamento de aviso prévio, por expressa disposição do artigo 7º, inciso XXI da CF. Quanto ao 13º salário, férias, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, vê-se, também, que a Recorrida não faz jus a recebê-los, pela natureza da contratação ocorrida. Desta feita, o requerente tem interesse de receber do requerido verbas que não lhe são devidas".

Sobre o FGTS o apelante alega que "por não guardar razoabilidade com o tronco constitucional, na medida em que vila a excepcionalidade já sedimentada relativamente aos efeitos da nulidade contratual, considero inconstitucional a obrigação de recolhimento de FGTS nas hipóteses de contratação pelo Poder Público sem a observância da prévia aprovação em certame público de provas ou de prova e títulos, podendo a ilegitimidade do art. 19-A da Lei no 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n" 2.164-41, ser inclusive declarada de forma incidental, no exercício do controle difuso da constitucionalidade dos atos normativos".. Diante dessas considerações, não deve ser acolhido o pedido de FGTS, por tratar-se de contrato temporário e tal recolhimento não merecer amparo legal, devendo a presente ação ser julgada improcedente".

Por fim, pleiteia a reforma da sentença a quo, para julgar extinto o pleito autoral, julgando o mérito e declarando a inexistência de vínculo entre as partes, nos termos do art. 269, I do CPC.

Requer, ainda, a condenação da apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios na quantia de 20 % (vinte por cento), sobre o valor da condenação.

Em sede de contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, inicialmente, que a argumentação do apelante, quanto ao pagamento de verbas rescisórias a servidor público contratado por tempo determinado ou detentor de vínculo precário, está em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

O apelante colaciona aos autos precedentes jurisprudenciais que, segundo ele, confirmariam a tese de que os contratos de trabalho havidos com a Administração Pública sem o prévio concurso público, são nulos e, em razão dessa nulidade, não geraria efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados.

No entanto, este não é o entendimento mais atual do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte, que entende, tratar-se de contrato administrativo-estatutário, embora tenha sido prorrogado sucessivamente, sendo devido à parte o pagamento do 13º salário atrasado e proporcional, as férias proporcionais e o adicional respectivo, conforme imposto na sentença de piso.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento ao recurso extraordinário em face de acórdão do nos seguintes termos: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE – NULIDADE DO ATO – PROTEÇÃO AO CONTRATADO DE BOA-FÉ – DIREITO SOCIAIS ESTENDIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS – PAGAMENTO DE 50% A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO PELA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO – FÉRIAS NAO USUFRUÍDAS – HORAS EXTRAS DEVIDAS. - Excedido o prazo máximo de vigência do contrato estabelecido na Lei Estadual 10.254/90, resulta nulo o contrato por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, sem prejuízo à remuneração devida ao contratado pelos serviços prestados em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa. - Assegura-se aos funcionários públicos contratados a título precário o direito ao décimo terceiro e às férias remuneradas com acréscimo de um terço, por se tratar de direitos sociais assegurados na Constituição Federal a todo trabalhador, consoante disposto no art. 39, § 3º da CF/88, entendidas como garantias mínimas à sua dignidade e ao efetivo exercício do direito ao lazer e à preservação de sua saúde (art. 6º da CF/88). - O acréscimo

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

remuneratório pago ao funcionário contratado a cada período de seis meses não tem natureza coincidente com a do décimo terceiro salário quando o órgão estadual atesta se tratar de contraprestação paga pela entrega de relatório de atividades técnicas desenvolvidas no período. - O contratado faz jus à contraprestação pelo serviço realizado em sobrejornada, com o acréscimo de 50%, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública que efetivamente se beneficiou do trabalho do servidor. - Indevido o pagamento do adicional de periculosidade por faltar fundamentação a essa pretensão recursal. - Recurso parcialmente provido." (fl. 217) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta-se violação aos artigos 37, IX; e 39, § 3º, do texto constitucional. Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido, ao condenar o recorrente ao pagamento das verbas indenizatórias pleiteadas, incorreu em ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais supracitados, na medida em que o recorrido foi contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e, portanto, em regime diverso do previsto na CLT. Decido. As razões recursais não merecem prosperar. Na espécie, verifico que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo STF no sentido de que o servidor contratado temporariamente sucessivas vezes faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, nos termos do art. 37, IX, do texto constitucional. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido" (AI-AgR 767.024, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido" (ARE-AgR 663.104, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 19.3.2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE-AgR 649.393, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 14.12.2011). Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC). Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2015.Ministro Gilmar Mendes - Relator. (STF - ARE: 864476 MG , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/02/2015, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 23/02/2015 PUBLIC 24/02/2015).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. Os diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal são extensíveis ao agente público contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, IX, da Carta da Republica, nas hipóteses de renovações sucessivas do contrato. Precedentes: AI 767.024-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24/4/2012 e ARE 663.104-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 19/3/2012.2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PROCESSO CIVIL. Ação visando cobrança de verbas decorrentes de contrato administrativo de prestação de serviço temporário e emergencial. Gratificação natalina e férias. A ratio da Carta Magna é no sentido de equiparar os trabalhadores, no esteio do principio da isonomia, base na qual se fundamenta nosso Ordenamento Jurídico. Os documentos acostados aos autos demonstram que o apelante exerceu a função para a qual foi temporariamente contratado, razão pela qual lhe são devidas as verbas natalinas e as referentes As férias não gozadas, excluindo-se, todavia, as verbas típicas das relações de cunho trabalhista. APELO PROVIDO. 5. Recurso extraordinário".4. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim do: "PROCESSO CIVIL. Ação visando cobrança de verbas decorrentes de contrato administrativo de prestação de serviço temporário e emergencial. Gratificação natalina e férias. A ratio da Carta Magna é no sentido de equiparar os trabalhadores, no esteio do principio da isonomia, base na qual se fundamenta nosso Ordenamento

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Jurídico. Os documentos acostados aos autos demonstram que o apelante exerceu a função para a qual foi temporariamente contratado, razão pela qual lhe são devidas as verbas natalinas e as referentes as férias não gozadas, excluindo-se, todavia, as verbas típicas das relações de cunho trabalhista. APELO PROVIDO. 5. Recurso extraordinário". Nas razões de apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 7º, 37 I, II, IX, e 39, § 3º, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Não merece prosperar o recurso. O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que os diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal são extensíveis ao agente público contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, IX, da Carta da Republica, nas hipóteses de renovações sucessivas do contrato. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24/4/2012). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido" (ARE 663.104-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 19/3/2012). Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2014.Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 831855 RJ , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/08/2014, Data de Publicação: DJe-169 DIVULG 01/09/2014 PUBLIC 02/09/2014).

No tocante as verbas sociais, como bem decidiu o magistrado de 1º grau, a Corte Estadual já se manifestou diversas vezes sobre o temas. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. DIREITOS ASSEGURADOS NO ART 39, §3º, DA CF/88. DIREITO AO DEPÓSITO DE FGTS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consta nos autos, segundo o MUNICÍPIO DE BOA VISTA, que a contratação seria totalmente nula, mencionando que à apelada teria direito somente ao saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sem qualquer efeito trabalhista (fl. 35). 2. Os agentes públicos são, entre outros, efetivos (inc. II do art. 37 da CF), comissionados (inc. V do art. 37 da CF) e por contratação temporária (inc. IX do art. 37 da CF). Para esses agentes, são assegurados, no que couber, os direitos previstos no §3º. do art. 39 da CF. 3. Referente ao recurso adesivo interposto pela autora, este merece provimento parcial. Isso porque, conforme a jurisprudência, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, §2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando devido o salário pelos serviços prestados. 4. Recursos conhecidos, para negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo. (TJRR - AC 0010.11.703477-6, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 28/07/2015, DJe 05/08/2015, p. 34) .

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS NÃO ADIMPLIDAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO EXTENSÃO DOS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO REGULAR - DESCABIDO - ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS COMUNS A TODOS TRABALHADORES - DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO A QUO - CITAÇÃO - ARTIGO 397 PARAGRAFO ÚNICO DO CC E ART 219 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Este tribunal de justiça já possui entendimento consolidado que é devido o pagamento das verbas rescisórias previstas na constituição federal como direitos de qualquer trabalhador. 2. O apelado somente não recebeu os valores referentes às férias e o respectivo terço nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e proporcional em 2011, bem como décimo terceiro proporcional de 2011, sendo tais verbas a que este faz jus, haja vista que a natureza do vínculo com o Estado é administrativo e não celetista.3. O termo inicial dos juros moratórios é a citação conforme previsto no parágrafo único do artigo 397 do Código Civil cumulado com o artigo 219 do Código de

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Processo Civil. (TJRR - AC 0010.12.721657-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 10/03/2015, p. 100) .
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) A Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as conseqüências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for. 4) Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR - AC 0010.11.703069-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 30/06/2015, p. 49).
Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça.
P.R.I.
Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.700338-1 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR
APELADO: AUDERICI DA COSTA FEITOSA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, nos autos da ação de cobrança n°. 0700338-19.2013.8.23.0047, a qual julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando o Município de Rorainópolis ao pagamento saldo de salário e os depósitos referentes ao FGTS do período de 02/01/2005 à 31/10/2012, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Declarou, ainda, prescritas as verbas anteriores a 24/04/2009.
Descontente o apelante aduz que o contrato foi considerado nulo, por ser ilegal por estar em desconformidade com o inciso II do art. 37 da CF/88.
Afirma que a ação "deveria ser extinta com o julgamento do mérito, eis que a Recorrida não faz jus ao pedido, pois se trabalhou para o Recorrente foi através de contrato temporário, o qual é considerado nulo nos termos da lei e nesse caso não pode ser reconhecido o vínculo empregatício, por expressa disposição constitucional"
Esclarece que a apelada é carecedora de "fundamento legal quanto à sua pretensão, eis que o mesmo, provavelmente, tenha sido contratado para suprir necessidade temporária, nos moldes da lei Federal e Municipal que preveem esse tipo de contratação, bem como por se tratar de contrato nulo e não restar configurada a existência de vínculo laboral, a presente ação deveria ter sido extinta com julgamento do mérito, decretando-se a nulidade do contrato, nos termos da lei".
Aduz que "por tratar-se de contrato nulo, é indevido o pagamento de aviso prévio, por expressa disposição do artigo 7º, inciso XXI da CF. Quanto ao 13º salário, férias, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, vê-se, também, que a Recorrida não faz jus a recebê-los, pela natureza da contratação ocorrida. Desta feita, o requerente tem interesse de receber do requerido verbas que não lhe são devidas".
Sobre o FGTS o apelante alega que "por não guardar razoabilidade com o tronco constitucional, na medida em que vila a excepcionalidade já sedimentada relativamente aos efeitos da nulidade contratual, considero inconstitucional a obrigação de recolhimento de FGTS nas hipóteses de contratação pelo Poder Público sem a observância da prévia aprovação em certame público de provas ou de prova e títulos, podendo a ilegitimidade do art. 19-A da Lei no 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n" 2.164-41, ser inclusive declarada de forma incidental, no exercício do controle difuso da constitucionalidade dos atos normativos".. Diante dessas considerações, não deve ser acolhido o pedido de FGTS, por tratar-se de contrato

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

temporário e tal recolhimento não merecer amparo legal, devendo a presente ação ser julgada improcedente".
Por fim, pleiteia a reforma da sentença a quo, para julgar extinto o pleito autoral, julgando o mérito e declarando a inexistência de vínculo entre as partes, nos termos do art. 269, I do CPC.
Requer, ainda, a condenação da apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios na quantia de 20 % (vinte por cento), sobre o valor da condenação.
Em sede de contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença.
É o relatório. Decido.
Verifica-se, inicialmente, que a argumentação do apelante, quanto ao pagamento de verbas rescisórias a servidor público contratado por tempo determinado ou detentor de vínculo precário, está em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
O apelante colaciona aos autos precedentes jurisprudenciais que, segundo ele, confirmariam a tese de que os contratos de trabalho havidos com a Administração Pública sem o prévio concurso público, são nulos e, em razão dessa nulidade, não geraria efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados.
No entanto, este não é o entendimento mais atual do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte, que entende, tratar-se de contrato administrativo-estatutário, embora tenha sido prorrogado sucessivamente, sendo devido à parte o pagamento do 13º salário atrasado e proporcional, as férias proporcionais e o adicional respectivo, conforme imposto na sentença de piso.
Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:
Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento ao recurso extraordinário em face de acórdão do nos seguintes termos: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE – NULIDADE DO ATO – PROTEÇÃO AO CONTRATADO DE BOA-FÉ – DIREITO SOCIAIS ESTENDIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS – PAGAMENTO DE 50% A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO PELA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO – FÉRIAS NAO USUFRUÍDAS – HORAS EXTRAS DEVIDAS. - Excedido o prazo máximo de vigência do contrato estabelecido na Lei Estadual 10.254/90, resulta nulo o contrato por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, sem prejuízo à remuneração devida ao contratado pelos serviços prestados em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa. - Assegura-se aos funcionários públicos contratados a título precário o direito ao décimo terceiro e às férias remuneradas com acréscimo de um terço, por se tratar de direitos sociais assegurados na Constituição Federal a todo trabalhador, consoante disposto no art. 39, § 3º da CF/88, entendidas como garantias mínimas à sua dignidade e ao efetivo exercício do direito ao lazer e à preservação de sua saúde (art. 6º da CF/88). - O acréscimo remuneratório pago ao funcionário contratado a cada período de seis meses não tem natureza coincidente com a do décimo terceiro salário quando o órgão estadual atesta se tratar de contraprestação paga pela entrega de relatório de atividades técnicas desenvolvidas no período. - O contratado faz jus à contraprestação pelo serviço realizado em sobrejornada, com o acréscimo de 50%, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública que efetivamente se beneficiou do trabalho do servidor. - Indevido o pagamento do adicional de periculosidade por faltar fundamentação a essa pretensão recursal. - Recurso parcialmente provido." (fl. 217) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta-se violação aos artigos 37, IX; e 39, § 3º, do texto constitucional. Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido, ao condenar o recorrente ao pagamento das verbas indenizatórias pleiteadas, incorreu em ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais supracitados, na medida em que o recorrido foi contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e, portanto, em regime diverso do previsto na CLT. Decido. As razões recursais não merecem prosperar. Na espécie, verifico que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo STF no sentido de que o servidor contratado temporariamente sucessivas vezes faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, nos termos do art. 37, IX, do texto constitucional. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido" (AI-AgR 767.024, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido" (ARE-AgR 663.104, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 19.3.2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE-AgR 649.393, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 14.12.2011). Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC). Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2015.Ministro Gilmar Mendes - Relator. (STF - ARE: 864476 MG , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/02/2015, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 23/02/2015 PUBLIC 24/02/2015).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. Os diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal são extensíveis ao agente público contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, IX, da Carta da Republica, nas hipóteses de renovações sucessivas do contrato. Precedentes: AI 767.024-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24/4/2012 e ARE 663.104-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 19/3/2012.2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PROCESSO CIVIL. Ação visando cobrança de verbas decorrentes de contrato administrativo de prestação de serviço temporário e emergencial. Gratificação natalina e férias. A ratio da Carta Magna é no sentido de equiparar os trabalhadores, no esteio do principio da isonomia, base na qual se fundamenta nosso Ordenamento Jurídico. Os documentos acostados aos autos demonstram que o apelante exerceu a função para a qual foi temporariamente contratado, razão pela qual lhe são devidas as verbas natalinas e as referentes As férias não gozadas, excluindo-se, todavia, as verbas típicas das relações de cunho trabalhista. APELO PROVIDO. 5. Recurso extraordinário".4. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim do: "PROCESSO CIVIL. Ação visando cobrança de verbas decorrentes de contrato administrativo de prestação de serviço temporário e emergencial. Gratificação natalina e férias. A ratio da Carta Magna é no sentido de equiparar os trabalhadores, no esteio do principio da isonomia, base na qual se fundamenta nosso Ordenamento Jurídico. Os documentos acostados aos autos demonstram que o apelante exerceu a função para a qual foi temporariamente contratado, razão pela qual lhe são devidas as verbas natalinas e as referentes as férias não gozadas, excluindo-se, todavia, as verbas típicas das relações de cunho trabalhista. APELO PROVIDO. 5. Recurso extraordinário". Nas razões de apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 7º, 37 I, II, IX, e 39, § 3º, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Não merece prosperar o recurso. O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que os diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal são extensíveis ao agente público contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, IX, da Carta da Republica, nas hipóteses de renovações sucessivas do contrato. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24/4/2012). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido"

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

(ARE 663.104-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 19/3/2012). Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2014.Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 831855 RJ , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/08/2014, Data de Publicação: DJe-169 DIVULG 01/09/2014 PUBLIC 02/09/2014).

No tocante as verbas sociais, como bem decidiu o magistrado de 1º grau, a Corte Estadual já se manifestou diversas vezes sobre o temas. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. DIREITOS ASSEGURADOS NO ART 39, §3º, DA CF/88. DIREITO AO DEPÓSITO DE FGTS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consta nos autos, segundo o MUNICÍPIO DE BOA VISTA, que a contratação seria totalmente nula, mencionando que à apelada teria direito somente ao saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sem qualquer efeito trabalhista (fl. 35). 2. Os agentes públicos são, entre outros, efetivos (inc. II do art. 37 da CF), comissionados (inc. V do art. 37 da CF) e por contratação temporária (inc. IX do art. 37 da CF). Para esses agentes, são assegurados, no que couber, os direitos previstos no §3º. do art. 39 da CF. 3. Referente ao recurso adesivo interposto pela autora, este merece provimento parcial. Isso porque, conforme a jurisprudência, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, §2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando devido o salário pelos serviços prestados. 4. Recursos conhecidos, para negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo. (TJRR - AC 0010.11.703477-6, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 28/07/2015, DJe 05/08/2015, p. 34) .

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS NÃO ADIMPLIDAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO EXTENSÃO DOS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO REGULAR - DESCABIDO - ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS COMUNS A TODOS TRABALHADORES - DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO A QUO - CITAÇÃO - ARTIGO 397 PARAGRAFO ÚNICO DO CC E ART 219 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Este tribunal de justiça já possui entendimento consolidado que é devido o pagamento das verbas rescisórias previstas na constituição federal como direitos de qualquer trabalhador. 2. O apelado somente não recebeu os valores referentes às férias e o respectivo terço nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e proporcional em 2011, bem como décimo terceiro proporcional de 2011, sendo tais verbas a que este faz jus, haja vista que a natureza do vínculo com o Estado é administrativo e não celetista.3. O termo inicial dos juros moratórios é a citação conforme previsto no parágrafo único do artigo 397 do Código Civil cumulado com o artigo 219 do Código de Processo Civil. (TJRR - AC 0010.12.721657-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 10/03/2015, p. 100) .

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) A Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as conseqüências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for. 4) Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR - AC 0010.11.703069-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 30/06/2015, p. 49).

Acerca do pagamento do FGTS, esta Corte, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou o entendimento de que o ex-servidor faz jus ao saque do saldo do FGTS se efetuados depósitos em seu favor em conta de sua titularidade (Súmula 466 do STJ).

Sobre o tema confiram-se os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 37, IX, CF/88 - PRORROGAÇÃO SUCESSIVA - NULIDADE - COBRANÇA DE FGTS - NATUREZA TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 19-A, DA LEI FEDERAL Nº 8.036/90 - NORMA DE TRANSIÇÃO - INAPLICABILIDADE ÀS CONTRATAÇÕES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 - DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 466 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A nulidade do contrato de trabalho estabelecido em

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

caráter temporário entre a Administração Pública e o particular, não desnatura seu caráter administrativo-estatutário. 2. Aos servidores públicos são devidos os direitos trabalhistas que estão elencados em seu § 3º, do art. 39, dentre os quais não está inserido o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", não se aplicando ao contrato celebrado sob a égide do direito administrativo o precedente oriundo do RE 596.478/RR do Colendo Supremo Tribunal Federal, porque o aludido julgamento abrangeu a contratação de servidor feita exclusivamente pelo regime celetista, além de tratar-se de norma de transição. 3. Incidência da Súmula 466 do STJ. Reconhecimento do direito ao levantamento do saldo fundiário. 4. Sentença reformada em parte. (TJRR - AC 0020.13.700340-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 36-37) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM OBEDIÊNCIA À LEI. DIREITO ÀS FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, BEM COMO AO SAQUE DE SALDO DE FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este deve recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 2. A Súmula 466 do STJ ressalvou ao contrato sem concurso público o direito ao saque do FGTS ao trabalhador de contrato nulo. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido. (TJRR - AC 0010.12.714909-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 11/11/2014, DJe 14/11/2014, p. 17-18) Grifei

Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, reformando a sentença somente quanto à condenação ao pagamento do depósito do FGTS, para afastá-la, autorizando a parte autora a sacar o saldo de conta de sua titularidade, nos termos da Súmula 466 do STJ.

P.R.I.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828069-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NATALIA PEREIRA BELMONT
ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifo nosso.

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL). Grifo nosso.

Nesta Corte, conforme julgados: Apelação Cível Nº 0010.15.810425-6 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.800973-7 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.14.836502-5 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.808184-3, Apelação Cível Nº 0010.15.802263-1, Apelação Cível Nº 0010.14.837019-9, Apelação Cível N° 0010.14.829398-7, assim vem sendo decidido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

Portanto, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P.R.I

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833237-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONALDO MILLER REIS PANTOJA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.839499-1 - BOA VISTA/RR
AUTORA: FACE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0839499-24.2014.8.23.0010, que concedeu a segurança em definitivo, confirmando a liminar deferida.

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Alegou a impetrante, em síntese, que é empresa atuante no ramo da construção civil e vem adquirindo mercadorias provenientes de outras unidades da federação para serem utilizadas na execução de seus serviços, ausente qualquer intuito de revenda.
Por isso, requereu a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada não exigisse o pagamento de ICMS nas notas fiscais supra, bem como se abstenha de efetuar novas cobranças relativas à atividade desempenhada pela impetrante. No mérito, pugna pela concessão da segurança em definitivo, confirmando a liminar.
Liminar deferida no EP 06.
Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações nos termos da peça acostada no EP nº 17.
O Ministério Público de primeiro grau absteve-se de intervir no feito como custos legis.
Não havendo recurso voluntário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal para apreciação.
É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ : "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".
Compulsando os autos, verifico que a hipótese se enquadra na exceção prevista no §3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
(…)
§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.
Isso porque a sentença submetida a reexame está fundada na Súmula 432 do STJ, que dispõe: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais", além de coadunar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta e. Corte de Justiça, no mesmo sentido, não se sujeitando, portanto, à remessa oficial.
Nesse sentido:
ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE. DEVER DO MUNICÍPIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, § 3º, do CPC. Reexame necessário não-conhecido. (TJ-RS, Reexame Necessário Nº 70064584220, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 10/06/2015).
REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCABIMENTO, POR SE TRATAR DE DECISÃO FUNDADA EM ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO STF. Em se tratando de sentença fundada em entendimento do Plenário do STF, não se conhece do reexame necessário. Art. 475, § 3º, do CPC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (Reexame Necessário Nº 70064587769, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 09/06/2015).
(TJ-RS, REEXAME NECESSÁRIO Nº 70064587769, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 09/06/2015, Segunda Câmara Cível)
Ante o exposto, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição, remetendo-se os autos à vara de origem.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833733-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA ROSELI ALVES MEDEIROS
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que a comprovação do dano ou da lesão, é atestada, não com o laudo preliminar do IML, mas, com o laudo pericial disponibilizado pelos peritos no momento da "semana do mutirão do DPVAT.
Afirma que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator indispensável para a propositura de ação nenhuma, até porque o direito subjetivo efetivo de qualquer nacional, não pode ficar à mercê da apresentação de m laudo preliminar de contestação de uma lesão.
Ao final, pugna pela reforma da sentença e o regular prosseguimento do feito.
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

P.R.I
Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836321-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.
Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833591-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ZILA DE FÁTIMA DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que os laudos do IML local não quantifica o grau de lesão do lesionado, justamente por ser informação desnecessária para a apuração da infração penal, e por esse motivo é que o apelante requereu na sua petição inicial a produção da perícia; que a própria ré, ora apelada, realiza pagamento na esfera administrativa sem o laudo do IML, bastando apenas uma declaração do beneficiário informando que o IML da sua localidade não realiza exame para esse fim. A prova disso é que o apelante recebeu um pagamento administrativo mesmo sem o laudo. Pagamento em valor inferior ao devido, mas recebeu. Afirma que aceitar a justificativa que há obrigatoriedade do laudo do IML nas ações propostas para cobrança da complementação do seguro DPVAT é em outras palavras reconhecer que em torno de um tema tão antigo e amplamente debatido, todo o judiciário pátrio está errado, e apenas o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista está certo.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816881-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOAO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança, que julgou improcedente o pleito inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

A parte apelante alega, em síntese, que: a invalidez proposta pela lei x invalidez real efetiva (inconstitucionalidade); a frieza da aplicação da Lei 11.945/2009 no presente caso; a ofensa da Lei 11.945/2009 a direitos fundamentais; a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de R$ 13.500,00; o laudo pericial do IML, apresentado na inicial, atesta a lesão incapacitante; adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação.

Por fim, pede a reforma da sentença, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários.

Houve a apresentação de contrarrazões, pugnando pela mantença da sentença.

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Eis o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento.
Sabe-se que o recurso é o meio processual em que a parte vencida demonstra seu inconformismo com o provimento jurisdicional e pleiteia a sua reforma. Incumbe-lhe, portanto, demonstrar as razões deste inconformismo capazes de reverter a decisão impugnada, o que não se vislumbra in casu.
Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter "os fundamentos de fato e de direito", pressuposto este de regularidade formal ou adequação do recurso. Trata-se do princípio da dialeticidade, que estabelece que a parte recorrente deve impugnar, especificadamente, os fundamentos da sentença que pleiteia a reforma.
O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 514, inciso II, do CPC, já se pronunciou no sentido de ser imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença, com o escopo, também, de viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contrarrazoar o recurso interposto (STJ - REsp 1320527 / RS - Relator: Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - Publicação: 29/10/2012).
Nesse mesmo sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria e do TJRR:
APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERESSE RECURSAL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - MÉRITO - BRASIL TELECOM S/A - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - Devolução em dobro. Art. 42 do CDC. Procedência mantida. I - juízo de admissibilidade. 1. Interesse recursal. Não tem interesse recursal a parte que devolve pretensão já acolhida na decisão impugnada. Analogia ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Princípio da dialeticidade. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença impede o conhecimento do recurso. Ofensa ao art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivação do denominado 'princípio da dialeticidade', segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando os argumentos da decisão impugnada. II - Mérito. Para a repetição de indébito em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é desnecessária má-fé por parte do fornecedor. Precedentes. Negado seguimento ao apelo. Decisão monocrática." (TJRS - AC 70052476546 - 9ª C.Cív. - Rel. Iris Helena Medeiros Nogueira - J. 31.01.2013)RJU+424+2013+FEV+167v100.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVA DESOBEDIÊNCIA À DIALETICIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não conhecido o agravo em recurso especial por descumprimento do princípio da dialeticidade e por incidência da Súmula 182/STJ e do art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC, cumpre à parte interessada em interpor agravo regimental deduzir suas razões recursais contra essa fundamentação, pena de nova incursão aos mesmos defeitos. 2. Caso em que, em vez de assim proceder, os recorrentes apenas reproduzem as razões do agravo em recurso especial, tornando seu agravo regimental manifestamente inadmissível. 3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação, na forma do art. 557, § 2.º, do CPC, de multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa. (STJ - AgRg no AREsp: 380382 DF 2013/0254927-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2013).
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível Nº 0010.10.909226-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 29/09/2012).
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.911921-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 02/10/2012).
As razões recursais limitaram-se à transcrição de legislação e argumentações genéricas, sem, contudo, confrontar sua irresignação com os fundamentos expostos na sentença impugnada, o que impede o conhecimento do apelo.
A sentença atacada extinguiu o feito por considerar que apesar da ocorrência do acidente de trânsito, este não tem, segundo a perícia médica, o liame do nexo causal entre o acidente e a lesão alegada pela parte autora.
A parte apelante não trouxe espeficiamente os argumentos sobre os quais considera que a sentença está equivocada, isto é, não debateu os pontos da sentença aos quais obrigatoriamente deveriam ser obervados.

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Diante do exposto, não conheço do recurso de apelação.
É como voto.
Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000069-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA SUELY SILVA CAMPOS
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE
AGRAVADO: BURITIS COMUNICAÇÕES LTDA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de danos morais com pedido liminar n°. 0833865-13.2015.8.23.0010, a qual indeferiu o pedido liminar, ante a ausência de requisitos essenciais para tanto.
Descontente a agravante aduz que os requisitos ensejadores à concessão da medida liminar estão presentes.
Assevera que a verossimilhança do alegado já que as provas carreadas ao feito demonstram que as constantes veiculações realizadas pela Emissora agravada não são simples narrativas de fatos ou acontecimentos, são claras intenções de propagar mentiras e ofensas diretas a imagem e a honra da agravante, a fim de atingi-la politicamente perante a sociedade.
Destaca que a aludida veiculação agravou a situação de humilhação a que a agravante foi exposta. Já que a internet é de fácil acesso e o impacto da divulgação ofensiva é indiscutivelmente desastroso para a vítima.
Enfatiza que quem veiculou a mídia em discussão não se limitou a criticar, mas pretendia ofender, expor de forma negativa.
Pleiteia o recebimento e processamento do presente agravo na forma instrumental e que seja concedido o efeito suspensivo à decisão hostilizada e, no mérito requer a reforma do decisum, a fim de deferir a tutela antecipada pleiteada no feito de origem.
É o relatório. Decido.
Em que pese as irresignações da agravante, entendo que o recurso não deve prosperar.
O art. 557 do CPC permite ao relator negar seguimento a "recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Com efeito, a decisão de piso está em conformidade com o entendimento do STF.
Como bem pontuou o Magistrado de piso, "o direito de manifestação abarca, dentre outros, o de opinar e criticar".
É nesse sentido que segue o entendimento do STF, conforme recente julgado, da relatoria do Ministro Celso de Mello. Confira-se:
EMENTA: RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF. EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS (INCLUSIVE DE JORNALISTAS) QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. VEÍCULOS IMPRESSOS (LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS), SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA (RÁDIO) E DE SONS E IMAGENS (TV) OU MESMO AMBIENTES VIRTUAIS ("INTERNET"). PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO RECLAMATÓRIA E OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE "PERICULUM IN MORA". MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida cautelar, na qual se sustenta que o ato judicial ora questionado – emanado da colenda Turma Recursal de

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Bacabal/MA – teria desrespeitado a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu, com feito vinculante, no julgamento da ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO. A decisão de que ora se reclama está assim fundamentada: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – SENTENÇA MANTIDA. 1 – Recorrido alega publicação de comentários ofensivos em matéria jornalística veiculada em blog de domínio do recorrente. O comportamento da recorrente violou o dever de respeito à honra e à imagem da requerente, não exigindo a norma infraconstitucional a presença da intenção de ofender, que está ínsita nas próprias palavras escritas, bastando apenas a violação da norma de conduta. 2 – Senão vejamos a jurisprudência pátria, 'RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMENTÁRIO VEICULADO EM PERIÓDICO LOCAL. CONTEÚDO DESABONATÓRIO, DE CUNHO EMINENTEMENTE PESSOAL, SOBRE VEREADOR, MATÉRIA CARREGADA DE SUBJETIVISMO E TEOR OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR, DEVER DE INFORMAÇÃO EXTRAPOLADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ABUSO DO DIREITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71005092218, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Muradas Fiori, Julgado em 23/10/2014). 3 – Sentença que deve ser mantida em sua totalidade no valor de R$ 4.500,00, posto que presentes os pressupostos que caracterizam a responsabilidade civil, devendo a parte recorrente indenizar o autor dos danos por ele suportados. 3 – Recurso Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Súmula de julgamento, que nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, serve de acórdão." (grifei) A parte ora reclamante, para justificar o alegado desrespeito à autoridade decisória do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, afirma, em síntese, o que se segue: "2.7 Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. 2.8 O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático; 2.9 Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes; 2.10 Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INFORMAÇÃO, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).' (AI 705.630-AgR/SC; RCL 18836 MC/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO); 2.11 É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social, inclusive em ambiente digital, dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade." (grifei) Cabe verificar, preliminarmente, se se revela admissível, ou não, a utilização do presente instrumento reclamatório. Tenho enfatizado, em diversas decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal (Rcl 15.243-MC/RJ e Rcl 18.566-MC/SP, de que sou Relator, v.g.), que a reclamação reveste-se de idoneidade jurídico- -processual, quando utilizada com o objetivo de fazer prevalecer a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, notadamente quando impregnados de eficácia vinculante, como sucede com aqueles proferidos em sede de fiscalização normativa abstrata (RTJ 169/383-384 – RTJ 183/1173-1174): "O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO. – O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)." (RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Admissível, portanto, ao menos em tese, o ajuizamento de reclamação nos casos em que sustentada, como na espécie, transgressão à eficácia vinculante de que se mostra impregnado o julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido no âmbito de processos objetivos de controle normativo abstrato, como aquele que resultou do exame da ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO. Impõe-se reconhecer, de outro lado, que mesmo terceiros (como o ora

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

reclamante) – que não intervieram no processo objetivo de controle normativo abstrato – dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, quando promovida com o objetivo de fazer restaurar o "imperium" inerente às decisões emanadas desta Corte proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, de ação declaratória de constitucionalidade ou, como no caso, de arguição de descumprimento de preceito fundamental. É inquestionável, pois, sob tal aspecto, nos termos do julgamento plenário de questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, que se revela plenamente viável a utilização, na espécie, do instrumento reclamatório, razão pela qual assiste à parte ora reclamante legitimidade ativa "ad causam" para fazer instaurar a presente medida processual. Impende registrar, por oportuno, que esse entendimento tem prevalecido em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte: "(...) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE. – Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele – particular ou não – que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente. ( )." (RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Plenamente justificável, assim, a utilização, no caso, pelo ora reclamante, do instrumento constitucional da reclamação. Passo, desse modo, a apreciar o pedido de medida cautelar. E, ao fazê-lo, entendo, ao menos em juízo de sumária cognição, que se impõe o acolhimento do pleito de concessão de provimento liminar formulado. A questão em exame, conforme tenho assinalado em diversos precedentes, assume indiscutível magnitude de ordem político-jurídica, notadamente em face de seus claros lineamentos constitucionais que foram analisados, de modo efetivo, no julgamento da referida ADPF 130/DF, em cujo âmbito o Supremo Tribunal Federal pôs em destaque, de maneira muito expressiva, uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito e que não pode ser restringida, por isso mesmo, pelo exercício ilegítimo da censura estatal, ainda que praticada em sede jurisdicional. Cabe rememorar, por relevante, a adoção, em 11/03/1994, pela Conferência Hemisférica sobre liberdade de expressão, da Declaração de Chapultepec, que consolidou valiosíssima Carta de Princípios, fundada em postulados que, por essenciais ao regime democrático, devem constituir objeto de permanente observância e respeito por parte do Estado e de suas autoridades e agentes, inclusive por magistrados e Tribunais judiciários. A Declaração de Chapultepec – ao enfatizar que uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade, não devendo existir, por isso mesmo, nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação – proclamou, entre outros postulados básicos, os que se seguem: "I – Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo. II – Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos. ..... VI – Os meios de comunicação e os jornalistas não devem ser objeto de discriminações ou favores em função do que escrevam ou digam. ..... X – Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado por difundir a verdade, criticar ou fazer denúncias contra o poder público." (grifei) Tenho sempre destacado, como o fiz por ocasião do julgamento da ADPF 130/DF, e, também, na linha de outras decisões por mim proferidas no Supremo Tribunal Federal (AI 505.595/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), que o conteúdo da Declaração de Chapultepec revela-nos que nada há mais nocivo, nada há mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão (ou de ilegitimamente interferir em seu exercício), pois o pensamento há de ser livre, permanentemente livre, essencialmente livre Daí a orientação jurisprudencial que tem prevalecido nesta Corte Suprema a propósito do tema em análise, como se vê, p. ex., de decisão emanada da colenda Segunda Turma em julgamento que restou assim ementado: "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – DIREITO DE CRÍTICA – PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA – CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER – AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO 'ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI' – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA – INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO – O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA – A QUESTÃO DA LIBERDADE

Câmara - Única

dM1IBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS – JURISPRUDÊNCIA – DOUTRINA – JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS – INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL – IMPROCEDÊNCIA DA 'AÇÃO INDENIZATÓRIA' – VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA – RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. – A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. – A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. – A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. – Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. – O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. – Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol)." (AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO)É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social, inclusive em ambiente digital, dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade. Não constitui demasia insistir na observação de que a censura, por incompatível com o sistema democrático, foi banida do ordenamento jurídico brasileiro, cuja Lei Fundamental – reafirmando a repulsa à atividade censória do Estado, na linha de anteriores Constituições brasileiras (Carta Imperial de 1824, art. 179, nº 5; CF/1891, art. 72, § 12; CF/1934, art. 113, nº 9; CF/1946, art. 141, § 5º) – expressamente vedou "(...) qualquer censura de natureza política, ideológica e artística" (CF/88, art. 220, § 2º). Cabe observar, ainda, que a repulsa à censura, além de haver sido consagrada em nosso constitucionalismo democrático, representa expressão de um compromisso que o Estado brasileiro assumiu no plano internacional. Com efeito, o Brasil subscreveu, entre tantos outros instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, promulgada pela III Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Esse estatuto contempla, em seu Artigo XIX, previsão do direito à liberdade de opinião e de expressão, inclusive a prerrogativa de procurar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras. O direito fundamental à liberdade de expressão, inclusive à liberdade de imprensa, é igualmente assegurado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 19), adotado pela Assembleia Geral da ONU em 16/12/1966 e incorporado, formalmente, ao nosso direito positivo interno em 06/12/1992 (Decreto nº 592/92). Vale mencionar, ainda, por sumamente relevante, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, promulgada pela IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, em abril de 1948, cujo texto assegura a todos a plena liberdade de expressão (Artigo IV). A Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, garante, por sua vez, às pessoas em geral o direito à livre manifestação do pensamento, sendo-lhe absolutamente estranha a ideia de censura estatal. Eis o que proclama, em seu Artigo 13, esse pacto fundamental: "Artigo 13 – Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas." (grifei) É interessante assinalar, neste ponto, até mesmo como registro histórico, que a ideia da incompatibilidade da censura com o regime democrático já se mostrava presente nos trabalhos de nossa primeira Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, reunida em 03/05/1823 e dissolvida, por ato de força, em 12/11/1823. Com efeito, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA, ao longo dessa Assembleia Constituinte, apresentou proposta que repelia, de modo veemente, a prática da censura no âmbito do (então) nascente Estado brasileiro, em texto que, incorporado ao projeto da Constituição, assim dispunha: "Artigo 23 – Os escritos não são sujeitos à censura nem antes nem depois de impressos." (grifei) A razão dessa proposta de ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA prendia-se ao fato de que D. João VI editara, então, havia pouco mais de dois anos, em 02 de março de 1821, um decreto régio que impunha o mecanismo da censura, fazendo-nos recuar, naquele momento histórico, ao nosso passado colonial, período em que prevaleceu essa inaceitável restrição às liberdades do pensamento. Todas as observações que venho de fazer evidenciam, a meu juízo, que o ato decisório objeto da presente reclamação teria desrespeitado a autoridade da decisão plenária ora invocada como parâmetro de controle, eis que o tema da censura foi efetivamente abordado e plenamente examinado no julgamento plenário da ADPF 130/DF. Enfatizo, por oportuno, que eu próprio, no voto por mim proferido na ADPF 130/DF, discuti, expressamente, o tema referente à censura estatal, qualquer que tenha sido o órgão ou o Poder de que haja emanado esse ato de (inadmissível) cerceamento da liberdade de expressão. Devo relembrar, neste ponto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento final da ADI 869/DF, ao declarar a inconstitucionalidade de determinada expressão normativa constante do § 2º do art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, advertiu, em decisão igualmente impregnada de efeito vinculante, que a cláusula legal que punia emissoras de rádio e de televisão, bem assim empresas jornalísticas, pelo fato de exercerem o direito de informar mostrava-se colidente com o texto da Constituição da República (art. 220, § 2º). O julgamento em questão restou consubstanciado em acórdão assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 8.069/90. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE CRIAÇÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. 1. Lei 8.069/90. Divulgação total ou parcial, por qualquer meio de comunicação, de nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Publicidade indevida. Penalidade: suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. Inconstitucionalidade. A Constituição de 1988 em seu artigo 220 estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o que nela estiver disposto. 2. Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 869/DF, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei) O fato é que não podemos – nem devemos – retroceder nesse processo de conquista e de reafirmação das liberdades democráticas. Não se trata de preocupação retórica, pois o peso da censura – ninguém o ignora – é algo insuportável e absolutamente intolerável RUI BARBOSA, em texto no qual registrou as suas considerações sobre a atuação do Marechal Floriano Peixoto durante a Revolução Federalista e a Revolta da Armada ("A Ditadura de 1893"), após acentuar que a "rule of law" não podia ser substituída pelo império da espada, assim se pronunciou sobre a questão da censura estatal: "A Constituição proibiu a censura irrestritamente, radicalmente, inflexivelmente. Toda lei preventiva contra os excessos da imprensa, toda lei de tutela à publicidade, toda lei de inspeção policial sobre os jornais é, por conseqüência, usurpatória e tirânica. Se o jornalismo se apasquina, o Código Penal proporciona aos ofendidos, particulares, ou funcionários públicos, os meios de responsabilizar os verrineiros." (grifei) Todas as observações que venho de fazer – e por mim efetivamente expostas em voto que proferi na ADPF 130/DF – prendem-se ao fato de que esses temas foram examinados ao longo daquele processo de controle normativo abstrato, o que tornaria pertinente a alegação de ofensa à eficácia vinculante de que se mostra impregnado referido julgamento plenário. Vale registrar, por sumamente relevante, ao menos para efeito de tutela cautelar, o fato de que, em situações idênticas à que ora se examina, eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, fazendo prevalecer a eficácia vinculante derivada do julgamento da ADPF 130/DF, sustaram decisões judiciais que haviam ordenado a interdição, claramente censória, em matérias jornalísticas divulgadas em órgãos de imprensa (Rcl 16.074-MC/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, decisão proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI no exercício da Presidência – Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 18.186-MC/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, decisão proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI no exercício da Presidência – Rcl 18.290-MC/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

18.566-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 18.638-MC/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 18.735-MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 18.746-MC/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.). Impende assinalar, finalmente, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento a propósito do tema, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "RECLAMAÇÃO – ADPF 130/DF – EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL DO JULGAMENTO NELA PROFERIDO – ALEGAÇÃO DE OFENSA A ESSA DECISÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE, EM TESE, DA UTILIZAÇÃO, NO CASO, DO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DA RECLAMAÇÃO – A QUESTÃO DO DIREITO DE CRÍTICA NO CONTEXTO DO JORNALISMO DIGITAL – DENSIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR EM RAZÃO DE O DIREITO DE CRÍTICA COMPREENDER-SE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – DECISÃO ORA RECORRIDA QUE SE APOIOU, AO CONCEDER O PROVIMENTO CAUTELAR, NA DOUTRINA E EM PRECEDENTES DO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol) – O SIGNIFICADO E A IMPORTÂNCIA DA DECLARAÇÃO DE CHAPULTEPEC (11/03/1994) – MATÉRIA JORNALÍSTICA E RESPONSABILIDADE CIVIL: TEMAS VERSADOS NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – PRESENÇA CUMULATIVA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO 'PERICULUM IN MORA' – SITUAÇÃO QUE LEGITIMA, PLENAMENTE, A CONCESSÃO DE PROVIMENTO CAUTELAR – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (Rcl 15.243-MC-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Sendo assim, em face das razões expostas, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final da presente reclamação, defiro o pedido de medida liminar e, em consequência, suspendo, cautelarmente, a eficácia do acórdão proferido pela colenda Turma Recursal da comarca de Bacabal/MA nos autos do Processo nº 156/2015. Comunique-se, transmitindo-se cópia da presente decisão à Turma Recursal de Bacabal/MA (Processo nº 156/2015) e ao Juízo de Direito da comarca de Olho D'Água das Cunhãs (Processo nº 9000789- -18.2013.8.10.0103). Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2015. Ministro CELSO DE MELLO Relator. (STF - MC Rcl: 21476 MA - MARANHÃO 0004931-35.2015.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/08/2015, Data de Publicação: DJe-159 14/08/2015). Grifo nosso.

Acompanhando este entendimento, segue os julgados de outras Cortes pátrias:

Apelação Cível. Ação de indenização por dano moral. Incidência do art. 252 do RITJSP. Preliminar de cerceamento de defesa - Possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Documentos acostados que são o suficiente para a resolução da questão. Liberdade de expressão e de informação - Ausência de expressões que excederam o direito de informar. Direito à imagem do político que não impede a existência de críticas como a realizada. Inocorrência de dano moral. Redução de verba honorária - Montante que não pode ser ínfimo. Necessidade de a verba honorária espelhar o grau de zelo dos profissionais em questão, bem como a complexidade da causa e o tempo necessário para que esta fosse bem conduzida. Quantia concernente a 20% do valor da causa (R$ 10.000,00) que é condizente com o estipulado no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJ-SP - APL: 30029452520138260301 SP 3002945-25.2013.8.26.0301, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 18/08/2015, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2015). Grifo nosso.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA DE INTERESSE PÚBLICO. DIREITO DE INFORMAÇÃO E DE CRÍTICA. ILICITUDE INEXISTENTE. DANO MORAL, NA HIPÓTESE, NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O SERVIDOR PÚBLICO OU O AGENTE POLÍTICO, DE QUALQUER UM DOS PODERES DA REPÚBLICA, ESTÁ NATURALMENTE SUJEITO A CRÍTICAS QUE DIGAM RESPEITO AO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO PÚBLICA, QUE POR SER PÚBLICA É E DEVE SER DIUTURNAMENTE VALORADA PELA SOCIEDADE, QUE LEGITIMAMENTE LHE EXIGE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA, TAL COMO DISPÕE O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. AS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS NARRARAM FATOS ENVOLVENDO O ENTÃO MINISTRO DO TRABALHO E SEUS ASSESSORES. FATOS, PORTANTO, DE INTERESSE PÚBLICO. E COM NÍTIDO ESCOPO DE INFORMAR OS LEITORES, EM ABSOLUTA CONFORMIDADE AO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O TOM DE CRÍTICA DA MATÉRIA PUBLICADA SE INSERE NA LIBERDADE DE IMPRENSA, QUE SE DEVE GARANTIR COMO UM DOS VALORES MAIS CAROS À DEMOCRACIA BRASILEIRA. 3. COM EFEITO, É CLARA A INTENÇÃO DE INFORMAR OS LEITORES SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO (ANIMUS NARRANDI), QUE SE REPORTA AO TEMA LEGALIDADE E MORALIDADE PÚBLICA, SEM DOLO ESPECÍFICO DE OFENDER A HONRA DO SERVIDOR (ANIMUS CALUNIANDI). 4. NÃO OBSTANTE A POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO CIVIL E PENAL DE EVENTUAIS EXCESSOS, A HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS NÃO REVELA ABUSO DE DIREITO OU VIOLAÇÃO A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO, HÁBIL À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, RAZÃO PORQUE SEQUER SE VISLUMBRA EVENTUAL COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. 5. E SOBRE SITUAÇÃO FÁTICA ANÁLOGA, HÁ RECENTE PRECEDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM IRRETORQUÍVEL ENSINAMENTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO, EM PRIMOROSO ACÓRDÃO NO QUAL A CORTE CONSTITUCIONAL SE PRONUNCIOU SOBRE A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO COMO GARANTIA INERENTE AO REGIME DEMOCRÁTICO, O DIREITO DE CRÍTICA E AS PESSOAS PÚBLICAS, LITTERIS: "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO"ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI"- AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A LIBERDADE DE IMPRENSA, ENQUANTO PROJEÇÃO DAS LIBERDADES DE COMUNICAÇÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, REVESTE-SE DE CONTEÚDO ABRANGENTE, POR COMPREENDER, DENTRE OUTRAS PRERROGATIVAS RELEVANTES QUE LHE SÃO INERENTES, (A) O DIREITO DE INFORMAR, (B) O DIREITO DE BUSCAR A INFORMAÇÃO, (C) O DIREITO DE OPINAR E (D) O DIREITO DE CRITICAR. - A CRÍTICA JORNALÍSTICA, DESSE MODO, TRADUZ DIREITO IMPREGNADO DE QUALIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL, PLENAMENTE OPONÍVEL AOS QUE EXERCEM QUALQUER ATIVIDADE DE INTERESSE DA COLETIVIDADE EM GERAL, POIS O INTERESSE SOCIAL, QUE LEGITIMA O DIREITO DE CRITICAR, SOBREPÕE-SE A EVENTUAIS SUSCETIBILIDADES QUE POSSAM REVELAR AS PESSOAS PÚBLICAS OU AS FIGURAS NOTÓRIAS, EXERCENTES, OU NÃO, DE CARGOS OFICIAIS. - A CRÍTICA QUE OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DIRIGEM A PESSOAS PÚBLICAS (E A FIGURAS NOTÓRIAS), POR MAIS DURA E VEEMENTE QUE POSSA SER, DEIXA DE SOFRER, QUANTO AO SEU CONCRETO EXERCÍCIO, AS LIMITAÇÕES EXTERNAS QUE ORDINARIAMENTE RESULTAM DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. - NÃO INDUZ RESPONSABILIDADE CIVIL A PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CUJO CONTEÚDO DIVULGUE OBSERVAÇÕES EM CARÁTER MORDAZ OU IRÔNICO OU, ENTÃO, VEICULE OPINIÕES EM TOM DE CRÍTICA SEVERA, DURA OU, ATÉ, IMPIEDOSA, AINDA MAIS SE A PESSOA, A QUEM TAIS OBSERVAÇÕES FOREM DIRIGIDAS, OSTENTAR A CONDIÇÃO DE FIGURA NOTÓRIA OU PÚBLICA, INVESTIDA, OU NÃO, DE AUTORIDADE GOVERNAMENTAL, POIS, EM TAL CONTEXTO, A LIBERDADE DE CRÍTICA QUALIFICA-SE COMO VERDADEIRA EXCLUDENTE ANÍMICA, APTA A AFASTAR O INTUITO DOLOSO DE OFENDER. JURISPRUDÊNCIA. DOUTRINA. - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM DESTACADO, DE MODO SINGULAR, EM SEU MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL, A NECESSIDADE DE PRESERVAR-SE A PRÁTICA DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, RESGUARDANDO-SE, INCLUSIVE, O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA QUE DELA EMANA, VERDADEIRA"GARANTIA INSTITUCIONAL DA OPINIÃO PÚBLICA"(VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR), POR TRATAR-SE DE PRERROGATIVA ESSENCIAL QUE SE QUALIFICA COMO UM DOS SUPORTES AXIOLÓGICOS QUE CONFEREM LEGITIMAÇÃO MATERIAL AO PRÓPRIO REGIME DEMOCRÁTICO. - MOSTRA-SE INCOMPATÍVEL, COM O PLURALISMO DE IDÉIAS (QUE LEGITIMA A DIVERGÊNCIA DE OPINIÕES), A VISÃO DAQUELES QUE PRETENDEM NEGAR, AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (E AOS SEUS PROFISSIONAIS), O DIREITO DE BUSCAR E DE INTERPRETAR AS INFORMAÇÕES, BEM ASSIM A PRERROGATIVA DE EXPENDER AS CRÍTICAS PERTINENTES. ARBITRÁRIA, DESSE MODO, E INCONCILIÁVEL COM A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INFORMAÇÃO, A REPRESSÃO À CRÍTICA JORNALÍSTICA, POIS O ESTADO - INCLUSIVE SEUS JUÍZES E TRIBUNAIS - NÃO DISPÕE DE PODER ALGUM SOBRE A PALAVRA, SOBRE AS IDÉIAS E SOBRE AS CONVICÇÕES MANIFESTADAS PELOS PROFISSIONAIS DA IMPRENSA, NÃO CABENDO, AINDA, AO PODER PÚBLICO, ESTABELECER PADRÕES DE CONDUTA CUJA OBSERVÂNCIA IMPLIQUE RESTRIÇÃO INDEVIDA AOS"MASS MEDIA", QUE HÃO DE SER PERMANENTEMENTE LIVRES, EM ORDEM A DESEMPENHAR, DE MODO PLENO, O SEU DEVER-PODER DE INFORMAR E DE PRATICAR, SEM INJUSTAS LIMITAÇÕES, A LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE COMUNICAÇÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS E TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ESPANHOL). (AI 690841 AGR, RELATOR (A): MIN. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 21/06/2011, DJE-150 DIVULG 04-08-2011

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-03 PP-00295) 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. CONDENADO O RECORRENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ) DO VALOR DA CAUSA. (TJ-DF - ACJ: 21446138201180700001 DF 0214461-38.2011.807.0001, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, Data de Julgamento: 29/05/2012, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 31/05/2012, DJ-e Pág. 219). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO À INFORMAÇÃO. PROGRAMAS DE RÁDIO. TUTELA ANTECIPADA QUE LIMITA O ÂMBITO DA EXPRESSÃO. CONTEÚDO AMPLO E AFERIÇÃO SUBJETIVA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS E OPINIÕES SOBRE POLÍTICO - PREFEITO MUNICIPAL - E SUA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO PREVALENTE. RESSALVA DA RESPONSABILIDADE AOS EXCESSOS EVENTUALMENTE PERPETRADOS PELA IMPRENSA. AFERIÇÃO, TODAVIA, A POSTERIORI E SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos negócios de Estado, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, à possibilidade de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo. É certo que o direito de crítica não assume caráter absoluto, eis que inexistem, em nosso sistema constitucional, como reiteradamente proclamado por esta Suprema Corte (RTJ 173/805-810, 807-808, v.g.), direitos e garantias revestidos de natureza absoluta. Não é menos exato afirmar-se, no entanto, que o direito de crítica encontra suporte legitimador no pluralismo político, que representa um dos fundamentos em que se apóia, constitucionalmente, o próprio Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, V)..." (STF, Petição nº 3 .486-4-DF, Relator Ministro Celso de Mello). (AI 1589299 PR. Rel. Lilian Romero. Julg.: 25/10/2005. Publ.: 18/11/2005 - DJ 6997. Órgão Julgador 5ª Câmara Cível). Grifo nosso.

Portanto, respeitado o exposto pelo demandante, entendo que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do STF e, por isso, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desembargadora ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001898-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: ANTONIO LUIZ CAMELO FILHO E OUTRO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTRO
AGRAVADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA - AFERR
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0812809.21.2015.8.23.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

2. Alega, em síntese, o Agravante que a decisão agravada negou um princípio basilar constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como, que a declaração de hipossuficiência é documento bastante para o deferimento da benesse.

3. Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

5. O presente recurso foi recebido no efeito suspensivo (35/38) com dispensa de preparo por tratar-se de pedido de gratuidade de justiça, porém, instado a comprovar, documentalmente, em 05 (cinco) dias, a hipossuficiência declarada fls. 24/25, o Agravante peticionou às fls. 49/56, alegando apenas que a declaração da parte é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, não havendo falar em exigência de comprovação da hipossuficiência.

6. Contudo, para concessão mesma da gratuidade em sede recursal pedida implicitamente, e, em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Relator analise as

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita para dispensa do preparo recursal.
7. No caso para a concessão mesma do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita para fins de dispensa definitiva do preparo é que se determinou ao Agravante a prévia comprovação de que realmente faz jus ao benefício. Somente se pode processar um recurso, que exige preparo, com sua dispensa, em caso de comprovação da necessária Assistência Judiciária Gratuita, a qual concessão pode condicionar o juiz/relator à comprovação da real necessidade. Acerca do tema colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. A declaração de pobreza firmada pelo litigante goza de presunção relativa, abrindo ensanchas para que o julgador averigúe a real existência ou persistência da miserabilidade, quando entender necessário. Nesse caso, a revisão dos parâmetros adotados pelo Tribunal a quo encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1.180.736/SP, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 12.5.2011).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011). (sem grifos no original)
"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido". (AgRg no Ag 1.309.339/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 14.9.2010.) (sem grifos no original)
8. Com efeito, o Apelante não fez prova da hipossuficiência alegada, para fins de dispensa do preparo do recurso, mesmo após oportunização para tal, razão pela qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, oportunizando a parte Agravante a comprovação do recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
9. P. I. C.
Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815038-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: J. M. O. N.
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA
APELADO: R. DE A. C.
ADVOGADO: DR. CLEOCIMARA DE OLIVEIRA MESSIAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

SEGREDO DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, nos autos da ação cautelar de arrolamento de bens n°. 0815038-85.2014.8.23.0010, a qual extinguiu a demanda ante a perda do objeto, conforme inciso I do art. 808 do CPC, sem resolver seu mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC.
Descontente a parte requerida ingressou com embargos de declaração e, estes foram decididos conforme EP n°. 49, corrigindo a sentença, fixando honorários advocatícios a serem pagos pelo autor na quantia de R$720,00 (setecentos e vinte reais) com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação, aduzindo que o valor fixado a título de honorários advocatícios foram irrisórios, já que o valor da causa era de R$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

Enfatizou que o CPC determina que em casos tais como o em debate, os honorários de sucumbência devem ser fixados entre 10 e 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Alega que de forma evasiva e equivocada o Juiz de primeiro grau fundamentou sua decisão no §4º do art. 20 do CPC, sendo que isso é erro grosseiro, tornando vil, desprezível, pífios e indignos e ilegais os honorários advocatícios de sucumbência, já que no caso em tela, não se trata de demanda de valor inestimado, tampouco envolve a Fazenda Pública.

Ao final pugna pela reforma da sentença de primeiro grau, julgando com esteio na ordem jurídica vigente, para fixar os honorários advocatícios de sucumbência nos patamares definidos pela regra do art. 20, §3º do CPC.

Instado a apresentar as contrarrazões, o apelado quedou-se inerte.

Considerando a atuação do MP de primeiro grau, o feito foi encaminhado ao representante do MP de segundo grau que, conforme fls. 06/09 verificou ausentes os requisitos do art. 82 do CPC e se absteve de promover manifestação.

É, em síntese, o relatório.

Perlustrando o feito de origem, entendo que o ilustre Magistrado agiu com seu costumeiro acerto.

Estabelece o referido § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, que:

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Grifo nosso)

Destarte, conforme exposto acima, o Juiz, ao fixar o valor dos honorários, fica adstrito aos critérios constantes nas alíneas a, b e c do referido parágrafo, in verbis:

§ 3º(...)

a) grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Entendo que o Togado, analisando a singeleza do feito, bem como que a sentença foi pela perda do objeto, não demandando tamanha instrução probatória, fixou de maneira correta os honorários.

Ademais, se trata de feito que não há condenação.

Assim, sobre o tema, já decidiu o STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. PEDIDO DE SUA MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante de juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. II. Em situações excepcionalíssimas, nas quais o valor dos honorários de advogado se apresenta manifestamente ínfimo ou exorbitante, o STJ afasta o rigor da Súmula 7/STJ, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios. III. Na hipótese, os honorários foram fixados, pela sentença, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O Tribunal a quo, por sua vez, atento às circunstâncias a que se refere o § 4º do art. 20 do CPC, reduziu a verba honorária a 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando, principalmente, a singeleza da causa, que sequer demandou instrução probatória. Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente. Precedentes. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 537906 RS 2014/0154900-0. Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma. Julg.: 07/10/2014. Publ.: DJe 23/10/2014). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que não houver condenação, como no caso em apreço em que o provimento jurisdicional é o de declarar quitado o contrato de financiamento pela Caixa Econômica Federal, com a determinação com a liberação da hipoteca que incidia sobre o imóvel, a verba honorária não está adstrita aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º do mesmo artigo, podendo-se adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou mesmo ser arbitrada a importância em valor determinado. 2. A análise da pretensão de redução dos honorários advocatícios, in casu, importa reexame do conjunto fático-probatório

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

dos autos, tendo em vista que a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, somente afastado em caso de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1353909 AL 2012/0240955-6. Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Julg.: 24/04/2014. Publ.: DJe 02/05/2014). Grifo nosso.

Comungando com o entendimento daquela Instância Superior, segue o entendimento de outras Cortes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. PATRIMÔNIO ADQUIRIDO ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. DIVISÃO IGUALITÁRIA DOS BENS. VENDA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. CIÊNCIA DA CONSORTE COMPROVADA. VENDA E RECOMPRA DE MINIMERCADO DEMONSTRADAS (CPC, ART. 333, I). AUTORA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA VERBA SUCUMBENCIAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS DO ART. 17 DO CPC AUSENTES. RECURSO DESPROVIDO. Comprovada a ciência da companheira acerca da venda do imóvel do casal, pelo companheiro, na constância da união, é razoável declarar a higidez do negócio, com vistas à partilha do produto da venda, que se fará de modo igualitário. O ônus da prova é da ré acerca da existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor da ação de partilha. Ao beneficiário de justiça gratuita a lei assegura a suspensão do pagamento das verbas sucumbenciais pelo prazo de cinco anos, se nesse período persistir a situação de pobreza. Nas causas em que não houver condenação, fixam-se os honorários advocatícios de forma desvinculada dos percentuais mínimo e máximo de que trata o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, pelo que deve a verba honorária ser arbitrada em valor moderado e razoável, mediante apreciação equitativa do juiz, à luz das peculiaridades do caso concreto, nos termos do § 4º do dispositivo legal supracitado. Para a configuração da lide temerária do artigo 17 do Código de Processo Civil, indispensável é a presença coetânea dos elementos objetivo e subjetivo: o primeiro deles é representado pelo dano processual comprovadamente causado pela parte maliciosa; o segundo envolve o dolo ou a culpa grave da parte, cuja prova deve ser, necessariamente, feita, inadmitida sua aquilatação presuntiva. (TJ-SC. AC 822613 SC 2011.082261-3. Rel.: Luiz Carlos Freyesleben. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil. Julg.: 07/12/2011). Grifo nosso.

CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. Sentença de improcedência, com arbitramento de honorários em desfavor do autor no importe de R$ 2.000,00. Apela a ré pedindo a majoração da verba honorária. Descabimento. Honorários advocatícios. Ausência de condenação. Fixação segundo apreciação equitativa. Cumpre sopesar a relativa singeleza da causa, com a necessidade de remuneração condigna do advogado, sob pena de aviltamento da profissão. Adequação do valor arbitrado pela sentença. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Decisão confirmada. Recurso improvido. (TJ-SP. APL 10715577020138260100 SP 1071557-70.2013.8.26.0100. Rel.: James Siano. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Julg.: 27/10/2014. Publ.: 27/10/2014). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS C/C PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA - SUPOSTA PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SALVAGUARDAR BENS DE HERENÇA DE PESSOA VIVA - EXEGESE DO ART. 426 DO CC/02 - PACTA CORVINA - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO QUE IMPEDE O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA (ARTIGO 856, § 1º E 857, INCISO I DO CPC)- AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE, DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PESSOA QUE POSSUI O DIREITO DE LIVRE DISPOR DE SEUS BENS - SENTENÇA QUE SE MOSTRA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO RECURSO ADESIVO - PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 20, §§ 3º E § 4º, DO CPC - APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO - FIXAÇÃO EM SENTENÇA QUE SE MOSTRA JUSTA E RAZOÁVEL - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1201660-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - - J. 12.11.2014). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima e, em conformidade com o art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000139-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

AGRAVADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação civil pública n°. 0832889-40.2014.8.23.0010, que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, por entender que não há nos autos provas que, em uma análise sumária, possam ensejar ao deferimento da liminar almejada, sendo necessário maior instrução probatória.
Descontente o agravante sustenta que manter a decisão ora agravada é retirar a força de documento com fé pública do relatório de auditoria nº 107/2014, elaborado pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Pessoas – DIPES, do Tribunal de Contas de Roraima, que concluiu pela existência de "servidores fantasmas" na CODESAIMA.
Afirma que a decisão agravada fragiliza a competência do Tribunal de Contas de Roraima, desconsiderando a incontestável legitimidade do relatório que embasou o ajuizamento da Ação Civil Pública.
Assim, entende que não que se contestar a autenticidade do relatório, sendo a antecipação de tutela, para afastar os servidores ditos "fantasmas" do exercício das funções, a medida que se impõe.
Sustenta que a verossimilhança das alegações encontra guarida na evidente ilegalidade no trato da coisa pública, de modo que, mantendo-se a decisão ora vergastada, a imoralidade consistente na percepção de remuneração sem a devida contraprestação persistirá, visto que não há qualquer controle interno na CODESAIMA.
Aduz, ainda, que o periculum in mora está presente em razão do alto dispêndio mensal de recursos públicos destinados ao pagamento da remuneração de servidores que sequer comparecem ao local de trabalho.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, por estar demonstrado a lesão grave ou de difícil reparação e por ser relevante a fundamentação.
No mérito requer a concessão da tutela antecipada para determinar o afastamento imediato dos servidores constantes no apêndice I do Relatório de Auditoria nº 107/2014 – DIPES .
É o breve relato. Decido.
Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".
No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Consta do relatório nº 107/2014 – DIPES, a existência de "servidores fantasmas" na CODESAIMA, perfazendo um total de 183 (cento e oitenta e três) servidores que recebem mensalmente seus salários sem supostamente comparecer ao local de trabalho.
No entanto, o agravante não demonstra de forma cabal a lesão grave ou de difícil reparação, visto que se ao final da ação restar comprovado que os servidores recebiam seus salários mensais, sem, contudo, prestar qualquer serviço ao mencionado órgão, há a possibilidade de reaver a quantia paga pela via judicial própria.
Vale ressaltar, ainda, que consta do relatório a presença de servidores efetivos no bojo dos supostos "fantasmas", que podem ser afastados via procedimento administrativo instaurado para tal fim.
Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.
Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.
Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.
P. R. I.
Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810649-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

APELADO: JOSÉ MENDES DE SOUSA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou procedente a ação, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 843,75 a título de complemento de indenização por Seguro DPVAT.
A recorrente alega que a apelada recebeu judicialmente pelas sequelas sofridas o montante de 3.075,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), em ação de nº 07208342020120823.0010 que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Boa Vista, por debilidade permanente de 50% em membro inferior esquerdo, bem como na esfera administrativa o valor correspondente a R$ 1.687,50 (Hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), totalizando um valor de R$ 4.725,00 (Quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Alega ainda, que o apelado recebeu valor a maior de acordo com o grau da lesão sofrida.
Por isso, requer a reforma da sentença, julgando-se totalmente improcedente o pedido inicial.
Sem contrarrazões.
Eis o sucinto relato. Decido, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento.
É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento da indenização securitária guarda proporção com o grau de invalidez parcial permanente do segurado, consoante o teor da Súmula n. 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NAO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este" (AgRg no REsp n. 1.225.982/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011).
"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇAO DO GRAU DA LESAO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. II. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1.341.965/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010).
In casu, o valor da indenização foi fixado na sentença recorrida pelo MM. Juiz a quo, nos termos seguintes:
"Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada no requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os graus de invalidez presentes na susodita tabela. Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo. No caso sub judice, o percentual a que se chega em razão da lesão apontada nos autos é de 25% de R$ 13.500,00, o que corresponde a um valor de R$ 3.375,00. Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima para 25%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R$ 843,75."
Como se pode depreender do trecho acima transcrito da sentença recorrida, o douto Magistrado observou com acerto a extensão e o grau da invalidez constatada no laudo pericial e fixou, de modo correto, o valor indenizatório segundo critério estabelecido na tabela prevista em lei.
Ademais, não subsiste a alegação de que o apelado já tenha recebido judicialmente pelas sequelas sofridas o montante de 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), pois tais argumentos não foram levantadas na peça contestatória, configurando, dessarte, manifesta inovação recursal, vedada no ordenamento pátrio.
Logo, mantém-se a sentença recorrida que julgou procedente a ação indenizatória decorrente de seguro DPVAT, para fixar o valor complementar a ser pago pela recorrente, no valor de R$ 843,75.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718938-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO JOSE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões o apelante afirma que o julgado da instância de piso é contrário ao pacificado nos tribunais pátrios, que considera dispensável o laudo do IML nos casos em que o acidente de trânsito e o dano decorrente estão comprovados em outros documentos.
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826279-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIO JORGE CADETE DA SILVA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que os laudos do IML local não quantifica o grau de lesão do lesionado, justamente por ser informação desnecessária para a apuração da infração penal, e por esse motivo é que o apelante requereu na sua petição inicial a produção da perícia; que a própria ré, ora apelada, realiza pagamento na esfera administrativa sem o laudo do IML, bastando apenas uma declaração do beneficiário informando que o IML da sua localidade não realiza exame para esse fim. A prova disso é que o apelante recebeu um pagamento administrativo mesmo sem o laudo. Pagamento em valor inferior ao devido, mas recebeu. Afirma que aceitar a justificativa que há obrigatoriedade do laudo do IML nas ações propostas para cobrança da complementação do seguro DPVAT é em outras palavras reconhecer que em torno de um tema tão antigo e amplamente debatido, todo o judiciário pátrio está errado, e apenas o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista está certo.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826299-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HARIQUE HENRIQUE MORAES FONTELES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para o pagamento da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para o deslinde da ação.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5°, XXXV, CF/88.

Contrarrazões não apresentadas.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826908-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA SANDRA BARROSOS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito o apelante aduz, em síntese, o laudo do IML não indispensável à propositura da demanda inicial. Afirma que juntou aos autos documentos que demonstram claramente a sua incapacidade permanente causada pelo acidente de trânsito, mas que a graduação poderá ser devidamente constatada por meio da pericial judicial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a respeitável sentença prolatada MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Boa Vista-RR, no sentido de anular a decisão que julgou sem resolução do mérito o pedido formulado na exordial.

Contrarrazões não apresentadas.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Câmara - Única

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827909-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAIRO FERNANDES FONTENELE SAMPAIO
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que os laudos do IML local não quantifica o grau de lesão do lesionado, justamente por ser informação desnecessária para a apuração da infração penal, e por esse motivo é que o apelante requereu na sua petição inicial a produção da perícia; que a própria ré, ora apelada, realiza pagamento na esfera administrativa sem o laudo do IML, bastando apenas uma declaração do beneficiário informando que o IML da sua localidade não realiza exame para esse fim. A prova disso é que o apelante recebeu um pagamento administrativo mesmo sem o laudo. Pagamento em valor inferior ao devido, mas recebeu. Afirma que aceitar a justificativa que há obrigatoriedade do laudo do IML nas ações propostas para cobrança da complementação do seguro DPVAT é em outras palavras reconhecer que em torno de um tema tão antigo e amplamente debatido, todo o judiciário pátrio está errado, e apenas o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista está certo.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Contrarrazões não apresentadas.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000029-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LARISSA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifo nosso.

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL). Grifo nosso.

Nesta Corte, conforme julgados: Apelação Cível Nº 0010.15.810425-6 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.800973-7 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.14.836502-5 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.808184-3, Apelação Cível Nº 0010.15.802263-1, Apelação Cível Nº 0010.14.837019-9, Apelação Cível N° 0010.14.829398-7, assim vem sendo decidido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

Portanto, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P.R.I

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000048-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
AGRAVADO: NORTEAGRO NORTE AEROAGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação n°. 0831868-92.2015.8.23.0010, a qual concedeu a medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como determinando que o Estado de Roraima se abstenha de exigir o pagamento do diferencial de alíquota de ICMS descrito na relação de DARE'S constante na inicial.

Sustenta, preliminarmente a ausência de fundamentação da decisão, já que não houve indicação dos motivos que o levaram a conclusão do decisum.

Esclarece que "a decisão do Juiz se limitou a deferir a liminar, sem analisar o conjunto probatório trazido aos autos, estando desprovido de qualquer amparo legal que sustente o pedido da Agravada, não atendendo à exigência prevista no ordenamento jurídico pátrio, inclusive em sede constitucional". (fls. 09).

No mérito defende que a não incidência de diferença de alíquota de ICMS, prevista na Súmula 432 do STJ é taxativa ao conceder a benesse aos insumos de empresas de Construção Civil.

Segundo o agravante, a Empresa agravada não atua nesse ramo, não sendo acobertada pela citada súmula.

Por fim, pugna pelo recebimento do agravo na modalidade de instrumento, bem como seja concedido o efeito suspensivo à decisão liminar proferida.

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

No mérito requer a nulidade da decisão ante a ausência de fundamentação, bem como caso assim não se entenda, a reformulação da decisão no sentido de acolher as afirmações do agravante.
É em síntese o relatório.
Perlustrando o feito, verifico haver razão ao agravante.
Isso porque a decisão agravada se limitou a conceituar o fumus boni iuris e o periculum in mora, sem, contudo, indicar na fundamentação os motivos que o convenceram a verificar a presença desses requisitos.
Assim, em uma análise perfunctória, percebo risco de dano para a agravante, já que a decisão proferida não se manifestou, fundamentadamente, acerca dos requisitos essenciais à concessão da medida liminar.
Dessa forma, estando presentes os requisitos, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada.
Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e intime-o para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 19 de janeiro de 2016.

Juiz Convocado - CRISTÓVÃO SUTER - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000131-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO: RAIMUNDO MENDES E SILVA
ADVOGADO: DR. JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível de Competência, nos autos nº 0825567-32.2015.8.23.0010, a qual afastou a litispendência arguida pela parte Agravante, bem como antecipou os efeitos da tutela para determinar a expedição de ofício ao INSS com a finalidade de suspender os descontos no benefício do Agravado.
Sustenta o Agravante, em síntese, que o afastamento da preliminar de litispendência impactará diretamente no regular processamento do feito; que é clarividente a existência de litispendência pelos contratos tratarem de refinanciamento; que o Agravado está se utilizando da sua própria torpeza para conseguir objetivo ilegal, qual seja, eximir-se do pagamento da dívida; e que são incontroversos os danos que a decisão lhe causará, pois não poderá exercer seu regular direito de recebimento das parcelas.
Aduziu, ainda que não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada em favor do Agravado, pois a contratação foi devida, pois foi realizado o contrato de financiamento .
Por fim, afirma que com a suspensão das operações, o autor poderá assumir outras contratações, comprometendo sua margem de consignação, o que tornaria impossível a retomada dos descontos, motivo pelo qual afirmou que caso a decisão vergastada seja mantida, necessário se faz determinar a não liberação da margem consignável do contrato em análise no valor da parcela original.
Pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão vergastada e, no mérito, a reforma da decisão, para revogar a suspensão dos descontos e reconhecer a preliminar de litispendência.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).
O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:
Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)
Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Nada obstante, em sede de cognição sumária, não vislumbro, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Isto porque, a decisão vergastada somente determinou a suspensão dos valores descontados na folha de pagamento do Agravado e não sua exclusão definitiva, a qual pode ser retomada, caso o julgamento do mérito seja favorável ao Agravante.

No mesmo sentido, o não acolhimento da preliminar de litispendência pelo Juízo de primeiro grau também não se mostra suficiente para causar lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante.

Desse modo, entendo que não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800342-0 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR
APELADO: IVALDO APARECIDO CAMARGO
ADVOGADOS: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA E OUTRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0800342-30.2014.8.23.0047 que, julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenou o requerido ao pagamento de aviso prévio, saldo de salário, férias, 13º salário e FGTS, multa de 40% sobre FGTS, observando-se a incidência da prescrição sobre as verbas anteriores a 29/04/2010.

Em sua petição inicial, narra a parte autora que foi contratada, temporariamente, pelo Município de Rorainópolis, em 01/07/2009, para exercer o cargo de Agente de Endemias, e que foi demitida sem justa causa em 02/02/2013.

Irresignado, o Município apelante afirma que, em decorrência da nulidade do contrato temporário, não faz jus a parte autora a quaisquer das verbas requeridas, razão pela qual pleiteia a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Contrarrazões apresentadas, pugnando pelo desprovimento do recurso (EP 47).

É o relatório. Decido autorizada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Inicialmente verifica-se que a argumentação do recorrente, quanto ao pagamento de verbas rescisórias a servidor público contratado por tempo determinado ou detentor de vínculo precário, está em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

O apelante colaciona aos autos precedentes jurisprudenciais que segundo ele, confirmariam a tese de que os contratos de trabalho havidos com a administração pública sem o prévio concurso público, são nulos e,

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

em razão dessa nulidade, não geraria efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados.
No entanto, este não é o entendimento mais atual do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte, que entende, tratar-se de contrato administrativo-estatutário, sendo devido à parte o pagamento do 13º salário atrasado e proporcional, as férias proporcionais, conforme imposto na sentença de piso.
Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:
Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento ao recurso extraordinário em face de acórdão do nos seguintes termos: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE – NULIDADE DO ATO – PROTEÇÃO AO CONTRATADO DE BOA-FÉ – DIREITO SOCIAIS ESTENDIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS – PAGAMENTO DE 50% A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO PELA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO – FÉRIAS NAO USUFRUÍDAS – HORAS EXTRAS DEVIDAS. - Excedido o prazo máximo de vigência do contrato estabelecido na Lei Estadual 10.254/90, resulta nulo o contrato por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, sem prejuízo à remuneração devida ao contratado pelos serviços prestados em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa. - Assegura-se aos funcionários públicos contratados a título precário o direito ao décimo terceiro e às férias remuneradas com acréscimo de um terço, por se tratar de direitos sociais assegurados na Constituição Federal a todo trabalhador, consoante disposto no art. 39, § 3º da CF/88, entendidas como garantias mínimas à sua dignidade e ao efetivo exercício do direito ao lazer e à preservação de sua saúde (art. 6º da CF/88). - O acréscimo remuneratório pago ao funcionário contratado a cada período de seis meses não tem natureza coincidente com a do décimo terceiro salário quando o órgão estadual atesta se tratar de contraprestação paga pela entrega de relatório de atividades técnicas desenvolvidas no período. - O contratado faz jus à contraprestação pelo serviço realizado em sobrejornada, com o acréscimo de 50%, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública que efetivamente se beneficiou do trabalho do servidor. - Indevido o pagamento do adicional de periculosidade por faltar fundamentação a essa pretensão recursal. - Recurso parcialmente provido." (fl. 217) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta-se violação aos artigos 37, IX; e 39, § 3º, do texto constitucional. Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido, ao condenar o recorrente ao pagamento das verbas indenizatórias pleiteadas, incorreu em ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais supracitados, na medida em que o recorrido foi contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e, portanto, em regime diverso do previsto na CLT. Decido. As razões recursais não merecem prosperar. Na espécie, verifico que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo STF no sentido de que o servidor contratado temporariamente sucessivas vezes faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, nos termos do art. 37, IX, do texto constitucional. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido" (AI-AgR 767.024, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido" (ARE-AgR 663.104, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 19.3.2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE-AgR 649.393, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 14.12.2011). Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC). Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2015.Ministro Gilmar Mendes - Relator. (STF - ARE: 864476 MG , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/02/2015, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 23/02/2015 PUBLIC 24/02/2015).
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

FEDERAL. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. Os diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal são extensíveis ao agente público contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, IX, da Carta da Republica, nas hipóteses de renovações sucessivas do contrato. Precedentes: AI 767.024-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24/4/2012 e ARE 663.104-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 19/3/2012.2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PROCESSO CIVIL. Ação visando cobrança de verbas decorrentes de contrato administrativo de prestação de serviço temporário e emergencial. Gratificação natalina e férias. A ratio da Carta Magna é no sentido de equiparar os trabalhadores, no esteio do principio da isonomia, base na qual se fundamenta nosso Ordenamento Jurídico. Os documentos acostados aos autos demonstram que o apelante exerceu a função para a qual foi temporariamente contratado, razão pela qual lhe são devidas as verbas natalinas e as referentes As férias não gozadas, excluindo-se, todavia, as verbas típicas das relações de cunho trabalhista. APELO PROVIDO. 5. Recurso extraordinário".4. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim do: "PROCESSO CIVIL. Ação visando cobrança de verbas decorrentes de contrato administrativo de prestação de serviço temporário e emergencial. Gratificação natalina e férias. A ratio da Carta Magna é no sentido de equiparar os trabalhadores, no esteio do principio da isonomia, base na qual se fundamenta nosso Ordenamento Jurídico. Os documentos acostados aos autos demonstram que o apelante exerceu a função para a qual foi temporariamente contratado, razão pela qual lhe são devidas as verbas natalinas e as referentes as férias não gozadas, excluindo-se, todavia, as verbas típicas das relações de cunho trabalhista. APELO PROVIDO. 5. Recurso extraordinário". Nas razões de apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 7º, 37 I, II, IX, e 39, § 3º, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Não merece prosperar o recurso. O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que os diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal são extensíveis ao agente público contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, IX, da Carta da Republica, nas hipóteses de renovações sucessivas do contrato. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24/4/2012). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido" (ARE 663.104-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 19/3/2012). Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2014.Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 831855 RJ , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/08/2014, Data de Publicação: DJe-169 DIVULG 01/09/2014 PUBLIC 02/09/2014).

Acerca do pagamento do FGTS, esta Corte, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou o entendimento de que o ex-servidor faz jus ao saque do saldo do FGTS se efetuados depósitos em seu favor em conta de sua titularidade (Súmula 466 do STJ). Sobre o tema confiram-se os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 37, IX, CF/88 - PRORROGAÇÃO SUCESSIVA - NULIDADE - COBRANÇA DE FGTS - NATUREZA TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 19-A, DA LEI FEDERAL Nº 8.036/90 - NORMA DE TRANSIÇÃO - INAPLICABILIDADE ÀS CONTRATAÇÕES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 - DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 466 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A nulidade do contrato de trabalho estabelecido em caráter temporário entre a Administração Pública e o particular, não desnatura seu caráter administrativo-estatutário. 2. Aos servidores públicos são devidos os direitos trabalhistas que estão elencados em seu § 3º, do art. 39, dentre os quais não está inserido o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", não se aplicando ao contrato celebrado sob a égide do direito administrativo o precedente oriundo do RE 596.478/RR do Colendo Supremo Tribunal Federal, porque o aludido julgamento abrangeu a contratação de servidor feita exclusivamente pelo regime celetista, além de tratar-se de norma de transição. 3. Incidência da Súmula 466 do STJ. Reconhecimento do direito ao levantamento do saldo fundiário. 4. Sentença
reformada em parte. (TJRR - AC 0020.13.700340-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 36-37) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM OBEDIÊNCIA À LEI. DIREITO ÀS FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, BEM COMO AO SAQUE DE SALDO DE FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este deve recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 2. A Súmula 466 do STJ ressalvou ao contrato sem concurso público o direito ao saque do FGTS ao trabalhador de contrato nulo. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido. (TJRR - AC 0010.12.714909-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 11/11/2014, DJe 14/11/2014, p. 17-18) Grifei
Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, reformando a sentença para afastar a condenação ao pagamento de aviso prévio indenizado, bem como ao pagamento do depósito do FGTS e da multa de 40% sobre o FGTS, para afastá-las, autorizando a parte autora a sacar o saldo de conta de sua titularidade, nos termos da Súmula 466 do STJ. Mantenho a sentença vergastada nos demais termos.
P.R.I.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002678-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANDRÉ TOMAS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUI CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação nº 0705139-89.2013.8.23.0010, que determinou a realização de perícia médica, fixando os honorários do perito em R$ 300,00 (trezentos reais).
DAS RAZÕES DO RECURSO
A parte Agravante alega, em suma, a necessidade de realização da perícia médica pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou do domicilio da vítima.
Afirmou também que os honorários foram arbitrados em quantidade excessiva, bem como que existe convênio firmado entre a Seguradora e o TJRR, estabelecendo pagamento em valor fixo inferior.
DOS PEDIDOS
Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA PRESENÇA DOS REQUISITOS
No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.
Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que consta dos autos convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora, estabelecendo valor fixo de R$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas.
Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 11 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.700637-6 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: GILDEONE ROQUE MELO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, nos autos da ação de obrigação de fazer n°. 0700637-93.2013.8.23.0010 a qual julgou improcedente o pleito autoral.
Descontente o apelante aduz que foi aprovado na 20ª (vigésima) posição do cadastro de reversa da seleção externa n°. 2011/02 realizada pelo Banco do Brasil, destinada a formação de cadastro de reserva para o provimento de vagas, no nível inicial da carreira administrativa no cargo de Escriturário.
Destaca que o Edital n°. 1 - 2011/002 previa a validade de 01 (um) ano prorrogável por igual período e, dispunha que haveria classificação na listagem geral para a microrregião n°. 24, a escolhida pelo apelante, para candidatos habilitados até a posição de n°. 100 (cem).
Esclarece que após a homologação da seleção em debate, foi publicada lista, em 29/04/2011, contendo o nome e a classificação de 42 (quarenta e dois) candidatos habilitados, em ordem de classificação por microrregião.
Afirma que até a presente data só foram convocados 17 (dezessete) candidatos do referido cadastro de reserva, sendo que, nem todos estes tomaram posse.
Relata que, em 19/10/2012, ignorando os aprovados na seleção externa n°. 2011/002, lançou nova seleção, a seleção externa n°. 2012/003, conforme edital n°. 03 - 2012/003 - BB.
Enfatiza que a seleção externa n°. 2011/002 ainda estava vigente à época do lançamento.
Carreou nas razões da apelação, jurisprudência desta Corte e, aduziu que "o direito subjetivo do autor nasce a partir da comprovada existência de vagas em aberto e da premente necessidade de pessoal para

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

exercer as funções do cargo. Tal qual a hipótese dos autos. Em verdade, o recorrido insiste em realizar novo certame, mesmo durante o prazo de vigência do concurso a que fora aprovado o recorrente, evidenciando-se a existência de vagas a serem ocupadas, não obstante haver candidatos aprovados aguardando nomeação, durante o prazo de validade do concurso público".

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, julgando totalmente procedente o pleito autoral.

Em sede de contrarrazões, o Banco apelado sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição recursal, já que, segundo ele, não impugna os fundamentos da sentença.

No mérito, aduz que o Edital do concurso é instrumento que deve ser observado pelos candidatos, pois representa lei entre as partes.

Esclarece que "consta do Edital, referente à Seleção Externa 2011/02 que o prazo de validade do concurso esgota-se após um ano a contar da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério exclusivo do BANCO DO BRASIL S/A. Nota-se que o prazo máximo do certame esgotou-se em 29.04.2013". Grifos no original

Destaca que "não se pode deixar de considerar que o Edital 2012/003 também foi para formação de Cadastro de Reserva. Ressalta-se que não se pode fazer convocação do concurso novo enquanto perdurar a validade do concurso em ser. Ou seja, nenhum candidato poderá ser convocado, se existir vaga, enquanto vigente o concurso anterior". Grifos no original.

Justifica que "nenhum candidato da seleção 2012/003 foi convocado enquanto vigente o concurso 2011/002".

Relata que a aprovação em concurso público destinado a cadastro de reserva não gera ao candidato direito adquirido, mas apenas mera expectativa de direito.

Pugna pelo conhecimento da preliminar de inépcia da petição recursal e, caso assim não se entenda, requer que seja negado provimento ao recurso e que a sentença de piso seja mantida no todo.

É o relato. Decido.

I. PRELIMINAR

Consta das contrarrazões a preliminar de inépcia da petição recursal ante a falta de impugnação aos fundamentos da sentença.

Em que pese esta alegação, tenho que a preliminar não merece acolhida.

Isso porque o STJ vem entendendo que, mesmo que a parte apelante revolva os fundamentos da contestação ou mesmo da inicial, sem, contudo indicar os fundamentos da sentença, mas, mesmo assim, resta evidenciada o inconformismo com o decisum, não há ofensa ao princípio da dialeticidade.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.279 - SC (2013/0391301-3) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE : COPAD COMÉRCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA ADVOGADO : ROBERVAL ALVES DA SILVA E OUTRO (S) RECORRIDO : AGF BRASIL SEGUROS S/A ADVOGADO : FLÁVIO NUNES E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 332): APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INGRESSO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. COLISÃO FRONTAL. DISCUSSÃO SOBRE A CULPA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REBATE AOS TERMOS DO JULGADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. Incorre em ofensa ao princípio da dialeticidade o recurso que se limita a repisar as alegações já lançadas e enfrentadas em primeira instância, bem como deixa de contrapor aos fundamentos exarados na sentença, no termos do artigo 514 do Código de Processo Civil. (...) A recorrente alega violação ao artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que as razões do recurso de apelação foram suficientes para impugnar os fundamentos da sentença e requerer sua reforma. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Assiste razão à recorrente. A partir da análise das peças contidas nos autos, verifico que o recorrente, nas razões do recurso de apelação, deixou claro seu interesse em ver a reforma do decidido pela sentença, tendo realizado suficiente impugnação aos fundamentos do referido julgado. Com efeito, o STJ já consolidou entendimento no sentido de que "a mera repetição dos termos da petição inicial ou da contestação não é fator suficiente a ensejar, com fundamento no artigo 514, II, do CPC, o não conhecimento de tal recurso, desde que haja contraposição aos temas decididos na sentença." (AgRg no REsp 1.107.956/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012). Nesse sentido, confiram-se ainda: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. ART. 514 DO CPC. APTIDÃO. 1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso. 2.- No caso

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

dos autos, o que se percebe é que, muito embora a recorrente tenha se limitado a repetir os argumentos que já haviam sido expostos na contestação, não houve prejuízo ao princípio da dialeticidade recursal. Isso porque apesar da incorreção técnica, ainda é possível compreender a irresignação manifestada e os fundamentos dessa irresignação, de alguma forma, ainda dialogam com os fundamentos da sentença recorrida. 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.268.413/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 4/5/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A reprodução na apelação das razões já deduzidas na petição inicial não enseja, por si só, a negativa de conhecimento do recurso. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 717.147/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 24/6/2013) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 514 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. RIGOR EXCESSIVO E INJUSTIFICADO. 1. Um dos pressupostos de admissibilidade da apelação é a exposição das razões do inconformismo da parte (causa de pedir recursal). Não se pode, todavia, prestigiar o formalismo. A repetição dos argumentos deduzidos na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões deixam claro o interesse pela reforma da sentença. 2. Havendo impugnação específica dos fundamentos que motivaram a sentença, contendo a apelação os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, ficam preenchidos os requisitos previstos no art. 514 do CPC. 3. Na hipótese, o não-conhecimento do recurso, sob o fundamento de que houve mera reprodução da contestação, constitui rigor excessivo e injustificado. 4. Recurso especial provido. (REsp 1156982/PR, ReI. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 15/03/2011, DJe 22103/2011) Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem analise a apelação por inteiro, como entender de direito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de março de 2015. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora. (REsp 1421279 SC 2013/0391301-3. Publ. DJ 07/04/2015) Grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.931 - MG (2011/0128271-0) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO COMPETIÇÃO LTDA E OUTRO ADVOGADO : ORLANDO BRUCK RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A ADVOGADO : FREDERICO VAZ DE MELLO M TEIXEIRA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJMG assim ementado (e-STJ fl. 186): "APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO QUE SE LIMITA A REPETIR EM PARTE AS RAZÕES EXPOSTAS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 514, DO CPC - CONHECIMENTO PARCIAL. CONTRATO - ALEGAÇÃO DE ASSINATURA FALSA - COMPROVAÇÃO - NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO CORRETO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DISCUSSÃO TRAVADA E COM O TRABALHO DESENVOLVIDO - ALTERAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONSTATAÇÃO. 1- O recurso que configure em parte mera reprodução dos embargos declaratórios sem indicar o vício da decisão hostilizada, que poderá ser relativo à justiça - error in judicando ou quanto ao procedimento - error in procedendo - não pode ser conhecido. 2- Estando comprovado nos autos que as assinaturas lançadas em contrato não são verdadeiras, posto que não guardam correspondência com a assinatura do suposto devedor, correta a sentença que declara sua nulidade. 3- Apurando-se que o critério adotado pelo Juiz para fixar a verba honorária está correto, não há razão para modificá-lo; contudo, verificando-se que o valor arbitrado está em descompasso com a discussão travada e com o trabalho desenvolvido, a verba deve ser majorada. 4- Não constatada a violação a alguns dos incisos do artigo 17, do CPC, não há razão para deferir o pedido formulado no sentido de se condenar uma das partes por litigância de má-fé." Os embargos declaratórios opostos ao julgado foram rejeitados (e-STJ fls. 226/230). Nas razões recursais (e-STJ fls. 234/245), fundamentadas no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, os recorrentes apontam divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 940 do CC/2002, 20, § 3º, 125, I, 126, 128 e 514 do CPC. A insurgência cuida dos seguintes temas: (a) repetição, em dobro, do indébito, (b) honorários advocatícios e (c) congruência das razões de apelação. É o relatório. Decido. Embora não seja a melhor técnica processual simplesmente repetir, nas razões de apelação, os argumentos utilizados em outra peça processual, tal circunstância, por si, não deve conduzir ao não conhecimento do recurso. De fato, deve-se verificar se o apelo impugna, de forma fundamentada, a sentença. No caso dos autos, é possível inferir, da leitura da apelação dos recorrentes, o seu inconformismo quanto à decisão do Juízo de primeiro grau e o interesse na reforma do decisum. Segundo a sentença, "o artigo 940 do Código Civil determina que o credor deverá pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado na hipótese de demandar por dívida já paga, o que não é o caso dos autos, uma vez que não há prova da quitação dos valores cobrados, subsistindo, então, a divida do

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

devedor/autores com o credor, ora réu" (e-STJ fl. 140). Os recorrentes, no apelo interposto, fundamentou sua irresignação, manifestando, de forma clara e suficiente, seu interesse na reforma do julgado, ocasião em que apresentou tópico relativo à aludida matéria e, ao final, pleiteou expressamente a reforma da sentença (e-STJ fls. 161/165). Há, portando, pertinência entre as razões do recurso e a sentença atacada. Desse modo, se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, merece conhecimento a apelação, devendo o Tribunal a quo analisar essa parte do recurso, pois, no caso concreto, a circunstância de ter havido reiteração dos argumentos veiculados nos embargos não ofende o princípio da dialeticidade recursal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. ANÁLISE DE MÉRITO DO ESPECIAL. CONTROLE BIFÁSICO. APELAÇÃO. 514, II, DO CPC. ATENDIMENTO. 1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e, como tal, a decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula esta Corte, que tem competência plena para verificar, novamente, o preenchimento dos pressupostos recursais. 2. O exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito. 3."A reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso"(AgRg no AREsp nº 175.517/MS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/6/2012). 4. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp n. 489.138/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 26/9/2014 - grifei.)"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA APELAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA/APELADA. 1. Apelação repetindo razões da contestação. Artigo 514 do CPC. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reprodução dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação pode configurar atendimento ao requisito do artigo 514 do CPC, quando evidenciada a inconformidade recursal, guardada relação com o teor da sentença, impondo-se, assim, o conhecimento da apelação com a mitigação do rigor processual. Precedentes. Hipótese em que a sociedade empresária ré reproduziu argumentos pertinentes da contestação e, ao final, requereu, expressamente, a reforma integral da sentença, razão pela qual se revela cognoscível o reclamo, no tocante ao requisito inserto no artigo 514 do CPC. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.176.399/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 26/5/2014 - grifei.) O acolhimento da insurgência, nessa parte, torna prejudicado o exame dos demais temas suscitados nas razões do especial. Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso a fim de anular o acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que retome o julgamento do recurso de apelação. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 10 de junho de 2015. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator. (REsp 1269931 MG 2011/0128271-0. Publ. DJ 30/06/2015). Grifo nosso.

Portanto, rejeito a preliminar. Passo a análise do meritum causae.

II. MÉRITO

Analisando detidamente os feito, entendo que a sentença não merece reforma.

Com efeito, para o candidato aprovado em concurso, dentro do cadastro de reversa só há mera expectativa de convocação.

Tal expectativa só se convola em direito subjetivo a nomeação, caso, haja efetiva comprovação de que houve contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos e, ainda existirem candidatos aprovados que não foram convocados.

É nesse sentido que segue o entendimento pátrio:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CANDIDATOS CONSULTADOS POR E-MAIL SOBRE INTERESSE EM PARTICIPAR DA LISTA NACIONAL. PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO GERA DIREITO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que candidatos aprovados em posição classificatória compatível com vagas previstas em edital possuem direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do concurso. 2. A jurisprudência do STJ também é no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas possui direito de ser nomeado, caso demonstre a existência de cargos vagos, bem como a ocorrência de efetiva preterição de seu direito, em razão da contratação de servidores temporários. 3. Não se verifica, in casu, direito subjetivo dos recorrentes à nomeação pretendida, pois, além de não terem sido aprovados dentro do número de vagas, a simples troca de e-mails realizada pela Administração, consultando o candidato sobre interesse em participar da lista nacional, não implica prática

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

de ato administrativo apto a gerar direito à nomeação, tampouco a existência de cargos públicos efetivos vagos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1356949 RS 2012/0256134-7. Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma. Julg,: 06/02/2014. Publ.:DJe 06/03/2014). Grifo nosso.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOCLASSIFICADO PARA CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO ECERTO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. Os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, nos termos do RE 598.099/MS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no RMS 38892 AC 2012/0170359-8. Rel.: Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma. Julg.: 16/04/2013. Publ,: DJe 19/04/2013). Grifo nosso.

No caso dos autos, o apelante sustenta que durante a vigência da primeira seletiva, outra foi lançada.

Entretanto, não restou provado nos autos que houve convocações desta segunda seletiva, o que não gera qualquer implicação.

Note-se que, "eventuais vagas criadas/surgidas no decorrer da vigência do concurso público, por si só, geram apenas mera expectativa de direito ao candidato aprovado em concurso público, pois o preenchimento das referidas vagas está submetido à discricionariedade da Administração Pública" (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1398319/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/03/2012).

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS INSERIDOS EM CADASTRO DE RESERVA - NOVAS VAGAS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES DO STF - CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - TERMO DE COOPERAÇÃO - PRETERIÇÃO NÃO MATERIALIZADA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os candidatos aprovados em concurso público mas inseridos em cadastro de reserva têm expectativa de direito à nomeação. 2. O STF tem entendido caber à Administração, com relação aos cargos que surjam durante o período de validade do certame, decidir sobre a forma de gestão, podendo, inclusive extingui-las conforme juízo de conveniência e oportunidade. Proposta de alinhamento da jurisprudência desta Corte à posição do STF. 3. Não restou devidamente materializada preterição de candidato aprovado, com expectativa de nomeação, em espera no cadastro de reserva. 4. A cessão de servidores municipais não é de autoria da autoridade impetrada, sendo o responsável estranho à impetração. 5. Segurança denegada. (STJ. MS 17886 DF 2011/0291162-1. Rel.: Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: S1 - Primeira Seção. Julg.: 11/09/2013. Publ.: DJe 14/10/2013). Grifo nosso.

O Togado teceu brilhante fundamentação que convém transcrever:

"[…] No entanto, verifica-se que durante a validade do processo seletivo a que se submeteu a parte autora não foram nomeados Escriturários para a região escolhida, não havendo outras informações que levassem ao desrespeito da ordem de nomeação ao referido cargo público.

O prazo de validade do processo seletivo em análise foi de 01 (um) ano, prorrogável por igual período. Durante a validade do concurso foram nomeados diversos candidatos, sendo obedecida a ordem de classificação, não havendo nenhuma ilegalidade durante todo o procedimento, notadamente quanto a validade e prorrogação do certame, faculdades da parte requerida, observado o critério de conveniência e oportunidade da administração".

Nessa esteira ele continua:

"[…] A parte autora alega que o lançamento de novo processo seletivo pela parte requerida, para o mesmo cargo, comprova a necessidade de novos servidores. Em que pese tal afirmação, não restou comprovado durante a instrução processual, a nomeação de outros aprovados no concurso, de forma a demonstra a real necessidade de novos servidores pelo Banco do Brasil.

O lançamento de um novo processo seletivo, durante a validade da seleção anterior, não desrespeita o ordenamento jurídico, quando assegurada a admissão dos candidatos classificados no concurso precedente até a data de sua expiração, observada a necessidade de novas contratações".

Portanto, forte no entendimento acima, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 caput do CPC, mantendo intacta a sentença vergastada, já que em conformidade com o entendimento pátrio.

É como voto.

Boa Vista 11 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002729-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADO: PAULO RODRIGUES
ADVOGADO: DR. ESSER BROGNOLI
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos n° 0835343-56.2015.8.23.0010, que concedeu a antecipação da tutela para determinar que o instituto de Química de São Carlos (IQSC/USP), forneça a substância "fosfoetanolamina sintética" à agravada no prazo de 05 (cinco) dias, na quantidade de 90 (noventa) cápsulas mensais até o final do tratamento ou em quantidade que deverá ser indicada pelo Instituto de Química.
Por fim, fixou multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.
Preliminarmente, sustenta o agravante que a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mesmo que presentes os requisitos do art. 273, do CPC, somente se justifica em situações extremas, não sendo recomendável, no presente caso e que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.
No mérito, aduz que a substância química "fosfoetanolamina sintética" não integra a relação estadual de medicamentos essenciais, de modo que não se pode obrigar o Estado de Roraima a fornecê-lo, sob pena de violação da Lei nº 8.080/90.
Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo para suspender o cumprimento da decisão agravada.
É o sucinto relato. Decido.
Em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, a sua análise deve se submeter às exigências insculpidas no art. 273 do CPC.
Estando condicionado à demonstração da verossimilhança das alegações (fumus boni juris) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
Analisando-se a documentação juntada aos autos, não obstante a gravidade da doença que acomete a agravada (periculum in mora), esta não comprova a necessidade do fornecimento da substância para a manutenção de sua saúde (fumus boni iuris).
No presente caso, não há prescrição médica apontando a necessidade da citada substância, de modo que não há qualquer respaldo para sua dispensação.
Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Desembargadora ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.700115-3 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: DESIGN CENTER CELULARES - ME
ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO
APELADO: SUPERMERCADO TROPICAL
ADVOGADOS: DRA. PAULA RAFAELA PALHA DE SOUZA E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o apelante pleiteia a reforma da sentença primeva quanto aos honorários sucumbenciais fixados.
Sustenta que não houve a devida análise quanto aos parâmetros de fixação de honorários advocatícios estabelecidos no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, e que, considerando o valor da causa de R$ 1.000,00, a fixação em 10% resulta em honorários sucumbenciais de R$ 100,00, quantia ínfima.

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Câmara - Única

Requer, por conseguinte, a reforma do julgado para que sejam majorados os honorários sucumbenciais.
Embora intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.
É o relatório. Decido autorizada pelo § 1º-A do art. 557 do CPC.
Assevera o § 4º do art. 20 do CPC que, nas causas de pequeno valor, o Magistrado não está limitado aos percentuais fixados no § 3º.
Na hipótese dos autos, ao utilizar o percentual de 10%, os honorários ficaram reduzidos à quantia de R$ 100,00, não remunerando dignamente o trabalho desenvolvido.
De fato, em que pese o feito ter sido extinto sem julgamento do mérito, o requerido, ora apelante, foi regularmente citado e apresentou contestação, dentro do prazo legal, sendo os honorários arbitrados em valor que desprestigia a atividade desenvolvida.
Nesse sentido já se pronunciaram os tribunais pátrios:
AREsp 750571
Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Data da Publicação: 17/12/2015
Decisão
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO SUBMETIDA AO ÓRGÃO COLEGIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO (R$ 350,00). POSSIBILIDADE DE AUMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por JOAO VICENTE DA SILVA FILHO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR, COM FULCRO EM 557, CAPUT, CPC, QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ORA RECORRENTE, ASSIM EMENTADA: # APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE AUTOR, PORTADOR DE GLAUCOMA EM AMBOS OS OLHOS. DIREITO À SAÚDE - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA. É dever do Estado, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a todos os cidadãos. Sistema Único de Saúde que compreende um conjunto integrado de ações e serviços da União, Estados e Municípios. SÚMULA 65 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PELA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS À CEJUR QUE MERECE PROVIMENTO, A TEOR DA SÚMULA N 182-TJRJ. RECURSOS CONHECIDO E PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, § 1o.-A, DO CPC. Verificando o colegiado inexistir qualquer irregularidade no ato monocrático impugnado, e sendo certo que a parte recorrente não trouxe elementos capazes de confrontar as premissas adotadas na decisão recorrida, há que se confirmar a decisão do relator, por seus próprios fundamentos, no que se refere ao mérito, REFORMANDO-SE DE OFÍCIO A DECISÃO MONOCRÁTICA, A TEOR DA SÚMULA N 161-TJRJ.AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (fls.214).
2. Opostos embargos de Declaração, restaram rejeitados às fls. 226/233.
3. Nas razões de seu Apelo Nobre (fls. 241/253), o Recorrente sustenta, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II do CPC, por não ter o Tribunal a quo sanado a omissão apontada em relação ao § 4o. do art. 20 do CPC. Aponta, ainda, violação do art. 557, § 1o.-A do CPC, uma vez que tal artigo somente permite o julgamento monocrático quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o que não ocorreu no caso dos autos. No mérito, aponta ofensa ao art. 20, § 4o. do CPC, diante da irrisoriedade da verba honorária (R$ 350,00), inapta a remunerar o trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública, ainda mais no presente caso, envolvendo direito à saúde, onde o comportamento recalcitrante dos órgãos públicos impõem à Defensoria grande carga de trabalho.
4. Sobreveio juízo de admissibilidade (fls. 265/267), que inadmitiu o Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.
5. Nas razões do presente Agravo (fls. 275/284), a parte Recorrente refuta o fundamento da decisão agravada.
6. É o relatório. Decido.
7. Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, não há como acolher a alegada violação, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. As questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
8. No que tange à alegada violação ao artigo 557, § 1o.-A do CPC, o recurso não merece provimento. É entendimento desta Corte Superior de que se a questão controvertida restou dirimida pelo órgão colegiado,

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

resta superada a existência de eventual nulidade da decisão monocrática ou violação ao princípio da colegialidade. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS NÃO MANTENEDORAS DE CLUBE DE FUTEBOL. PERMANÊNCIA DO REGIME DA LEI N. 5.939/73 ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 9528/97. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a apreciação de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência do STF. 3. O regime especial de contribuição previdenciária empresarial instituído pela Lei 5.939, de 1973, relativamente à associações desportivas não mantenedoras de clube de futebol, somente foi revogado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. (REsp 1.171.442/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 10/9/2013.) Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.472.852/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 3.2.2015). ² ² ²

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADIANTAMENTO DE 35% (ART. 2o. DA LEI 8.270/1991). NATUREZA VENCIMENTAL. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC, tendo em vista que a decisão agravada aplicou a recente jurisprudência desta Corte acerca do tema e ademais, eventual violação ao citado dispositivo legal fica superada com o julgamento do agravo regimental pelo colegiado. 2. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o adiantamento de 35%, previsto no artigo 2o. da Lei 8.270/1991, possui natureza de reajuste de vencimento, motivo pelo qual deve integrar a base de cálculo da complementação salarial recebida pelos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.478.369/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.12.2014). ² ² ²

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1o., DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...). 3. A decisão monocrática que poderia ter eventualmente descumprido a formalidade exigida pelo art. 557 do CPC não prejudicou o recorrente, uma vez que foi apreciada e confirmada pelo órgão colegiado do Tribunal local, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas. 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1o. do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 589.646/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014). ² ² ²

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. FAMÍLIA. INVENTÁRIO. HERDEIRO. EXCLUSÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA N 7/STJ. SUCESSÃO HEREDITÁRIA. EXISTÊNCIA. HERDEIRO COLATERAL MAIS PRÓXIMO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N 7/STJ. 1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (art. 557, caput e § 1o.- A, do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação da matéria pelo órgão colegiado em sede de agravo interno. 2. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que manteve a decisão de primeiro grau que excluiu a agravante do inventário, pois a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula n 7/STJ. (...). 5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 336.752/MS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 9.12.2014).

9. No mais, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que, em casos excepcionais, é possível a revisão dos honorários advocatícios quando se tratar de valor fixado de modo irrisório, inapto a remunerar condignamente o patrono da parte e atentatório à dignidade da justiça, ou exorbitante, cujo pagamento se torne excessivamente penoso ao vencido.

10. A propósito, os seguintes julgados:

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Câmara - Única

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA RESTABELECIDOS. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios implicaria reexame do contexto fático-probatório dos autos. Contudo, o referido óbice deve ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância do valor arbitrado, evidenciada a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. No caso, o Tribunal de origem reduziu a verba honorária fixada na sentença, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) para R$ 100,00 (cem reais), o que configura a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, mostrando-se possível a majoração dos honorários pleiteada pela parte ora agravante. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 745.476/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23.9.2015). 2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4o., DO CPC. VERBA FIXADA EM PERCENTUAL IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À

CAUSA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Examinar a eventual contrariedade aos arts. 1o., § 3o., e 4o., ambos do Decreto 22.626/33, arts. 389 e 884, ambos do Código Civil de 2002, arts. 293, 468 e 471, todos do CPC, diante da suposta incidência de juros sobre juros, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inclusive prova pericial apresentada pela Seção de Cálculo da Seção Judiciária a quo, que se manifestou pela inexistência de anatocismo, o que atrai o Verbete Sumular n. 7 desta Corte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a revisão do critério utilizado para fixação da verba advocatícia é tarefa que exige reapreciação do contexto fático-probatório do caso concreto, de modo que não pode ser realizada em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. Contudo, em situações excepcionalíssimas, o STJ, ao afastar o óbice da referida Súmula, vem exercendo juízo de valor sobre o quantum fixado para decidir se ele foi determinado em valor irrisório ou exorbitante. 3. E com base na ressalva exposta, verifica-se que, na hipótese, não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para infirmar o acórdão impugnado. Afasta-se, portanto, a Súmula 7/STJ. 4. Os honorários advocatícios devem se pautar pela razoabilidade de seu valor. Dessarte, no caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo o STJ que, em inúmeras causas em que a verba honorária foi arbitrada em valor módico, elevou a verba honorária considerando o trabalho e esforço empreendido pelos advogados. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.201.470 / RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 27/06/2012; REsp. 1.302.114 / DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 26/06/2012; AgRg no AREsp. 92.679 / RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13/04/2012; AgRg no Ag 1.420.203 / RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/03/2012; AgRg no REsp. 551.429/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004. 5. Recurso especial interposto por GEAP - Fundação de Seguridade Social provido. Recurso especial interposto pela União parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido (REsp. 1.307.507/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.8.2012). 2 2 2

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. CARÁTER IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é vedada a discussão do valor fixado a título de honorários advocatícios no âmbito do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Excepcionam-se as hipóteses em que essa verba esteja estipulada em quantia flagrantemente irrisória ou exorbitante, ocasião na qual se permite que esta Corte examine o apelo e atribua nova valoração aos honorários, observando os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Nos casos em que o pagamento dos honorários de sucumbência recai sobre ente público, bem como nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, o quantum devido deve ser fixado com base no art. 20, §§ 3o. e 4o., do CPC, não sendo necessário, contudo, respeitar os limites percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação. Precedentes. 3. Na espécie, as conclusões do Tribunal a quo distanciam-se da melhor interpretação dos §§ 3o. e 4o. do art. 20 do CPC, não sendo admissível reduzir o valor da verba honorária tão somente em função da natureza pública da parte condenada ou em virtude da destinação da quantia em debate. Nesse contexto, o valor de R$ 100,00 (cem reais) não é suficiente para remunerar condignamente o profissional da causa, que atuou com zelo na defesa dos direitos por ele patrocinados, devendo-se restabelecer a quantia fixada na sentença, no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.297.946/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 28.3.2012). 2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4o., DO CPC. REVISÃO DE VALOR QUE SE MOSTRA IRRISÓRIO. 1. Caso em que o Juízo singular extinguiu a execução fiscal, condenando a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois o

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

pagamento do débito tributário se deu antes do ajuizamento da execução fiscal. O Tribunal regional majorou a verba honorária para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência uníssona pela impossibilidade de revisar o quantum estabelecido em verba honorária, uma vez a análise dos parâmetros estabelecidos nos arts. 20, §§ 3o. e 4o., do CPC depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, de acordo com o enunciado 7 da Súmula do STJ. Excepcionalmente admite-se a aludida revisão quando o valor for irrisório ou exorbitante. 3. Em que pese a definição do que se entende por remuneração ínfima não seja atada, necessariamente, ao valor da causa, in casu, é de se reconhecer como irrisória a verba advocatícia, pois o débito cancelado superava a quantia de oitenta e dois milhões de reais. 4. Agravo regimental provido para fixar os honorários advocatícios em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (AgRg no REsp. 1.212.783/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.5.2011).

11. No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados pelo juízo de primeiro grau em 10% sobre o valor da causa. O Tribunal a quo, no entanto, reduziu a verba honorária para R$ 350,00, mostrando-se manifestamente irrisória, em clara afronta ao critério previsto no art. 20, § 4o. do CPC; os honorários advocatícios devem ser estimados de modo a remunerar condignamente o trabalho profissional especializado e, também, respeitar a complexidade da matéria, desestimulando-se sobremodo as ações judiciais que se originam de atitudes caprichosas ou resistentes ao conhecimento de direitos subjetivos fundamentais, como no caso em que a ação buscou resguardar a visão do Recorrente.

12. Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4o, II, c do CPC, conhece-se do Agravo e dá-se parcial provimento ao Recurso Especial para majorar a verba honorária para o montante de R$ 1.000,00.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2015.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR (Grifei)

***

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. "É possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide" (AgRg no EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe de 6/5/2013). 2. No caso, a majoração da verba honorária é imperiosa, em razão da relevância da matéria - fornecimento de medicamentos à pessoa hipossuficiente -, de modo que a fixação da verba honorária em R$ 100,00 (cem reais) mostra-se desproporcional à importância do trabalho realizado pelo causídico, o que justifica a elevação da verba para o montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), e, por conseguinte, o afastamento do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.491.678/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1.446.716/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/11/2014; AgRg no REsp 1.477.595/AL, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/11/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.424.238/AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/09/2014. 3. Agravo regimental provido. (STJ AgRg no AREsp 681341 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0072555-7 - Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 15/10/2015 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/10/2015) Grifei

***

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR ÍNFIMO (R$ 100,00). POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTA CORTE. AUMENTO PARA

R$ 1.000,00. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que a verba honorária foi estipulada em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos critérios de equidade do § 4o. do art. 20 do CPC. No caso dos autos, os honorários foram fixados em R$ 100,00, montante que demonstra certo desprestígio com a dignidade do trabalho profissional, motivo pelo qual esta Corte procedeu a sua majoração para R$ 1.000,00. 2. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1290520 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0265093-8 - Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 21/08/2014 - Data da Publicação/Fonte: DJe 01/09/2014) Grifei

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. CARÁTER IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é vedada a discussão do valor fixado a título de honorários advocatícios no âmbito do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Excepcionam-se as hipóteses em que essa verba esteja estipulada em quantia flagrantemente irrisória ou exorbitante, ocasião na qual se permite que esta Corte examine o apelo e atribua nova valoração aos honorários, observando os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Nos casos em que o pagamento dos honorários de sucumbência recai sobre ente público, bem como nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, o quantum devido deve ser fixado com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, não sendo necessário, contudo, respeitar os limites percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação. Precedentes. 3. Na espécie, as conclusões do Tribunal a quo distanciam-se da melhor interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, não sendo admissível reduzir o valor da verba honorária tão somente em função da natureza pública da parte condenada ou em virtude da destinação da quantia em debate. Nesse contexto, o valor de R$ 100,00 (cem reais) não é suficiente para remunerar condignamente o profissional da causa, que atuou com zelo na defesa dos direitos por ele patrocinados, devendo-se restabelecer a quantia fixada na sentença, no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1297946 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0184740-5 - Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 15/03/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 28/03/2012) Grifei

***

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO PELO JULGAMENTO DA PRINCIPAL. APELAÇÃO CÍVEL: MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE PELO MAGISTRADO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados de acordo com a regra contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, consoante apreciação equitativa do julgador, atentando-se, sobretudo, às operadoras previstas nas alíneas do § 3º do respectivo comando normativo. A análise de tais circunstancias condiz com a manutenção da verba honorária arbitrada. Recurso de apelação desprovido. 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do recurso, o desacerto da decisão recorrida. Assim não procedendo, o recurso não merece conhecimento. Recurso Adesivo não conhecido. (TJRR - AC 0010.11.702294-6, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 07) Grifei

***

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EM R$ 100,00. VALOR ÍNFIMO, AINDA QUE CONSIDERADA A SINGELEZA DA DEMANDA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO PARA R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). O arbitramento de honorários em ação cautelar de natureza satisfativa deve ser feito por equidade, de acordo com os critérios do art. 20, § 4.º, do CPC, evitando-se a fixação em montante não condizente com a valorização do trabalho profissional, não obstante a ausência de complexidade da causa. PROVIMENTO PARCIAL. (TJPR - AC 7276255 PR 0727625-5 - Relator(a): Osvaldo Nallim Duarte - Julgamento: 16/02/2011 - Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível - Publicação: DJ: 598

Considerando, assim, a complexidade da causa, tenho por razoável a fixação dos honorários sucumbenciais em R$ 500,00, observando-se o que preceitua o § 4º do art. 20 do CPC.

Face o exposto, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, tão somente quanto aos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 500,00.

P.R.I.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811349-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADO: JEFFERSON DA SILVA NASCIMENTO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão originária, sem

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

resolução de mérito, com base no art. 267, I do CPC, por não ter a parte apresentado documento indispensável para a propositura da ação.
Sustenta, o apelante, ser cediço que a notificação extrajudicial da devedora, ainda que não tenha sido recepcionada pela própria pessoa é válida, conforme entendimento jurisprudencial.
Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso, para o regular prosseguimento do feito.
Sem contrarrazões.
Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar.
A questão versada nos presentes autos refere-se a ausência comprovação da mora.
O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:
"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.
[…]
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".
Nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, para que haja comprovação da mora, é necessária a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
Nesse sentido enuncia a Súmula n. 72, do STJ que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
A notificação extrajudicial do devedor, poderá ser feita via edital, inclusive, nas hipóteses em que ele não reside mais no endereço indicado no contrato e encontra-se em local incerto e não sabido.
No caso dos autos, o apelante juntou à petição inicial notificação extrajudicial expedida em desfavor da apelada, mas que não foi entregue, por estar ele ausente.
Concedido prazo para que o apelante comprovasse a efetiva notificação do devedor, ele apresentou pedido de dilação de prazo para empreender novas tentativas de notificar a recorrida.
Como visto acima, a notificação extrajudicial é ato indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão, sendo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o seu descumprimento conduz ao julgamento do feito com base no art. 267, do CPC.
E, porque consiste em pressuposto processual, não há que se admitir a emenda da inicial nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, por caracterizar vício insanável.
Sobre o tema é a jurisprudência:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LEASING. NOTIFICAÇÃO DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos contratos de arrendamento mercantil, é necessária a prévia notificação do devedor arrendatário para constituí-lo em mora, ainda que haja cláusula resolutiva expressa. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no AREsp: 474283 SC 2014/0030813-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2014)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a comprovação do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. Apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(TJ-MA - AGR: 0575132014 MA 0009035-43.2014.8.10.0000, Relator: KLEBER COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 18/12/2014, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/01/2015)

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE AUTOMÓVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. PROTESTO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Para ajuizar a ação de busca e apreensão, é indispensável o credor demonstrar a ocorrência da notificação extrajudicial do devedor a fim de demonstrar o seu inadimplemento. Desse modo, a comprovação da mora é requisito formal, prévio e indispensável ao exercício da ação de busca e apreensão. Tal notificação é feita por meio do simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, sem a necessidade de intermédio do Cartório, à luz da recente alteração legislativa do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69. 2.No caso dos autos, a notificação extrajudicial fora enviada ao endereço do devedor através carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos. Entretanto, foi constatado que o número da casa consignado no endereço fornecido no contrato de financiamento é inexistente. 3.Com isso, tendo sido frustrada a notificação do devedor fiduciário após tentativa de envio da notificação ao endereço constante do contrato, é facultada ao credor a comprovação da mora via protesto, podendo a intimação, nos termos do art. 15, in fine, da Lei 9.492/1997, ser por edital. 4.Sentença desconstituída. Apelo conhecido e provido.
(TJ-AM - APL: 06049907220158040001 AM 0604990-72.2015.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 14/09/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2015)
No mesmo sentido tem se manifestado esta e. Corte de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA, MAS NÃO ENTREGUE. DEVEDOR AUSENTE. SENTENÇA MANTIDA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. RECURSO DESPROVIDO.
(TJRR - AC 0010.15.810639-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 10/11/2015, DJe 13/11/2015, p. 31)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSENTE PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL E DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SÚMULA 72, DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1) A comprovação da mora do Devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV). Inteligência da Súmula nº 72, do STJ.
2) O Agravante instruiu a inicial sem o contrato de alienação fiduciária e sem a notificação extrajudicial do Devedor. Não havendo provas, portanto, do vínculo contratual alegado e da suposta constituição em mora.
3) Não havendo prova do vínculo contratual nem da constituição em mora do Devedor, a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito não merece reparo.
4) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.
5) Agravo interno conhecido, mas desprovido.
(TJRR - AgReg 0000.13.000911-1, Rel. Des. GURSEN DE MIRANDA, Câmara Única, julg.: 17/10/2013, DJe 22/10/2013, p. 31)
Ante o exposto, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desembargadora ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814519-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JONATHAN CUNHA FERREIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação de n°. 0814519-76.2015.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente para:

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=
SICOJURR - 00050795

1) Reconhecer a legalidade da taxa de juros convencionada entre as partes, reconhecendo a legalidade da taxa de juros efetivamente cobrada pela Requerida;
2) Reconhecer a ilegalidade da capitalização mensal dos juros, da comissão de permanência e das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança do IOF;
3) Determinar a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais do item anterior, sendo que devem ser abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com os valores pagos indevidamente, de forma simples e corrigidos pelo índice do Eg TJ/RR e juros legais de 1% ao mês;
4) Considerando que houve a descaracterização da mora, caso haja a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato objeto da lide, fica desde já deferido o pedido de exclusão da mencionada inscrição, hipótese em que deverá ser oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que promovam a referida exclusão;
Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios serão divididos pro rata , nos termos do art. 21 do CPC.
Descontente, o apelante alega a legalidade da comissão de permanência.
Indica que não houve violação do Código de Defesa do Consumidor, já que as cláusulas contratuais são claras e que o apelado compactuou de forma livre.
Destaca que não é admissível a restituição/compensação dos valores já pagos; e que não há ilegalidade nas taxas administrativas cobradas.
Requer, por conseguinte, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido do autor.
Contrarrazões apresentadas, pugnando pela manutenção da sentença.
É o relatório. Decido autorizada pelo art. 557 do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.
Isso porque a matéria impugnada mediante recurso de apelação foi pacificada pela jurisprudência.
DA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO OBJETO DE NOVAÇÃO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 286/STJ. DECISÃO MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Iterativos julgados desta Corte admitem a revisão dos contratos firmados com instituições financeiras, em virtude de a lei garantir aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, em especial as que possam importar em cobrança de taxas excessivas ou ilegais, independentemente de ter havido quitação integral da dívida. 2. Em virtude da impossibilidade de se validar obrigações nulas, ainda que tenham sido objeto de novação, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, conforme enunciado da Súmula 286/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 567076 SP 2014/0202756-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015).
Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma).
Ainda com relação ao tema, indispensável salientar que o próprio STJ determinou que são aplicáveis os dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, através da súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
À vista do exposto, não merece prosperar as alegações do recorrente, mantendo-se, nesse ponto, intacta a sentença de piso, admitindo-se a revisão contratual.
DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

No que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

Nesse sentido:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Na hipótese, a sentença deve ser mantida neste ponto, pois é ilegal a incidência de comissão de permanência é legal cumulada com os demais encargos moratórios, nos termos já decidido pelo STJ no AgRgREsp 559708/RR.

DO CUSTO EFETIVO TOTAL:

Com relação à alegação de legalidade da cobrança do custo efetivo total, verifico que esta também não merece prosperar.

Isso porque o magistrado decidiu em exata consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manifestou sobre o tema, nos termos do art. 543-C, do CPC, fixando as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 2. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 3. Deve ser mantida a decisão agravada que reconheceu a sucumbência mínima do agravado a fim de que o agravante responda integralmente pelos ônus sucumbenciais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 557073 MS 2014/0189491-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015).

Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. Sendo indevida a cobrança, em consequência, deve o apelado ser restituído dos valores cobrados.

Não obstante, a Tarifa de Cadastro e o IOF são passíveis de cobrança, conforme firmado no julgado.

Nesse sentido colaciono trecho da decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira no julgamento da Apelação Cível 0010.14.827946-5:

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 28/11/2012, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto. Contudo, a tarifa de cadastro e o financiamento do IOF são válidos.

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Câmara - Única

Dessa forma, por estar a sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial, inclusive o já firmado por esta Corte, deve ser mantida.
Ante tais fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, por guardar consonância com o entendimento do STJ e desta Corte.
P. R. I.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desembargadora ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814147-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALMIR DE SOUSA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.
Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.
Aduz ser necessária a ação judicial para a obtenção da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar o valor devido.
Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5°, XXXV, CF/88.
Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de perícia oficial.
Em contrarrazões, requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.
Eis o relatório. Decido.
Analisando detidamente os autos, verifico que não há razão nas alegações do apelante.
Isso porque o apelante não comprovou que requereu administrativamente o seguro e teve o seu pedido negado.
De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada á existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (…) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (…) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (…) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (…) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Câmara - Única

Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio é plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante não comprovou que pleiteou o seguro no âmbito administrativo.

Logo, inexistindo o requerimento administrativo prévio, está caracterizada a falta de interesse de agir.

Por tais razões, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença de piso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823468-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IRES MONTEIRO DE PAULA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELAD: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Câmara - Única

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL). Grifo nosso.

Nesta Corte, conforme julgados: Apelação Cível Nº 0010.15.810425-6 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.800973-7 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.14.836502-5 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.808184-3, Apelação Cível Nº 0010.15.802263-1, Apelação Cível Nº 0010.14.837019-9, Apelação Cível N° 0010.14.829398-7, assim vem sendo decidido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

Portanto, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P.R.I

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826288-0 - BOA VISTA/RR

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

APELANTE: TATIANE OFILA PEREIRA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.
Aduz ser necessária a ação judicial para o pagamento da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para o deslinde da ação.
Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5°, XXXV, CF/88.
Contrarrazões não apresentadas.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº

Câmara - Única
dM1IBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833295-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALDACY COSTA CUNHA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, a apelante aduz, em síntese, que: "Ciente da necessidade de produção de prova que ateste a sua debilidade permanente o apelante fez inclusive o pedido de pericia médica na exordial, formulando os quesitos e informando que o IML não produzia o laudo citado na legislação que regula o seguro DPVAT, porém, ficou impossibilitado de produzir sua prova, em razão da extinção do feito prematuramente sem a/resolução do mérito."

Ao final, requer a reforma da sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foram ofertadas contrarrazões, conforme se verifica no EP 19.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito. Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL). Grifo nosso.

Nesta Corte, conforme julgados: Apelação Cível Nº 0010.15.810425-6 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.800973-7 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.14.836502-5 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

0010.15.808184-3, Apelação Cível Nº 0010.15.802263-1, Apelação Cível Nº 0010.14.837019-9, Apelação Cível N° 0010.14.829398-7, assim vem sendo decidido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.
Portanto, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.
Ante tais fundamentos, com base no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.
Publique-se.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823166-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WELSON FACUNDO DE SOUSA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.
Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.
Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.
Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.
Foi facultada a apresentação de contrarrazões.
Eis o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.
Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico.
Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL). Grifo nosso.

Nesta Corte, conforme julgados: Apelação Cível Nº 0010.15.810425-6 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.800973-7 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.14.836502-5 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.808184-3, Apelação Cível Nº 0010.15.802263-1, Apelação Cível Nº 0010.14.837019-9, Apelação Cível N° 0010.14.829398-7, assim vem sendo decidido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

Portanto, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P.R.I

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827215-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUANA MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Afirma que: "É evidente que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito conforme sustentado pelo Juiz de primeiro grau, quando existem outros documentos que podem comprovar que de fato houve um acidente de transito e um laudo de medico especialista devidamente habilitado para o exercício de sua profissão atestando a debilidade do Recorrente e prontuário médico, confirmando os fatos narrados na inicial."

Ao final, requer a reforma da sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica complementar.

Foram ofertadas contrarrazões, conforme se verifica no EP 21.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito. Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=
SICOJURR - 00050795

prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL). Grifo nosso.
Nesta Corte, conforme julgados: Apelação Cível Nº 0010.15.810425-6 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.800973-7 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.14.836502-5 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.808184-3, Apelação Cível Nº 0010.15.802263-1, Apelação Cível Nº 0010.14.837019-9, Apelação Cível N° 0010.14.829398-7, assim vem sendo decidido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.
Portanto, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.
Ante tais fundamentos, com base no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.
Publique-se.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824316-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANK BRUNO SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA: DRA. KÁTIA DOS SANTOS LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.
Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.
Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.
Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.
Foi facultada a apresentação de contrarrazões.
Eis o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico.
Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL). Grifo nosso.
Nesta Corte, conforme julgados: Apelação Cível Nº 0010.15.810425-6 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.800973-7 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.14.836502-5 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.808184-3, Apelação Cível Nº 0010.15.802263-1, Apelação Cível Nº 0010.14.837019-9, Apelação Cível N° 0010.14.829398-7, assim vem sendo decidido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.
Portanto, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.
P.R.I
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824295-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ODIMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que a aferição do grau de sequela poderá ser realizada perfeitamente por um perito judicial, que terá as condições precisas para indicar o grau de debilidade do Apelante. Afirma que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

julgamento sem resolução de mérito, quando existem outros documentos que podem comprovar que de fato houve um acidente de trânsito.
Alega que se de fato o laudo do IML fosse imprescindível para a realização do pagamento administrativo do seguro DPVAT, não teria a apelada realizado parcialmente o pagamento da indenização.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Contrarrazões não apresentadas.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..
P.R.I
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808178-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NICOLAS DA PAZ SOUZA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu administrativamente o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.
A parte apelante alegou, em síntese:
a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização;
b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009;
c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina;
d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento;
e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras;
f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);
g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.
Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.
Instada a se manifestar, a parte ré, ora apelada, em sede de contrarrazões, pugnou pela manutenção da sentença.
Eis o sucinto relato. Decido.
Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.
Isso porque, a argumentação da parte recorrente, contra a graduação da invalidez para efeito de indenização; inconstitucionalidade da lei de regência; da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da Lei nº 11.945/2009; suposta ofensa a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguras e ocorrência de danos morais pelo não pagamento administrativo do valor integral da indenização, está em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.
Com efeito, em recente julgado, o STF ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:
Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1
São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inocorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).
O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme preceitua o § 2º do art. 102 da Constituição Federal.
Assim, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não haveria, neste caso concreto, a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.
De tal forma que também não vejo a ocorrência de qualquer dano moral, mesmo porque a parte já recebeu o valor que teria direito, consoante graduação prevista em lei.
Portanto, a sentença estando em conformidade com o entendimento do STF, não merece nenhum reparo.
Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim decidiu:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - AC 0010.14.809651-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 45-46)
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.13.802816-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 29/04/2015, p. 19)
Ante tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, mantendo na íntegra a sentença vergastada, por seus próprios fundamentos.
P. R. I.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828488-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VITORIA CAROLINA FIGUEIREDO OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELAD: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por verificar a inexistência do laudo do IML.
A parte apelante alegou, em síntese que o magistrado de piso sequer designou perícia judicial e que este ato é obrigatório. Afirma que já é pacificado na jurisprudência pátria a necessidade da perícia judicial para o deslinde da ação.
Sustenta que "caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente)" grifo no original.
Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.
Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.
Eis o relatório Decido.
O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.
Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.
No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que extinguiu o feito face à ausência de pressuposto processual, nos

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

termos do art. 267, VI, do CPC. Entendeu o magistrado a quo que o autor/apelante não juntou o laudo do Instituto Médico Legal e, segundo o juiz, este documento "apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda"

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a obrigatoriedade da realização da perícia judicial. O apelante cita ainda que na sentença de Primeiro Grau há um grande rol de processos, contudo, isso não ocorre.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivação do denominado Princípio da Dialeticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR - AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR - AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11).

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839218-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIEGO DE SOUZA CORREA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante alega que houve um equívoco pelo magistrado a quo, quando entendeu que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário. Afirma que se a apelada não foi acionada administrativamente nada obsta o requerimento judicial.

Por fim, pugna pela reforma da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Em contrarrazões, pugna o apelado pelo manutenção da sentença.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que não há razão nas alegações do apelante.

Isso porque o apelante não comprovou que requereu administrativamente o seguro e teve o seu pedido negado.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada á existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (…) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (…) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (…) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (…) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio é plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante não comprovou que pleiteou o seguro no âmbito administrativo.

Logo, inexistindo o requerimento administrativo prévio, está caracterizada a falta de interesse de agir.

Por tais razões, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença de piso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824926-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DE NAZARE PAIXÃO FARIAS
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifo nosso.

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL). Grifo nosso.

Nesta Corte, conforme julgados: Apelação Cível Nº 0010.15.810425-6 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.800973-7 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.14.836502-5 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.808184-3, Apelação Cível Nº 0010.15.802263-1, Apelação Cível Nº 0010.14.837019-9, Apelação Cível N° 0010.14.829398-7, assim vem sendo decidido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

Portanto, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P.R.I

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824186-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RODRIGO MARTINEZ MARCANTH
ADVOGADOS: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico.
Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL). Grifo nosso.
Nesta Corte, conforme julgados: Apelação Cível Nº 0010.15.810425-6 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.800973-7 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.14.836502-5 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.808184-3, Apelação Cível Nº 0010.15.802263-1, Apelação Cível Nº 0010.14.837019-9, Apelação Cível N° 0010.14.829398-7, assim vem sendo decidido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.
Portanto, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.
P.R.I
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826685-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCYA GABRIELLA PERES DE SOUSA
ADVOGADOS: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.
Afirma que: "É evidente que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito conforme sustentado pelo Juiz de primeiro grau, quando existem

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

outros documentos que podem comprovar que de fato houve um acidente de transito e um laudo de medico especialista devidamente habilitado para o exercício de sua profissão atestando a debilidade do Recorrente e prontuário médico, confirmando os fatos narrados na inicial."
Ao final, requer a reforma da sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica complementar.
Foram ofertadas contrarrazões, conforme se verifica no EP 21.
Eis o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito. Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico. Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL). Grifo nosso.
Nesta Corte, conforme julgados: Apelação Cível Nº 0010.15.810425-6 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.800973-7 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.14.836502-5 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.808184-3, Apelação Cível Nº 0010.15.802263-1, Apelação Cível Nº 0010.14.837019-9, Apelação Cível N° 0010.14.829398-7, assim vem sendo decidido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.
Portanto, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.
Ante tais fundamentos, com base no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.
Publique-se.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000049-3 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
AGRAVANTE: JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU E OUTROS
AGRAVADA: IDA MARIA ZAGO E OUTROS
RELATORA: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá (RR), nos autos do mandado de segurança nº 0800010-53.2016.823.0060, que manteve a posse do Presidente da Câmara no cargo de Prefeito do município de São João da Baliza e postergou a decisão do pleito liminar de nulidade da posse para ulterior deliberação, após apresentadas as informações pela autoridade apontada como coatora.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que a decisão agravada merece reforma, pois a Resolução nº 02/2016 da Câmara de São João da Baliza, que afastou o Agravante do cargo de prefeito, é ilegal, notadamente, por ausência de intimação do Agravante para participação da sessão extraordinária realizada; por inobservância ao quorum regimental; por desistência do denunciante antes do recebimento da denúncia.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA IRRECORRIBILIDADE DO ATO JUDICIAL PROFERIDO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que das decisões interlocutórias caberá agravo (CPC: art. 522).

Todavia, no caso presente, embora intitulado como "decisão", o ato judicial atacado, que postergou a análise do pleito liminar, tem natureza de despacho de mero expediente, despido de caráter decisório, razão pela qual não cabe recurso, conforme dispõe o artigo 504, do Código de Processo Civil:

"Art. 504 - Dos despachos não cabe recurso".

Com efeito, o ato questionado pode ferir interesses, mas jamais direitos de qualquer das partes, uma vez que não atingiu questão incidentalmente trazida ao conhecimento do Poder Judiciário, sujeita ao recurso de agravo.

Nesse sentido, a doutrina esclarece que:

"Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc.. (...) Irrecorribilidade dos despachos. (...) Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, consequentemente, irrecorrível". (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 432 e 834). (Sem grifos no original).

Ainda sobre o tema, a jurisprudência é uníssona:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOUTRINA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC,'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde inocorre excepcionalidade, é meramente ordinatório e visa impulsionar o feito, sem

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

causar qualquer gravame. (REsp 195.848/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 448). (Sem grifos no original). (grifos nossos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO QUE RELEGA O EXAME DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. MERO DESPACHO. O ato judicial que relega o exame da tutela antecipada para após a contestação constitui-se como mero despacho. Ausência de caráter decisório a impedir a interposição de agravo de instrumento. Aplicação do previsto no art. 504 do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, EM RAZÃO DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70042440859, Nona Câmara Cível, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/04/2011). (grifos nossos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. ATO JUDICIAL QUE POSTERGA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA PARA MOMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE CONTÉUDO DECISÓRIO. O ato judicial que posterga a apreciação do pedido de liminar de concessão de guarda provisória para momento posterior a juntada aos autos do resultado da avaliação psicológica, não possui carga decisória, sendo, portanto, irrecorrível. O Tribunal não pode pronunciar-se sobre questão que sequer foi examinada em primeira instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO". (TJ-RS - AI: 70043974195 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 18/07/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2011). (grifos nossos)

Assim sendo, somente constitui típica decisão interlocutória o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC: art. 162, § 2º).

Neste ínterim, compreendo que não há como conhecer do presente recurso, por se tratar de ato judicial, desprovido de cunho decisório.

Com efeito, o afastamento do Prefeito e consequente posse do Presidente da Câmara são decorrências lógicas da Resolução nº 02/2016 da Câmara Municipal de São João da Baliza, sobre a qual a MM. Juíza a quo não se manifestou, postergando a análise do pleito liminar de reconhecimento de nulidade, para após apresentadas as informações da autoridade coatora.

De tal modo, verifico que o ato judicial impugnado não apreciou o pedido liminar formulado pelo Recorrente, razão pela qual não possui conteúdo decisório, não sendo, pois, recorrível.

DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

GARANTIA CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL

Ressalto que a eventual análise por este Tribunal de Justiça do pedido liminar ainda não analisado pelo juízo singular, por certo, importaria em supressão de instância. Neste sentido:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Vencidos os óbices que levaram à extinção do processo sem julgamento do mérito, devem os autos retornar ao juízo monocrático para a prolação de nova sentença, sob pena de incorrer o eg. Tribunal a quo em supressão de grau de jurisdição." (STJ; 3ª T.; REsp 238.914/RJ; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJ:07/04/2003). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DECISÃO QUE POSTERGA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INVIABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO AD QUEM. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Tendo juízo de origem postergado a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o decurso do prazo contestacional, torna-se inviável a manifestação deste Tribunal a respeito, uma vez que eventual antecipação de questão ainda não decidida em primeira instância acarretaria supressão de um grau de jurisdição, vedada pelo sistema processual pátrio. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO". (Agravo de Instrumento Nº 70041157579, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 09/02/2011). (Sem grifos no original).

Assim, não é dado ao Agravante, por via oblíqua, requerer provimento jurisdicional, qual seja, conceder em grau de recurso o pleito liminar, quando o Juízo a quo ainda não se manifestou sobre o tema, sob pena de supressão de instância.

Isso porque, a supressão de instância (vício existente quando a instância superior julga matéria não examinada pela instância inferior) afronta o princípio constitucional do juiz natural (CF/88: art. 5º, incisos XXXVII e LIII), segundo o qual ninguém pode ser subtraído ao seu juiz constitucionalmente competente.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 03 de fevereiro de 2016.

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Câmara - Única

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002501-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO: MANOEL ALMEIDA
ADVOGADOS: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0831214-42.2014.8.23.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O banco Agravante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Exequente, e, no mérito, excesso à execução, pois inclui valores não especificados na sentença exequenda.
DOS PEDIDOS
Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.
Às fls. 245/246, o pedido liminar de atribuição do efeito suspensivo restou indeferido.
DAS CONTRARRAZÕES
Foram apresentadas contrarrazões (fls. 248/254).
É o sucinto relato. DECIDO.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
De pronto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da parte Exequente, eis que o E. STJ já pacificou o tema, quando do julgamento do REsp 1391198/RS, infratranscrito, em que foi decidido que a sentença proferida nos autos da ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.
2. Recurso especial não provido.
(REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)
Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa aventada.
DO MÉRITO
Aduz o Agravante que a parte Agravada incluiu expurgos inflacionários relativos aos anos de 1990 e 1991, os quais não foram abrangidos pela decisão proferida nos autos de ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9.
Quanto ao tema, verifico que o Juízo de primeiro grau apenas acompanhou o entendimento já sedimentado no julgamento do Recurso representativo de controvérsia - REsp 1392245, vejamos:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL.
INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO.
1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento;
1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.
2. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015)
Consequentemente, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, descabe a alegação de impossibilidade de inclusão de dos expurgos inflacionários posteriores, a título de correção monetária plena do débito judicial.
Por sua vez, quanto ao termo inicial dos juros de mora, alega a Agravante que eles devem incidir desde a citação na ação de cumprimento de sentença, e não da citação na ação de conhecimento proposta pelo IDEC.
Contudo, razão não assiste à parte Agravante.
Com efeito, o tema também foi objeto de julgamento de recurso Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, infratranscrito, o qual assentou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.
2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.
3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.
3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.
(REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014)
Destarte, estando a decisão vergastada em total consonância com a jurisprudência do E. STJ, mormente em razão dos recursos julgados sob a sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, o não provimento do presente Agravo é medida que se impõe.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo, mas nego monocraticamente provimento ao recurso.
Publique-se e Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002135-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0827184-27.2015.823.0010.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante sintetiza que a decisão agravada merece reforma, pois ausentes os requisitos necessários para concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
DOS PEDIDOS
Requereu, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.
DAS CONTRARRAZÕES
Foram apresentadas contrarrazões (fls. 147/167).
É o sucinto relato. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO
Estabelece o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos virtuais (Evento Processual nº 20), sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento.

Com as baixas necessárias, arquive-se.

Publique-se e cumpra-se

Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001519-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: NORISLENE NASCIMENTO DA SILVA LOPES
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face da r. decisão monocrática proferida às fls. 125/128, nos autos da Apelação Cível n. 010 11 707612-4, a qual negou provimento a ambos os apelos, da parte Agravante e Agravada, mantendo a sentença que condenou ao pagamento do valor residual em R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) e a correção monetária a partir da citação.

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

O Agravante alega, em síntese, que a decisão vergastada manteve a sentença de primeiro grau, a qual não considerou o valor pago administrativamente de 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos); e, ainda, faz menção ao prequestionamento da matéria advinda pela aplicação da Súmula n. 474, haja vista a uníssona jurisprudência quanto a graduação da invalidez para indenização pelo Seguro DPVAT.

Pugnou pelo recebimento e provimento do recurso, a fim de que os vícios apontados sejam sanados.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO MÉRITO

Assiste razão ao Agravante.

De fato, ao analisar os documentos juntados pelo Autor em sua inicial, verifica-se que o pagamento administrativo totaliza o valor de R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme Evento Processual n.º 1.2 dos autos n.º 0707612-63.2011.8.23.0010.

Por sua vez, verifico que o Juízo de primeiro grau incorreu em erro ao mencionar que o valor pago administrativamente pela Seguradora totalizaria R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em decorrência de tal valor ter sido informado pelo Autor em sua petição inicial.

Nada obstante, conforme já consignei acima, conquanto o Autor/Agravado tenha informado o pagamento de apenas R$ 1.687,50, o mesmo juntou comprovante de pagamento do valor de R$ 2.531,25, o qual deve prevalecer, pois foi o valor comprovado nos autos.

Assim sendo, considerando que o percentual de lesão mensurado na sentença vergastada, totalizou indenização no valor de R$ 2.362,50, e tendo em vista que o pagamento administrativo perfez o valor de R$ 2.531,25, a pretensao inicial deve ser julgada improcedente, uma vez que o Autor/Agravado já recebeu administrativamente valor maior que o que fora arbitrado na perícia judicial.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, em juízo de retratação, conheço do presente recurso e, no mérito, dou-lhe provimento a fim de julgar improcedente a pretensão inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o Agravado/Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

É como voto.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002185-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RAFAEL FROHLICH
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto em razão da r. decisão de fls. 80/83, dos autos n.º 010 11 921775-9, em apenso, a qual deu parcial provimento ao apelo, reduzindo o valor devido para o patamar de R$ 336,50, e fixando a incidência de juros desde a citação.

Sustenta o Agravante, em síntese, que em virtude das debilidades permanentes apontadas nos autos, a decisão supracitada deve ser reformada, a fim de que o valor da indenização seja reduzido para R$ 168,75.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO MÉRITO DO RECURSO

O Agravo Regimental merece provimento, vejamos.

De fato, a respeitável decisão agravada incorreu em erro material quanto ao arbitramento do valor da indenização referente à lesão na mão direito do segurado, pois considerou que 70%. (setenta por cento) de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultaria no valor de R$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais).

Todavia, o resultado de tal operação matemática perfez o total de R$ 9.450,00.

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Assim sendo, corrigindo-se a primeira operação matemática, conforme acima explicado, necessário se faz reduzir tal valor em 25%, conforme o grau de lesão encontrado na perícia efetuada no segurado, o que totaliza o valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Após, somando-se o valor de R$ 2.362,50 ao valor das demais lesões (R$ 843,75 e R$ 337,50), chega-se ao total de 3.543,75 (três mil quinhentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Não obstante, considerando que já houve o pagamento administrativo de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), o valor a ser pago ao segurado totaliza R$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), e não 336,50.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, em juízo de retratação conheço do presente recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para reduzir o quantum indenizatório ao valor de R$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), mantendo incólume as demais disposições da decisão agravada.
É como voto.
Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001778-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELETROWOLTES LTDA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0821672-63.2015.823.0010.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante sintetiza que a decisão merece reforma, pois é ilegal a cobrança de diferença de alíquota de ICMS quanto às mercadorias adquiridas como insumos pela empresa.
DOS PEDIDOS
Requereu, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.
DAS CONTRARRAZÕES
Foram apresentadas contrarrazões (fls. 194/199).
É o sucinto relato. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO
Estabelece o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).
DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO
Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos virtuais (Evento Processual nº 37), sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.
Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).
"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).
Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.
DA CONCLUSÃO
Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Publique-se e cumpra-se
Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002708-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NORTELETRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO DE FIGUEIREDO
AGRAVADA: BOA VISTA ENERGIA S/A
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pela empresa Norteletro Comércio e Serviços Ltda contra decisão proferida pelo Juiz da 3.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que indeferiu a medida liminar pretendida no Mandado de Segurança n.º 0834610-90.2015.8.23.0010.
Consta nos autos que a empresa recorrente foi desabilitada do Pregão Eletrônico n.º 026/2015, realizado pela Boa Vista Energia S/A, em virtude de ter apresentado Engenheiro Ambiental em seu quadro de pessoal e não Engenheiro Florestal ou Agrônomo, como exigido no edital do certame.

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Argumenta a agravante, em síntese, que comprovou nos autos a identidade da qualificação técnica do Engenheiro Ambiental com a qualificação dos profissionais exigidos no instrumento convocatório, conforme atesta o parecer jurídico expedido pelo CREA-RR, razão pela qual não pode ser excluído da licitação.
Ao final, requer a concessão da tutela antecipada para que permaneça no procedimento licitatório e, no mérito, a confirmação da medida, de modo a reconhecer a igualdade técnica do profissional apresentado e dos requeridos na licitação.
Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato.
DECIDO.
Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido.
É sabido que para a concessão da pretendida antecipação da tutela devem estar presentes os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Analisando os autos, não vislumbro, de início, a verossimilhança das alegações. Isso porque embora a empresa agravante afirme que a qualificação técnica entre os profissionais exigidos no edital e o profissional por ela apresentado seja a mesma, não há comprovação específica nesse sentido, uma vez que o parecer do CREA-RR, juntado aos autos, é jurídico e não garante, ab initio, tal equiparação.
Ademais, imperioso mencionar que na análise do recurso proposto pela empresa recorrente no procedimento licitatório, o Diretor de Gestão da Boa Vista Energia S/A, aqui empresa agravada, foi enfático ao mencionar que em consulta ao Conselho Regional de Engenharia concluiu-se de que a formação de Engenheiro Ambiental não equivale as de Engenheiro Florestal.
Assim, não verifico, em análise perfunctória, a presença dos requisitos que possibilitem a concessão da medida pretendida, razão pela qual, indefiro o pedido.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Requisitem-se informações do Juiz da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001602-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADA: FABIANA ALMEIDA DAS CHAGAS
ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de obrigação de fazer nº 0818747-94.2015.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante alega, preliminarmente, que houve violação à Lei nº 8.437/92, em face da ausência de oitiva prévia da Fazenda Pública para concessão da medida deferida.
Sustenta que se trata de hipótese de expressa vedação à concessão da tutela antecipada, bem como, ausência de prova inequívoca do direito alegado.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.
Em sede de cognição sumária (fls. 63/65), o pedido de atribuição do efeito suspensivo foi deferido.
Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 69/78, em que o Agravado pleiteia, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, na forma do artigo 526, parágrafo único, do CPC.

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=
SICOJURR - 00050795

O MM. Juiz da causa prestou informações de praxe, às fls. 87.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:
"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).
Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.
DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Prevê o sistema processual brasileiro que o Agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso (CPC: art. 526).
O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo Agravado, importa inadmissibilidade do agravo (CPC: art. 526, parágrafo único).
Sobre o assunto, Nélson Nery Júnior assevera:
"Segundo a nova regra instituída pelo CPC 526 par. ún. (L 10352/01), caso o agravante não cumpra a providência do CPC 526 caput, seu recurso será inadmitido, desde que haja pedido nesse sentido feito pelo agravado, que deverá comprovar a alegação. (...) Como não se pode admitir um ônus sem conseqüência, o descumprimento do disposto no CPC 526 acarreta o não conhecimento do agravo." (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed., Editora RT, 2002, p. 887). (Sem grifos no original).
Neste sentido, colaciono decisões do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 10.352/01 - ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. A Lei 10.352/01 acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, tornando obrigatória a comunicação, ao juízo agravado, da interposição de agravo de instrumento. Jurisprudência do STJ revista para ajustar-se à norma. 2. Recurso especial improvido". (STJ, REsp 687057 RN, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 29/06/2007). (Sem grifos no original).
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 526. IMPOSIÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRESSUPOSTO. DOUTRINA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. I - A não-observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não-conhecimento do recurso. II - A providência prevista no art. 526, da juntada de cópia da petição do recurso e da relação dos documentos que o instruíram, além do comprovante da sua interposição, é fundamental no novo modelo. Caso o agravante não observe essa norma no prazo, disso tomando ciência o relator, por iniciativa do agravado ou informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento. III - Segundo Mestre Athos Gusmão Carneiro, em sede doutrinária, 'a determinação legal reveste-se de caráter cogente e ostenta dupla utilidade: 1. permite ao juiz saber da existência do recurso e de seus fundamentos, facultando-lhe exercer o 'juízo de retratação', com imediata intimação das partes e comunicação ao relator (art. 529); 2. permite à parte agravada conhecer o âmbito do recurso, para que melhor possa aparelhar-se, quando intimada (pela via postal ou pelo órgão oficial), a exercer seu direito de resposta (art. 527, III). Caso o agravante não cumpra a exigência legal, o agravado, em sua resposta, fará comunicação ao relator, que então indeferirá o agravo (art. 557)". (Resp n. 168769/RJ, STJ, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publ. RSTJ, vol. 122, pág. 329).
"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC - LEIS NS. 9.139/1995 E 10.351/2001 - COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO INICIAL - ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Considera-se como termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC, o ato da interposição do recurso de agravo

Câmara - Única
dM1IBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

de instrumento no Tribunal de origem. 2. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC). 3. Recurso a que se nega provimento". (STJ - REsp. 1042522/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 14/4/2009). (Sem grifos no original).
Assim, segundo a legislação processual vigente, vislumbro a inadmissibilidade do presente recurso, pois ausente a referida comunicação tempestiva da interposição do agravo de instrumento, pressuposto de admissibilidade recursal, conforme suscitado e demonstrado pelo Agravado (vide certidão juntada às fls. 84).
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 526, e, artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, revogo a decisão de fls. 63/65 e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002665-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO: DR. ANDRÉ SERAFIM BERNARDI
AGRAVADA: ROSANI DIAS CIDADE
ADVOGADO: DR. ESSER BROGNOLI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos nº 0832581-67.2015.8.23.010, pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública.
Em análise inicial à presença dos requisitos necessários à apreciação do recurso, observou-se que a parte não anexou aos autos cópia da decisão agravada.
É o suficiente relato.
Decido.
O presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo, conforme estabelece o art. 511, do CPC.
É cediço que a cópia da decisão agravada é requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões.
Nesse sentido navega a jurisprudência pátria:
DECISÃO: Falta ao instrumento cópia da decisão agravada, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º - redação anterior à Lei 12.322/2010 - do Código de Processo Civil). Nesse sentido: AI 854.894-AgR (relator-presidente min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 16.08.2012); AI 848.023-AgR (relator-presidente min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 18.04.2012), AI 846.191-AgR (rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 13.06.2012), AI 558.977-AgR (rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 23.02.2007), AI 418.285-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 15.04.2005), AI 781.729-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 04.06.2012), AI 696.740-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 22.05.2009), AI 751.036-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 18.09.2009), AI 715.337 AgR (rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09.03.2011); AI 792.910-AgR, (rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 08.03.2012); AI 765.393 (rel. min. Rosa Weber, DJe de 24.10.2012). Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 29 de abril de 2013. Ministro JOAQUIM BARBOSA. Presidente (STF - Agravo de instrumento nº 858.590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DECISÃO AGRAVADA E ORIGINÁRIA. CÓPIA INTEGRAL. AUSÊNCIA 1. Interposto sob a égide do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. A ausência de cópias integrais do acórdão regional, do recurso de revista e da

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, por tratar-se de peças obrigatórias previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT. 3. Agravo de instrumento do Reclamado não conhecido. (TST - AIRR: 2609057520105050000, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 22/04/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000919-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL E OUTRO
AGRAVADA: CATHERINE AIRES SARAIVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0801158-89.2015.823.0010.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que a decisão agravada merece reforma, pois viola direitos e garantias da classe dos advogados da seccional de Roraima.

DOS PEDIDOS

Requereu, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

O MM. Juiz a quo prestou as informações solicitadas, conforme fls. 74/75.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Estabelece o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO
Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos virtuais (Evento Processual nº 45), sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.
Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).
"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).
Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.
DA CONCLUSÃO
Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Publique-se e cumpra-se
Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000070-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADA: MARGARIDA CONSTANTINO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/pedido de liminar, interposto por Banco Itaucard S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da I.a vara cível de competência residual.
Aduz o agravante, em síntese, que manifesto o equívoco no decisum de origem, porquanto mesmo comprovadas as suas razões em impugnação ao cumprimento de sentença, teria sido surpreendido com a improcedência do pleito.
Pugna pela concessão da medida liminar, a fim de impedir "quaisquer bloqueios" relativos aos valores em litígio.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Ao tratar do Agravo de Instrumento, estabelece o Código de Processo Civil:
"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
(...)
III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."
Nada obstante os argumentos lançados na exordial, não resta delineada, ao menos nesta oportunidade, a indispensável "relevância da fundamentação", tornando impossível a concessão da tutela de urgência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA.

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=
SICOJURR - 00050795

NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1- O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta além de a urgência tornar o fato inadiável diante da possibilidade de lesão si'ave e de difícil reparação, não podendo aguardar o julgamento colegiado do recurso. 2- A necessidade de incursão no mérito da lide principal, com ampla dilação probatória, afasta o requisito consubstanciado na prova inequívoca da verossimilhança da alegação. 3- Inexistência de fato novo hábil a modificar o entendimento lançado por ocasião da decisão que indeferiu o pedido efeito suspensivo pretendido. 4- Agravo desprovido." (TJDFT, 20150020264252AGI, Sexta Turma Cível, Rei: HECTOR VALVERDE SANTANN - p.: 07/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Requisitem-se as informações do reitor singular.
Intime-se o agravado na forma da lei.
Boa Vista, 26 de janeiro 2016.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002685-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: ANTONIO CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual a agravante se insurge em desfavor da decisão proferidas nos embargos de declaração, opostos nos autos nº 0911616-18.2011.8.23.0010, que não reformou a decisão que não admitiu a impugnação por ausência de preparo.
Irresignada, a instituição agravante sustenta que recolheu as custas antes mesmo da impugnação, razão pela qual deve ser reformada a decisão.
É o relato necessário. Decido.
Numa análise perfunctória dos autos, observo que, antes da impugnação, não foi juntada cópia do preparo da impugnação, mas, sim, com os embargos de declaração (fls. 195v e 196), o que afasta a fumaça do bom direito alegada.
Notifique-se o Magistrado a quo para ciência da decisão e prestar informações de estilo.
Intime-se o agravado para oferecer defesa no prazo legal.
P.I.
Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002734-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Fazenda Pública, nos autos da Ação Civil Pública n°. 0834049-66.2015.8.23.0010, na qual deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, determinando que o Estado de Roraima forneça, no prazo de cinco dias, a medicação Sulfassalazin, na quantidade prescrita, para o paciente indicada na petição inicial, sob pena de multa diária de mil reais, sendo revertida em favor do fundo indicado mencionado no art. 13 da Lei 7347/85.
Em sua irresignação, a parte agravante destaca que, extrajudicialmente, forneceu a medicação requerida, devendo ser afastada a multa imposta.
Pugna pelo recebimento do agravo na modalidade de instrumento, bem como pela concessão do efeito suspensivo.

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

No mérito requer a retirada da multa ou, ao menos, a dilação do prazo para o início do fornecimento da medicação.
É o breve relato. Decido.
Considerando a fé pública da qual gozam os servidores públicos, a teor do documento de fls. 12/14, observa-se, numa análise preliminar, que o paciente tem obtido a medicação da qual necessita.
Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se o Juízo a quo acerca da presente decisão, bem como notifique-se para prestar informações no prazo legal.
Vista ao MP para oferecer defesa no prazo legal.
P.I.
Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000067-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: J. V. C.. MENOR REPRESENTADA POR SEU GENITOR M. A. C.
ADVOGADO: DR. IVONEI DARCI STULP
AGRAVADO: S. G.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Júlia Valentina Caregnato, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª vara cível de competência residual.
Aduz a agravante, em síntese, que fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita, seria de rigor a revisão do decisum singular que indeferiu o benefício.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Ao tratar do Agravo de Instrumento, estabelece o Código de Processo Civil:
"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
(...)
III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."
No caso dos autos, nada obstante as argumentações da agravante, não restam demonstrados, ao menos nesta oportunidade, os requisitos indispensáveis à concessão da tutela urgente.
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Requisitem-se as informações do juiz singular.
Intime-se o agravado na forma da lei.
Boa Vista, 25 de janeiro 2016.

Juiz Convocado Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000085-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PLANO DE SAÚDE CASSI
ADVOGADOS: DR. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA E OUTRA
AGRAVADA: MARIANA REBOUÇAS BENTO
ADVOGADOS: DRA. HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Plano de Saúde Cassi, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.a vara cível de competência residual.
Dirige-se o inconformismo do agravante contra antecipação de tutela no juízo de origem, que lhe ordenou arcar com as despesas de tratamento médico de usuário.
Assevera que à falta de previsão contratual expressa, seria de rigor a reforma do decisum, pugnando por sua imediata suspensão.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Ao tratar do Agravo de Instrumento, estabelece o Código de Processo Civil:
"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

(...)
III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."
Nada obstante os argumentos lançados na exordial, não resta delineado, ao menos nesta oportunidade, o indispensável periculum in mora, realidade que torna impossível a concessão da tutela de urgência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tomar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido:' (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rei.: HECTOR VALVERDE SANTANNA - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Requisitem-se as informações do reitor singular.
Intime-se o agravado na forma da lei.
Boa Vista, 26 de janeiro 2016.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000108-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: DR. PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADA: MARIZETE MARIA DA SILVA DAS NEVES
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 0823782-35.2015.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante alega que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela, uma vez inexiste verossimilhança.
Sustenta que a parte Agravada não demonstrou a presença de indícios das alegadas irregularidades no contrato firmado, limitando-se a realizar alegações genéricas sobre suposta abusividade dos encargos previstos.
Conclui que o contrato deve ser cumprido conforme pactuado, em face da não comprovação de abusividade e/ou ilegalidade nas cláusulas contratadas.
DO PEDIDO
Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:
"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).
Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.
DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o presente recurso é intempestivo, visto que o Agravante tomou ciência da decisão agravada em 15/12/2016, conforme espelho de movimentação processual do PROJUDI, às fls. 155, mas somente protocolizou o presente agravo em 28/01/2016, portanto, fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil.
O próprio Agravante, em suas razões de recurso, quanto à tempestividade do presente agravo, afirma, considerando o recesso do judiciário, que o termo fatal para sua interposição seria o dia 25/01/2016.
Com efeito, a interposição do recurso fora do prazo legal implica em seu não conhecimento, uma vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.
DA CONCLUSÃO
DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, porque manifestamente intempestivo.
Publique-se.
Boa Vista (RR), em 03 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002397-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO: ALACI CARNEIRO VANDOLIM
ADVOGADOS: DR. RIMATLA QUEIROZ E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0832505-77.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O banco Agravante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Exequente, e, no mérito, excesso à execução, pois inclui valores não especificados na sentença exequenda.
DOS PEDIDOS
Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.
Às fls. 284/285, o pedido liminar de atribuição do efeito suspensivo restou indeferido.
DAS CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o sucinto relato. DECIDO.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
De pronto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da parte Exequente, eis que o E. STJ já pacificou o tema, quando do julgamento do REsp 1391198/RS, infratranscrito, em que foi decidido que a sentença

Câmara - Única
dM1IBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

proferida nos autos da ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa aventada.

DO MÉRITO

Aduz o Agravante que a parte Agravada incluiu expurgos inflacionários relativos aos anos de 1990 e 1991, os quais não foram abrangidos pela decisão proferida nos autos de ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9.

Quanto ao tema, verifico que o Juízo de primeiro grau apenas acompanhou o entendimento já sedimentado no julgamento do Recurso representativo de controvérsia - REsp 1392245, vejamos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO.

1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento;

1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015)

Consequentemente, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, descabe a alegação de impossibilidade de inclusão de dos expurgos inflacionários posteriores, a título de correção monetária plena do débito judicial.

Por sua vez, quanto ao termo inicial dos juros de mora, alega a Agravante que eles devem incidir desde a citação na ação de cumprimento de sentença, e não da citação na ação de conhecimento proposta pelo IDEC.

Contudo, razão não assiste à parte Agravante.

Com efeito, o tema também foi objeto de julgamento de recurso Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, infratranscrito, o qual assentou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual:

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.
2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.
3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.
3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.
(REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014)
Destarte, estando a decisão vergastada em total consonância com a jurisprudência do E. STJ, mormente em razão dos recursos julgados sob a sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, o não provimento do presente Agravo é medida que se impõe.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo, mas nego monocraticamente provimento ao recurso.
Publique-se e Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002737-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O E. DE R.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADO: M. D. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Infância e Juventude desta Comarca que, nos autos da ação de obrigação de fazer n.º 0010.15.015548-8, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que o agravante garanta a continuidade do tratamento fora do domicílio para a agravada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.
Em suas razões, o recorrente afirma que sua insurgência limita-se à multa imposta, pois causará lesão grave e de difícil reparação.

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Requer o deferimento liminar do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para abolir ou minorar a multa coercitiva.
É o breve relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.
Não há como desconsiderar que a imposição de astreintes tem caráter coercitivo, natureza inibitória. A ratio iuris da norma é justamente compelir o devedor à realização do resultado prático pretendido pela parte credora da obrigação de fazer. Vê-se que a intenção do legislador é ensejar plena efetividade aos provimentos judiciais relativos às obrigações de fazer ou não fazer.
Nesse sentido, o pretenso afastamento da multa não tem sustentação possível já que o próprio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema, ao declinar:
"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de "miastenia gravis". 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. 5. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se de obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento do medicamento Mestinow 60 mg - 180 comprimidos mensais, de forma contínua, durante o período necessário ao tratamento, a ser definido por atestado médico, cuja imposição das astreintes no valor de R$ 300,00(trezentos reais) objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde. 6. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, DJ de 02.04.2001). 7. Precedentes: REsp 699495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005; REsp 775567/RS, DJ 17.10.2005 RESP nº 212.346/RJ, DJ 04/02/2002; ROMS nº 11.129/PR, DJ 18/02/2002; RESP nº 212.346/RJ, DJ 04/02/2002; RESP nº 325.337/RJ, DJ 03/09/2001; RESP nº 127.604/RS, DJ 16/03/1998. 8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008)
Quanto ao valor, a minoração não se sustenta porque fixado de forma escorreita e, ademais, bastará à Administração disponibilizar o TFD e providenciar o agendamento necessário para que não tenha que responder pela imposição da multa, mesmo porque está em jogo a saúde da agravada.
Logo, a pretensão, tal como deduzida, é manifestamente improcedente e conflita de forma específica com as decisões deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.
Isto posto, nego seguimento ao recurso.
Comunique-se ao Magistrado.
P. R. I.
Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002249-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL
AGRAVADO: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADA: DRA. MÁRCIA APARECIDA MOTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

DECISÃO

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Trata-se de agravo regimental interposto pelo agravante em face da decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, negou seguimento à Apelação Cível nº 0010.14.818080-4, diante do entendimento pacificado nesta Corte de Justiça no sentido de que as empresas de construção civil não estão obrigadas ao recolhimento do diferencial da alíquota do ICMS sobre a aquisição de mercadorias em outros Estados, destinadas à utilização em suas obras, uma vez que são, em regra, contribuintes do ISQN, o que é corroborado pelo enunciado da Súmula nº 432 do STJ.

Irresignado, o agravante sustenta ser inaplicável a Súmula 432 do STJ nas compras relativas ao ativo imobilizado, mas sim o disposto no artigo 1º, X, "b", do Decreto nº 4.335-E/2001.

Aduz, outrossim, que "para afastar a cobrança do ICMS sobre equipamento destinado ao ativo imobilizado seria necessário declarar a inconstitucionalidade das normas estaduais sobre o tema que expressamente terminam a cobrança autorizada pela Constituição Federal em desacordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 04), devendo-se observar a cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante nº 10).

Conclui sustentando a necessidade de prova pericial para se verificar se as mercadorias foram realmente utilizadas nas obras mencionadas na exordial, o que evidencia a ausência de direito líquido e certo, bem como a impossibilidade de se verificar a destinação da mercadoria no momento da fiscalização.

Por fim, requer a retratação de decisão ou, acaso esse não seja o entendimento, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, para que seja dado provimento ao apelo.

É o relato necessário. Decido.

Analisando os argumentos do recorrente, verifico que a retratação da decisão hostilizada se impõe.

Isso porque, analisando o contrato social da empresa ora agravada, verifica-se que, além de atividades relativas à construção civil, consta a de locação de equipamentos.

Assim, considerando que as notas fiscais objeto da demanda referem-se a pás carregadeiras, não há segurança em se afirmar que tais mercadorias serão utilizadas em construção civil, o que afasta a incidência da Súmula 432 do STJ, restando, impossibilitada, assim, a negativa de seguimento do recurso com arrimo no art. 557, caput, do CPC.

Ressalta-se, outrossim, inexistir nos autos contrato relativo à execução de obra por parte da impetrante/recorrida.

Sobre o tema se pronunciou o Ministro Humberto Martins no julgamento do Recurso Especial nº 983.756-MS:

RECURSO ESPECIAL Nº 983.756 - MS (2007/0208250-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONSTRUCÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADO : IVAN SAAB DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : THAÍS GASPAR E OUTRO(S)
EMENTA
TRIBUTÁRIO - ICMS - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CONSTRUCÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 533):

'RECURSO OBRIGATÓRIO E APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CONSTRUTORA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA APLICADA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO - RECURSO PROVIDO. A empresa, ao adquirir mercadorias produzidas por terceiros, para sua utilização em construções civis, só fica sujeita ao ISS, sendo indevida a incidência do ICMS na entrada dessas mercadorias, sendo imprescindível a comprovação da utilização desses produtos na construção civil.

A natureza confiscatória do tributo somente se configura quando seu valor é maior ou equivalente ao valor do bem tributado e não quando se constitui em desestímulo à sonegação.'

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem, com a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC (fl. 552).

Aduz a recorrente, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 25 da Lei n. 6.830/80 e arts. 267 e 535 do CPC.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 899.731 determinou a subida do recurso especial.

Câmara - Única

dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

É, no essencial, o relatório.
Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, 'o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados'. (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.
No mérito recursal, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 149.946/MS, harmonizou o entendimento de que não é devido ICMS sobre operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil, quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade fim, conforme ementa abaixo:
'TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQÜOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. 2 - Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in "Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros). 3 - Embargos de divergência rejeitados.' (EREsp 149946/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 6.12.1999, DJ
20.3.2000)
Contudo, este entendimento não foi aplicado no caso em análise pois, segundo o acórdão recorrido, a recorrente não comprovou que as mercadorias adquiridas de outros Estados se destinam ao desempenho de sua atividade, e não à revenda, conforme se observa dos seguintes excertos, que transcrevo (fls. 535-536):
'Todavia, é imperioso remarcar que não há nos autos nenhuma prova de que os bens adquiridos em outros Estados foram utilizados na construção civil, ou que se tratavam, por exemplo, de movimentação de materiais entre os estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e as obras, ou de uma para outra obra. Nem tampouco existem nos autos as notas fiscais dos produtos que seriam isentos de diferencial de tributação e que comprovariam que a apelada haveria recolhido a alíquota interna no Estado de origem, porquanto se fosse caso de isenção do diferencial de alíquota, a apelada deveria ter recolhido o imposto integral naquele Estado e não a alíquota interestadual - fato esse que somente seria provado com as notas fiscais que não acompanham estes autos. Este Tribunal, seguindo entendimento consolidado nas Cortes Superiores, reconhece que 'a empresa, ao adquirir mercadorias produzidas por terceiros, para sua utilização em construções civis, só fica sujeita ao ISS, sendo indevida a incidência do ICMS na entrada dessas mercadorias' (REsp 226685/PR), entretanto, não havendo nenhuma comprovação de que a relação de dezenas de notas fiscais (f. 242-258) se refere a produtos ou serviços isentos de ICMS, não se pode afirmar que o fisco agiu equivocadamente, mormente em face da presunção de legalidade de seus atos. Do contrário seria afirmar que um grupo empresarial do porte da apelada, possivelmente um dos maiores do Brasil, não arcaria com ICMS. Isso não é verdade. Ocorre que, embora o ramo de construção civil possua isenções de ICMS, em certas situações é sim devedor de tal imposto. Como saber se as dezenas de notas se referem à construção civil e não a material de escritório, como computadores, por exemplo, que teriam a incidência de ICMS? Ressalto que é notório que a atividade principal da Construções e Comércio Camargo Corrêa é a construção civil, porém, nem tudo que se adquire de outros Estados é utilizado na citada atividade, além de que, é cediço que tal grupo, assim como outras grandes empresas, diversifica suas áreas, atuando também em ramos outros que não somente o da construção.'
A conclusão a que chegou o acórdão recorrido se baseou nos aspectos fáticos que emergiram do processo, ou seja, para decidir como decidiu valeu-se das circunstâncias factuais constantes dos autos.
Aferir se o material adquirido foi utilizado na construção civil, como requer a recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ, neste sentido, cito o seguinte julgado:
'TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS. SÚMULA 7/STJ. 1. A pretensão de afastar o recolhimento do ICMS demanda o reexame da prova de que as mercadorias foram adquiridas para o desempenho da atividade fim da empresa de construção civil, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Recurso especial não conhecido.' (REsp 862.470/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.6.2007, DJ 1.8.2007)

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

No que concerne à aplicação de multa em embargos declaratórios opostos pela empresa recorrente, merece reparo o acórdão, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Dessarte, indiscutível a ofensa ao comando inserto no artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, arreda-se a multa aplicada pelo Tribunal de origem.
Nesse sentido, o seguinte precedente:
'TRIBUTÁRIO. COFINS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola os arts. 458 e 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada. 2. Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ. 3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, por revestir-se de contornos constitucionais, é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.' (REsp 756.330/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1.3.2007, DJ 19.3.2007)
Quanto à alínea 'c', diante da fundamentação acima, aplico à Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e lhe dou parcial provimento, apenas para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2008. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator" Grifei
Ante ao aqui exposto, retrato-me da decisão agravada.
Após, venham os autos da apelação conclusos para novo julgamento.
P.I.
Boa Vista, 03 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002729-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADO: PAULO RODRIGUES
ADVOGADO: DR. ESSER BROGNOLI
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para determinar o cumprimento dos parágrafos finais da decisão de fls. 105/106, que reconsiderou a decisão proferida nos autos às fls. 94/94v., mantendo a decisão de piso.
Após, conclusos.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 19 DE FEVEREIRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
dM1lBurngVGYXcL9vynP3kXnLrs=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 367 - Designar o Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz Coordenador da Infância e da Juventude, para, cumulativamente, auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, a contar de 22.02.2016, até ulterior deliberação.

N.º 368 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Execução Penal, no período de 22.02 a 22.03.2016, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para atuar no Mutirão das Varas Criminais, objeto da Portaria n.º 933, de 12.05.2015, publicada no DJE n.º 5505, de 13.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 369, DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

Designar o Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz Coordenador da Infância e da Juventude, para atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no período de 22 a 26.02.2016, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 367, de 19.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o resultado final do IX Concurso de Remoção, homologado por meio do Edital n.º 04/2015, publicado no DJE n.º 5649, de 21.12.2015 e republicado no DJE n.° 5650, de 22.12.2015,

RESOLVE:

N.º 370 - Determinar, a pedido, que o servidor **JEFFERSON ELI LIMA BATISTA**, Técnico Judiciário, da Comarca de Mucajaí passe a servir no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 22.02.2016.

OO5PPN9sS8PoyCCIWDOq5thsUp4=

N.º 371 - Determinar, a pedido, que a servidora **SONAYRA CRUZ DE SOUZA**, Técnica Judiciária, da Comarca de Alto Alegre passe a servir na 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 22.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

OO5PPN9sS8PoyCCIWDOq5thsUp4=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 19/02/2016

Presidência
AGIS nº 1649/2016
Origem: Jefferson Fernandes
Assunto: Participação em curso

DECISÃO

Trata-se de pedido do magistrado Jefferson Fernandes para participar do Curso sobre Gestão Orçamentária, promovido pela Escola Nacional da Magistratura (ENM), que será realizado no período de 03 a 04 de março de 2016.

Considerando que o deslocamento do requerente para a participação no aludido curso não ensejará ônus para este Tribunal, defiro o pedido.

Encaminhe-se o feito à SGP para as devidas providências.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
AGIS - nº 14026/2016
Origem: Jesus Rodrigues do Nascimento.
Assunto: Folga compensatória de Plantão.

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pelo Magistrado, Jésus Rodrigues do Nascimento, titular da 1ª Vara Criminal de Competência Residual, solicitando dispensa do expediente para o dia 09 de novembro de 2015, em virtude de sua designação para atuar em plantão judicial no período de 26.10.2015 a 01.11.2015.

A SGP instruiu o feito na mov. 04-07.

A Assessoria Jurídica da SGP manifestou-se informando “que a ausência decorreu de um caso de força maior, não apenas de descumprimento de um dever de magistrado, e reconheço a boa fé em relação à compensação, razão pela qual opino pelo envio dos autos à Presidência, com sugestão pela aplicação do entendimento fixado no Procedimento Administrativo nº 2014/12515, de que “a compensação de horário é medida excepcional, pois é solução para a ocorrência também excepcional, podendo ser indeferida quando excessiva” e a consequente compensação da falta ocorrida no dia 09.11.2015, por um dia de dispensa do expediente a que tem direito o requerente, em virtude de cumprimento do plantão no período de 26.10 a 01.11.2015”.

Dessa forma, acolho o parecer e defiro o pedido.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

JMAijtF2R/HADdSJlVvp8f5kCvU=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 19/02/2016

PORTARIA/CGJ Nº. 16, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016.

A Exma **Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS –** Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO decisão alusiva a Verificação Preliminar nº 2140/2015.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância Processual, na forma do art. 137, da LCE n° 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n° 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2016.

TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 19 DE FEVEREIRO DE 2016

ceCra6LdWX7ocVpiD+n3xtvWMFY=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Exp. 1702/2016-AGIS
Origem: Gabinete da Desª. Elaine Cristina Bianchi
Assunto: Solicita alteração de recesso de estagiário

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Com fundamento na subordinação da Administração Pública ao Princípio da Legalidade, indefiro o pedido tendo em vista a regra cogente determinada pelo §1º do art. 34 da Portaria da Presidência n.º 1747/2012.
3. Publique-se.
4. À Seção de Benefícios para as providências necessárias.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

PPCA0ystEdS5pgNcb+7FBKuIz1k=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 510 - Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA LIMA RESENDE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 28.03 a 06.04.2016 e de 28.11 a 17.12.2016.

N.º 511 - Conceder ao servidor **ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**, Diretor de Secretaria, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, no período de 25.04 a 24.05.2016.

N.º 512 - Conceder ao servidor **ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**, Diretor de Secretaria, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, no período de 02 a 31.05.2017.

N.º 513 - Alterar as férias do servidor **DURVAL FARNEY MESSA BEZERRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.05.2016 e de 28.11 a 17.12.2016.

N.º 514 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **FABIANA ZANETTI DA COSTA XAVIER**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06 a 20.04.2015.

N.º 515 - Alterar as férias da servidora **FABIANA ZANETTI DA COSTA XAVIER**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 25.04 a 09.05.2016 e de 16 a 30.11.2016.

N.º 516 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **GILBERTO DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 08 a 17.06.2016.

N.º 517 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ÍTALO LUIZ DE SOUZA ALBUQUERQUE**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 14 a 23.03.2016.

N.º 518 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSE AUGUSTO RODRIGUES NICACIO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 25.11.2016.

N.º 519 - Alterar as férias da servidora **OLANE INACIO DE MATOS LIMA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 25.05.2016 e de 28.07 a 11.08.2016.

N.º 520 - Conceder à servidora **OLANE INACIO DE MATOS LIMA**, Assessora Especial II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 03 a 12.11.2016, 09 a 18.01.2017 e de 02 a 11.05.2017.

N.º 521 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **OTONIEL ANDRADE PEREIRA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 25.07 a 03.08.2016.

N.º 522 - Alterar as férias do servidor **THIAGO MARQUES LOPES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 22.02 a 12.03.2016 e de 04 a 13.04.2016.

N.º 523 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.04.2016.

N.º 524 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **VANDA MARA OLIVEIRA DE SOUZA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11 a 20.03.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

Qs84jwPhgsgDW/zs+szlnlY79Ew=

N.º 525 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **WALTERLON AZEVEDO TERTULINO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 17.06 a 01.07.2016.

N.º 526 - Conceder ao servidor **EDSON DOS SANTOS SOUZA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 14 a 21.02.2016.

N.º 527 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **AUGUSTO MALMEGRIM MAGRI,** Técnico Judiciário, no período de 16 a 18.02.2016.

N.º 528 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **DUCIDE DAS GRAÇAS BEZERRA PAIVA,** Requisitada da União/ Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no período de 15 a 16.02.2016.

N.º 529 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LILIAN TAJUJÁ ROCHA,** Chefe de Gabinete Administrativo, no dia 05.02.2016.

N.º 530 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **NAYRA DA SILVA MOURA,** Chefe de Gabinete Administrativo, no dia 15.02.2016.

N.º 531 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **WENDLAINE BERTO RAPOSO,** Diretora de Secretaria, no dia 05.02.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 532, DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o teor do EXP-1860/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 17.02.2016, a 1.ª etapa das férias do servidor **LUIZ OTAVIO MOURA REBELO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, devendo o saldo remanescente de 08 (oito) dias ser usufruído no período de 05 a 12.05.2016.

Art. 2.º Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **LUIZ OTAVIO MOURA REBELO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, anteriormente programada para o período de 25.04 a 04.05.2016, para ser usufruída no período de 25.04 a 12.05.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

Qs84jwPhgsgDW/zs+szInIY79Ew=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 19/02/2016

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	
Nº DO ACORDO:	015/2015 Referente ao P.A. 2091/2015
OBJETO:	O presente Acordo visa à promoção que os órgãos e entidades públicas, nas esferas estaduais e municipais, informem, previamente, as quantidades individuais a serem contratadas, estimulando-os a participar da fase de planejamento da compra compartilhada, pelo Sistema de Registro de Preço, potencializando maior economia face ao aumento da escala.
PARTES:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
VALORES	**PARÁGRAFO PRIMEIRO –** Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação. **PARÁGRAFO SEGUNDO –** As despesas decorrentes das celebrações das Atas de Registro de Preço se darão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos do órgão e entidade partícipe.
PRAZO:	**PARÁGRAFO PRIMEIRO -** O prazo de vigência do presente Acordo é de 60 meses, contado a partir da data de sua assinatura. **PARÁGRAFO SEGUNDO -** A publicação do presente Acordo será providenciada pelo TJRR, no Diário da Justiça Eletrônico, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 61, da lei n° 8.666/93.
DATA:	Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 016, de 17 de fevereiro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº001/2016 CUJO O OBJETO SERÁ A PERMISSÃO DE USO DA CASA Nº 01, SITUADA NO CONJUNTO DOS DESEMBARGADORES, DESTINADO Á POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, Termo de Permissão de Uso nº 001/2016 com a Polícia Militar do Estado de Roraima cujo o objeto é a permissão de uso gratuita da casa nº 01, situada no Conjunto dos Desembargadores, que será destinado para a instalação do Departamento de Inteligência/Corregedoria Polícia Militar.

Art. 1º – Designar o servidor **Adair Ribeiro dos Santos, matricula 3010135,** para exercer a função de fiscal do Termo de Permissão de Uso nº 001/2016 e **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765,** para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo em epígrafe.

Art. 2º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

JVl8/BnIkw0npeAn5145fvhIpvI=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Portaria nº 017, de 18 de fevereiro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº002/2016 CUJO O OBJETO SERÁ A PERMISSÃO DE USO DA CASA Nº 04, SITUADA NO CONJUNTO DOS DESEMBARGADORES, DESTINADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, Termo de Permissão de Uso nº 002/2016 com o Ministério Público do Estado de Roraima cujo o objeto é a permissão de uso gratuita da casa nº 04, situada no Conjunto dos Desembargadores, que será destinado para arquivo/depósito para o MPE/RR.

Art. 1º – Designar o servidor **Adair Ribeiro dos Santos, matricula 3010135,** para exercer a função de fiscal do Termo de Permissão de Uso nº 002/2016 e **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765,** para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo em epígrafe.

Art. 2º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 056/2015

Processo nº 1511/2015 Pregão nº 083/2015

OBJETO: Eventual aquisição de pneus, câmaras de ar, válvulas e serviço técnicos de alinhamento, balanceamento, cambagem e caster
EMPRESA: JAPURA PNEUS LTDA CNPJ: 04.214.987/0004-40
ENDEREÇO COMPLETO: Rua Dr. Paulo Coelho Pereira 1063 São Vicente, Boa Vista-RR, CEP 69303-380
REPRESENTANTE: ANDERSON AUGUSTO GOBBO MORAL
TELEFONE: (95) 2364-1123 OU 99147-4537 E-MAIL:anderson@japura.com.br
PRAZO DE ENTREGA: O prazo de execução dos serviços será de 24 (vinte e quatro) horas, por veículo, a partir do recebimento da Ordem de Serviço.
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5629, do dia 19 de novembro de 2015

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 015/2015

Processo nº 858/2015 Pregão nº 032/2015

OBJETO: Eventual confecção e fornecimento de material gráfico (cartilha)
Empresa: Diogo Barchi Marquezini - ME Cnpj: 18.602.040/0001-79
Endereço Completo: Av: Luiz Kobal, nº 135 – Jardim Paulista – CEP: 19.815-060 – Assis-SP

JVl8/BnIkw0npeAn5145fvhIpvI=

Representante: Diogo Barchi Marquezini
Telefone: (18) 3321 – 5057 – Cl (18) 99698-2103 E-Mail: imprima@imprimaconosco.com.br
Prazo de Entrega: Das cartilhas será de, no máximo, 07 (sete) dias úteis, contados da data do recebimento do modelo a que se refere o item 4.5.
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5568, do dia 19 de agosto de 2015

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 016/2015

Processo nº 2015/847 Pregão nº 044/2015

OBJETO: Eventual contratação do serviço de desinsetização, descupinização e desratização para o poder judiciário do Estado de Roraima
Empresa: L. C. F. Da Silva-ME Cnpj: 14.467.013/0001-80
Endereço Completo: Avenida Ataide Teive, nº 1326 Bairro Mecejana – Cep: 69.304-360 – BV-RR
Representante: Tânia Maria dos Santos
Telefone: (95) 3224-4281 / (95) 99904-2760 E-Mail: dedetizadoralsilva@yahoo.com.br
Prazo de Serviço: O serviço deverá estar disponível no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5568, do dia 19 de agosto de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	010/2016 Ref. ao PA nº 1525/2015
OBJETO:	Contratação de empresa especializada em avaliação psicológica, com equipe técnica de psicólogos, para realizar exame psicotécnico com candidatos classificados no V Concurso Público para provimento de cargos de juiz substituto do TJRR.
CONTRATADA:	Clínica Renascer CEIFFOPP Ltda
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	339039 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica
NOTA DE EMPENHO:	12/2016. Emitida em: 11/02/2016
VALOR GLOBAL:	R$ 46.654,84 (quarenta e seis mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02 e Resoluções TP n.º 026/2006 e 008/2015
PRAZO:	1. O prazo de vigência é de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua assinatura, admitida a sua prorrogação nos termos da Lei 8.666/93.
PELO CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral
PELA CONTRATADA:	Regina Helena Monnerat Celes – Representante da Contratada
DATA:	Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

JVl8/BnIkw0npeAn5145fvhIpvI=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	008/2016 Ref. ao PA nº 387/2015
OBJETO:	Fornecimento de de Carimbos.
CONTRATADA:	Carimbos Beto Ltda-ME
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	339030 – material de consumo
NOTA DE EMPENHO:	139/2016. Emitida em: 03/02/2016.
VALOR GLOBAL:	R$ 3.430,00 (três mil quatrocentos e trinta reais).
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis n.º 8.666/93.
PRAZO:	2. O prazo de vigência do contrato ficará adstrito a vigência do respectivo crédito orçamentário, nos termos do artigo 57, caput, da Lei 8.666/93
PELO CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral
PELA CONTRATADA:	Mauro Ferreira Gomes – Representante da Contratada
DATA:	Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	548/2015
OBJETO:	Aquisição de material de expediente.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	M. L. P. COSTA- EPP CNPJ: 07.217.926/0001-82
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2015 ARP Nº 005/2015 (ITENS 2.1 e 2.3)
VALOR:	R$ 1.026,50
NOTA DE EMPENHO Nº:	235/2016
DATA DE EMISSÃO:	18 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	548/2015
OBJETO:	Aquisição de material de expediente.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	M. L. P. COSTA- EPP CNPJ: 07.217.926/0001-82
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 032/2015 ARP Nº 005/2015 (ITEM 2.2)
VALOR:	R$ 550,00
NOTA DE EMPENHO Nº:	236/2016
DATA DE EMISSÃO:	18 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

JVl8/BnIkw0npeAn5145fvhIpvI=

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE	
Nº DO P.A:	14851/2014
OBJETO:	Carteira de identidade dos magistrados
FUND. LEGAL:	Art. 24, incisos II da Lei nº 8.666/93
CONTRATADO:	RAFAEL NOTÓRIO DE SOUZA GOMES- ME
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.30.44.00.00.00
NOTA DE EMPENHO:	234/2016
AUTORIZAÇÃO:	Elízio Ferreira de Melo
VALOR:	R$ 1.335,00
DATA:	Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

JVl8/BnIkw0npeAn5145fvhIpvI=

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 18/02/2016

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, Dra. Rodrigo Cardoso Furlan, no uso das suas atribuições legais e Regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 09 do Tribunal Pleno, de 16 de junho de 2008, resolve divulgar a relação de objetos, que se encontram nas dependências da Central de Materiais Apreendidos - CMA há mais de 18 meses, conforme Ofício nº 001/2016/C.M.A./NA/PCRR, que não estão vinculadas a autos de apresentação e apreensão ou procedimentos infracionais, instando, desde já, seus eventuais donos a se apresentarem com a prova da propriedade para reclamá-los, na Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no endereço, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro.

RELAÇÃO DE OBJETOS:

Nº	BICICLETAS/MARCA	COR	Nº SÉRIE	BO/BOC	OBS
1	BICICLETA CALOI POTY	PRETA	1J25411		DANIFICADA
2	BICICLETA MONTAIN BIKE CAIRU	LILÁS	14195	BO Nº 887/11	
3	BICICLETA TXED	BRANCA	S/N	S/P	DANIFICADA
4	BICICLETA S/M	AZUL	HE84272	BO Nº 7462/11	DANIFICADA
5	BICICLETA MONARC	VERMELHA	FCHO40622		DANIFICADA
6	BICICLETA HOLISTON	VERMELHA	59315041010428		
7	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	
8	BICICLETA SUNDOWN	VERMELHA	GC54789	S/P	
9	BICICLETA S/M	VERMELHA	6A16395	BO Nº 6709	DANIFICADA
10	BICICLETA MONARC	VERMELHA	276786	S/P	
11	BICICLETA CAIRU	PRETA	OC30095	S/P	DANIFICADA
12	BICICLETA S/M	ROSA	7F43292	BO Nº 7980/11	
13	BICICLETA CAIRU	ROSA	8047115	S/P	DANIFICADA
14	BICICLETA S/M	ROXA	S/N	BO Nº 8565/11	
15	BICICLETA S/M	AZUL/VERMELHA /VERDE	7E8263	S/P	
16	BICICLETA S/M	VERDE	J76535	S/P	
17	BICICLETA PRINCE	VERMELHA	S/N	S/P	
18	BICICLETA S/M	AZUL/BRANCA	197701B	S/P	
19	BICICLETA CAIRU	ROSA	1557252	S/P	
20	BICICLETA S/M	VERMELHA	166586	S/P	
21	BICICLETA MONARC	VERMELHA	877573	S/P	
22	BICICLETA S/M	AZUL	17033LE	S/P	
23	BICICLETA SUNDOWN	AZUL	GC53094	S/P	DANIFICADA
24	BICICLETA MONARC	VERDE	S/N	S/P	DANIFICADA
25	BICICLETA S/M	AZUL/VERDE	CG35842	S/P	DANIFICADA
26	BICICLETA S/M	ROSA/PRETA	OE02540	S/P	DANIFICADA
27	BICICLETA S/M	AZUL/BRANCA	S/N	S/P	DANIFICADA
28	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	
29	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	DANIFICADA
30	BICICLETA S/M	VERMELHA	FF34442	S/P	
31	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	
32	BICICLETA S/M	VERMELHA	FF13518	S/P	

Administração Fórum / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

bavUHi+Vjnb7U1PzM6OXJA9C28o=

33	BICICLETA S/M	ROSA	PB0038558	S/P	
34	BICICLETA S/M	AZUL/BRANCA	2MO06166	S/P	
35	BICICLETA S/M	VERMELHA	5I35954	S/P	
36	BICICLETA PRINCE	BRANCA/ROXA	H20968	S/P	
37	BICICLETA S/M	CINZA	110309376	S/P	DANIFICADA
38	BICICLETA S/M	VERMELHA/PRETA BRANCA	IH34881	S/P	
39	BICICLETA S/M	VERMELHA	S/N	S/P	
40	BICICLETA S/M	ROXA/BRANCA	05561I	S/P	
41	BICICLETA GÊNOVA/CAIRU	ROSA	7F57452	S/P	
42	BICICLETA SUNDOWN	VERMELHA	GC36820	S/P	
43	BICICLETA CAIRU	PRETA	7F47...	S/P	
44	BICICLETA POTY	AZUL	25683ND	S/P	
45	BICICLETA CAIRU	VERDE/BRANCA	6H1874	S/P	
46	BICICLETA S/M	AZUL/VERMELHA /VERDE	S/N	S/P	
47	BICICLETA S/M	VERDE	2LO8497	546/07	
48	BICICLETA MID WAY DEFENDER	VERMELHA	1J91676	S/P	
49	BICICLETA SUNDOWN	VERMELHA	GA31115	S/P	
50	BICICLETA S/M	PRETA	2558	S/P	
51	BICICLETA CALOI	AZUL/CINZA	75878KJ	S/P	
52	BICICLETA MONARC	AZUL	S/N	S/P	
53	BICICLETA SUNDOWN	AZUL/BRANCA	DB00706	S/P	
54	BICICLETA SUNDOWN	VERMELHA	GE10940	S/P	
55	BICICLETA MONARC	PRETA	S/N	S/P	
56	BICICLETA CAIRU	ROSA	925613	BOC Nº 282/13	
57	BICICLETA S/M	ROXA	J512307	S/P	
58	BICICLETA MONARC	VERDE	232138	S/P	DANIFICADA
59	BICICLETA S/M	VERMELHA	S/N	S/P	
60	BICICLETA S/M	VERDE	FF34025	S/P	
61	BICICLETA S/M	PRETA	MA55...	S/P	
62	BICICLETA SUNDOWN	PRETA	E101185	S/P	
63	BICICLETA S/M	LILÁS	S/N	S/P	
64	BICICLETA S/M	AZUL	S/N	S/P	DANIFICADA
65	BICICLETA CARGUEIRA	CINZA	050868CA	S/P	
66	BICICLETA PRINCE	ROSA	6M16232	S/P	
67	BICICLETA SUNDOWN	AZUL	DC10762	S/P	
68	BICICLETA MONARC	VERDE	8562	S/P	
69	BICICLETA PRINCE	AZUL	S/N	BO Nº 8715E/13	
70	BICICLETA C/	PRETA	S/N	S/P	
71	BICICLETA S/M	PRETA	17662	S/P	
72	BICICLETA CALOI	AZUL	09930WA	S/P	
73	BICICLETA MONARC	AZUL	6175	S/P	
74	BICICLETA S/M	BRANCA/ROXA	5A04859	S/P	
75	BICICLETA MONARC	AZUL	S/N	S/P	
76	BICICLETA CALOI	AZUL	8041710	S/P	
77	BICICLETA CAIRU	ROXA	E967517	S/P	
78	BICICLETA S/M	VERMELHA	85820	S/P	
79	BICICLETA S/M	ROXA/BRANCA	FF47370	S/P	
80	BICICLETA SUNDOWN	VERMELHA	HB41029	S/P	
81	BICICLETA S/M	VERDE	F493557	S/P	
82	BICICLETA MONARC	AZUL	770660	S/P	
83	BICICLETA S/M	PRETA	2F01205	S/P	
84	BICICLETA CALOI	ROSA/BRANCA	610610H	S/P	
85	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	DANIFICADA
86	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	
87	BICICLETA CAIRU	VERMELHA	S/N	S/P	
88	BICICLETA PPBIKE	AZUL	9H72305	S/P	
89	BICICLETA S/M	ALUMINIO	S/N	S/P	

Administração Fórum / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

bavUHi+Vjnb7U1PzM6OXJA9C28o=

90	BICICLETA JNA	PRETA	S/N	S/P	
91	BICICLETA S/M	AZUL	7E79621	S/P	
92	BICICLETA CAI GENOVA	AZUL	S/N	S/P	
93	BICICLETA SUNDOWN	VERMELHA	FJ23103	S/P	
94	BICICLETA SUNDOWN	PRATA	0F1623	S/P	
95	BICICLETA SUNDOWN	ROXA	GK10749	S/P	
96	BICICLETA S/M	AZUL	O55629	S/P	
97	BICICLETA PRINCE	AZUL	PB028705	S/P	
98	BICICLETA CAIRU	AZUL	12230PG	S/P	
99	BICICLETA	BRANCA/PRETA	7M12627	S/P	
100	BICICLETA CAIRU	ROSA	MA34...	S/P	
101	BICICLETA GÊNOVA/CAIRU	BRANCA/LILAS	S/N	S/P	
102	BICICLETA GÊNOVA/CAIRU	LILÁS	1317094	S/P	
103	BICICLETA MONARC	VERMELHA	S/N	S/P	
104	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	
105	BICICLETA S/M	PRATA	S/N	S/P	
106	BICICLETA CALOI	AZUL	S/N	S/P	
107	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	
108	BICICLETA S/M	PRETA/BRANCA	270801	S/P	
109	BICICLETA SUNDOWN	AZUL	HE45542	S/P	
110	BICICLETA S/M	ROSA	WRP11008640	S/P	
111	BICICLETA JAWS	PRETA	8D41115	S/P	
112	BICICLETA MONARC	PRETA	S/N	S/P	DANIFICADA
113	BICICLETA MONARC	VERMELHA	1K00652	S/P	DANIFICADA
114	BICICLETA S/M	PRATA	S/N	S/P	
115	BICICLETA S/M	PRATA/PRETA	9J25307	BO Nº 11983E/13	
116	BICICLETA S/M	VERMELHA	105041	S/P	
117	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	
118	BICICLETA SUNDOWN	AZUL	HL03609	S/P	
119	BICICLETA S/M	ROSA	L111104	BO Nº 13429E/13	
120	BICICLETA GÊNOVA	VERDE	A42347	S/P	
121	BICICLETA CALOI	ROSA	J35767JF		
122	BICICLETA GÊNOVA	BRANCA/AZUL	S/N	S/P	
123	BICICLETA CAIRU	PRETA	S/N	S/P	
124	BICICLETA S/M	PRETA	OOO317	S/P	
125	BICICLETA PRINCE	ROSA/BRANCA	8K12024	S/P	
126	BICICLETA S/M	PRETA	8H03025	S/P	DANIFICADA
127	BICICLETA SUNDOWN	PRETA	H270408	S/P	
128	BICICLETA PRINCE	LILÁS/BRANCA	5D12382	S/P	
129	BICICLETA MONARC	VERDE	FF23916	S/P	
130	BICICLETA SUNDOWN	VERMELHA	HE87202	S/P	
131	BICICLETA SUNDOWN	VERMELHA	HL53468	S/P	DANIFICADA
132	BICICLETA S/M	VERMELHA	S/N	S/P	DANIFICADA
133	BICICLETA S/M	AZUL	FF2224	S/P	
134	BICICLETA S/M	AZUL/BRANCA	S/N	S/P	
135	BICICLETA S/M	ROSA/BRANCA	4N1414	S/P	
136	BICICLETA S/M	PRATA	S/N	S/P	
137	BICICLETA S/M	AZUL	11740KE	S/P	
138	BICICLETA S/M	VERMELHA/BRANCA	7F44570	S/P	
139	BICICLETA S/M	BRANCA/VERMELHA	68182670	S/P	
140	BICICLETA SUNDOWN	PRETA/VERMELHA	CD07310	S/P	
141	BICICLETA S/M	LILÁS	S/N	S/P	
142	BICICLETA S/M	LILÁS	891788	S/P	
143	BICICLETA S/M	LILÁS	FE26581	S/P	
144	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	
145	BICICLETA PRINCE	ROSA/BRANCA	K15754	S/P	
146	BICICLETA S/M	AZUL	EG32338	S/P	

Administração Fórum / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

bavUHi+Vjnb7U1PzM6OXJA9C28o=

147	BICICLETA S/M	BRANCA	7F37326	S/P	
148	BICICLETA S/M	VERMELHA	1548003	S/P	
149	BICICLETA S/M	LILÁS	108453	S/P	
150	BICICLETA S/M	VERMELHA	O1358LC	S/P	
151	BICICLETA SUNDOWN	VERMELHO	EF68785	S/P	
152	BICICLETA TENKO	BRANCA/AZUL	411089	S/P	
153	BICICLETA MONARC	VERDE	FF84914	S/P	
154	BICICLETA S/M	ROSA/BRANCA	9013009	S/P	
155	BICICLETA MONARC	VERDE	FF75248	S/P	
156	BICICLETA S/M	PRETA	FA87512	S/P	
157	BICICLETA SUNDOWN	AZUL	S/N	S/P	
158	BICICLETA CALOI	BRANCA	S/N	S/P	
159	BICICLETA S/M	AZUL	S/N	S/P	
160	BICICLETA S/M	VERDE	4G01122	S/P	
161	BICICLETA S/M	AZUL	S/N	S/P	
162	BICICLETA S/M	LILÁS/BRANCA	O17447	S/P	
163	BICICLETA SUNDOWN	VERMELHA	HG05136	S/P	
164	BICICLETA S/M	VERMELHA	S/N	S/P	
165	BICICLETA MONARC	PRETA	EF06933	S/P	
166	BICICLETA S/M	VERMELHA/BRANCA	FF911522	S/P	
167	BICICLETA S/M	VERMELHA	S/N	S/P	
168	BICICLETA S/M	AZUL	S/N	S/P	
169	BICICLETA S/M	VERMELHA/BRANCA	S/N	S/P	
170	BICICLETA SUNDOWN	HF12505	S/N	S/P	
171	BICICLETA SUNDOWN	VERMELHA	HK13809	S/P	
172	BICICLETA S/M	AMARELA/PRETA	NR36694	TCO Nº 517/13	
173	BICICLETA CALOI	AZUL	08482DB	S/P	
174	BICICLETA S/M	AZUL/BRANCA	S/N	S/P	
175	BICICLETA S/M	AZUL	HL52583	S/P	
176	BICICLETA S/M	LILAS	OHC5026	S/P	
177	BICICLETA CALOI MAX	AZUL	085955A	S/P	
178	BICICLETA MONARC	VERMELHA	180803	S/P	
179	BICICLETA GRRYCROSS	VERMELHA	S/N	S/P	
180	BICICLETA BMX	PRETA	29835	S/P	
181	BICICLETA S/M	AMARELA/PRETA/VERDE	E72708	TCO Nº 531/13	
182	BICICLETA S/M	PRETA	EH49139	S/P	
183	BICICLETA S/M	ROXA	F27123	S/P	
184	BICICLETA SUNDOWN	VERDE/LARANJA	FF15397	TCO Nº 678/13	
185	BICICLETA CALOI GÊNOVA	ROXA	FF77225	BO Nº 18132E/13	
186	BICICLETA S/M	AZUL/BRANCA	6F73896	S/P	
187	BICICLETA CALOI	VERDE	22948KB	S/P	
188	BICICLETA SUNDOWN	PRATA	CI77540	S/P	
189	BICICLETA SUNDOWN	AZUL	GJ51097	S/P	
190	BICICLETA CALOI POTY	VERMELHA	7J55303	DANIFICADA	
191	BICICLETA S/M	VERMELHA/BRANCA	8F56271	S/P	
192	BICICLETA S/M	ROSA/BRANCA	MA35322	S/P	
193	BICICLETA S/M	BRANCA/VERMELHA	VAL27606	S/P	
194	BICICLETA S/M	ROXA/BRANCA	P0028502	S/P	
195	BICICLETA S/M	ROSA	S/N	S/P	
196	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	
197	BICICLETA S/M	VERMELHA	S/N	DANIFICADA	
198	BICICLETA S/M	PRETA	S/N	S/P	
199	BICICLETA PRINCE	ROSA/BRANCA	8H07404	BO Nº 6340E/13	
200	BICICLETA MONARC	LILÁS	2001888	S/P	

Administração Fórum / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

bavUHi+Vjnb7U1PzM6OXJA9C28o=

Publique-se.
Registre-se e Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto

Administração Fórum / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

bavUHi+Vjnb7U1PzM6OXJA9C28o=

Administração Fórum / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

bavUHi+Vjnb7U1PzM6OXJA9C28o=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000005-RR-B: 102
000074-RR-B: 099
000084-RR-A: 099
000087-RR-B: 096
000114-RR-N: 120
000118-RR-N: 100
000125-RR-E: 096
000125-RR-N: 031
000126-RR-B: 096
000128-RR-B: 096
000136-RR-E: 096
000153-RR-N: 049, 195
000158-RR-A: 101
000172-RR-N: 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 092, 093, 094, 095
000176-RR-N: 119
000184-RR-N: 057, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091
000188-RR-E: 096
000193-RR-E: 117
000195-RR-E: 130
000205-RR-B: 097
000208-RR-A: 127
000210-RR-N: 005, 113
000213-RR-E: 096
000215-RR-B: 098
000223-RR-N: 133
000240-RR-E: 096
000240-RR-N: 127
000246-RR-B: 121
000248-RR-B: 120, 177
000254-RR-A: 122
000256-RR-E: 096
000259-RR-B: 097, 098
000264-RR-N: 096, 134
000287-RR-N: 009, 010
000288-RR-A: 120
000290-RR-E: 096
000299-RR-N: 120, 123, 176
000300-RR-A: 096
000320-RR-N: 060, 061
000327-RR-N: 127
000332-RR-B: 134
000350-RR-B: 120
000355-RR-E: 167
000356-RR-A: 096
000370-RR-A: 150
000379-RR-N: 101
000382-RR-N: 096
000385-RR-N: 120, 130
000393-RR-N: 188
000400-RR-E: 113, 167
000421-RR-N: 176
000430-RR-N: 130
000441-RR-N: 170
000447-RR-N: 191
000457-RR-N: 123
000468-RR-N: 117
000481-RR-N: 112
000483-RR-N: 124
000514-RR-N: 096
000550-RR-N: 120, 126
000555-RR-N: 137, 143
000556-RR-N: 130
000565-RR-N: 167
000566-RR-N: 130
000593-RR-N: 117
000635-RR-N: 120
000650-RR-N: 120
000686-RR-N: 106
000687-RR-N: 183
000716-RR-N: 120
000747-RR-N: 167
000768-RR-N: 106, 120
000799-RR-N: 033
000809-RR-N: 096, 116, 134
000839-RR-N: 103, 114, 120
000847-RR-N: 183
000934-RR-N: 125
000946-RR-N: 182
000986-RR-N: 114
001013-RR-N: 100
001033-RR-N: 096, 134
001065-RR-N: 096
001071-RR-N: 120
001092-RR-N: 116
001130-RR-N: 102
001171-RR-N: 147
001178-RR-N: 120
001183-RR-N: 120
001191-RR-N: 116
001204-RR-N: 120, 180
001265-RR-N: 116
001270-RR-N: 121
001295-RR-N: 162
001311-RR-N: 120
001316-RR-N: 167

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Inquérito Policial

001 - 0003332-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003332-9
Indiciado: G.S.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0003347-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003347-7
Indiciado: Y.K.S.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0003305-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003305-5
Autor: Fabiana Januário Ferraz
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

004 - 0003265-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003265-1
Réu: Gelson Kades
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

005 - 0001778-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001778-5
Autor. Coatora: Glauter da Silva Figueiredo
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

006 - 0003273-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003273-5
Indiciado: A.C.B.
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0003319-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003319-6
Indiciado: R.P.L. e outros.
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0003323-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003323-8
Indiciado: G.M.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0003349-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003349-3
Réu: Francisco das Chagas Oliveira Filho
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Liberdade Provisória

010 - 0003348-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003348-5
Réu: Louisy Raissa Santos Silva
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Transf. Estabelec. Penal

011 - 0003324-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003324-6
Réu: Arlon Michel da Silva Caitano
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

012 - 0003300-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003300-6
Indiciado: E.M.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0003304-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003304-8
Indiciado: C.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

014 - 0003267-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003267-7
Réu: Cleverson da Anunciação Dourado
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

015 - 0001736-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001736-3
Réu: Antonio Ferreira Gomes
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

016 - 0003309-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003309-7
Réu: Wirlande Pereira Sousa
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0003311-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003311-3
Réu: Marcos dos Santos Almeida
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0003313-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003313-9
Réu: Fabio da Silva Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0003328-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003328-7
Réu: Joao Paulo Vilani da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

020 - 0003310-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003310-5
Réu: Devidson Joseph
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0003312-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003312-1
Réu: Pedro Carlos Monteiro de Figueiredo
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0003314-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003314-7
Réu: João Domingos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0003315-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003315-4
Réu: Jose da Silva de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0003316-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003316-2
Réu: Anderson da Silva Colares
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

025 - 0003317-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003317-0
Réu: Miqueias Barbosa Pacheco
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

026 - 0003259-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003259-4
Réu: José Passos Lima
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0003272-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003272-7
Indiciado: P.R.M.
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0003279-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003279-2
Indiciado: M.S.C.
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0003306-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003306-3
Indiciado: D.R.S.
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0003322-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003322-0
Indiciado: A.C.P.S.
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

031 - 0003289-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003289-1
Autor: Jalser Renier Padilha
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Prisão em Flagrante

032 - 0003293-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003293-3
Réu: Fabio Silva de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

033 - 0003303-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003303-0
Autor: Marcio Silva de Holanda
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

034 - 0003275-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003275-0
Indiciado: J.L.S.O.J. e outros.
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0003278-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003278-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0003321-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003321-2
Indiciado: G.M.R.
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

037 - 0001360-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001360-2
Infrator: G.D.L.
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

038 - 0003260-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003260-2
Réu: Francisco Albino dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

039 - 0003274-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003274-3
Indiciado: F.M.M.
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0003308-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003308-9
Indiciado: I.R.C. e outros.
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0003318-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003318-8
Indiciado: D.N.R.
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0003320-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003320-4
Indiciado: J.M.M.
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

043 - 0003290-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003290-9
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

044 - 0001908-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001908-8
Réu: Josimar Lopes de Souza
Distribuição por Sorteio em: 16/02/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

045 - 0003268-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003268-5
Indiciado: A.O.R.
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

046 - 0003307-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003307-1
Réu: Marcia Rodrigues dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

047 - 0003329-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003329-5
Réu: Ranieri Cruz Lima
Distribuição por Dependência em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

048 - 0003325-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003325-3
Réu: Arlison da Silva Eduardo
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

049 - 0001552-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001552-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Autorização Judicial

050 - 0001550-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001550-8
Autor: I.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

051 - 0001553-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001553-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

052 - 0001545-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001545-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0001546-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001546-6
Executado: A.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0001547-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001547-4
Executado: D.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0001548-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001548-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0001549-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001549-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

057 - 0001551-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001551-6
Autor: F.E.S.
Réu: H.L.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Med. Prot. Criança Adoles

058 - 0001555-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001555-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0001556-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001556-5
Criança/adolescente: E.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

060 - 0001554-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001554-0
Autor: M.F.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

061 - 0001557-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001557-3
Autor: M.F.P.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Guarda

062 - 0001036-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001036-8
Autor: G.M.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0001052-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001052-5
Autor: G.M.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0001150-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001150-7
Autor: W.C.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0001152-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001152-3
Autor: F.A.M.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0001159-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001159-8
Autor: J.C.B. e outros.
Criança/adolescente: J.C.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0001165-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001165-5
Autor: C.S.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0001173-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001173-9
Autor: A.L.F.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 2.016,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0001176-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001176-2
Autor: J.M.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0001182-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001182-0

Autor: J.A.S.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0001183-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001183-8
Autor: J.A.S.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0001184-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001184-6
Autor: J.A.S.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0001212-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001212-5
Autor: A.L.N.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0002006-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002006-0
Autor: R.L.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0002018-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002018-5
Autor: A.Q.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0002020-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002020-1
Autor: J.A.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0002024-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002024-3
Autor: J.R.C.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

078 - 0018409-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018409-0
Autor: P.S.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

079 - 0018412-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018412-4
Autor: R.S.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

080 - 0018428-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018428-0
Autor: A.T. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

081 - 0018429-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018429-8
Autor: S.A.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

082 - 0018434-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018434-8
Autor: C.R.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

083 - 0018581-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018581-6
Autor: E.B.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

084 - 0018615-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018615-2
Autor: I.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

085 - 0018630-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018630-1
Autor: L.A.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

086 - 0018631-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018631-9
Autor: J.B.N.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

087 - 0018638-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018638-4
Autor: E.A.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

088 - 0018640-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018640-0
Autor: J.S.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

089 - 0018641-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018641-8
Autor: D.I.M.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

090 - 0018646-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018646-7
Autor: H.M.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

091 - 0018650-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018650-9
Autor: K.E.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Guarda

092 - 0001057-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001057-4
Autor: R.L.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0002005-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002005-2
Autor: R.L.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0002019-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002019-3
Autor: A.Q.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0002025-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002025-0
Autor: A.M.C.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

096 - 0170826-72.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.170826-6
Autor: N.B.C. e outros.
Réu: N.Q.C.F.

Sentença: Vistos etc... N.B.C., qualificada nos autos epigrafados, ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de N.Q. de C.F., ocorrido em 14 de agosto de 2007, conforme certidão de óbito acostado à fl. 07. O falecido deixou como sucessores: A.O. de C.; R.N.O. de C.; A.O. de C.; M. de O.C.; e N.B.C., na condição de companheira supérstite, conforme sentença declaratória acostada à fl. 51/52. Os bens a inventariar são: Um automóvel Camioneta/Cag Dupla GM/S10 de LUXE, cor preta, ano/modelo 2001/2001 Um automóvel VW/GOL, ano/modelo 2011, cor preta, placa HWX 8428 fl. 53, avaliado em aproximadamente R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Um imóvel Rural situado no Lote 54 PA Bom Jesus, no Município de Amajari, avaliado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais); Lotes de terras 226, 283 e 298.À fl. 10, nomeou-se a requente como inventariante. Juntou documentos. Às fls. 46/50, a inventariante apresentou as primeiras declarações. Citados, os herdeiros impugnaram as primeiras declarações (fls. 99/111). Às fls. 281/283 a inventariante apresentou novas declarações, na qual relacionou todos os bens a inventariar. A inventariante, às fls. 297/298; 386, juntou aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD. As certidões negativas das esferas Federal, Estadual e Municipal estão acostadas às fls. 77/79, comprovando a inexistência de débitos em nome do falecido. O plano de partilha amigável, subscritos pelos sucessores, foi acostado aos autos às fls. 489/491. Foram os autos com vista ao ilustre membro do Ministério Público e este opinou pela homologação do pactuado entre os herdeiros (fl. 494). A Fazenda Pública tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 540). O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 489/491, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Após o transito em julgado, expeça-se o formaal de partilha, conforme pactuado no plano de partilha. Outrossim, expeça-se alvará judicial em nome dos herdeiros, autorizando-os a alienar os lotes de terras de números 226, 283 e 298. Advirto os autorizados, que o valor aquilado com a venda deverá ser depositado em conta judicial para posterior liberação das quotas de cada sucessor, conforme transacionado às fls. 489/491. Sem custas, ante a gratuidade da justiça (fl. 10). P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista-RR, 19 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Camila Araújo Guerra, Denise Silva Gomes, José Demontiê Soares Leite, Tatiany Cardoso Ribeiro, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Helder Gonçalves de Almeida, Frederico Silva Leite, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Embargos à Execução

097 - 0160319-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160319-4
Autor: Ingrid Rafaelli Vasconcelos Fernandes Neves
Réu: o Estado de Roraima
CERTIDÃO:Certifico que, de acordo com a Portaria nº 002/2013 - 2ª Vara da Fazenda Pública, expeço intimação on-line as partes no prazo de cinco dias, para manifestação acerca do retorno dos autos, requerendo o que entender de direito. Boa Vista - RR, 18/02/2016. Mayk Bezerra Lô.Técnico Judiciário.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Carlos Antônio Sobreira Lopes

Execução Fiscal

098 - 0101937-37.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101937-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: M de L Bonfim Epp e outros.
Ato Ordinatório: Intime-se as partes para no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca do retorno dos autos do Arquivo Geral. Boa Vista - RR, 18/02/2016. Mayk bezerra Lô. Técnico Judiciário. ** AVERBADO **
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Carlos Antônio Sobreira Lopes

Procedimento Ordinário

099 - 0085076-10.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085076-9
Autor: Maria da Cruz dos Santos e outros.
Réu: Município de Boa Vista
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Severino do Ramo Benício

100 - 0137175-83.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137175-2
Autor: Distribuidora de Livros Solimoes Ltda
Réu: Universidade Estadual de Roraima Uerr
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001013RR, Dr(a). NATASHA CAUPER RUIZ para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Natasha Cauper Ruiz

101 - 0154416-36.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154416-6
Autor: Eunice Sales Lima
Réu: o Estado de Roraima
CERTIDÃO: Certifico que, de acordo com a Portaria nº 002/2013 - 2ª Vara da Fazenda Pública, expeço intimação on-line as partes no prazo de cinco dias, para manifestação acerca do retorno dos autos, requerendo o que entender de direito. Boa Vista - RR, 18/02/2016.Mayk Bezerra Lô.Técnico Judiciário. ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

102 - 0000098-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000098-9
Réu: Vinicius da Silva Freitas
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001130RR, Dr(a). ROMEU FRANÇA JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

1ª Vara do Júri

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

103 - 0058942-77.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.058942-7
Réu: Jose de Ribamar Cardoso Gomes

Despacho: Expeça-se guia de execução definitiva. Em: 18/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

104 - 0185971-37.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185971-1
Réu: Adriana Silva Rodrigues

Despacho:
URGENTE - JÚRI DO DIA 29/03.
Encaminhem-se os autos ao MP e depois à DPE para ciência da certidão exarada no anverso, bem como do ofício de folhas 521, acerca das testemunhas arroladas.
Determino que o processo permaneça por 48 h em cada órgão devido a urgência na tramitação do feito devido a proximidade do Júri. Em: 18/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0000725-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000725-2
Réu: Elio Jose Cordeiro e outros.

Despacho:
Homologo a desistência do MP com relação a testemunha Maycon Sobrinho - fls. 244.
Junte-se informações sobre a captura do Acusado.
Após, à DPE para se manifestar sobre a mesma testemunha.
Em: 18/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0017464-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017464-9
Réu: Vivian Gomes Soares e outros.

Despacho:
Defiro o pedido da Defesa de folhas 207/208.
As Acusadas Vivian e Fernanda podem se ausentar da Comarca de Boa Vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Em: 19/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Carta Precatória

107 - 0001887-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001887-4
Réu: Rafael Rocha de Farias

Despacho: Informar ao Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-sea presente Carta Precatória. Em: 18/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0001889-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001889-0
Réu: Jose Deltimar Leandro da Silva

Despacho: Informar ao Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-sea presente Carta Precatória. Em: 18/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0001910-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001910-4
Réu: Kleivson Raffael Galdino de Lima

Despacho: Informar ao Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-sea presente Carta Precatória. Em: 18/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

110 - 0000010-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000010-4
Indiciado: J.B.S.

Despacho: Nomeio como Defensor do Acusado o Ilustre representante da Defensoria Pública com assento nesta vara para apresentar a peça inicial da Defesa. Em: 18/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

111 - 0001763-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001763-7
Réu: Luiz Victor Martins da Silva

Despacho: Aguarde-se a remessa do IP devidamente relatado. Após, arquivem-se estes autos. Em: 18/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

112 - 0100969-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100969-3
Réu: Mário Fátimo da Silva Cesário

Despacho:
URGENTE - JÚRI DIA 15/03
Requisite-se a apresentação da testemunha.
Em: 18/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

113 - 0118898-53.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118898-4
Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade

Despacho:
Ao MP, para ciência e manifestação com relação ao teor da certidão acima transcrita. Em: 18/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

114 - 0002737-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002737-7

Réu: Natália Gomes de Oliveira
Processo 0010.13.002737-7
Réu: Natália Gomes de Oliveira
Vítima: Felipe Brendo Oliveira Ferreira
Advogado particular, Dr. Marco Antônio da Silva Pinheiro-OAB/RR-299-N

RELATÓRIO

Atendendo ao que dispõe o art. 423, inciso II, do CPP, passo a relatar o feito:

Tratam os autos de processo instaurado em desfavor da acusada Natália Gomes de Oliveira para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso I e III c/c Art. 14, inciso II do Código Penal, contra a vítima Felipe Brendo Oliveira Ferreira.

Narra a denúncia:

"No dia 04 de janeiro de 2013, por volta das 14h30min, a ddenunciada acima qualificada, imbuída de animus, utilizando de veículo automotor (gol, placa NAZ-8055), tentou matar a vítima Felipe Breno Oliveira Ferreira, seu ex-namorado, causando-lhe as lesões descritas e materializadas no laudo de exame de corpo de delito a ser juntado oportunamente".

Denúncia, às fls. 02/04.

Inquérito Policial, às fls. 02/148. (apenso)

Certidão de Antecedentes Criminais da vítima, às fls. 06.

Certidão de Antecedentes Criminais da acusada, às fls. 13/14, 19 e 127.

Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima, às fls. 16.

Defesa Preliminar da acusada, às fls. 26.

Oitiva vítima FELIPE BRENDO OLIVEIRA FERREIRA (fl. 45) e das testemunhas MARINILDES OLIVEIRA SERRA (fl. 46), ELIZAMAR DE MORAIS SILVA (fl. 47), MAXIMIANO BENEVIDES DE SOUZA (fl. 48), CARLOS RENATO DE ALMEIDA FREITAS (fl. 78), DANIELE BATISTA (fl. 93), MARIA ARANILCE DUARTE RIBEIRO (fl. 94) e JESSICA MILEIDE DE OLIVEIRA (fl. 95).

Interrogatório, às fls. 96.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a Pronúncia da acusada NATÁLIA GOMES DE OLIVEIRA, pela prática do crime tipificado no Art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III (perigo comum) c/c Art.14, inciso II, às fls. 101/111.

A Defesa apresentou Alegações Finais da acusada NATALIA GOMES DE OLIVEIRA, requerendo a desclassificação da conduta descrita na denúncia para a conduta do Art. 121, §3º e §4º na forma do Art. 18, III c/c Art. 303, 304 e 305 do CBT e a impronúncia da acusada, às fls. 101/122.

Decisão pronunciando a acusada NATÁLIA GOMES DE OLIVEIRA, como incurso nas penas previstas no artigo 121, I (motivo), III (perigo comum) c/c art. 14, inciso II do CP e mantendo a liberdade da acusada, às fls. 124/125.

A Defesa apresentou Recurso em Sentido Estrito, requerendo a impronúncia da acusada NATÁLIA GOMES DE OLIVEIRA, às fls. 136/145.

O Ministério Público apresentou Recurso em Sentido Estrito, requerendo improvimento ao recurso interposto pela Defesa e mantendo in tontum a.r. decisão de pronúncia, às fls. 147/155 e Acórdão negando provimento ao recurso, às fls. 178.

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público indicou em caráter de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário das testemunhas FELIPE BRENDO OLIVEIRA FERREIRA, MARINILDES OLIVEIRA SERRA, ELIZAMAR DE MORAES SILVA, MAXIMIANO BENEVIDES DE SOUZA e CARLOS RENATO DE ALMEIDA FREITAS. às fls. 190.

Não houve manifestação da Defesa na fase do art. 422 do CPP.

É o que tinha a ser relatado.

Juntem-se os antecedentes criminais conforme requerido em fls. 190.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

1ª Vara Militar

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

115 - 0012172-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012172-0
Réu: Claudio Guilherme Moraes

Despacho:
1 - Abro a Defesa do Acusado o prazo estipulado no artigo 407 do CPPM.
2 - Oficie-se ao Comando da PM/RR para providenciaro ressarcimento da arma e munições extraviadas pelo Acusado.
Em: 17 de fevereiro de 2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0017913-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017913-2
Réu: Jeferson Barreto Lima e outros.

Despacho:
1 - Nesta data foi realizado o reinterrogatório do Réu a pedido da Defesa.
2 - Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar sobre o pedido de liberdade e para a de diligências.
3 - Saem intimados o Réu, os Advogados e o MP.
Em: 17 de fevereiro de 2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Med. Protetiva-est.idoso

117 - 0190811-90.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190811-2
Réu: Elmana Gouveia Lopes e outros.
Audiência ANTECIPADA para o dia 11/04/2016 às 08:20 horas.
Advogados: Igor Queiroz Albuquerque, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Valdoir da Conceição

Carta Precatória

118 - 0017972-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017972-8
Réu: Flavio Cordeiro de Araujo
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/07/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

119 - 0009049-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009049-5
Indiciado: E.O.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 08:20 horas.
Advogado(a): Ellen Euridice C. de Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

120 - 0002344-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002344-0
Réu: Janaina Pinto de Souza e outros.
DESPACHO

Processo n.º 0010.14.002344-0

1. Tendo em vista a certidão de fls. 2184, designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha e interrogatório dos 28 réus para os dias 10 e 11 de maio de 2016 às 08h20min;

2. Oficie-se a Corregedoria informando o motivo do não encerramento da instrução e a designação de nova audiência;

3. Intimem-se os acusados e os advogados via DJe;

4. Ciência ao Ministério Público;

5. Notifique-se o(a) ilustre Defensor(a) Público(a);

6. Cumpra-se;

7. Expedientes pertinentes.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Rayinayra Guimarães Tavora, Francisco José Pinto de Mecêdo, Warner Velasque Ribeiro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Layla Hamid Fontinhas, Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedith Ferreira Araújo, Mike Arouche de Pinho, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira, Pamella Suelen de Oliveira Alves, Aline Lemos Dias

Vara Execução Penal

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

121 - 0003134-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003134-2
Sentenciado: Silvério de Oliveira Nunes
Decisão: Saída Temporária Autorizada.
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Eduardo Menezes Jones

122 - 0011103-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011103-9
Sentenciado: Jocelino da Silva Castro
Decisão: Saída Temporária Autorizada.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

123 - 0085562-92.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085562-8
Réu: Gilvan Pereira Matos e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 28/24/2016 as 9:00.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

124 - 0014814-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014814-8
Réu: Joanes de Brito Cunha
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 29/07/2016 as 12:40
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

125 - 0001906-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001906-4
Réu: Marly Souza Oliveira
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 29/04/2016 as 12:50
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

1ª Criminal Residual

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

126 - 0012199-28.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012199-2
Réu: S.S.S.
Ciente.
Observo que a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 92/94, tendo requerido a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.
Designo audiência de SURSIS para o dia 06/05/2016, às 9h25min.
Procedam-se as intimações devidas e os expedientes necessários, ficando as partes também intimadas a apresentar laudos e/ou documentos pendentes para regular juntada, ressalvados apenas os casos em que seja preciso requisição judicial devido à necessidade de quebra de sigilo constitucional.
Intimem-se.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

127 - 0006506-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006506-4
Réu: H.S.N.F. e outros.
Cumpra-se a cota retro
Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

2ª Criminal Residual

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

128 - 0449544-31.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449544-6
Réu: Jose Ferreira de Souza
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0011925-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011925-1
Réu: A.R.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

130 - 0157967-24.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157967-5
Réu: Antonio Freire de Amorim Neto
Intime-se como requerido.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Peter Reynold Robinson Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano

131 - 0194570-62.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194570-0
Réu: Maria Dumont Serrado
Não é o caso de absolvição sumária.
Designe-se AIJ, com os expedientes necessários.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0203947-23.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203947-7
Réu: Raimundo Neres Santos
Cite-se.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0212820-12.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212820-5
Réu: Marcelo Bezerra dos Santos e outros.
Atenda-se ao MP
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

134 - 0007240-14.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007240-1
Réu: U.R.F.F.
Considerando o expediente retro, intime-se.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

135 - 0017481-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017481-9
Réu: Carlos Renato Neres de Carvalho
Junte-se FAC atualizada.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0015281-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015281-3
Réu: Valdinei de Vasconcelos Valente
2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
Autos Nº 0010 12 015281-3
Réu VALDINEI DE VASCONCELOS VALENTE

DESPACHO
1. Mantenham-se os autos em arquivo provisório, conforme decisão de fl. 58.
Boa Vista-RR, 18.2.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0018144-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018144-0
Réu: Leonardo Germano Costa da Silva
SENTENÇA
Vistos.
O réu LEONARDO GERMANO COSTA DA SILVA, após a instrução criminal, foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", do Código Penal, fls. 145/148v.
Após a prolação do édito condenatório acima, a Defesa ingressou com o pedido de retirada de multa, suspensão condicional do processo e não suspensão dos direitos políticos, fls. 150150v.
Com vista, o Órgão Ministerial opinou pelo deferimento da suspensão condicional do processo, expedição de carta precatória para a Comarca de Fortaleza/CE, para que lá se proceda o oferecimento e fiscalização da proposta, e que o réu seja intimado da presente proposta, fls.152/153.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Chamo o feito à ordem.
No caso, verifico a incidência de questão de ordem pública, qual seja, prescrição da pretensão punitiva em concreto, conforme o cálculo elaborado no gabinete deste Juízo anexo, pois a pena aplicada ao sentenciado foi de 1 ano de reclusão, conforme se extrai da sentença de fls. 145/148v, prescrevendo, portanto, em 2 anos, já que ao tempo do crime o réu era menor de 21 anos, fls. 02.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena concreta e a menoridade ao tempo do delito em tela, JULGO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado LEONARDO GERMANO COSTA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 109, VI, c/c o art. 110, § 1º, art. 115, 1ª parte, e art. 107, IV, 1ª figura, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto.
Por fim, JULGO prejudicado os pedidos, por conta da sentença acima.
Ciência ao órgão do Ministério Público e a Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.
Boa Vista/RR, 18.2.2016 12:55.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

138 - 0002768-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002768-2
Réu: Rodolfo Franco Fraulos Segundo
Considerando a natureza dos bens apreendidos, intime-se o sursilando para dizer se tem interesse, em cinco dias, sob pena de perdimento.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0004283-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004283-0
Réu: Marcio Henrique Pereira de Souza
1 Relatório:

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da douta Promotoria de Justiça com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra MARCIO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal.

A denúncia veio acompanhada do Auto de Prisão em Flagrante, com relatório da autoridade policial.
A Denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2013 (fls. 30/30v).
Regularmente citado, fl. 49, o réu apresentou resposta à acusação (fl. 51).
Foram ouvidas as testemunhas Antonio Almeida Oliveira (fl. 76), Edvaldo de Sousa Costa (fl. 92), Artur Almeida Cezar (fl. 107).
O réu foi interrogado, fl. 106.
Em memoriais finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal.(fls. 116/118).
A Defensoria Pública, em memoriais finais (fl. 120/121v), pediu a aplicação de pena privativa de liberdade em seu quantum mínimo, com a substituição da pena por restritivas de direito.
É o relatório. Decido.
Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas.
Passo a análise do mérito.
A materialidade encontra-se estampada no ROP de fls. 09, auto de apresentação e apreensão (fl. 13) e auto de restituição (fl. 14).
Quanto a autoria também não há dúvidas.
A vítima (Edvaldo) assentou que foi a uma casa lotérica e deixou a bicicleta na frente e que após determinado tempo o réu pegou a bicicleta e saiu andando com ela.
O policial Antonio confirmou as declarações prestadas na esfera policial.
Já a testemunha Artur (PM) afirmou em juízo que foram abordados pela v ítima que relatou a subtração e ao encontrarem o réu e realizarem a abordagem ele afirmou que havia pego a bicicleta na casa lotérica.
O réu, em seu interrogatório, confessou a prática delitiva.
Por fim, não merece prosperar a tese defensiva de desclassificação para o delito na forma tentada.
É que a jurisprudência pátria é tranquila no sentido de que paraa a consumação do delito, basta que o agente se torne possuidor da coisa alheia móvel (como aconteceu no caso em tela), vejamos:
PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE TRANQUILA DA RES. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA MENORIDADE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. MAJORANTES. ACRÉSCIMO FUNDADO EM CRITÉRIO MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. REGIME SEMIABERTO. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Os tribunais superiores adotaram a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual o crime de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se por longo ou breve espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada.
3. No caso, os réus tiveram a posse dos bens subtraídos, ainda que por breve lapso temporal, sendo presos por policiais quando empreendiam fuga, pelo que se rejeita a desclassificação delitiva para a forma tentada.
4. A incidência da circunstância atenuante da menoridade não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.
5. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Súmula 443 do STJ.
6. A Quinta Turma deste Tribunal, na sessão de 28/04/2015, ao julgar os Habeas Corpus n. 269.495/SP, 299.980/SP e 304.634/SP, entre outros, por maioria de votos, firmou orientação de que o emprego de arma de fogo na empreitada criminosa, por si só, não acarreta o estabelecimento do regime prisional mais gravoso, notadamente se as circunstâncias do art. 59 do Código Penal forem todas favoráveis ao acusado.
7. Em respeito à posição adotada, com a .ressalva do ponto de vista do Relator, deve ser fixado o regime semiaberto para o início do desconto da reprimenda imposta aos pacientes, visto que se trata de réus primários, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, porquanto favoráveis todas as circunstâncias judiciais, sendo a pena definitiva de reclusão superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão.
8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena aplicada aos pacientes para o patamar de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto.(HC 163832 / SP. HABEAS CORPUS 2010/0036128-2. Relator(a): Ministro GURGEL DE FARIA. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 26/05/2015. Data da Publicação/Fonte: DJe 08/06/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. FURTO. MOMENTO CONSUMATIVO. INVERSÃO DA POSSE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. A consumação do crime de furto se dá no momento em que a coisa é retirada da esfera de disponibilidade da vítima e passa para o poder do agente, ainda que por breve período, sendo prescindível a posse pacífica da res pelo sujeito ativo do delito.
2. No caso concreto o furto ocorreu em sua forma consumada, pois após a subtração de um hidrômetro, a polícia militar foi acionada e,deslocando-se pelas imediações do local do crime, localizou o paciente portando a res furtiva. 3. Habeas corpus não conhecido.(HC 220084 / MT. HABEAS CORPUS 2011/0232156-7. Relator(a): Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 04/12/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 17/12/2014).
Dos depoimentos colacionados verifica-se que foi o réu que subtraiu os bens da vítima, praticando, assim, fato típico, ilícito e punível, previsto no art. 155 caput do CP, merecendo, portanto, acolhimento a pretensão punitiva estatal.
Dispositivo
Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, nas sanções do art. 155, caput do CP.
Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis.
Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal às espécies, nada se tendo a valorar; Antecedentes: O réu possui maus antecedentes (FAC fls. 110/115), pois já foi condenado pelo delito de tráfico de drogas; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: não existem elementos sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar; Motivos do crime: nada que extrapole o tipo penal; Circunstâncias: as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As consequências: não pesam em desfavor do réu; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito.
A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 155,caput do CPB (Código Penal Brasileiro) é de reclusão, de um a quatro anos, e multa.
Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.
Reconheço a agravante da reincidência (art. 61, I do CP), bem como a atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP) e, no entendimento do STJ (REsp 1341370 / MT recurso repetitivo tema 585), entendo que as mesmas se compensam.
Não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva.
Em face da pena aplicada e considerando a reincidência do réu estabeleço como regime inicial de pena, o regime fechado, em razão do disposto no artigo 33, §2º, do Código Penal.
Considerando também a reincidência, entendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis.
Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena,
Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato.
Deixo de fixar o valor mínimo para reparação (art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal), vez que não houve requerimento neste sentido.
Considerando o regime de pena aplicado, bem como o fato de que o réu já detém outras condenações por delitos patrimoniais, o que denota a sua reiteração delitiva, sendo esta a terceira condenação por delitos de mesma natureza, tenho que a ordem pública só restará resguardada com a sua segregação, de tal sorte que, nego ao réu o direito de apelar em liberdade.
Expeça-se mandado de prisão.
O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.
Não há nos autos qualquer informação acerca de bens apreendidos.
Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se para pagamento da multa; Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.
P.R. I. C.
Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0004162-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004162-4
Réu: Hellem Cristina Cardoso Remigio
1) Presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juíz Substituto.
2) Ausente a ré HELLEM CRISTINA CARDOSO REMIGIO, a qual foi devidamente requisitada fl.58.
3) Vista ao MP, para se manifestar quanto a decretação da revelia da ré.
Boa Vista, RR,18 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0005000-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005000-5
Réu: Wilkson Bessa Ramos
1) Presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juíz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES.
2) Ausente o acusado o qual foi intimado em audiência de fl.102.
3) Ausente a Vítima ENOS PEREIRA.
4) Ausente a testemunha ADRIANO CARLOS. Presente a testemunha PETERSON STALONE PRATA (PM), o qual foi ouvido.
5) O MP requereu a revelia do réu WILKSON BESSA, o qual foi foi intimado na audiência anterior. (fls. 102).
6) Decreto a revelia do réu, com fulcro no artigo 367 do CPP.
7) O MP requereu a designação de nova data para audiência de instrução e julgamento, com a condução coercitiva da vítima Enos Pereira Gomes, a qual também saiu ciente desta assentada, conforme ata de fls. 102.
8) Quanto a testemunha Adriano Carlos Ferreira, o MP requereu sua intimação no endereço constante nos autos.
9) Pelo Ministério Público foi ainda requerido o seguinte: "MM Juiz, verifica-se que a certidão de fls. 116 informou que a testemunha ADRIANO CARLOS FERREIRA não foi intimada, em razão do endereço constante no mandado pertencer a uma pousada, onde residem nigerianos, os quais somente falam inglês. Curioso observar que o texto de tal certidão é idêntico ao que foi aposto na certidão firmada nos autos nº 0010 15 017611-2, mandado 03, referente à intimação da vítima KELVIN MURROF SAMAJI EZEQUIEL, o qual, efetivamente, é estrangeiro e somente fala inglês (documento em anexo). Cumpre mencionar que a testemunha ADRIANO CARLOS FERREIRA é brasileiro, vigilante de um supermercado, residente na Rua Tacutu, nº 404, Bairro São Vicente, nesta capital, conforme se depreende a fls. 08 destes autos. Desta feita é forçoso concluir que o Oficial de Justiça Ailton Araújo da Silva firmou declaração inverídica, devendo sua conduta funcional ser devidamente apurada. Assim, requeiro a remessa desta ata, juntamente com fotocópia dos dois mandados com as duas certidões respectivas acima mencionadas para a Corregedoria de Justiçça para apuração dos fatos ora narrados em relação ao Oficial de Justiça Ailton Araújo da Silva."
10) Defiro como requerido pelo MP. Oficie-se à Corregedoria.
Boa Vista, RR,18 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0005954-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005954-3
Réu: Anderson Santana do Nascimento
Iniciados os trabalhos, às 09h35min, presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:

1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0012756-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012756-3
Réu: Ocicley Medeiros da Silva
Resposta à acusação por negativa geral.
Não é o caso de absolvição sumária.
Designe-se AIJ, com os expedientes necessários.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

144 - 0014276-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014276-0
Réu: Kenedi Jesus Monteiro da Silva
1) Presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juíz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES.
2) Presente o réu.
3) Presente a testemunha BRUNNO RAFHAEL, o qual foi ouvido.
4) Ausente a vítima EVA OLIVEIRA.
5) Ausentes as testemunhas EVA OLIVEIRA e ELISILVANDRO SILVA
6) Vista ao MP para se manifestar quanto as testemunhas faltantes.
Boa Vista, RR,18 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0016092-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016092-9
Réu: Mara de Oliveira Menezes
1) Presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juíz Substituto.
2) Ausente a ré MARA DE OLIVEIRA, a qual não foi intimada de acordo com certidão de fl.55.
3) Vista ao MP, para se manifestar quanto a ré ausente MARA DE OLIVEIRA.
Boa Vista, RR,18 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0016167-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016167-9
Réu: Mayllson Torquato Feitosa Martins
Cite-se.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0017329-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017329-4
Réu: Fabiana de Araujo Sicales e outros.
Ao MP.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Tuyane Cantanhede de Oliveira Aguiar Peixoto

148 - 0019214-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019214-6
Réu: Altermir de Melo Pond
Iniciados os trabalhos, às 09h:25min horas, presentes o DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MM. Juíz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, representando a autora do fato, sobre os Termos da Transação Penal oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
A autora do fato se compromete a prestar 60 (Sessenta) horas de prestação de serviços à comunidade em 90 (noventa) dias.A proposta foi aceita pelo autor do fato. Homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. O beneficiário fica ciente de que eventual descumprimento do acordo poderá ensejar a revogação do benefício, com o consequente prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. As partes saíram intimadas da presente sentença e renunciaram ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para acompanhamento da medida ora estabelecida.
Nada mais havendo, a mando do MM. Juiz de Direito, eu Rhôany Lustosa encerro a presente ata.

Boa Vista-RR,18 de fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0019907-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019907-5
Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva
1 Relatório:
O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da douta Promotoria de Justiça com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra AMAZONAS THIAGO INÁCIO DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal.
A denúncia veio acompanhada do Auto de Prisão em Flagrante, com relatório da autoridade policial.
A Denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2014 (fls. 32/33).
Regularmente citado, fl. 35, o réu apresentou resposta à acusação (fl. 37).
Foram ouvidas as testemunhas Cláudio Silva Souza (fl. 41), Helcio Moura da Silva (fl. 42), Daniel Lopes Machado (fl. 59) e Luiz Filho Mendes Furtado (fl. 94).
Decretada a revelia do réu, fl. 68.
Em memoriais finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal.(fls. 102/104v).
A Defensoria Pública, em memoriais finais (fl. 106/110), pediu a aplicação de pena privativa de liberdade em seu quantum mínimo, com a substituição da pena por restritivas de direito.
É o relatório. Decido.
Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas.
Passo a análise do mérito.
A materialidade encontra-se estampada no ROP de fls. 12, B.O. fl, 13, auto de apresentação e apreensão (fl. 14) e auto de restituição (fl. 15).
Quanto a autoria também não há dúvidas.
A vítima (Daniel) assentou que foi fazer uma entrega de gás, tendo deixado chave na ignição. Ao retornar a motocicleta não mais estava no local. Após, encontrou o acusado com o capacete subtraído no braço e avisou a polícia que efetuou a prisão.
Tal versão fática foi reforçada pela testemunha Luiz Filho.
Os policiais Hélcio e Cláudio, assentaram que foram acionados e quando encontraram o réu, que já estava detido, perguntaram sobre a motocicleta, e este os levou ao local onde o bem subtraído estava.
O réu não foi ouvido em juízo, mas na esfera policial, fl. 05, confessou a prática delituosa.
Dos depoimentos colacionaados verifica-se que foi o réu que subtraiu os bens da vítima, praticando, assim, fato típico, ilícito e punível, previsto no art. 155 caput do CP, merecendo, portanto, acolhimento a pretensão punitiva estatal.
Dispositivo
Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar AMAZONAS THIAGO INÁCIO DA SILVA, qualificado nos autos, nas sanções do art. 155, caput do CP.
Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis.
Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal às espécies, nada se tendo a valorar; Antecedentes: O réu não possui maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: não existem elementos sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar; Motivos do crime: nada que extrapole o tipo penal; Circunstâncias: as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As consequências: não pesam em desfavor do réu; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito.
A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 155,caput do CPB (Código Penal Brasileiro) é de reclusão, de um a quatro anos, e multa.
Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Não há agravantes.
Reconheço a atenuante da confissão, porém em face da Súmula 231 do STJ, deixo de valorar.
Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva.
Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato.
Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal.
Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal.
Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois não houve requerimento neste sentido e a vítima recuperou o bem subtraído.
Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto a ré respondeu a todo o processo em liberdade.
Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente.
Condeno a réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.
P.R. I. C.
Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0020017-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020017-0
Réu: Cicero Marcondes Nogueira Marques
Iniciados os trabalhos, às 09h00min, presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e a Advogada Dra. ELISAMA CASTRICIANO GUEDES CALIXTO DE SOUSA OAB/RR 370-A, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:

1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016.
Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

151 - 0000271-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000271-4
Réu: João Crispim de Oliveira Neto
Iniciados os trabalhos, às 09h50min, presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:

1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado

novamente;

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0001797-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001797-7
Réu: Criança/adolescente
Cite-se por edital.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0013190-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013190-1
Réu: Edilson Floriano Peixoto
Iniciados os trabalhos, às 09h00min, presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:

1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0014267-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014267-6
Réu: Anderson da Silva Costa
Designe-se AIJ, com os expedientes necessários.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0016631-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016631-1
Réu: Maria Edite da Silva Figueiredo
Iniciados os trabalhos, às 09h35min, presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Advogado Dr. SIDNEY BARROS DE MORAES JUNIOR OAB 1304/RR, representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:
1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;
A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata.
Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0017457-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017457-0
Réu: Raudison Pereira da Silva
Designe-se audiência preliminar, com os expedientes necessários.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0017832-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017832-4
Réu: Rodrigo Silva da Conceição
1) Presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juíz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES.
2) Presente o réu.
3) Presente a vítima PÂMELA PEREIRA, a qual foi ouvida.
4) Ausentes as testemunhas ALDEMAR SOUZA e EDILSON MORAIS (PM's).
5) Redesigno audiência para o dia 16 DE MARÇO DE 2016 ás 11h20min.
6) Requisite-se o réu.
7) Requisite-se ás testemunhas.
Boa Vista, RR,18 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

158 - 0013196-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013196-8
Réu: Randerson Peixoto de Lima
Iniciados os trabalhos, às 09h35min, presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:
1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;
A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata.
Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0016597-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016597-4
Réu: Douglas Dorneles Kuligowski
Iniciados os trabalhos, às 09h35min, presentes o Dr. RODRIGO

BEZERRA DELGADO, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:
1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;
A proposta foi aceita pela autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata.
Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

160 - 0001907-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001907-0
Réu: Tiago Rodrigues dos Santos
Cumpra-se, após, devolva-se com as nossas homenagens.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0001911-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001911-2
Réu: Ismaildo Mariano de Farias
Cumpra-se, após, devolva-se com as nossas homenagens.
Boa Vista-RR, 18/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0003285-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003285-9
Réu: Eduardo de Almeida Teixeira
Designe-se data para audiência.
Cumpra-se com URGÊNCIA, tendo em vista tratar-se réu preso.
Notifique-se o MP.
O réu possui patrono constituído (fl. 09).
Após, devolva-se com as nossas homenagens.
Boa Vista-RR, 18/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Safira Soares de Sousa

163 - 0003286-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003286-7
Réu: Francisco Santana do Nascimento
Cumpra-se com URGÊNCIA, tendo em vista tratar-se réu preso.
Após, devolva-se com as nossas homenagens.
Boa Vista-RR, 18/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

164 - 0016868-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016868-0
Indiciado: M.P.M. e outros.
Ao MP.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

165 - 0016423-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016423-3
Indiciado: T.R.C. e outros.
Iniciados os trabalhos, às 09h:25min horas, presentes o DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MM. Juíz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, representando a autora do fato, sobre os Termos da Transação Penal oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

A autora do fato se compromete a prestar 60 (Sessenta) horas de prestação de serviços à comunidade em 90 (noventa) dias.

A proposta foi aceita pelo autor do fato. Homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. O beneficiário fica ciente de que eventual descumprimento do acordo poderá ensejar a revogação do benefício, com o consequente prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. As partes saíram intimadas da presente sentença e renunciaram ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para acompanhamento da medida ora estabelecida.

Nada mais havendo, a mando do MM. Juiz de Direito, eu Rhôany Lustosa encerro a presente ata.

Boa Vista-RR,18 de fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

166 - 0092357-17.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092357-4
Réu: Ajanari Bessa Viana
Não é o caso de absolvição sumária.
Designe-se AIJ, com os expedientes necessários.
Boa Vista-RR, 19/02/2016.
Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

167 - 0004117-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004117-8
Réu: Valdimir Pinto de Oliveira e outros.
Às partes,na base do artigo 402, do CPP, ou para Alegações Finais, se já cabíveis.
Advogados: Rosalvo da Conceição Silva Filho, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lourdes Icassatti Mendes, Michelle dos Santos Souza

3ª Criminal Residual

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

168 - 0002660-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002660-1

Réu: Celsimar Teixeira Anastácio
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver CELSIMAR TEIXEIRA ANASTÁCIO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0019424-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019424-8
Réu: Wellington Silva Reis
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu WELLINGTON SILVA REIS em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

170 - 0006821-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006821-5
Réu: Wanderson Antonio Gomes da Silva
PUBLICAÇÃO: INTIMAR O RÉU ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA TOMAR CIÊNCIA DA REVISÃO DE SENTENÇA DE FLS.110, NO PRAZO.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

171 - 0215424-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215424-3
Réu: Irisvan Ribeiro de Melo
Expeça-se nova carta precatória para citação do réu na Comarca de Mucajaí, devendo a Secretaria obsesrvar o que foi requerido pelo MP à fl. 69. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

172 - 0003488-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003488-0
Indiciado: J.C.D.J.
A Carta Precatória que deve ser devolvida é a de fl. 133 expedida para intimação da Sentença; Solicitar a devolução com urgência. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

173 - 0010070-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010070-5
Réu: David da Silva Barbosa
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se o policiais civis/testemunha. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da vítima no endereço de fl. 24. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0002619-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002619-7
Réu: Ezequiel Barbosa Alves
Cientifique-se o MP e a DPE do laudo acostado às fls. 143/147. Tendo em vista que foi decretada a revelia do réu à fl. 67, declaro encerrada a instrução processual. Intime-se o MP e depois a defesa para fins dos arts 402 e 403 do CPP. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0010049-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010049-7
Réu: Luis Ramos de Lima
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente a Secretaria para a cota ministerial de fl. 50/50-v. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

176 - 0009967-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009967-5
Réu: R.B.P.
Trata-se de novo pleito incidente nos presentes autos já sentenciados/baixados, em que se pretende execução de acordo que foi homologado pelo juízo em sentença proferida nestes referidos autos, pelo que determino: Desentranhem-se o pedido ulteriormente formulado e seus anexos, fls. 184 a192; extraiam-se cópias dos documentos de fls. 143/146; 149 e 150, e autentiquem-nos; ainda, com este despacho, R. A. autos de Cumprimento de Sentença.Nos formalizados autos, CITE-SE o réu/exequendo para os fins e termos constantes do item 2.2.Quanto aos presentes autos, devolvam-nos ao ARQUIVO. Cumpra-se.Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ataliba de Albuquerque Moreira

177 - 0020647-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020647-8
Réu: T.M.O.
Por ora, cumpram-se os encargos detrminados nos autos em apenso, bem como determino, quanto a estes autos: 1-Certifique-se quanto à situação do correspondene feito criminal, alusivo a este feito; 2-Desapense-se e retornem-me estes conclusos. Boa Vista, 18/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Ação Penal - Sumário

178 - 0001172-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001172-6
Réu: Leandro Alves Feitosa
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atente-se a Secretaria para a cota ministerial de fls. 63 e verso. Boa Vista/RR, 18/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0009284-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009284-1
Réu: Jheffeson Campos de Sousa
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policial militar/testemunha. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da vítima e seu filho na Comarca de Sta. Luzia/MA, como requerido pelo MP. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0015635-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015635-3
Réu: Francivaldo Santos Calazans
Em sendo assim, RELAXO a prisão do réu, aplicando a ele as seguintes

medidas cautelares diversas da prisão: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima PATRÍCIA GREICY LIMA DA COSTA;2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes;5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, constando expressamente as advertências acima determinadas. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Oficie-se à Vara de Execução Penal informando o relaxamento da prisão nestes autos por excesso de prazo. Intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06, cientifique-se o Ministério Público e intime-se a Advogada constituída à fl.71, via DJE. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Inquérito Policial

181 - 0015801-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015801-1
Indiciado: E.S.S.
Designe-se data para audiência Preliminar; Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 18/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

182 - 0020255-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020255-3
Réu: Idelmário Gama de Almeida
Em sendo assim, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se cópias da decisão e do alvará de soltura cumprido em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome do requerente, se ainda não juntadas.
Após as baixas devidas, cumpra-se o segundo parágrafo da cota ministerial de fl.110-v., no que for possível. P.R.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

Med. Protetivas Lei 11340

183 - 0000691-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000691-3
Réu: Velmiflan da Silva Bento
Vista ao MP, haja vista o relatório do estudo de caso apresentado e das considerações acerca da medida restritiva de visitação imposta, trazidas posteriormente a manifestação çançada às fl. 129/130. Boa Vista, 18/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Robério de Negreiros e Silva

184 - 0002204-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002204-3
Réu: Andre Fernandes da Silva
Vista ao MPE, para as aduções que entender pertinentes ao caso ante a cota de fl. 47 e informações posteriormente trazidas aos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0009187-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009187-3
Réu: Genilson Alves de Sousa
Considerando a ulterior cota ministerial lançada e as informações constantes da certidão de fl. 30, por ora determino: Renove-se o mandado de intimação/citação ao agressor, devendo o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, desta feita, realizar a diligência em dias e horários distintos, conforme já determinado no mandado anterior, inclusive em final de semana e horário noturno, com as prerrogativas do art. 172 do CPC, devendo, ainda, apresentar certidão circunstanciada nos autos, dando conta dos dias, vezes, horários e demais diligências eventualmente envidadas (na vizinhança) ao devido cumprimento do referido mister, sob pena de responsabilização, nos termos regimentais.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0015753-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015753-4
Réu: Luciano Frank da Silva Cruz
Considerando que o requerido se encontra preso, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública designado para atuar na assistência aos ofensores neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar contestação no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação. Prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0015800-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015800-3
Réu: Weston Fausto Lopes Mendes
Considerando as informações constantes dos documentos apresentados pela Patrulha Maria da Penha, em que há notícias por parte de vizinhos de que o requerido foi visto no local constante do mandado anterior, por ora determino: Renove-se o mandado de intimação/citação ao agressor, devendo o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça realizar a diligência em dias e horários distintos, inclusive em final de semana e horário noturno, com as prerrogativas do art. 172 do CPC (haja vista constar que aquele é usuário/dependente químico, possivelmente só indo ao local para dormir), devendo, ainda, apresentar certidão circunstanciada nos autos, dando conta dos dias, vezes, horários e demais diligências eventualmente envidadas (na vizinhança) ao devido cumprimento do referido mister.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0017441-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017441-4
Réu: F.G.M.Q.
Intime-se a advogada da requerente para dizer acerca da atual situação/efetivo cumprimento da medida determinada, no prazo de até 05(cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

189 - 0020616-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020616-6
Réu: Bruno Silva de Lima
Considerando as informações constantes dos documentos apresentados pela Patrulha Maria da Penha, em que há notícias por parte de vizinhos de que o requerido foi visto no local constante do mandado anterior, por ora determino: Renove-se o mandado de intimação/citação ao agressor, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça realizar a diligência em dias e horários distintos, inclusive em final de semana e horário noturno, com as prerrogativas do art. 172 do CPC (haja vista constar que aquele é usuário/dependente químico, possivelmente só indo ao local para dormir), devendo, ainda, apresentar certidão circunstanciada nos autos, dando conta dos dias, vezes, horários e demais diligências eventualmente envidadas (na vizinhança) ao devido cumprimento do referido mister.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

190 - 0019233-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019233-3
Réu: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes
Vista ao MP para conhecimento dos documentos de fls. 28/55 e manifestação. Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Mandado de Segurança

191 - 0000910-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000910-5
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Juiz de Direito do 1º Jesp Civel
Ato Ordinatório: Intimação do impetrante para o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016. Olene Inácio de Matos-Diretora de Secretaria
Advogado(a): Daniela da Silva Noal

1ª Vara da Infância

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

192 - 0015319-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015319-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0001350-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001350-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

194 - 0003997-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003997-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (fls. 184/187), cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

195 - 0001552-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001552-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Destarte, presentes os requisitos legais, acolho o pedido da defesa em deferir o pedido de desinternação do adolescente ..., por não haver legítima fundamentação para a manutenção da internação provisória qual seja o artigo 108, parágrafo único, do ECA. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 19 fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Boletim Ocorrê. Circunst.

196 - 0005159-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005159-6
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de dano ao patrimônio público, previsto no art. 163, inciso III do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0005222-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005222-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos representados ... a medida de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de dano ao patrimônio público, previsto no art. 163, inciso III do Código Penal Brasileiro, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, observando-se o art. 45, §1º da Lei 12.594/2012 (Lei do SINASE). Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0001351-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001351-1
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0001386-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001386-7
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

200 - 0019552-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019552-6
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações. homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0019968-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019968-4
Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Destarte, determino a desinternação do socioeducando ..., devendo retornar à Semiliberdade. Expeça-se guia de desinternação do adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta decisão. Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000200-RR-B: 001

000495-RR-N: 001

000690-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Procedimento Ordinário

001 - 0001257-04.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001257-0
Autor: Degmar Inacio da Silva e outros.
Réu: Estado de Roraima
ASSISTE RAZÃO AO PATRONO DOS AUTORES NO PLEITO FLS.450/451. DEVOLVE AOS REQUERENTES A TOTALIDADE DO PRAZO RECURSAL,INTIMEM-SE OS AUTORES, VIA DJE.
Advogados: Maria das Graças Barbosa Soares, Christiane Mafra Moratelli, Igor José Lima Tajra Reis

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000564-RR-N: 012

000842-RR-N: 008

000907-RR-N: 009, 013

001124-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta de Ordem

001 - 0000109-49.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000109-2
Réu: Raryson Nakayama
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

002 - 0000106-94.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000106-8
Réu: Jonas Lima da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

003 - 0000107-79.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000107-6
Réu: Francionai Torres Soares e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000102-57.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000102-7
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000103-42.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000103-5
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000104-27.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000104-3
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000105-12.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000105-0
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

008 - 0013487-19.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013487-2
Réu: Jonael Martins de Sousa
Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Lillian Mônica Delgado Brito, Thiago Gonçalves de Araujo

Ação Penal - Sumário

009 - 0000477-63.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000477-0
Réu: Edivan de Souza Braga
Audiência realizada. Sentença em audiência. O MM Juiz proferiu a seguinte
Sentença:"(...)Atento as diretrizes do art.59 do Código Penal, ao anlisar as circunstâncias desfavoráveis, a culpabilidade é extrema, sendo três os golpes desferidos, dois deles enquanto a vítima estava ao chão. Sem

antecedentes. Motivo inerente a caso. Circunstâncias negativas diante do ato realizado em local público. A ofendida não apresentou culpa. Fixo, então, a pena base em um ano de detenção. Não há agravantes, atenuantes, causa de diminuição ou de aumento de pena, razão porque torno definitiva a pena aplicada de um ano de detenção. O regime é aberto. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do CP. Porém, presentes os requisitos legais, concedo-lhe o sursis, pelo prazo de dois anos (...)
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Vara Criminal
Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Carta Precatória

010 - 0000248-74.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000248-9
Réu: Antônio Correia de Melo Filho e outros.
Vistos.

Devolvam-se os autos.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

011 - 0000109-49.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000109-2
Réu: Raryson Nakayama
Vistos.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000397-02.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000397-0
Réu: Kennedy Americo Melo
Vistos.

Intime o acusado para apresentar alegações por meio de patrono, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestações, a DPE.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Infância e Juventude
Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proc. Apur. Ato Infracion

013 - 0000228-44.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000228-2
Infrator: Criança/adolescente
O MM Juiz designaou o dia 29/03/2016, às 10h, para a realização do ato. Intime o adolescente HECTOR SILVA ARAÚJO. Piblique-se.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000077-RR-A: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal
Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000097-81.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000097-3
Réu: Laudir Martins Ortiz
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

002 - 0000096-96.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000096-5
Réu: Raimundo Nonato da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude
Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

003 - 0000095-14.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000095-7
Infrator: J.V.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Ação Penal

004 - 0000762-34.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000762-4
Réu: M.C.C.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/03/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000408-09.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000408-4
Réu: J.L.C.F.
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa do réu, para eventuais requerimentos. E, em não havendo requerimentos, os autos serão enviados ao MP para fins de apresentação de Memoriais.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Vara Criminal
Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Inquérito Policial

006 - 0000460-05.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000460-5
Indiciado: I.M.S.O. e outros.
Vistos etc.,

Foi noticiado à fl. 03 o possível cometimento do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Após o regular trâmite, o representante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento do presente feito, alegando, em síntese, que a infração data de novembro de 20123 portanto, já transcorreu o período de 02 (dois) anos, sem a devida dedução da pretensão punitiva estatal em juízo.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, tem-se que ordenamento jurídico pátrio dá guarida à pretensão ministerial, porque, de fato, verifica-se a prescrição, o que inviabiliza a persecução estatal e torna injustificável a continuidade do feito.

Ante o exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, declaro extinta a punibilidade de IVANILDO MARTINS SEVERO DE OLIVEIRA, nos termos do artigos 107, inc. IV do Código Penal.

Dêem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 19 de fevereiro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICHI SCHWANTES
Juíza de Direito
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000044-03.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000044-5
Réu: Nilton Cesar
Vistos, etc.

Tratam-se os autos de prisão em flagrante delito de NILTON CESAR, realizado em 20/01/2016, em razão de prática dos delitos tipificados nos arts. 306 e 309 da Lei nº 9.503/97.

Comunicação da prisão, fl. 02.

Auto de flagrante e termos de depoimentos, fls. 03/05.

Nota de culpa, de ciência e garantias constitucionais, comunicação à família, termo de fiança, fl. 09/14.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

O feito é de prisão em flagrante de NILTON CESAR, realizado em 20/01/2016, em razão de prática dos delitos tipificados nos arts. 306 e 309 da Lei nº 9.503/97.

A meu sentir, as formalidades foram plenamente realizadas.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LX da Constituição Federal, razão pela qual decido pela HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s).

A manifestação sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP, resta prejudicada ante a notícia nos autos de ter sido arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), bem como informa no próprio termo de fiança que a guia foi recolhida pelo flagranteado (fl. 14), o que deflagrou sua liberação.

Cientifique-se a DPE e o Ministério Público.

Após o envio dos autos principais e as cautelas de praxe, arquive-se.

Rorainópolis/RR, 19 de fevereiro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICHI SCHWANTES
Juíza de Direito
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0001168-60.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001168-0
Indiciado: C.A.L.S.
Vistos etc.,

Foi noticiado à fl. 02 o possível cometimento do crime previsto no artigo 140 e 147 do CP c/c art. 7º, inc. II da Lei 11.340/06.

Após o regular trâmite, o representante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento do presente feito, alegando, em síntese, que a infração data de maio de 2012, portanto, já transcorreu o período de 03 (três) anos, sem a devida dedução da pretensão punitiva estatal em juízo. Ainda, a futura pena a ser aplicada não poderá ser superior a 06 (seis) meses, onde a prescrição se verifica em 03 (três) anos.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, tem-se que ordenamento jurídico pátrio dá guarida à pretensão ministerial, porque, de fato, verifica-se a prescrição, o que inviabiliza a persecução estatal e torna injustificável a continuidade do feito.

Ante o exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, declaro extinta a punibilidade de CICERO ALEX LIMA E SILVA, nos termos do artigos 107 e 109, inc. VI, todos do Código Penal.

Dêem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 19 de fevereiro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICHI SCHWANTES
Juíza de Direito
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001164-57.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001164-1
Indiciado: V.F.S.
Vistos etc.,

Trata-se de inquérito policial movido para apurar a prática do crime previsto no artigo 241 do ECA.

Após diligências, o presentante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento do presente feito, alegando, em síntese, que "não interesse em prosseguirmos na apuração e responsabilidade do fato".

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao representante do Ministério Público, visto que durante a fase investigativa não foram colhidos elementos de prova que comprovassem a materialidade e indícios de autoria do crime, não havendo motivos para a continuação do presente feito.

Ante o exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, promovo o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 e 28 do CPP.

Dêem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 19 de fevereiro de 2016.

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
Juíza de Direito
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000920-94.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000920-5
Indiciado: J.L.M.R.
Vistos etc.,

Foi noticiado à fl. 02 o possível cometimento do crime previsto no artigo 147 do CP c/c art. 7º, inc. II da Lei 11.340/06.

Após o regular trâmite, o representante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento do presente feito, alegando, em síntese, que a infração data de março de 2012, portanto, já transcorreu o período de 03 (três) anos, sem a devida dedução da pretensão punitiva estatal em juízo. Ainda, a futura pena a ser aplicada não poderá ser superior a 06 (seis) meses, onde a prescrição se verifica em 03 (três) anos.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, tem-se que ordenamento jurídico pátrio dá guarida à pretensão ministerial, porque, de fato, verifica-se a prescrição, o que inviabiliza a persecução estatal e torna injustificável a continuidade do feito.

Ante o exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, declaro extinta a punibilidade de JOSE LEANDRO MONTELES REINALDO, nos termos do artigos 107, inc. IV do Código Penal.

Dêem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 19 de fevereiro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICHI SCHWANTES
Juíza de Direito
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000802-16.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000802-8
Indiciado: L.S.C.
Vistos etc.,

Trata-se de inquérito policial movido para apurar a prática da contravenção penal descrita no art. 19 do Decreto Lei 3.688/41.

Após diligências, o presentante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento do presente feito, alegando, em síntese, que "o porte de faca ou facão, como no caso vertente, é considerado atípico ".

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao representante do Ministério Público, visto que, o fato é atípico, não havendo motivos para a continuação do presente feito.

Ante o exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, promovo o arquivamento do inquérito policial.

Dêem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 19 de fevereiro de 2016.

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
Juíza de Direito
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000020-72.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000020-5
Indiciado: E.S.S.
Vistos etc.,

Trata-se de inquérito policial movido para apurar a prática do crime previsto no artigo 155 do CP.

Após diligências, o presentante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento do presente feito, alegando, em síntese, que "considero que a conduta prática é minimamente ofensiva, não havendo periculosidade social, sendo o grau de reprovabilidade reduzido e inexpressiva a lesão ao bem jurídico... ".

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao representante do Ministério Público, visto que durante a fase investigativa não foram colhidos elementos de prova que comprovassem a materialidade do crime, bem como a inexpressiva lesão ao bem jurídico, não havendo motivos para a continuação do presente feito.

Ante o exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, promovo o arquivamento do inquérito policial.

Dêem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 19 de fevereiro de 2016.

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
Juíza de Direito
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000060-54.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000060-1
Réu: Bruno Alves Coelho
Vistos, etc.

Tratam-se os autos de prisão em flagrante delito de BRUNO ALVES

COELHO, realizado em 01/02/2016, em razão de prática do delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Comunicação da prisão, fl. 02.

Auto de flagrante e termos de depoimentos, fls. 03/05.

Nota de culpa, ciência das garantias constitucionais, comunicação à família, termo de fiança, fl. 09/14.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

O feito é de prisão em flagrante de BRUNO ALVES COELHO, realizado em 01/02/2016, em razão de prática do delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

A meu sentir, as formalidades foram plenamente realizadas.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LX da Constituição Federal, razão pela qual decido pela HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s).

A manifestação sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP, resta prejudicada ante a notícia nos autos de ter sido arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como informa no próprio termo de fiança que a guia foi recolhida pelo flagranteado (fl. 14), o que deflagrou sua liberação.

Cientifique-se a DPE e o Ministério Público.

Após o envio dos autos principais e as cautelas de praxe, arquive-se.

Rorainópolis/RR, 19 de fevereiro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICHI SCHWANTES
Juíza de Direito
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0001170-30.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001170-6
Indiciado: F.A.P.
Vistos etc.,

Foi noticiado à fl. 02 o possível cometimento do crime previsto no artigo 147 do CP c/c art. 7º, inc. II da Lei 11.340/06.

Após o regular trâmite, o representante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento do presente feito, alegando, em síntese, que a infração data de março de 2012, portanto, já transcorreu o período de 03 (três) anos, sem a devida dedução da pretensão punitiva estatal em juízo. Ainda, a futura pena a ser aplicada não poderá ser superior a 06 (seis) meses, onde a prescrição se verifica em 03 (três) anos.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, tem-se que ordenamento jurídico pátrio dá guarida à pretensão ministerial, porque, de fato, verifica-se a prescrição, o que inviabiliza a persecução estatal e torna injustificável a continuidade do feito.

Ante o exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, declaro extinta a punibilidade de FELIPE ALMEIDA PEREIRA, nos termos do artigos 107, inc. IV e 109, inc. VI, todos do Código Penal.

Dêem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 19 de fevereiro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICHI SCHWANTES
Juíza de Direito
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

015 - 0000043-18.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000043-7
Indiciado: A.
Vistos etc.,

Trata-se de inquérito policial movido para apurar possível crime de extravio de processos judiciais referidos pelo magistrado da Comarca de Rorainópolis.

Após diligências, o presentante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento do presente feito, alegando, em síntese, que "informes colhidos apontam que tais processos judiciais podem ter desaparecido fora da Secretaria e do Gabinete do foro, decerto quando dos manuseios por pessoas autorizadas, diversas das respectivas partes ".

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao representante do Ministério Público, visto que, não há motivos para a continuação do presente feito.

Ante o exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, promovo o arquivamento do procedimento investigatório criminal, com as ressalvas do art. 18 e 28 do CPP.

Dêem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 19 de fevereiro de 2016.

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
Juíza de Direito
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0000080-45.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000080-9
Réu: Ezequiel Nascimento Soares
Vistos, etc.

Tratam-se os autos de prisão em flagrante delito de EZEQUIEL NASCIMENTO SOARES, realizado em 09/02/2016, em razão de prática do delito tipificado no art. 306 da Lei nº 9.503/97.

Comunicação da prisão, fl. 02.

Auto de flagrante e termos de depoimentos, fls. 03/06.

Nota de culpa, comunicação à família, termo de fiança, fl. 07/13.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

O feito é de prisão em flagrante de EZEQUIEL NASCIMENTO SOARES, realizado em 09/02/2016, em razão de prática do delito tipificado no art. 306 da Lei nº 9.503/97.

A meu sentir, as formalidades foram plenamente realizadas.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LX da Constituição Federal, razão pela qual decido pela HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE

PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s).

A manifestação sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP, resta prejudicada ante a notícia nos autos de ter sido arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), bem como informa no próprio termo de fiança que a guia foi recolhida pelo flagranteado (fl. 13), o que deflagrou sua liberação.

Cientifique-se a DPE e o Ministério Público.

Após o envio dos autos principais e as cautelas de praxe, arquive-se.

Rorainópolis/RR, 19 de fevereiro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICHI SCHWANTES
Juíza de Direito
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Termo Circunstanciado

017 - 0000300-19.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000300-2
Indiciado: D.D.S.
Vistos etc.,

DANIEL DIAS DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi autuado, pela prática, em tese, da infração prevista nos artigos 329, 330 e 331 do CP.

Após o regular trâmite, o representante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento do presente feito, alegando, em síntese, que a infração data de fevereiro de 2011, portanto, já transcorreu o período de 05 (cinco) anos, sem a devida dedução da pretensão punitiva estatal em juízo, ocorrendo a prescrição

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, tem-se que ordenamento jurídico pátrio dá guarida à pretensão ministerial, porque, de fato, denota-se a ocorrência da prescrição, o que inviabiliza a persecução estatal e torna injustificável a continuidade do feito.

Ante o exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, declaro extinta a punibilidade de DANIEL DIAS DA SILVA, nos termos do art. 107, inc. IV, art. 109, V e VI c/c art. 119, todos do CP.

Dêem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 19 de fevereiro de 2016.

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000301-04.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000301-0
Indiciado: D.D.S.
Vistos etc.,

DANIEL DIAS DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi autuado, pela prática, em tese, da infração prevista nos artigos 138, 139 e 147 do CP.

Após o regular trâmite, o representante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento do presente feito, alegando, em síntese, que a infração data de fevereiro de 2011, portanto, já transcorreu o período de 05 (cinco) anos, sem a devida dedução da pretensão punitiva estatal em juízo, ocorrendo a prescrição

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, tem-se que ordenamento jurídico pátrio dá guarida à pretensão ministerial, porque, de fato, denota-se a ocorrência da prescrição, o que inviabiliza a persecução estatal e torna injustificável a continuidade do feito.

Ante o exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, declaro extinta a punibilidade de DANIEL DIAS DA SILVA, nos termos do art. 107, inc. IV e art. 109, inc. VI, ambos do CP.

Dêem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se à Delegacia, conforme cota de fl. 42-V.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 19 de fevereiro de 2016.

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000992-81.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000992-4
Indiciado: E.V.S.
Vistos etc.,

Trata-se de inquérito policial movido para apurar a prática da infração prevista no artigo 29, caput, da Lei nº 9.605/98.

Após diligências, o presentante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento do presente feito, alegando, em síntese, que "não podemos admitir que um inquérito tramite por quase quatro anos, avizinhando-se a prescrição, para apurarmos a apreensão de dois pássaros curiós ".

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao representante do Ministério Público, ante o princípio da insignificância, não há motivos para a continuação do presente feito.

Ante o exposto, em consonância com o douto Promotor de Justiça, promovo o arquivamento do inquérito policial.

Dêem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 19 de fevereiro de 2016.

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
Juíza de Direito
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

001 - 0000730-24.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000730-7
Réu: Jamille Costa Carvalho e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/02/2016 às 15:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000410-37.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000410-3
Réu: Janilson da Silva Coelho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2016 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000118-RR-N: 003
000262-RR-N: 004
000362-RR-A: 002
000564-RR-N: 004
000727-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Ação Penal

001 - 0000024-41.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000024-5
Réu: Mario Henrique Henke
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

002 - 0001676-79.2005.8.23.0005
Nº antigo: 0005.05.001676-4
Réu: Rodrigo de Melo Ribeiro
Despacho:INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.Alto alegre, 18/02/2016Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

003 - 0000031-67.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000031-2
Réu: Lindomar Emiliano da Silva
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/03/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

004 - 0000025-31.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000025-9
Réu: Viru Oscar Friedrich
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Helaine Maise de Moraes, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Criminal

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

005 - 0000035-07.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000035-3
Réu: Francisco das Chagas do Nascimento
Autos: 0005. 15. 00000035-3
Réu: FRANCISCO DA CHAGAS DO NASCIMENTO

Decisão: CONFIRMA O RECEBIMENTO DA DENUNCIA- ART. 399 CPP.
1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de FRANSCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO, dando-o como incurso, nos termos da denúncia de fls. 02A/2D nos delitos previstos nos artigos 12 e art. 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei n° 10.826/2003. Os fatos teriam ocorrido no dia 06 de novembro de 2015, no período da manhã, mais precisamente na Comunidade do Boqueirão, neste Município.
2) A imputaçãofoi recebida em data 11/11/2015, por meio da decisão de fls.37.
3) Regularmente citado, conforme certidão de fls. 44/45 dos autos.
4) O Advogado constituído apresentou resposta à acusação em fls. 43 dos autos, onde alegou não serem verdadeiros os fatos imputados na inicial, indicando como testemunhas as mesmas arroladas do parquet.
5) É o relato. Decido.
6) Em que pese à argumentação da defesa temho que não se mostra viável a rejeição da denúncia, visto que a mesma não é manifestamente inepta, não falta pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, nem falta justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal.
7) Não se fazem presentes nenhuma causa de absolvição sumária, quais sejam: existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou extinta a punibilidade nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal Brasileiro.
8) Assim, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia:27/04/2016, às 10:30 para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, de fls. 2C, bem como de interrogatório do acusado. Por fim, vale ressalta que a defesa não arrolou testemunhas.
9) Expedientes necessário. Intime-se MP e Advogado Particular via DJE.
10) Cerrtifique se já foi juntado aos autos o laudo referido pelo parquet no item 2 de fls. 2D.

Alto Alegre. 11 de janeiro de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000300-RR-N: 003

000484-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000099-57.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000099-3
Réu: Benedito Dourado Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

002 - 0000106-49.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000106-6
Indiciado: N.G.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

003 - 0000330-60.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000330-3
Autor: Luiza Oliveira
Réu: Municipio de Pacaraima
Ato Ordinatório: Autos em cartório a disposição da parte interessada por 30 dias.
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrízia Aparecida Alves da Rocha

Vara Cível

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Execução Fiscal

004 - 0000777-14.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000777-3
Autor: Uniao
Réu: Ruben de Jesus Hernandez Rojas
Conclusão desnecessária, cumpra-se a decisão de suspensão de fl. 43.
Pacaraima/RR, 12 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000098-72.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000098-5
Réu: Delton Moura da Silva
Vistos.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida MILCIA SILVA DE SOUZA, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).
PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS MENSALMENTE NO APORTE DE R$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). (art. 22, V, da Lei nº 11.340/06).
No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma

que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias.
2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).
3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.
P. R. I.
Cumpra-se.
Pacaraima/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000105-64.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000105-8
Réu: Douglas Serra Leite Melo
Vistos.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida TAMARA BARBOSA DE OLIVEIRA, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejjuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias.
2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).
3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.
P. R. I.
Cumpra-se.
Pacaraima/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

007 - 0000609-07.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000609-1
Réu: Jose Alfredo Centeno Rodriguez
Considerando que não houve alteração fática que justifique a revogação do decreto prisional, em consonância com o parecer do Ministério Público, mantenho a segregação cautelar do acusado, conforme entendimento anteriormente esposado na Decisão de fls. 39/40.

Em análise da defesa do(s) acusado(s), em sede de resposta à acusação (fls. 112/27), depreende-se que não há novos elementos ou provas, estando a peça exordial de acordo com os requisitos do art. 41, do CPP. Entendo não está configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária, preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime, logo não reconheço absolvição sumária;

Visando dar continuidade ao feito, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2016, às 15h30min.
Requisite-se interprete juramentado.
Comunique-se ao Consulado, com urgência acerca da prisão do acusado.

Expedientes necessários.
Pacaraima/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000829-10.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000829-2
Réu: Pedro Magalhães Peixoto
Vistos etc

O réu está em cumprimento de pena no regime semiaberto há mais de 03 anos, o Acórdão de fls. 267 reduziu a pena imposta e a substituiu por restritiva de direitos.
Considerando que o réu, no cárcere, já cumpriu a sanção imposta, determino a expedição imediata de alvará de soltura, ante ao cumprimento integral da pena, se por outro motivo não estiver preso.
Declaro extinta a punibilidade do réu PEDRO MAGALHÃES PEIXOTO, comunique-se imediatamente à VEP para as providências.
Certifique-se acerca de objetos ou valores ainda não destinados.
Intimem-se e cumpra-se com urgência.
Pacaraima/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Inquérito Policial

009 - 0000253-12.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000253-8
Indiciado: W.M.F. e outros.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de WANDERSON MATOS FERREIRA e EDILENE COSTA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 133, §3º, II, do CPB, pelo que, requer o Ministério Público, seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor dos acusados, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.
Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que requereu vista dos autos à fl. 13, que atua na Comarca de Boa Vista/RR, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP). Oficie-se ao Defensor Geral encaminhando os autos para o Defensor indicado.
Junte-se aos autos FAC, SINIC dos acusados, e a cópia da Decisão de homologação do flagrante.
Diligências necessárias.
Caracaraí/RR, 18 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Autorização Judicial

010 - 0000014-71.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000014-2
Autor: M.L.H.
Versão os autos acerca de pedido de autorização de viagem internacional, onde a requerente MARIA LAURA HANEMANN requer autorização para viagem internacional com sua filha, sem a companhia do genitor, juntou documentos à inicial.
A requerida foi intimada para juntada aos autos de foto da menor, diligência esta não cumprida conforme fl. 10.
É o breve relato.
Decido.
O presente feito perdeu seu objeto de forma supervenientes, uma vez chamada ao feito para promover diligência a requerente quedou-se inerte, deixando de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.
Desta forma, encontra-se evidenciada a falta de interesse processual em agir por parte da requerente.
Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Intimem-se via sistema.
Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Pacaraima/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000387-39.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000387-4
Indiciado: Criança/adolescente
Vistos etc
O presente feito encontra-se em duplicidade com o de nº 0045.15.000388-2, razão pela qual determino o arquivamento do presente.
Pacaraima/RR, 18 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000216-53.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000216-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000171-RR-B: 006
000503-RR-N: 006
000619-RR-N: 006
000687-RR-N: 006
000878-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Execução da Pena

001 - 0000059-37.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000059-3
Réu: José Rodrigo Pereira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Ação Penal

002 - 0000057-67.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000057-7
Réu: Marcelo Ricardo Gittens e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000063-74.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000063-5
Réu: Djameson de Freitas Figueiredo
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000060-22.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000060-1
Indiciado: M.R.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000058-52.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000058-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Ordinário

006 - 0000034-63.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000034-5
Autor: Liana Aiçar de Sus
Réu: Rodney Pinho de Melo
Intimo as partes para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se acerca dos documentos juntados nos autos (fls. 120/198).
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

Vara Criminal

Expediente de 17/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000056-82.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000056-9
Réu: Fernando dos Santos
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua oitiva prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E FAMILIARES, PESSOALMENTE, VIA CELULAR OU QUALQUER OUTRO MEIO DE COMUNICAÇÃO.

As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.
Ao Cartório
* Expeça-se Mandado de Intimação das Medidas Protetivas ao ofensor, intimando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).
* Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
* Cite-se o agressor para que, em querendo, apresente defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPCC).
* Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).
* Verifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste e, em caso positivo, apense-se.
* Designe-se audiência para oitiva da vítima e do infrator.

Manifeste-se o representante do Ministério Público (art. 19, § 1º, Lei n. 11.340/2006) e a Defensoria Pública (art. 28 da mencionada lei).

Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Remetidos os autos do Inquérito Polícial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Bonfim/RR, 17 de fevereiro de 2016, às 09h00

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000055-97.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000055-1
Réu: Henrique Souza da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua oitiva prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200(DUZENTOS) METROS;
PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E FAMILIARES, PESSOALMENTE, VIA CELULAR OU QUALQUER OUTRO MEIO DE COMUNICAÇÃO.

As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.
Ao Cartório
* Expeça-se Mandado de Intimação das Medidas Protetivas ao ofensor, intimando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).
* Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
* Cite-se o agressor para que, em querendo, apresente defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).
** Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).
* Verifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste e, em caso positivo, apense-se.
* Designe-se audiência para oitiva da vítima e do infrator.

Manifeste-se o representante do Ministério Público (art. 19, § 1º, Lei n. 11.340/2006) e a Defensoria Pública (art. 28 da mencionada lei).

Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Remetidos os autos do Inquérito Polícial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Bonfim/RR, 17 de fevereiro de 2016, às 11h42.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Pedido Prisão Preventiva

009 - 0000131-58.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000131-2
Indiciado: R.M.K.
Dessa forma, o arquivamento dos autos é a medida que se impõe.
Ao Ministério Público para ciência da prisão do réu.
Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Bonfim/RR, 19 de fevereiro/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 19/02/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0803801-20.2015.8.23.0010 – Guarda
Requerente: A.S.dos.S.
Defensor Público: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento - OAB 248D-RR
Requerido:J.B.da.S.F.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: ALMERLANIA SILVA DOS SANTOS, brasileira, união estável, doméstica, filha de Otávio Gomes dos Santos e de Terezinha de Jesus Ferreira da Silva, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos, sob pena de extinção.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) dezoito de fevereiro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

iuQ8c89ujyZZ8ZQJ2sZOcaROdTA=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0828161-19.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Annira Gonçalves de Almeida
Advogado: OAB 935N-RR – Hegley da Silva Miranda
Requerido(a): Maria das Graças Gonçalves dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Maria das Graças Gonçalves dos Santos**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra. Annira Gonçalves de Almeida.** A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, pertencente à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Oficio desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro de interdição no assento original de nascimento/casamento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome da interdita e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, ante a justiça gratuita deferida. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2015. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezessete de fevereiro de dois mil e dezesseis. Eu, C.V.R., estagiária de direito, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

iuQ8c89ujyZZ8ZQJ2sZOcaROdTA=

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 19/02/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0807566-33.2014.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RORAIMA
Executado: FABIANA CASTRO LIMA & CIA LTDA ME e Outros.

Estando os executados adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO dos executados **FABIANA CASTRO LIMA & CIA LTDA ME, NOME FANTASIA: DISTRIBUIDORA CERVEJÃO** – CGF/MF 24.018228-0, CNPJ 12.346.843/0001-23, **EDSON HENRIQUE DA SILVA**, CPF 011.515.372-17 e **FABIANA CASTRO LIMA**, CPF 541.588.852-72, para que efetuem o pagamento de **R$ 1.696,90 (um mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa centavos)** ou garantam a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Tyanne Messias de Aquino Gomes (Diretora de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 18 de fevereiro de 2016.

TYANNE M. DE AQUINO GOMES
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

l0+ZRvuqpUijl0ezM2cT1l/9yGpo=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 15 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA sob o número nº 0805332-15.2013.8.23.0010, que tem como autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em face de JOSEMAR DO CARMO, CI 2367 SSP/RR, CPF 040.841.102-30, encontrando-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando **INTIMADO** para efetuar o pagamento de R$ 1.496,34 (um mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos do processo acima, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Tyanne Messias de Aquino Gomes (Diretora de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 17 de fevereiro de 2016.

TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 15 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO sob o número nº 0019202-83.2001.8.23.0010, que tem como autor ESTADO DE RORAIMA, em face de M. J. FARIAS BARBOSA, CGC/CGF 24.006390-4 e CGC/CGF 84.034.652/0001-05 e MARIA JOSEFARIA BARBOSA, CPF 828.916.807-15, ambos encontrando-se atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando **INTIMADOS** para efetuarem o pagamento de R$ 89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos do processo acima, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
l0+ZRvuqpUijOezM2cT1l/9yGpo=
SICOJURR - 00050793

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Tyanne Messias de Aquino Gomes (Diretora de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 17 de fevereiro de 2016.

TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

l0+ZRvuqpUijOezM2cT1l/9yGpo=

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 19/02/2016.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.007751-8**
RÉU(S): **GLAYCE PORTO DE ALENCAR**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

GLAYCE PORTO DE ALENCAR, brasileira, solteira, estudante, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 10/10/1991, filha de Maria de Nazaré Porto de Alencar, RG nº 333676-0 SSP/RR, CPF não informado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.007751-8,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 306, § 1º, inciso I e 298, III ambos do CTB e arts. 330 e 331, ambos do Código Penal Brasileiro** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wMZ4NeVPoMy0AGJHk2EWXG2yKzg=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.008631-1**
RÉU(S): **HELANNO RODRIGUES DA SILVA**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

HELANNO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, instrutor de dança, natural de Bacabal/MA, nascido aos 20/03/1984, filho de José Iva da Silva e Maria Helena Rodrigues Silva, RG nº 194967 SSP/RR, CPF não informado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.008631-1,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 169 do Código Penal Brasileiro** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wMZ4NeVPoMy0AGJHk2EWXG2yKzg=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.003540-9**
RÉU(S): **CLEBER MACHADO DA CONCEIÇÃO**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

CLEBER MACHADO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, autônomo, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 30/03/1981, filho de Maria de Lourdes Machado da Conceição, RG nº 182018 SSP/RR, CPF nº 510.851.192-20, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.003540-9,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 306, § 1º, I, do CTB** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wMZ4NeVPoMy0AGJHk2EWXG2yKzg=

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.011690-2**
RÉU(S): **ARIELTON SOARES DE OLIVEIRA**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

ARIELTON SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 10/05/1972, filho de Alberto Soares e Laurita Sores de Oliveira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.011690-2,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 64 da Lei nº 9.605, de 12/02/1998 – Lei de Crimes Ambientais** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

wMZ4NeVPoMy0AGJHk2EWXG2yKzg=

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.16.000571-5**
RÉU(S): **DJAIME ALVES DOS SANTOS.**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

DJAIME ALVES DOS SANTOS, brasileiro, união estável, agricultor, natural de Paulo Ramos/MA, nascido aos 12/01/1982, filho de Maria Alves dos Santos, RG nº 18391192001-6 SSP/MA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.16.000571-5,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 309, da lei 9.503/97 - CTB** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

wMZ4NeVPoMy0AGJHk2EWXG2yKzg=

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.13.018610-8**
RÉU(S): **ALEXANDER ABREU LIMA**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

ALEXANDER ABREU LIMA, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 17/08/1985, filho de Elisses Duarte Lima e Silvana da Silva Abreu, RG nº 267.272 SSP/RR, stando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.13.018610-8,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II do CPB** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

wMZ4NeVPoMy0AGJHk2EWXG2yKzg=

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.017961-1**
RÉU(S): **RAIMUNDO SIRNANE BATISTA**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

RAIMUNDO SIRNANE BATISTA, brasileiro, união estável, natural de Manaus/AM, nascido aos 11/01/1988, filho de Isaac Mendes Batista e Aenes Sirnane da Silva, RG nº 335.409-1 SSP/RR, CPF não informado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.017961-1,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

wMZ4NeVPoMy0AGJHk2EWXG2yKzg=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.011680-3**
RÉU(S): **VANDERSON DOS SANTOS ORTIZ**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

VANDERSON DOS SANTOS ORTIZ, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 22/02/1993, filho de Walter Ortiz e Maria Vanda dos Santos, RG nº 354.416-8 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.011680-3,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06,** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wMZ4NeVPoMy0AGJHk2EWXG2yKzg=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.003291-9**
RÉU(S): **GENIVAL DA SILVA BRITO**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

GENIVAL DA SILVA BRITO, brasileiro, solteiro, pedreiro/eletricista, natural de Bom Jardim/MA, nascido aos 25/09/1974, filho de Antonio Soares de Brito e Maria das Graças Silva Brito, RG nº 119062 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.003291-9,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 155, c/c art. 14, inciso II, do CPB** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wMZ4NeVPoMy0AGJHk2EWXG2yKzg=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.008530-5**
RÉU(S): **FLAMMARION LOPES DOURADO NETO**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FLAMMARION LOPES DOURADO NETO, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Guiratinga/MT, nascido aos 28/10/1981, filho de Flamarion Dourado Filho e Wania Belmonte Dourado, RG nº 374291-1 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.008530-5,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 330 do CPB** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wMZ4NeVPoMy0AGJHk2EWXG2yKzg=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.004160-8**
RÉU(S): **WANDERLEY CORREIA DA SILVA**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

WANDERLEY CORREIA DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Nova Venecia/ES, nascido aos 10/08/1968, filho de José da Silva e Lucilia Correia da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.14.004160-8,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **arts. 306 e 309 da Lei nº 9.503/1997** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wMZ4NeVPoMy0AGJHk2EWXG2yKzg=

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.013420-2**
RÉU(S): **ELIVAN JONES**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

ELIVAN JONES, brasileiro, casado, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 13/09/1978, filho de Eneida Charles, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.013420-2,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 54, caput, (por 05 vezes) da Lei nº 9.605/98 c/c art. 69 do CPB (art. 1º do Decreto-Lei nº 3688/41) e art. 15, II, alíneas "C" e "i", da Lei nº 9.605/98** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

wMZ4NeVPoMy0AGJHk2EWXG2yKzg=

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.015830-3**
RÉU(S): **GLEYDSON ANDRADE DA SILVA**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

GLEYDSON ANDRADE DA SILVA, brasileiro, casado, desempregado, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 04/06/1995, filho de Francisco Irismar da Silva e Maria Lusídia Andrade, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.14.015830-3,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 180, *caput*, do CPB** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

wMZ4NeVPoMy0AGJHk2EWXG2yKzg=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.013201-9**
RÉU(S): **JOSÉ CARLOS NUNES DA ROCHA**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

JOSÉ CARLOS NUNES DA ROCHA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, natural de Caxias/MA, nascido aos 18/10/1968, filho de Raimundo Rodrigues da Rocha e Antonia Nunes da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.14.013201-9,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **arts. 304, 305 e 309 do CTB** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wMZ4NeVPoMy0AGJHk2EWXG2yKzg=

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.012921-3**
RÉU(S): **MAXUWEL CASTELO BRANCO**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

MAXUWEL CASTELO BRANCO, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 14/04/1993, filho de Eva Castelo Branco Moura, RG nº 346.003-7 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.14.012921-3,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 180, *caput*, do CPB e no art. 28 da Lei 11.343/06** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

wMZ4NeVPoMy0AGJHk2EWXG2yKzg=

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.004811-6**
RÉU(S): **ANTONIO FARIAS GRIFFITH WALKER**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

ANTONIO FARIAS GRIFFITH WALKER, brasileiro, convivente, servente de pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 12/04/1993, filho de Antonio Bruce Walker e Bela Griffith, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.14.004811-6,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 12 da lei nº 10.826/03** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

wMZ4NeVPoMy0AGJHk2EWXG2yKzg=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.11.015340-9**
RÉU(S): **PAULO ENRIQUE LIMA MOURÃO**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

PAULO ENRIQUE LIMA MOURÃO, vulgo "CEARÁ", brasileiro, casado, serviços gerais, natural de Caxias/MA, nascido aos 01/01/1978, filho de Izaias Vilanova Mourão e Maria da Conceição Lima Mourão, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.11.015340-9,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 163, § único, inciso III, do CPB** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wMZ4NeVPoMy0AGJHk2EWXG2yKzg=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 19/02/2016

EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O MM. Juiz de Direito Substituto **EVALDO JORGE LEITE**, em exercício na Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0700391-80.2013.8.23.0020, Ação de INTERDIÇÃO, em que figura como autor(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA e Interditado(a) RENATO OLIVEIRA LOPES, o MM. Juiz decretou a interdição deste(a), conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de RENATO OLIVEIRA LOPES, brasileiro, solteiro, natural de Almeirim (PA), portador do RG n. 347500-0 SSP/RR, CPF n. 534.456.942-49, filho de Raimundo Lopes e Joana Oliveira Lopes, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo Código, nomeando-lhe curador o irmão Sr. Raimundo Nonato Souza de Brito, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem verbas de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Data constante no sistema. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, WEMERSON MEDEIROS, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

WEMERSON MEDEIROS
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

MGNIVdBRNQrbO7Ju00Xql0RWZ00=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz de Direito Substituto **EVALDO JORGE LEITE**, em exercício na Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a Ação de Guarda, processo n.º 0800071-05.2014.8.23.0020, que ELIANA DA SILVA, brasileira, divorciada, pescadora, portadora da cédula de identidade RG 55.643 SSP/RR, inscrita no CPF sob o nº 199.537.392-34, move em face de CÍCERA CAROLINE DA SILVA ROCHA, brasileira, solteira, e de FLÁVIO AURÉLIO SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, em relação ao menor J. A. R. S., e, considerando que a primeira requerida está em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tomem ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, bem como sua INTIMAÇÃO quanto ao deferimento do pedido liminar de guarda, "ante as evidências de que a parte requerente está com a guarda de fato", bem como para que compareça à audiência designada para o dia 14 de abril de 2016, às 9:20h e para que, caso queiram contestar a presente ação, que o façam no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, sob pena de revelia. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Judicial Eletrônico. CUMPRA-SE, observadas as prescrições legais. Eu, WEMERSON MEDEIROS, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson Medeiros
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

MGNIVdBRNQrbO7Ju00Xql0RWZ00=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 17/02/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Monitória sob o nº 0700591-07.2013.823.0047, que tem como exequente Companhia Energética de Roraima – CERR e como executado INDUSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO PARANÁ AGRO-INDUSTRIAL LTDA., ficando **CITADA INDUSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO PARANÁ AGRO-INDUSTRIAL LTDA.**, na pessoa do representante legal, com CNPJ nº 84.017.086/0001-55, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 54.369,73 (cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), acrescido de juros, correção monetária, ou opor embargos sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial. Fica o requerido advertido que, em caso de pagamento da dívida, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 2º do art. 1102 c do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Dayna Duarte, Diretora de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Dayna Duarte
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

CYJ3ZhUP4CvZgO2NqCpZKzz3sc0=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19FEV16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 086, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 15FEV16, conforme o Processo nº 089/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 12FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 087, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 15 a 17FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 088, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 11FEV16, conforme o Processo nº 090/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 12FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 089, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no período de 11 a 12FEV16.

JjoOZeuVi7WBtdpU9Iwa7Gk+d5c=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 090, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 11JAN16, conforme o Processo nº 091/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 12FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 091, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, para responder pela 1ª e 3ª Titularidades da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, no período de 11 a 12FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 092, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA,** 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 184/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5001, de 03ABR13, a serem usufruídos a partir de 11FEV16, conforme o Processo nº 092/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 12FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 093, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

JjoOZeuVi7WBtdpU9Iwa7Gk+d5c=

Ministério Público

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidades da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no período de 11 a 12FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 094, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 11FEV16, conforme o Processo nº 095/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 15FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 095, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª e 2ª Titularidades da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 11 a 12FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 096, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 055/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5671, de 27JAN16, no período de 11 a 12JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 097, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

JjoOZeuVi7WBtdpU9Iwa7Gk+d5c=

Ministério Público

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO,** 05 (cinco) dia de férias, a serem usufruídas a partir de 01FEV16, conforme o Processo nº 096/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 15FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 098, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, no período de 01 a 05FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 099, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25JAN16, conforme o Processo nº 098/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 15FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 100, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, no período de 25 a 29JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 101, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

JjoOZeuVi7WBtdpU9Iwa7Gk+d5c=

Ministério Público

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça**,** Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO**, do município de Boa Vista/RR, para o município do Cantá/RR, para participar de diligencias, no dia 18FEV16, sem pernoite, conforme o Processo nº 101/2016 – DA/MPRR, de 17FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 102 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA,** 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídos no período de 16 a 27MAI16, conforme o Processo nº 057/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 26JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 103 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 16 a 27MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 104, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 25JAN16, conforme o Processo nº 094/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 15FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 105, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

JjoOZeuVi7WBtdpU9Iwa7Gk+d5c=

Ministério Público

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, para responder pela 7ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 25JAN a 23FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 106, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 74, X, c/c o art. 84, ambos da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **SILVIO ABBADE MACIAS**, 05 (cinco) dias de licença paternidade, com efeitos a partir de 07FEV16, conforme o Processo nº 105/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 16FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 107 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 07 a 11FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 108, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para representar o Ministério Público do Estado de Roraima, em Reunião da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP, na cidade de Brasília/DF, no período de 01 a 03MAR16, conforme o Processo nº 088/2016 – DA - DA/MPRR, de 16FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

JjoOZeuVi7WBtdpU9Iwa7Gk+d5c=

Ministério Público

PORTARIA Nº 109 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para responder pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idosos, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 01 a 03MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 110, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça**, para o mês de **MARÇO/2016**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

DIAS	PROCURADOR(A)
07 a 14	DR EDSON DAMAS DA SILVEIRA
14 a 21	DRª REJANE GOMES DE AZEVEDO
21 a 28	DRª STELLA MARIS KARANO D'AVILA
28MAR a 04ABR	DRª ROSELIS DE SOUSA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 111, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **MARÇO/2016**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

DIAS	PROMOTOR(A)
07 a 14	DR ADRIANO ÁVILA PEREIRA
14 a 21	DR MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO
21 a 28	DRª ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
28MAR a 04ABR	DR LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0325	

JjoOZeuVi7WBtdpU9Iwa7Gk+d5c=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 112, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **MARÇO/2016,** em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
05 e 06	DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO	(95) 99134-5934
12 e 13	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838
19 e 20	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123
23 a 27	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 113, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **MARÇO/2016,** em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
05 e 06	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 99134-5967
12 e 13	DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 99134-2896
19 e 20	DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR	(95) 99134-5466
23 a 27	DR MASATO KOJIMA	(95) 99123-1307

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

JjoOZeuVi7WBtdpU9Iwa7Gk+d5c=

Ministério Público

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 154 - DG, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 18FEV16, sem pernoite, para providenciar a regularização de documentos do Imóvel deste Órgão Ministerial Junto a prefeitura local.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 18FEV16, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 099/16 – DA, de 17 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 155 - DG, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento para o município do Cantá – RR e região do Bom Intento, zona rural de Boa Vista - RR, no dia 18FEV16, sem pernoite, sem ônus, para cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 100/16 – DA, de 17 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTARIA Nº 156 - DG, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **THAÍS MAGALHÃES DE OLIVEIRA CARDOSO,** Assessor Administrativo e **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá - RR, no dia 18FEV16, sem pernoite, sem ônus, para realizar diligência.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA,** Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá - RR, no dia 18FEV16, sem pernoite, sem ônus, para conduzir servidoras acima designadas, Processo nº 101/16 – DA, de 17 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

JjoOZeuVi7WBtdpU9Iwa7Gk+d5c=

Ministério Público

PORTARIA Nº 160 - DG, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria/Assistente Social, **MARCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, Assessor Técnico e **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento à Zona Rural de Boa Vista, PA - Amazônia, no dia 23FEV16, sem pernoite, sem ônus, para cumprirem Ordem de Serviço, Processo nº 104/16 – DA, de 18 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 161 - DG, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JULIERNE COSTA NASCIMENTO,** Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 22FEV16, sem pernoite, para executar serviços de manutenções prediais.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 22FEV16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 105/16 – DA, de 18 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 162 - DG, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **ANDRE GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS,** Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 23FEV16, sem pernoite, para executar serviços de manutenções prediais.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 23FEV16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 106/16 – DA, de 18 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

JjoOZeuVi7WBtdpU9Iwa7Gk+d5c=

Ministério Público

PORTARIA Nº 164 - DG, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ANTÔNIO FAGNER GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa/MP.FC.V, face ao seu deslocamento do município de Bonfim-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 19FEV16, sem pernoite, para realização de treinamento do PDFSAM. Processo nº 107/16 – DA, de 19 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 044- DRH, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **MESSIAS ELIAS PINTO,** 05 (cinco) dias de licença paternidade, no período de 10 a 14FEV16, conforme Processo nº 104/2016 SAP/DRH/MPRR, de 16FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 045 - DRH, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARILENE SANSÃO DA SILVA MORAES**, licença para tratamento de saúde, no dia 03FEV2016, conforme Processo nº 099/2016 SAP/DRH/MPRR, de 16FEV2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 046 - DRH, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

JjoOZeuVi7WBtdpU9Iwa7Gk+d5c=

Conceder ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, licença para tratamento de saúde, no dia 25JAN2016, conforme Processo nº 100/2016 SAP/DRH/MPRR, de 16FEV2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 047 - DRH, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **DENILSON FELÍCIO SILVA**, licença para tratamento de saúde, no dia 05FEV2016, conforme Processo nº 101/2016 SAP/DRH/MPRR, de 16FEV2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 048 - DRH, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 21 a 22JAN2016 – 02 (dois) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **PRISCILA LUCIANA COLAÇO**, concedida por meio da Portaria nº 419 – DRH, de 11DEZ2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5644, de 14DEZ2015, conforme Processo nº 945/2015 SAP/DRH/MPRR, de 09DEZ2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 049 - DRH, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 28 a 29JAN2016 – 02 (dois) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, concedida por meio da Portaria nº 034 – DRH, de 05FEV2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5679, de 11FEV2016, conforme Processo nº 064/2016 SAP/DRH/MPRR, de 28JAN2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Ministério Público

JjoOZeuVi7WBtdpU9Iwa7Gk+d5c=

Ministério Público

PORTARIA Nº 050 - DRH, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 29JAN2016, conforme Processo nº 082/2016 SAP/DRH/MPRR, de 12FEV2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 051 - DRH, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO n° 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 15 a 16DEZ2015 – 02 (dois) dias, a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS,** concedida por meio da Portaria nº 038 – DRH, de 12FEV16, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5681, de 15FEV2016, conforme Processo nº 951/2015 SAP/DRH/MPRR, de 11DEZ2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

RECOMENDAÇÃO nº001/2016 – Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente/MPRR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS- SMGA

OBJETO: OBJETO: FORMA ILEGAL/IRREGULAR DE EXPEDIÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio de seu representante legal, em exercício na 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais e constitucionais**, RESOLVE:**

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é imprescindível em matéria relativa ao Meio Ambiente e Urbanismo por tratar-se de interesse transindividual e de ordem social, tomando-se como estribo legal o art. 14, § 1°, da Lei n° 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, arts. 127, caput, 129, III e VI, 225, caput e parágrafos, da Constituição Federal, dentre outros preceitos exigíveis explícita ou implicitamente diante do relevante interesse público correspondente;

JjoOZeuVi7WBtdpU9Iwa7Gk+d5c=

Ministério Público

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 020/15/PJMA/2ºTIT/MPRR, instaurado para avaliar os critérios que são utilizados para expedição de autorizações especiais na realização de eventos e/ou outras atividades para empreendimentos de pessoa jurídica ou mesmo física e as consequências legais aplicáveis e a reiteração no cometimento de infrações ambientais, notadamente de poluição sonora;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 513/2000, prevê no o art. 10, caput, quatro tipos de autorizações ambientais: "Autorização Prévia (AP), Autorização de Implantação (AI), Autorização de Operação (AO) e Autorização Especial (AE), onde a autorização especial é uma delas, assim como define as três primeiras:

"§ 1º - A Autorização Prévia (AP) É concedida na etapa de planejamento do empreendimento, especificando os condicionantes a serem atendidos durante a implantação e operação, sendo que sua concessão implica compromisso do responsável em manter o projeto final compatível com as condições do deferimento, e terá validade de até 2 (dois) anos.

§ 2º - A Autorização de Implantação (AI) Permite o início da instalação, construção, ampliação, alteração e reforma de equipamento ou atividade, e será expedida com base na verificação das observações feitas na AP, tendo prazo de validade até 2 (dois) anos.

§ 3º - A Autorização de Operação (AO) Libera o funcionamento da atividade ou equipamento, estando a sua expedição condicionada à vistoria e a avaliação técnica e/ou no documento de estudo ambiental exigido, não podendo o prazo de validade ultrapassar 3 (três) anos."

CONSIDERANDO que o citado artigo, em seu §4º, informa que a Autorização Especial (AE) destina-se a permitir a concorrência de eventos especiais, tais como: "corte de árvores, utilização de explosivos na construção civil e extração de minerais, festejos populares, serviços de coletas, transporte e disposição de resíduos sólidos e líquidos industriais, movimentação de terra, aterro e bota-fora, entre outros";
CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da lei municipal do meio ambiente que esclarece os casos que reputa excepcionais, mas que deverão ser autorizados:

"Art. 48 - Situações de excepcionalidade serão toleradas no fiel cumprimento das disposições desta lei.
§ 1 º - Consideram-se situações de excepcionalidade: festejos carnavalescos, junino, de Natal e Ano Novo.
§ 2 º - Independente da excepcionalidade, o festejo deverá estar devidamente autorizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente."

CONSIDERANDO que a legislação ambiental federal é farta a abordar EXPRESSAMENTE as situações/casos/hipóteses envolvendo o licenciamento ambiental, bem como as formas de licenças ambientais estabelecidas como PRÉVIA, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO (Lei 6938/81, LC 140/11, Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente n. 01/86, 237/97, dentre outras), tal como do Estado de Roraima (LCE n. 007/94) e a própria lei municipal do meio ambiente, as quais, sob o manto dos princípios da hierarquia das normas jurídicas e da compatibilidade vertical a atestarem que as normas emanadas dos entes federados menores não poderão se contrapor as dos demais, sob pena de ilegalidade de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO o ofício n. 1021/15/SMGA/GAB de 20/07/15 (fls. 10-12), onde a SMGA informa que a Lei Municipal 513/00 não instituiu prazo de validade e critérios específicos para emissão da autorização especial (Arts. 10-14), porém a SMGA ao conceder autorização especial adota critérios próprios, conforme elencados nos itens de A-D de fls. 11-12;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico n. 004/2015/PJMA/MPRR de 01/09/15, constatou que o órgão ambiental SMGA expede autorizações especiais para empreendimentos de casas noturnas/bares/restaurantes, dentre outros, de forma reiterada e em todos os meses, e para eventos nos finais de semana com horários das 18:00 às 04:00h, sem justificar se há ou não processo de licenciamento ambiental em andamento na secretaria (fls. 124-129), bem como sem qualquer amparo legal para a delimitação do horário de funcionamento, especialmente, para eventos que não possuem isolamento acústico;

JjoOZeuVi7WBtdpU9Iwa7Gk+d5c=

Ministério Público

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 004/2015/PJMA/MPRR de 01/09/15, constatou que o órgão ambiental SMGA expede autorizações especiais também para órgãos estaduais de saúde, para o fim de transporte e descarte de materiais médicos, medicamentos vencidos e perfuro cortantes no aterro sanitário, os quais deveriam ter o licenciamento ambiental específico para essa atividade, conforme RESOLUÇÃO CONAMA Nº 358/2005 (fls. 124-129);

CONSIDERANDO a Portaria n. 105/2015/GAB/SMGA publicada no DOM nº 4039 de 10/11/15, a qual dispõe sobre procedimento para emissão de parecer técnico na conclusão de licenciamento;

CONSIDERANDO que a forma com que está sendo expedida a AUTORIZAÇÃO/LICENÇA ESPECIAL não existe qualquer padrão, parâmetro ou procedimento uniforme, bem como a situação de que sua emissão é absolutamente desburocratizada e não existe rito legal e, além disto, permite que alguns empreendimentos funcionarem mesmo quando é negada a autorização ambiental de operação dentro do procedimento de licenciamento ambiental ou quando está o mesmo em curso ou, também, quando há investigação/processo criminal e até cível;

CONSIDERANDO o número de reclamações que chegam ao Ministério Público envolvendo a prática de poluição sonora sobre empreendimentos ou eventos aos quais foram emitidas autorizações especiais (até esmo renovações), inclusive para localidades em que o uso do som é contínuo, rotineiro e permanente;

CONSIDERANDO que é absolutamente nocivo o uso, sem qualquer controle e critérios de autorização especial para um rol indeterminado de atividades/empreendimentos, e principalmente a ilegalidade na sua expedição quando a norma (municipal, estadual e/ou federal) exige a instauração de processo de licenciamento ambiental e atenção para suas etapas prévia, de instalação e de operação;

CONSIDERANDO que a autorização especial cuja natureza jurídica envolve excepcionalidade, por expressa previsão legal, não pode ser substituto ou fazer o papel de licenças/autorizações prévia, de instalação e/ou de operação e, ainda, muito menos poderia ser renovada/reiterada ou novamente expedida para hipóteses cuja atividade pretendida seja rotineira, reiterada, contínua e contumaz;

CONSIDERANDO, amparado nas normas aplicáveis, que a AUTORIZAÇÃO/LICENÇA ESPECIAL só poderá ser expedida para

a) “corte de árvores”;
b) “festejos populares”, quais sejam: “festejos carnavalescos, junino, de Natal e Ano Novo”;
c) “movimentação de terra, aterro e bota-fora” (Neste caso, se não envolver resíduos da construção civil por existir norma própria a cobrar o licenciamento ambiental);

CONSIDERANDO que é crime ambiental (art. 67 e art. 68 da Lei n. 9605/98), sujeito, inclusive, a sanção administrativa ambiental(art. 70, §3º):

“Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.”

CONSIDERANDO que é improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8429/92):

JjoOZeuVi7WBtdpU9Iwa7Gk+d5c=

Ministério Público

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade aplicável à Administração Pública no sentido de que esta, via de seus representantes legais, só podem fazer o que está previsto em lei e seja constitucionalmente admissível;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de cumprimento das premissas de ordem constitucional e infraconstitucional aplicáveis, especialmente o art. 225 da Constituição da República; **RESOLVE**

RECOMENDAR AO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE DE BOA VISTA OU QUEM O SUBSTITUA QUE:

1º. Se abstenha de emitir Autorização/Licença Especial para atividades/empreendimentos que exija, legalmente, a instauração do processo/procedimento de licenciamento ambiental e observância de suas fases prévia, de instalação e de operação;

2º. Se abstenha da expedição de AUTORIZAÇÃO/LICENÇA ESPECIAL para empreendimentos ou eventos cuja atividade, desenvolvidos por pessoa jurídica e/ou mesmo física, sejam rotineiros, contínuos, frequentes ou envolvam prática reiterada e contumaz, informando ao interessado que exigível é o licenciamento ambiental e observância de todas as suas etapas;

3º Se abstenha de autorizar/permitir/emitir AUTORIZAÇÃO ESPECIAL para órgãos estaduais e municipais de saúde, para o fim de transporte e descarte de materiais médicos, medicamentos vencidos e perfuro cortantes no aterro sanitário, os quais devem ter o licenciamento ambiental, e atenção para todas as suas etapas, aprovado para essa atividade, conforme Resolução CONAMA nº 358/2005, dentre outras;

4º Se puder, legal e tecnicamente, expedir alguma AUTORIZAÇÃO/LICENÇA ESPECIAL para "corte de árvores", "festejos populares"("festejos carnavalescos, junino, de Natal e Ano Novo"), "movimentação de terra, aterro e bota-fora" (Neste caso, se não envolver resíduos da construção civil por existir norma própria a cobrar o licenciamento ambiental), isto após análise técnica e jurídica, deve ser observado:

a) desde que, no conflito com normas estaduais e federais, estas sejam referência e cumpridas e, se tais exigirem o licenciamento ambiental, deverão ser atendidas suas etapas prévia, de instalação e de operação e, ainda, que seja dado cumprimento às suas premissas.

São exemplos da aplicabilidade de normas estaduais e federais, em confronto com a Lei municipal n. 513/00: a "utilização de explosivos na construção civil" (Resolução n. 307, de 5 de julho de 2002, do CONAMA e Portaria n. 03, de 10 de maio de 2012 do Exército Brasileiro - Ministério da Defesa, Lei Complementar Estadual n. 007/94, dentre outras aplicáveis), a "extração de minerais" (Decreto Lei n° 2 27, de 28/02/1967, normas editada pelo DNPM, Resolução nº 009, de 06 de dezembro de 1990, do CONAMA, Lei Complementar Estadual n. 007/94, dentre outras) e os "serviços de coletas, transporte e disposição de resíduos sólidos" (Lei nº 12.305/10, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e demais normas suplementares, Resolução n. 01/86 e n. 237/97 do CONAMA, Lei Complementar Estadual n. 007/94, dentre outras) e "líquidos industriais"(Lei n. 11445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei de Saneamento Básico, Resolução n. 01/86 e n. 237/97 do CONAMA, Lei Complementar Estadual n. 007/94, dentre outras);
b) não havendo óbice legal e técnico, que só seja admitida a expedição de AUTORIZAÇÃO/LICENÇA ESPECIAL para casos nítida e objetivamente excepcionais;

JjoOZeuVi7WBtdpU9Iwa7Gk+d5c=

Ministério Público

c) não havendo óbice legal e técnico e sem prejuízo das obrigações ambientais, que só seja admitida a expedição de AUTORIZAÇÃO/LICENÇA ESPECIAL com o precedente estudo de impacto e pesquisa de vizinhança (Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e Lei municipal n°926, de 29 de novembro de 2006);

d) não havendo óbice legal e técnico, que só seja admitida a expedição de AUTORIZAÇÃO/LICENÇA ESPECIAL quando houver monitoramento e fiscalização do cumprimento de suas recomendações e condicionantes;

e) não havendo óbice legal e técnico, que só seja admitida a expedição de AUTORIZAÇÃO/LICENÇA ESPECIAL após especificar, em seu bojo, as recomendações e condicionantes estabelecidas no parecer técnico conclusivo e inserção das responsabilidades penais, civis e administrativas correspondentes em caso de descumprimento, bem como consignar que a mesma não exclui qualquer outro ato, licença ou autorização de qualquer outro ente federado.

5ª Em relação as AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS expedidas e que estejam vigentes, deverá:

I – CANCELAR todas as que não estejam de acordo com os preceitos reportados na presente recomendação, com a devida publicação no Diário Oficial do Município;

II – Sem prejuízo do ponto anterior, em relação àquelas que exigem o licenciamento ambiental(tendente a expedição de autorização prévia, de instalação e de operação), necessário é informar ao interessado para requerer a sua instauração e apresentar a documentação legal cabível, situação em que o órgão ambiental deverá observar todo o procedimento exigível, suas fases consequentes, os estudos ambientais pertinentes e análises técnica e jurídica que se fizerem necessárias.

6ª Os casos omissos serão dirimidos pelo signatário deste vertente documento ou quem tiver atribuição do Ministério Público para tanto.

AO TEOR DO EXPOSTO, FICA ESTABELECIDO OS SEGUINTES PRAZOS:

A) PARA AS RECOMENDAÇÕES DE NÚMERO 1 A 4: 05(CINCO) DIAS ÚTEIS PARA COMUNICAÇÃO AO MPERR;

B) PARA A RECOMENDAÇÃO DE NÚMERO 5: 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS PARA COMUNICAÇÃO AO MPERR.

OBS: A ausência de resposta nos prazos estipulados e a não observância das recomendações será interpretada como desinteresse no cumprimento, ocasião em que serão adotadas todas as medidas de cunho jurídico pertinentes.

Cumpre registrar que a presente RECOMENDAÇÃO assume também natureza PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidades civil e administrativa, sem excluir eventual sancionamento penal, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter irregular/ilegal dos fatos noticiados e devidamente registrados.

Dada e lavrada em 18 de fevereiro de dois mil e dezesseis, nesta Capital do Estado de Roraima.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

CIENTE: DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO
SECRETÁRIO DA SMGA

JjoOZeuVi7WBtdpU9Iwa7Gk+d5c=

Ministério Público

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RORAINÓPOLIS

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 001/16

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 001/2016,** tendo como objeto apurar a prática, em 12/02/2.016, na madrugada, do crime em tese previsto no artigo 54, combinado com o artigo 15, inciso II, alíneas "a", "c", "f" e "i" da Lei nº 9.605/1.998, por causar poluição do ar com a queima de lixo comercial na avenida Dra. Yandara, nas proximidades do centro de lazer denominado Grêmio, Rorainópolis-RR.

Rorainópolis-RR, 18 de fevereiro de 2016.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PACARAIMA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 001/2016

EMENTA: Recomendação ao Prefeito Municipal de Pacaraima e Secretária Municipal de Saúde acerca das ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti* e prevenção e controle da dengue, "zika" e "febre chikungunya".

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça Diego Barroso Oquendo, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 "caput", e 129, II, III, VI e IX todos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; no art. 33, IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, e;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) dispõe, em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) dispõe, em seu art. 6º, inciso XX, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública:

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal;

JjoOZeuVi7WBtdpU9Iwa7Gk+d5c=

Ministério Público

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, financiado por toda a sociedade, de forma indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados e Municípios, além de outras fontes, segundo estabelecem os arts. 198 e 195 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu art. 225, *caput*, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se constituir em bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO a edição pelo Governo federal da MEDIDA PROVISÓRIA nº 712, de 29 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus;

CONSIDERANDO a grave situação que vem se configurando no país, no que tange ao crescente aumento de registro de focos de *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue, “zika” e “febre chikungunya”, nos últimos meses, bem como do crescimento de casos autóctones e importados dessas doenças, que poderão ocasionar uma situação epidêmica de grande proporções no Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o disposto no PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA DENGUE – PNCD, do Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de serem adotadas medidas urgentes e eficazes tendentes ao combate e controle da dengue, “zika”, “febre chikungunya” e seu vetor no Município de Pacaraima/RR;

RECOMENDA, ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Pacaraima/RR e à Secretária Municipal de Saúde, sob pena de adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

1º. Seja implantada e/ou implementada integralmente, excetuando-se as medidas que couberem exclusivamente ao Estado ou à União, todos os componentes indicados no PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA DENGUE - PNCD, do Ministério da Saúde, abaixo discriminados, na forma determinada pelo Manual de Normas Técnicas do Ministério da Saúde:

a) vigilância epidemiológica;

b) combate ao vetor (mosquito *Aedes aegypti*);

c) assistência aos pacientes;

d) integração com a atenção básica (Programa de Agentes Comunitários de Saúde/Estratégia Saúde da Família);

e) ações de saneamento ambiental;

f) ações integradas de educação em saúde, comunicação e mobilização social;

g) capacitação de recursos humanos;

h) acompanhamento/avaliação do PNCD.

2ª. Como medida de prevenção, além da adoção de outras medidas previstas no PNCD:

a) sejam visitadas, por seus Agentes Sanitários, cem por cento (100%) dos Pontos Estratégicos previamente delimitados, com ação focal, perifocal e eliminação de criadouros quinzenalmente;

JjoOZeuVi7WBtdpU9Iwa7Gk+d5c=

b) sejam desenvolvidas ações e programas de forma continuada, visando coibir, tratar, vedar e cobrir a totalidade das caixas d'água, tanques e outros depósitos de água localizados no perímetro municipal.

3ª. Seja visitada, continuamente, por intermédio de seus Agentes Sanitários, a totalidade das armadilhas localizadas em sua área territorial, semanalmente, totalizando o mínimo de 52 visitas/ano.

4ª. Seja atualizado o registro geográfico da área territorial do município no mínimo semestralmente conforme pactuado na programação de ações da vigilância em saúde.

5ª. Como medida de saneamento ambiental, seja construído ou disponibilizada área considerada como "ecoponto"[1], em local adequado, no prazo máximo de **30 dias (trinta dias)**, promovendo a coleta permanente de materiais servíveis e inservíveis como pneus, garrafas, sucatas, latas etc, para adequado armazenamento.

6ª. Sejam procedidas/dada sequência às ações de inserção dos agentes do Programa de Saúde da Família – PSF, para a prevenção e controle da dengue, "zika" e "febre chikungunya" visando, principalmente, promover mudanças de hábitos da comunidade, que contribuam para manter o ambiente doméstico livre do *"Aedes aegypti",* em conformidade com a Portaria GM n.º 44, de 03/01/2002, que incluiu ações de epidemiologia e controle de doenças na gestão da atenção básica de saúde.

7ª. Sejam enviados – a cada dois meses – a partir do eventual acolhimento da presente recomendação, à Promotoria de Justiça de Pacaraima e ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios das ações desenvolvidas e metas cumpridas no período, para acompanhamento e providências cabíveis.

Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da presente para que a autoridade notificada comunique ao Ministério Público Estadual quais providências foram adotadas e outras que se fizerem necessárias.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria do Ministério Público.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação a Assessoria de Comunicação Social do MPRR para ciência e divulgação

Pacaraima/RR, 17 de fevereiro de 2016.

DIEGO BARROSO OQUENDO
Promotor de Justiça Substituto

1

Ecoponto ou ponto ecológico, trata-se de uma Estação de Entrega Voluntária de Inservíveis, que tem como objetivo reduzir os danos ambientais, os prejuízos estéticos, a proliferação de vetores e a desvalorização de imóveis, decorrentes da acumulação de resíduos sólidos em áreas públicas e terrenos, além de incentivar a separação de materiais recicláveis do lixo, por alunos de escolas municipais e pela população em geral. Tanto a população pode procurar os ecopontos para depositar seus materiais inservíveis, como o Município poderá providenciar a coleta.

Ministério Público

JjoOZeuVi7WBtdpU9Iwa7Gk+d5c=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 19/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇAO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 498068 - Título: DMI/00141227 - Valor: 74.524,54
Devedor: EDILZA DIAS E SOUZA
Credor: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERGUEDES LTDA

Prot: 498151 - Título: DMI/007276603 - Valor: 680,52
Devedor: J. G. DE OLIVEIRA - EIRELI - ME
Credor: COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR

Prot: 498634 - Título: DMI/NF 181115 - Valor: 13.764,00
Devedor: A. C. DE SOUSA ME
Credor: AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL MILITAO

Prot: 498652 - Título: DMI/004553/1 - Valor: 353,73
Devedor: EDVAGNO ALVES DE OLIVEIRA
Credor: LUKY E BUKY CONF EIRELI EPP

Prot: 498660 - Título: DMI/8353 - Valor: 1.378,26
Devedor: THAYLA RUBIA DE SOUZA VIANA
Credor: ECOLOGIC COM CONF ROUP LTDA ME

Prot: 498662 - Título: DMI/0001096802 - Valor: 1.752,48
Devedor: SS SERVICOS E COMERCIO LTDA ME
Credor: TREVISAN TRADING COM UTIL LTDA

Prot: 498665 - Título: DMI/61460/C - Valor: 2.169,89
Devedor: RODRIGO CARNEIRO DA SILVA 0187
Credor: ADS LAB NUTRICIONAL LTDA EPP

Prot: 498670 - Título: DMI/019668B - Valor: 1.113,43
Devedor: HR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP
Credor: DIPRONTO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 498677 - Título: DMI/332583 - Valor: 155,00
Devedor: FACCIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Credor: MENDONÇA E OLIVEIRA LTDA

Prot: 498680 - Título: DMI/0202981802 - Valor: 1.058,06
Devedor: HENCHEN G5 EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
Credor: BCR COM. E IND. S.A.

Prot: 498688 - Título: OU/10275 - Valor: 184.117,90
Devedor: FRANCISCO SOUZA MARTINS
Credor: AGROSOL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA

Prot: 498691 - Título: DMI/NF 151215 - Valor: 6.882,00
Devedor: A. C. DE SOUSA ME
Credor: AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL MILITAO

Prot: 498692 - Título: DMI/NF 755756 - Valor: 13.764,00

Tabelionato 1º Ofício

gG9hpQz/liqDzLnaLRaXdp/qSVw=

Devedor: A. C. DE SOUSA ME
Credor: AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL MILITAO

Prot: 498712 - Título: DMI/3800 - Valor: 633,34
Devedor: ISAQUE PEREIRA DE SOUZA BEZERRA
Credor: F1 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGI

Prot: 498728 - Título: DMI/015208 - Valor: 3.596,25
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: SECUR COML IMP E EXP LTDA

Prot: 498732 - Título: DMI/1129/1 - Valor: 230,00
Devedor: MEILANY COSTA LIMA
Credor: LIBRELOTTO E CIA LTDA ME

Prot: 498736 - Título: DMI/607 - Valor: 1.579,65
Devedor: ANGELA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDS. IMOBILIARIOS LTDA

Prot: 498740 - Título: DMI/2822611180 - Valor: 550,00
Devedor: ADONIAS ANTONIO DA CONCEICAO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 498749 - Título: DMI/462472477 - Valor: 836,00
Devedor: ESTER SANTOS FERREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 498756 - Título: DMI/585993796 - Valor: 470,50
Devedor: MARIO FACANHA DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 498757 - Título: DMI/621395096 - Valor: 462,30
Devedor: MARTA TEIXEIRA BRAGA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 498761 - Título: DMI/137388856 - Valor: 441,00
Devedor: SERGIO LIMA PEIXOTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 498764 - Título: DMI/682 - Valor: 965,42
Devedor: WILSON ROI LEITE DA SILVA
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDS. IMOBILIARIOS LTDA

Prot: 498766 - Título: DMI/3354154796 - Valor: 369,53
Devedor: WANDERSON LEAL LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 498767 - Título: DM/0039/006 - Valor: 170,83
Devedor: ANA LUCIA DUTRA SANTOS
Credor: A. M. R. GORVINO - ME

Prot: 498768 - Título: DM/45/001 - Valor: 40,00
Devedor: ANGELA REGINA GAMA DE ARAUJO
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 498769 - Título: DM/03/001 - Valor: 40,00
Devedor: AGHATTA GIDHALLY DE SOUZA CRUZ
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Tabelionato 1º Ofício

gG9hpQz/liqDzLnaLRaXdp/qSVw=

Tabelionato 1º Ofício

Prot: 498770 - Título: DM/29/001 - Valor: 40,00
Devedor: CLAUDIA LIMA LACERDA
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 498771 - Título: DM/26/001 - Valor: 40,00
Devedor: CLEITIANE RIBEIRO MONTEIRO
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 498772 - Título: DM/40/001 - Valor: 40,00
Devedor: DORISONIA CAVALCANTE BARBOSA
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 498773 - Título: DM/18/001 - Valor: 40,00
Devedor: DEBORA PAULA AMARAL COSTA
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 498774 - Título: DM/17/001 - Valor: 40,00
Devedor: DANUZA BARROS CHACON
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 498775 - Título: DM/14/001 - Valor: 40,00
Devedor: DEBORA CRISTINA DE SOUZA
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 498776 - Título: DM/9162/004 - Valor: 55,00
Devedor: ELMA RODRIGUES LIRA
Credor: JOLLESSON LEAL BARROS SOARES

Prot: 498777 - Título: DM/67/001 - Valor: 57,15
Devedor: ELIZETE JANUARIO CARLOS
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 498778 - Título: DM/36/001 - Valor: 40,00
Devedor: ELISANI DE OLIVEIRA REIS
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 498779 - Título: DM/32/001 - Valor: 40,00
Devedor: ELIELMA MESSIAS CORREIA
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 498780 - Título: DM/15523/01 - Valor: 870,00
Devedor: INDUSTRIA DE BEBIDAS AGUA BOA LTDA EPP
Credor: MULTIPET IND. E COM. D

Prot: 498781 - Título: DM/57/001 - Valor: 40,00
Devedor: MARIA DENIZA BRAGA GOMES
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 498782 - Título: DM/07/001 - Valor: 40,00
Devedor: NATIELLY DO SOCORRO PASTANA DE FARIAS
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 498783 - Título: DM/70/001 - Valor: 57,15
Devedor: SIMEIA MACIEL DE CARVALHO
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 498787 - Título: DMI/NF 27112015 - Valor: 13.764,00
Devedor: A. C. DE SOUSA ME
Credor: AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL MILITAO

gG9hpQz/liqDzLnaLRaXdp/qSVw=

Prot: 498790 - Título: DMI/002486/1 - Valor: 1.390,53
Devedor: LINA RODRIGUES LIMA SANTOS OLIVEIRA
Credor: EXTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFE

Prot: 498807 - Título: DM/62/001 - Valor: 42,86
Devedor: ANA CLEIA DOS SANTOS DA SILVA
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 498808 - Título: DM/61/001 - Valor: 57,15
Devedor: ANA RUTH JOST
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 498809 - Título: DM/50/001 - Valor: 40,00
Devedor: ANTONIO VONALDO DE PAULA PEREIRA
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 498810 - Título: DM/Q54L055/005 - Valor: 766,66
Devedor: ANDERSON NEVES CAVALCANTE
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 498811 - Título: DM/46/001 - Valor: 40,00
Devedor: CLAUDIA SALES CLAUDIO
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 498812 - Título: DM/292/002 - Valor: 193,35
Devedor: CASSIA ARAUJO DIAS
Credor: C DOS SANTOS DINIZ & CIA LTDA ME

Prot: 498813 - Título: DM/Q51L473/011 - Valor: 1.000,00
Devedor: DAIANE LOPES RODRIGUES
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 498814 - Título: DM/83/001 - Valor: 40,00
Devedor: DEBORA TAVARES ARAUJO
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 498815 - Título: DM/0066/004 - Valor: 220,00
Devedor: ELOY NASCIMENTO DE SOUSA JUNIOR,
Credor: A. M. R. GORVINO - ME

Prot: 498816 - Título: DM/Q54L562/008 - Valor: 1.000,00
Devedor: ELISSANDRA SOUZA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 498818 - Título: DM/84/001 - Valor: 57,15
Devedor: JEANNE XAVIER BENICIO
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 498819 - Título: DM/00000000451 - Valor: 50,00
Devedor: MARTA VELOSO CARDOSO
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 498820 - Título: DM/Q54L525/006 - Valor: 650,00
Devedor: MARTA JULIANA DOS PRAZERES DA SILVA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 498821 - Título: DM/56/001 - Valor: 40,00
Devedor: MARINES ARAUJO PEREIRA

Tabelionato 1º Ofício

gG9hpQz/liqDzLnaLRaXdp/qSVw=

Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 498822 - Título: DM/47/001 - Valor: 40,00
Devedor: MARIA CLEUZA DE OLIVEIRA GOMES
Credor: CONDOMINIO AUARIS

Prot: 498823 - Título: DM/0004/007 - Valor: 212,50
Devedor: RUANA KARYNA LIMA R. DOS SANTOS
Credor: A. M. R. GORVINO ME

Prot: 498824 - Título: DM/Q56L423/004 - Valor: 633,00
Devedor: ROSINETH PEREIRA ALVES
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 498828 - Título: DMI/013746-E/F - Valor: 2.034,37
Devedor: HENCHEN G5 EMPREENDIMENTO LTDA-EPP
Credor: G5 AGROPECUARIA COMERCIO IMPORTACAO E EX

Prot: 498829 - Título: DMI/013746-F/F - Valor: 2.034,39
Devedor: HENCHEN G5 EMPREENDIMENTO LTDA-EPP
Credor: G5 AGROPECUARIA COMERCIO IMPORTACAO E EX

Prot: 498835 - Título: DMI/013876-B/B - Valor: 1.671,10
Devedor: DULCIVANIA ANDRADE FERNANDES
Credor: G5 AGROPECUARIA COMERCIO IMPORTACAO E EX

Prot: 498853 - Título: DMI/281790 06 - Valor: 270,20
Devedor: 001115 TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 498854 - Título: DMI/281785 06 - Valor: 103,41
Devedor: 001115 TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 498855 - Título: DMI/281784 06 - Valor: 266,00
Devedor: 001115 TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 498856 - Título: DMI/025552 06 - Valor: 34,00
Devedor: 001115 TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 498875 - Título: DMI/139772F - Valor: 162,16
Devedor: JOSE MARIA FREITAS PEREIRA
Credor: L. M. SGUARIO E SILVA E CIA LTDA

Prot: 498885 - Título: DM/000000466 - Valor: 1.340,00
Devedor: ANDREIA OLIVIO SILVA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 498886 - Título: DM/00000000774 - Valor: 139,00
Devedor: CIBELE DO NASCIMENTO ALVES
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 498887 - Título: DM/Q49L075/011 - Valor: 1.166,66
Devedor: FABIANA DA SILVA PINTO
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 498888 - Título: DM/00000000021 - Valor: 1.675,00

Tabelionato 1º Ofício

gG9hpQz/liqDzLnaLRaXdp/qSVw=

Devedor: FRANCILDA NASCIMENTO SOUZA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 498889 - Título: DM/00000000037 - Valor: 206,42
Devedor: JESSICA LEITE SILVA
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 498890 - Título: DM/Q53L205/008 - Valor: 700,00
Devedor: LEIA DA CONCEICAO SOUZA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 498891 - Título: DM/00000000047 - Valor: 1.340,00
Devedor: PAULO DE ALMEIDA SILVA NETO
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 498892 - Título: DM/Q50L584/004 - Valor: 875,00
Devedor: RAISSA LUCENA PEIXOTO
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 498893 - Título: DM/00000000158 - Valor: 1.340,00
Devedor: STEPHANIR MATOS DE RARIAS
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 498895 - Título: DM/00000000364 - Valor: 1.340,00
Devedor: THYAPUA DE MELO BATISTA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 498896 - Título: DM/Q56L205/005 - Valor: 725,00
Devedor: WERLLITON MONTEIRO DE OLIVEIRA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 498901 - Título: DMI/0015321 - Valor: 150,00
Devedor: MARGARIDA MARIA JARDILINO
Credor: R BENEVIDES SANTOS - ME

Prot: 498904 - Título: DMI/2.234/1-1 - Valor: 1.306,20
Devedor: MANOEL DANTAS MONTEIRO
Credor: MIGUEL PEREIRA & SANTOS INDUSTRIA E COME

Prot: 498905 - Título: DMI/0014348 - Valor: 657,98
Devedor: M P DE MELO ME
Credor: PAULO CEZAR MUCCI ME

Prot: 498906 - Título: DMI/0085610106 - Valor: 1.554,26
Devedor: BOAS NOVAS COMERCIO & SERVICOS EIRELI -
Credor: MINISTERIOS PAO DIARIO

Prot: 498907 - Título: DMI/00146493 - Valor: 7.428,00
Devedor: ANTONIO FERNANDES DE SOUSA MOURA
Credor: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERGUEDES LTDA

Prot: 498913 - Título: DMI/40 - Valor: 844,00
Devedor: VANDA LUCIA DOS SANTOS REIS
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR- ME

Prot: 498914 - Título: DMI/9168 - Valor: 933,70
Devedor: UNIAGRO RORAIMA EMPREENDIMENTO
Credor: ALAMBRINDES COMERCIO DE BRINDES LTDA

Tabelionato 1º Ofício

gG9hpQz/liqDzLnaLRaXdp/qSVw=

Prot: 498916 - Título: DMI/0008034 02 - Valor: 1.100,00
Devedor: RODRIGUES E FARNER EMPREEDIMENTOS LTDA
Credor: MINUSA TRATORPECAS LTDA

Prot: 498918 - Título: DMI/20076-C - Valor: 933,04
Devedor: LUCIANO PEREIRA ALVES
Credor: TRATOR & TRATOR COMERCIAL LTDA

Prot: 498923 - Título: DMI/15012016 - Valor: 250,00
Devedor: ROGERIO JANSEN BERARDINELLI
Credor: ZANON ZANON ADM FRANCH LTDA ME

Prot: 498926 - Título: DMI/036338002 - Valor: 873,04
Devedor: AA FERREIRA COM E SERVICOS LTD
Credor: SUZANO PAPEL E CELULOSE

Prot: 498939 - Título: DMI/288472 05 - Valor: 1.560,50
Devedor: 009065 MERCELEUS DO BRASIL AGROPECUARIA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 498943 - Título: DM/Q53L513/006 - Valor: 800,00
Devedor: ELSON DE OLIVEIRA MARQUES
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 498947 - Título: DM/Q79L268/001 - Valor: 656,25
Devedor: FRANCELIO PARENTE HARDI
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 498952 - Título: DM/295/001 - Valor: 242,15
Devedor: ROSAELIA VIEIRA CARNEIRO
Credor: C DOS SANTOS DINIZ & CIA LTDA ME

Prot: 498953 - Título: DM/9148/005 - Valor: 90,00
Devedor: STEPHANI DO NASCIMENTO ERICEIRA
Credor: JOLLESSON LEAL BARROS SOARES

Prot: 498954 - Título: DM/1078/003 - Valor: 799,00
Devedor: SHIRLENY VIEIRA DA CUNHA
Credor: VIEIRA PRADO SERVS. ONDONTOLOGICOS

Prot: 498970 - Título: DMI/0812/1 - Valor: 500,00
Devedor: M P L DO VALE ME
Credor: ALENCAR & CARVALHO LTDA - ME

Prot: 498979 - Título: DMI/3400/02 - Valor: 1.875,96
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: FUNDICAO VALIFER LTDA - ME

Prot: 498985 - Título: DMI/3390/02 - Valor: 8.490,63
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: FUNDICAO VALIFER LTDA - ME

Prot: 498986 - Título: DMI/137086/003 - Valor: 1.693,85
Devedor: TRANSCON SERVICOS LTDA ME
Credor: LPH S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Prot: 498993 - Título: DMI/140158 02 - Valor: 76,52
Devedor: 008877 JOSE SONAI
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Tabelionato 1º Ofício

gG9hpQz/liqDzLnaLRaXdp/qSVw=

Tabelionato 1º Ofício

Prot: 498994 - Título: DMI/130659 05 - Valor: 439,71
Devedor: 009283 PAULA THAYSE MELO MOREIRA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 498996 - Título: DMI/002.349B - Valor: 1.038,80
Devedor: ABREU E OLIVEIRA COSTA LTDA ME
Credor: N NISHIOKA EIRELI

Prot: 499000 - Título: DMI/4541 - Valor: 750,00
Devedor: A.R.DE OLIVEIRA JUNIOR ME
Credor: FUNDIBAN LTDA ME

Prot: 499006 - Título: DMI/3384434796 - Valor: 390,26
Devedor: DALANE DA SILVA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 499007 - Título: DMI/62 - Valor: 15.000,00
Devedor: EURISVANIA LIMA DA SILVA
Credor: PATRICIA BONATTO

Prot: 499011 - Título: DMI/69063 - Valor: 372,11
Devedor: JOEL FONSECA
Credor: REFRIGERACAO J. R. LTDA

Prot: 499016 - Título: DMI/57SN4896 - Valor: 384,94
Devedor: JHENYFFER ALVES DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 499019 - Título: DMI/14172-1 - Valor: 1.396,30
Devedor: KATICILENE HALLY VICENTE PEREIRA
Credor: D. J. P. COM. E MONTAGEM DE BIJUTERIAS LTDA

Prot: 499020 - Título: DMI/48935196 - Valor: 470,55
Devedor: LOIANE DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 499025 - Título: DS/179/01.16 - Valor: 700,00
Devedor: RUTI RODRIGUES ALBUQUERQUE
Credor: L. M. SGUARIO E SILVA E CIA LTDA

Prot: 499026 - Título: DMI/695641796 - Valor: 557,90
Devedor: RAYRISON DA SILVA FERNANDES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 499030 - Título: DMI/0001179741B - Valor: 1.970,11
Devedor: SS SERVICOS E COMERCIO LTDA ME
Credor: MOAS IND. E COM. IMP. E EXP.

Prot: 499050 - Título: DMI/491016417 - Valor: 1.471,43
Devedor: J I DA SILVA FILHO ME
Credor: L F ARAGAO NETO ME

Prot: 499076 - Título: DMI/NF 755756 - Valor: 13.764,00
Devedor: A. C. DE SOUSA ME
Credor: AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL MILITAO

Prot: 499081 - Título: DMI/0107688077 - Valor: 217,26
Devedor: IND DE BEBIDAS AGUA BOA LTDA EPP

gG9hpQz/liqDzLnaLRaXdp/qSVw=

Credor: TBL

Prot: 499101 - Título: DMI/011660001 - Valor: 6.580,34
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: MEDABIL SIST CONST S/A

Prot: 499102 - Título: DMI/011662001 - Valor: 37.858,56
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: MEDABIL SIST CONST S/A

Prot: 499103 - Título: DMI/011661001 - Valor: 229.054,21
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: MEDABIL SIST CONST S/A

Prot: 499104 - Título: DSI/190 - Valor: 420,00
Devedor: JESSICA DA COSTA DAMASCENO
Credor: R C BALDAN ME

Prot: 499106 - Título: DMI/780/04 - Valor: 536,62
Devedor: BIANCA ALEXANDRA AL. NUNES 02103107233
Credor: VICENZZI IND. E COM. LTDA ME

Prot: 499113 - Título: DMI/120 - Valor: 177,00
Devedor: RODILANE PEREIRA DA COSTA
Credor: BEAUTYPARIS RORAIMA CABELEIREIROS LTDA ME

Prot: 499119 - Título: DM/292/003 - Valor: 193,35
Devedor: CASSIA ARAUJO DIAS
Credor: C DOS SANTOS DINIZ & CIA LTDA ME

Prot: 499130 - Título: DM/994/005 - Valor: 653,00
Devedor: FAC. CIENCIAS EDUCAÇAO E TEOLOGIA DO N
Credor: ALTA FREQUENCIA MUSICAL COM. E

Prot: 499131 - Título: DM/00000000347 - Valor: 4.750,00
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: DIMACO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE L

Prot: 499138 - Título: DMI/1 - Valor: 531,75
Devedor: ARLEN SOUZA DE ARAUJO
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR- ME

Prot: 499142 - Título: DMI/9076 - Valor: 1.574,60
Devedor: MARIZETE P DA SILVA - ME
Credor: ESTOFADO DA AMAZONIA

Prot: 499148 - Título: DMI/312187 02 - Valor: 523,00
Devedor: 034477 MARCIO RODRIGUES DA SILVA ME
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 499149 - Título: DMI/312180 02 - Valor: 210,00
Devedor: 034477 MARCIO RODRIGUES DA SILVA ME
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 499167 - Título: CH/000441 - Valor: 510,50
Devedor: ANTONIA NUBIA PINHO MOREIRA
Credor: ELIENE FONTES PALMEIRA - ME

Prot: 499171 - Título: DMI/026260/001 - Valor: 339,25

Tabelionato 1º Ofício

gG9hpQz/liqDzLnaLRaXdp/qSVw=

Devedor: ARAUJO E RODRIGUES LIMITADA ME
Credor: PERFUR DO BRASIL LTDA EPP

Prot: 499174 - Título: DMI/34990-2 - Valor: 1.511,57
Devedor: M EUDA DA SILVA ME
Credor: JU INDUSTRIA DE CONFECCOES E ESTAMPARIA

Prot: 499180 - Título: DMI/260901 - Valor: 1.799,03
Devedor: M EUDA DA SILVA ME
Credor: PIT BUL JEANS

Prot: 499186 - Título: DMI/34990/02 - Valor: 1.511,56
Devedor: M EUDA DA SILVA ME
Credor: JU INDUSTRIA DE CONF E ESTAMPA

Prot: 499195 - Título: DMI/3170-01/02 - Valor: 1.817,75
Devedor: ACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Credor: ADCA IND C MAT CIRURGICO LTDA

Prot: 499201 - Título: DMI/309272 02 - Valor: 112,60
Devedor: 010126 JORGE LACERDA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 499213 - Título: DMI/4473 - Valor: 600,00
Devedor: J DOS SANTOS P CARANHA ME
Credor: SOARES E SOARES CALCADOS LTDA EPP

Prot: 499214 - Título: DMI/4473 - Valor: 516,00
Devedor: J DOS SANTOS P CARANHA ME
Credor: SOARES E SOARES CALCADOS LTDA EPP

Prot: 499215 - Título: DMI/0007966 04 - Valor: 2.275,00
Devedor: JARDEL CAMELO TRAJANO
Credor: MINUSA TRATORPECAS LTDA

Prot: 499232 - Título: DMI/61460/D - Valor: 2.169,89
Devedor: RODRIGO CARNEIRO DA SILVA 0187
Credor: ADS LAB NUTRICIONAL LTDA EPP

Prot: 499238 - Título: DMI/020/15-3 - Valor: 750,00
Devedor: J. C. SILVA EIRELI - ME
Credor: REDE TROPICAL DE COMUNICACAO LTDA ME

Prot: 499243 - Título: DMI/29686/03 - Valor: 1.300,71
Devedor: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - ME
Credor: CONESUL DISTRIBUIDORA LIMITADA

Prot: 499257 - Título: DMI/34 - Valor: 28.800,00
Devedor: FRIGO 10 LTDA
Credor: A. COSTA DE MEDEIROS E CIA LTDA

Prot: 499260 - Título: DMI/44735196 - Valor: 508,35
Devedor: GIGLIANE MICHELLY OLIVEIRA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 499265 - Título: DMI/995644096 - Valor: 414,40
Devedor: JARBAS DOUGLLAS MATOS COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Tabelionato 1º Ofício

gG9hpQz/liqDzLnaLRaXdp/qSVw=

Prot: 499268 - Título: DMI/765504196 - Valor: 417,70
Devedor: LEIDIANY VERAS MENDES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 499269 - Título: DMI/3753944996 - Valor: 468,25
Devedor: LUZIMAR DA SILVA NASCIMENTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 499270 - Título: DMI/377909/003 - Valor: 169,38
Devedor: LINA RODRIGUES LIMA SANTOS OLIVEIRA
Credor: OPPNUS INUSTRIA DO V

Prot: 499273 - Título: DMI/581635196 - Valor: 508,35
Devedor: NATALIA CAROLINA BARRETO BRASIL
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 499274 - Título: DMI/591415196 - Valor: 508,35
Devedor: NATALIA CAROLINA BARRETO BRASIL
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 499278 - Título: DMI/4273704796 - Valor: 453,30
Devedor: SORAYA CASTRO DE BRITO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 499283 - Título: DMI/4521084796 - Valor: 453,91
Devedor: WLADSON ALVES DE LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 499288 - Título: DMI/48 - Valor: 238,40
Devedor: NAIDE SOUSA
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR- ME

Prot: 499292 - Título: DMI/073/3 - Valor: 315,48
Devedor: E. PEREIRA COSTA ME
Credor: DISTRIB TOCANTINS LTDA ME

Prot: 499300 - Título: DMI/073402-4/4 - Valor: 850,05
Devedor: ANGRA CRISTINA SILVA LIMA
Credor: H. L. M. IND. DE CONFECCOES LTDA

Prot: 499301 - Título: DMI/1615 - Valor: 1.599,00
Devedor: WAN WAN INFORMATICA LTDA
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREEDS. IMOBILIARIOS LTDA

Prot: 499315 - Título: DMI/18045/3 - Valor: 765,83
Devedor: I. DA SILVA BRANDAO EIRELI - ME
Credor: RENDICOLLA COM. EXPORT E IMPORT DE PRODUT QU

Prot: 499316 - Título: DMI/812A/02 - Valor: 320,40
Devedor: J. DA SILVA A. LIMA - ME
Credor: R. E. CONFECCOES LTDA ME

Prot: 499318 - Título: DR/048261 - Valor: 26.400,00
Devedor: M. ROVER ME
Credor: HENIO STRAGLIOTTO

Prot: 499327 - Título: DMI/200041058 - Valor: 818,23
Devedor: VERONICA ROCHA RODRIGUES
Credor: CICLO CAIRU COM. ATAC. DE MOTOPECAS LTDA

Tabelionato 1º Ofício

gG9hpQz/liqDzLnaLRaXdp/qSVw=

Tabelionato 1º Ofício

Prot: 499333 - Título: DMI/02 - Valor: 78.651,00
Devedor: M M SOUZA BEZERRALTDA- ME
Credor: CRX COMERCIO LTDA

Prot: 499340 - Título: DMI/2183/3 - Valor: 645,84
Devedor: SOARES COMERCIO DE ARTIGOS PARA FES
Credor: FANTASTICA FANTASIAS COMERCIO LTDA-EPP

Prot: 499341 - Título: CAF/8325/317 - Valor: 2.423,99
Devedor: ELIENE N. DA SILVA - ME
Credor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Prot: 499347 - Título: DME/0057351/NF000.088.351 - Valor: 670,02
Devedor: HENCHEN G5 EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
Credor: PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA - LTDA
Prot: 499348 - Título: DME/0057352/NF000.088.351 - Valor: 670,02
Devedor: HENCHEN G5 EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
Credor: PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA - LTDA
Prot: 499349 - Título: NP/SN - Valor: 335,67
Devedor: JENIFER DIASM. GOMES
Credor: G R CARVALHO
Prot: 499350 - Título: CD/20.062 - Valor: 8.368,54
Devedor: PAULO PEREIRA DE ARAUJO
Credor: ESTADO DE RORAIMA
Prot: 499351 - Título: CD/20.063 - Valor: 90,10
Devedor: PAULO PEREIRA DE ARAUJO
Credor: ESTADO DE RORAIMA
Prot: 499352 - Título: CD/2010008820 - Valor: 1.668,34
Devedor: ANTONIO BELEM DE MACEDO
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR
Prot: 499358 - Título: DMI/135610 04 - Valor: 2.639,30
Devedor: 045259 CTC CONSTRUCOES LTDA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA
Prot: 499364 - Título: CH/AA-000140 - Valor: 26.250,00
Devedor: F. NATIVIDADE DE OLIVEIRA ME
Credor: JOSEMAR FERRONATTO
Prot: 499366 - Título: SJ/0810941-42..2014.8.23.0010 - Valor: 4.118,58
Devedor: EUGENIO DE ANDRADE NAVARRO
Credor: KATICIANE ROQUE FREIRE
Prot: 499367 - Título: CH/000033 - Valor: 432,00
Devedor: MEDILVA BEZERRA DE ARAUJO
Credor: GILVAN RODRIGUES CARVALHO
Prot: 499368 - Título: CH/000035 - Valor: 813,00
Devedor: MEDILVA BEZERRA DE ARAUJO
Credor: GILVAN RODRIGUES CARVALHO
Prot: 499370 - Título: CH/000037 - Valor: 813,00
Devedor: MEDILVA BEZERRA DE ARAUJO
Credor: GILVAN RODRIGUES CARVALHO
Prot: 499371 - Título: CD/2010004768 - Valor: 675,47
Devedor: OTAZIELA BARBOSA DE ALMEIDA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR
Prot: 499372 - Título: CD/2010006744 - Valor: 581,79
Devedor: IVANILDA CASTRO SILVA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR
Prot: 499374 - Título: NP/SN - Valor: 875,00
Devedor: JUCILENE ARAUJO RODRIGUES
Credor: MARCUS VINICIUS LUCCHESE BATISTA
Prot: 499375 - Título: NP/03 - Valor: 400,00

gG9hpQz/liqDzLnaLRaXdp/qSVw=

Tabelionato 1º Ofício

Devedor: ROSANA MOURA LOPES
Credor: MARCUS VINICIUS LUCCHESE BATISTA
Prot: 499376 - Título: NP/04 - Valor: 400,00
Devedor: ROSANA MOURA LOPES
Credor: MARCUS VINICIUS LUCCHESE BATISTA
Prot: 499377 - Título: NP/05 - Valor: 400,00
Devedor: ROSANA MOURA LOPES
Credor: MARCUS VINICIUS LUCCHESE BATISTA
Prot: 499378 - Título: NP/06 - Valor: 400,00
Devedor: ROSANA MOURA LOPES
Credor: MARCUS VINICIUS LUCCHESE BATISTA
Prot: 499380 - Título: DM/Q53L353/011 - Valor: 1.071,42
Devedor: DIEGO BRUENO CARVALHO MARTINS
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA
Prot: 499381 - Título: DM/00000000630 - Valor: 990,00
Devedor: DEBORAH CAON BRANCO ROSA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE
Prot: 499382 - Título: DM/104/001 - Valor: 40,00
Devedor: EMANUELA DIAS MACIEL
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499383 - Título: DM/218/001 - Valor: 40,00
Devedor: ELISANGELA VERAS DUARTE
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499384 - Título: DM/Q79L180/001 - Valor: 418,00
Devedor: ITALO YURI RODRIGUES SILVA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA ME
Prot: 499385 - Título: DM/00000000677 - Valor: 1.113,75
Devedor: JESSICA RAISSA SARMENTO FERNANDES
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE
Prot: 499386 - Título: DM/517/004 - Valor: 176,50
Devedor: JADILSON FERREIRA DA SILVA
Credor: ALTA FREQUENCIA MUSICAL COM. E
Prot: 499388 - Título: DM/00000000661 - Valor: 1.620,00
Devedor: LEANDRO GABRYELL PRAIA RODRIGUES CARVALH
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE
Prot: 499389 - Título: DM/91715/002 - Valor: 548,48
Devedor: MARIA LEONILCE ALMEIDA GOMES
Credor: ROMANCE MODA MULHER LTDA ME
Prot: 499390 - Título: DM/213/001 - Valor: 40,00
Devedor: MARIA SIMONE FEITOSA OLIVEIRA
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499391 - Título: DM/217/001 - Valor: 40,00
Devedor: MYERES TAYANE DINIZ BATISTOT
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499392 - Título: DM/10/002 - Valor: 40,00
Devedor: MARILENE FLORENÇA DO NASCIMENTO
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499394 - Título: DM/11/002 - Valor: 40,00
Devedor: RANIELE SANTIAGO ALMEIDA
Credor: CONDOMINIO AUARIS
Prot: 499396 - Título: DM/1056/011 - Valor: 615,24
Devedor: SANDRA MARIA DORADO DA SILVA
Credor: VIEIRA PRADO SERVS. ODONTOLOGICOS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016. (196 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.

gG9hpQz/liqDzLnaLRaXdp/qSVw=

Tabelionato 1º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)OZIAS LIMA SILVA e DAYSE DA SILVA DIAS

ELE: nascido em Mucajaí-RR, em 02/11/1988, de profissão Encarregado de Obras, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Acari, nº 533, Bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ DOMINGOS ASSUNÇÃO SILVA e MARIA DAS DORES LIMA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/11/1990, de profissão do Lar, estado civil viúva, domiciliada e residente na Rua Acari, nº 533, Bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de ELISEU CRISPINO DOS SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTOS.

02)EWERTON DA SILVA NUNES e CRISLENE BEZERRA MENEZES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/02/1995, de profissão Auxiliar de Vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Tucunaré, nº. 592, Boa Vista-RR, filho de ERIVAN SALES NUNES e HIDA DA SILVA LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/04/1992, de profissão Servidora Pública Municipal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Felix Valois de Araújo, nº. 987, Boa Vista-RR, filha de JOSE ALVES DE MENEZES NETO e ROSIANE ROSSEY BEZERRA MAGALHÃES.

03)SHARLY VIEIRA LIMA e FLAVIANE DE SOUZA SILVA

ELE: nascido em Altamira-PA, em 30/05/1993, de profissão Eletricista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Bento Coelho, nº. 511, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filho de ADALBERTO MOREIRA LIMA e EVA FERNANDES VIEIRA. ELA: nascida em Marabá-PA, em 16/07/1981, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Bento Coelho, nº. 511, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filha de ZILMAR DA SILVA e MARGARETE RIBEIRO DE SOUZA.

04)ANANIAS DOS SANTOS PEREIRA e WELEN TELMA FREIRE DE SOUSA
ELE: nascido em Santarém-PA, em 30/12/1985, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Natan Alves de Brito, nº. 89, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO ALVES PEREIRA e MARIA DA GUIA DOS SANTOS PEREIRA. ELA: nascida em Novo Airão-AM, em 05/02/1998, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Natan Alves de Brito, nº. 89, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO GOMES DE SOUSA e NEIVA RODRIGUES FREIRE.

05)MIZAEL MENDES DA SILVA e JOQUEBEDE MARQUES FEITOSA
ELE: nascido em Zé Doca-MA, em 13/04/1991, de profissão Auxiliar de Farmácia, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Abel Monteiro Reis, nº 1475, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ FRANCISCO GOMES DA SILVA e MARIA DE LOURDES VIEIRA MENDES. ELA: nascida em Gonçalves Dias-MA, em 07/08/1987, de profissão Tecnica Em Laboratório, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Abel Monteiro Reis, nº 1475, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de JOSAFÁ CUNHAFEITOSA e ARLETE SANDRA ROSANO MARQUES.

06)EVILÁSIO FELIX BIÉ FILHO e MINA NURANI
ELE: nascido em Manaus-AM, em 06/07/1988, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Antonio Augusto Martins, nº180, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de EVILÁSIO FELIX BIÉ e RITA PEREIRA DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/11/1995, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Antonio Augusto Martins, nº180, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de HAMID NOURANI e ROUHIEH NOURANI MANIEI.

07)HELDER SANTOS DE LIMA e VILANE ADALGISA DA ROCHA TOLENTINO
ELE: nascido em Manaus-AM, em 12/12/1980, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Nascer do Sol, nº202, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filho de GILSON FERREIRA DE LIMA e SILVANA SANTOS DE LIMA. ELA: nascida em Teresina-PI, em 05/12/1983, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Nascer do Sol, nº202, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filha de ACELINO TOLENTINO NETO e LUIZA LUCILENE DA ROCHA.

gG9hpQz/liqDzLnaLRaXdp/qSVw=

Tabelionato 1º Ofício

08)FABIO JOSÉ DUARTE RAMOS e ELISSÂNIA PEREIRA DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/02/1993, de profissão Técnico Em Celular, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua 13 de Setembro, nº 34, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ALBINO BARROS RAMOS e KEILA MARA LIMA DUARTE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/06/1997, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua 13 de Setembro, nº34, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO LIMA DA SILVA e SANDRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS.

09)ANTONIO DE SOUSA CONCEIÇÃO e SHIRLEY SILVA NASCIMENTO

ELE: nascido em São Sebastião do Tocantins-TO, em 21/05/1987, de profissão Autônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Alameda dos Tatus, nº 712, Bairro Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO DA CONCEIÇÃO e LUZIVAN DE SOUSA CONCEIÇÃO. ELA: nascida em Governador Nunes Freire-MA, em 25/08/1998, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua CJ-11, nº 564, Bairro Joquei Clube, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ RIBAMAR LISBOA NASCIMENTO e ROSECLE DE PAULA SILVA.

10)EMERSON RIBEIRO e CONCEIÇÃO DUARTE DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/02/1978, de profissão Supervisor de Frios, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Traira, nº 234, Bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR, filho de TELMA RIBEIRO. ELA: nascida em Belém-PA, em 08/12/1979, de profissão Gerente Financeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Adolfo Brasil, nº 128, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de BENEDITO COSTA DA SILVA e NAZARÉ DUARTE DA SILVA.

11)PATRICK ALVES SOARES e VÂNIA DA SILVA VIEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/07/1979, de profissão Cinegrafista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Elias Madeira, nº140-/1, Bairro São Pedro, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NONATO SOARES e FRANCISCA ECIA ALVES SOARES. ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 30/03/1983, de profissão Atendente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Elias Madeira, nº140-/1, Bairro São Pedro, Boa Vista-RR, filha de MANOEL MILTON VIEIRA DA SILVA e ODETE DA SILVA VIEIRA .

12)NADILSON DA SILVA MACÊDO e KARINA DE ALMEIDA NASCIMENTO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/05/1989, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Ivone Pinheiro, nº 725, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ SOARES DE MACÊDO e MARILZA FREIRE DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/11/1987, de profissão Secretária Executiva, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Tenente Batista, nº 101, Bairro Treze de Setembro, Boa Vista-RR, filha de NILSON ROBERTO DE ALMEIDA NASCIMENTO e ISLETE SOCORRO DO NASCIMENTO.

13)ANDREW GUERREIRO FREIRIA DE PAULA e ANABELLE CARNEIRO BARAÚNA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/03/1982, de profissão Policial Civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Tacutu, nº195, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de CARLOS VAMBERTO DE PAULA e CLEUSA FREIRIA DE PAULA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/03/1982, de profissão Assistente Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Tacutu, nº195, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de WALDOMIRO DO CARMO BARAÚNA e JOICILENE CARNEIRO BARAÚNA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

gG9hpQz/liqDzLnaLRaXdp/qSVw=

Tabelionato 2º Ofício

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 19/02/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDUARDO SANTIAGO MARINHO** e **NATANIE RODRIGUES MOTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Campina Grande - PB, nascido a 27 de maio de 1988, de profissão policial militar, residente Rua: C-29 111 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de LINCOLN PINHEIRO MARINHO e de SILVANIA MARIA SANTIAGO MARINHO, residentes e domiciliados Rua: C-29 111 Bairro: Dr. Silvio Leite.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 8 de outubro de 1991, de profissão empresaria, residente Rua: C-29 111 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de JAIR MAGALHÃES MOTA e de CELY NATALIE RODRIGUES MOTA, residentes e domiciliados Rua: C-29 111 Bairro: Dr. Silvio Leite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDSON FIGUEIREDO JORGE** e **IVANÍZIA PIRES DA CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 3 de março de 1984, de profissão encanador, residente Rua: S-38 22 Bairro: Senador Helio Campos, filho de PEDRO TEIXEIRA JORGE e de MARIA IVANETE FIGUEIREDO JORGE, residentes e domiciliados Rua: S-38 22 Bairro: Senador Helio Campos.

A habilitante é natural de São Luiz - RR, nascido a 18 de setembro de 1992, de profissão do lar, residente Rua: S-38 22 Bairro: Senador Helio Campos, filha de JOÃO ROSA CRUZ e de GLÓRIA PIRES DOS SANTOS CRUZ, residentes e domiciliados Rua: S-38 22 Bairro: Senador Helio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2016

vF08GnzLA/XL9oZj8Y+aCGmqpQw=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEIVE PEREIRA DOS SANTOS** e **RAIZA SANTOS DE MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 10 de março de 1982, de profissão promotor de venda, residente Rua: Foz do Iguaçú 72 Bairro: Senador Helio Campos, filho de RAIMUNDO MARINHO DOS SANTOS e de MARIA PEREIRA DOS SANTOS, residentes e domiciliados Rua: Foz do Iguaçú 72 Bairro: Senador Helio Campos.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 23 de setembro de 1992, de profissão operadora de caixa, residente Rua: Foz do Iguaçú 72 Bairro: Senador Helio Campos, filha de FIDEL PEREIRA DE MELO e de IVANEIDE ALVES SANTOS, residentes e domiciliados Rua: Foz do Iguaçú 72 Bairro: Senador Helio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DA SILVA DOS SANTOS** e **JARLANE FEITOZA FONTES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 12 de abril de 1991, de profissão soldador, residente Rua: José Cassimiro da Silva 1548 Bairro: Santa Luzia, filho de JOSE LOPES DOS SANTOS e de TERESA DA SILVA DOS SANTOS, residentes e domiciliados Rua: José Cassimiro da Silva 1548 Bairro: Santa Luzia.

A habilitante é natural de Rorainópolis - RR, nascido a 21 de outubro de 1995, de profissão estudante, residente Rua: Júpiter 529 Bairro: Cidade Satelite, filha de ADALBERTO BARBOSA FONTES e de ANTONIA MARIA FEITOZA FONTES, residentes e domiciliados Rua: Júpiter 529 Bairro: Cidade Satelite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016

vF08GnzLA/XL9oZj8Y+aCGmqpQw=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS GIOVANI DA SILVA BAIMA** e **ANGELLY IELCNELE LIMA DE PAIVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 25 de julho de 1993, de profissão Balconista, residente Rua: Ivone Pinheiro 802 Bairro: Caimbé, filho de REGINALDO ROMEU BAIMA e de IRANY DA SILVA PEIXOTO, residentes e domiciliados Rua: Ivone Pinheiro 802 Bairro: Caimbé.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 9 de janeiro de 1996, de profissão estudante, residente Rua: Ivone Pinheiro 802 Bairro: Caimbé, filha de ANGELO PAIVA DE MOURA e de ELENCLEI LIMA PEREIRA, residentes e domiciliados Rua: Ivone Pinheiro 802 Bairro: Caimbé.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HERICK DA SILVA SANDES** e **SABRINA JORGE SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, II, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 21 de dezembro de 1993, de profissão Vendedor, residente Rua: Lameda das onze horas 930 Bairro: Pricumã, filho de EMIVAGNO SANDES SILVA e de LUCINEIDE COSTA DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Lameda das onze horas 930 Bairro: Pricumã.

A habilitante é natural de Normandia - RR, nascido a 3 de dezembro de 1998, de profissão Estudante, residente Rua: Lameda das onze horas 930 Bairro: Pricumã, filha de GENIVAL NUNES SILVA e de LUZIA MARTINS JORGE SILVA, residentes e domiciliados Rua: Lameda das onze horas 930 Bairro: Pricumã.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2016

vF08GnzLA/XL9oZj8Y+aCGmqpQw=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE DO ESPIRITO SANTO** e **MARIA DO CARMO TAVARES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Inês - MA, nascido a 13 de julho de 1962, de profissão Agricultor, residente Rua: Tropical 359 Bairro: Jardim Tropical, filho de **** e de MARIA ANGELINA DO ESPIRITO SANTO, residente e domiciliada Rua: Tropical 359 Bairro: Jardim Tropical.

A habilitante é natural de Pauini - AM, nascido a 14 de março de 1987, de profissão do lar, residente Rua: Tropical 359 Bairro: Jardim Tropical, filha de MANOEL TAVARES DE SOUZA e de IRACEMA REJO DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Tropical 359 Bairro: Jardim Tropical.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO NONATO BARROSO DA COSTA** e **ROSIMERE MAIA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Guajará-Mirim - RO, nascido a 4 de outubro de 1966, de profissão Motorista, residente Rua: TV. Frederico Francisco Fonteles 16 Bairro: Cinturão Verde, filho de MANOEL FELICIANO DA COSTA e de ELENIZA BARROSO DA COSTA, residentes e domiciliados Rua: TV. Frederico Francisco Fonteles 16 Bairro: Cinturão Verde.

A habilitante é natural de Altamira do Maranhão - MA, nascido a 9 de janeiro de 1960, de profissão do lar, residente Rua: TV. Frederico Francisco Fonteles 16 Bairro: Cinturão Verde, filha de JOAQUIM CABRAL DOS SANTOS, residente e domiciliado Rua: TV. Frederico Francisco Fonteles 16 Bairro: Cinturão Verde e de FRANCISCA MAIA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2016

vF08GnzLA/XL9oZj8Y+aCGmqpQw=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FÁBIO LIMA COSTA** e **WAGNA SILVA ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 17 de fevereiro de 1986, de profissão motorista, residente na rua.João Evangelista nº63 Apto.04,Bairro:Tancredo Neves, filho de MILITÃO PEREIRA COSTA e de ROSA LIMA DE SOUSA.

A habilitante é natural de Imperatriz - MA, nascido a 4 de agosto de 1992, de profissão operadora de caixa, residente na rua.João Evangelista nº63 Apto.04,Bairro:Tancredo Neves, filha de VALDEMAR DOS SANTOS ANDRADE e de MARIA ECILIA MENEZES SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO VANDERSON COSTA SILVA** e **FRANCIANE VIEIRA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Altamira - PA, nascido a 17 de fevereiro de 1991, de profissão pedreiro, residente na rua.Jorge Dias Carneiro nº398, Bairro:Alvorada, filho de VANDERLEI DA CONCEIÇÃO SILVA e de MARIZA FERREIRA DE LIMA COSTA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 1 de junho de 1987, de profissão do lar, residente na rua.Jorge Dias Carneiro nº398, Bairro:Alvorada, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA VIEIRA BARROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016

vF08GnzLA/XL9oZj8Y+aCGmqpQw=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO OLIVEIRA LIMA JUNIOR** e **GESSICA MADALENA DE SOUSA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 11 de janeiro de 1992, de profissão 229606-SSP/RR, residente na rua. Aureo Cruz nº1494, Bairro:Buritis, filho de PEDRO OLIVEIRA LIMA e de MARIA SOCORRO DA SILVA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 17 de novembro de 1996, de profissão estudante, residente na rua.Tertuliano nº694, Bairro:Helio Campos, filha de FRANCISCO DE LIMA e de MARIA LUIZA DE SOUSA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2016

vF08GnzLA/XL9oZj8Y+aCGmqpQw=